



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2018 – São Paulo, terça-feira, 12 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013615-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Devendo ainda esclarecer as possíveis prevenções com os processos 5012215-04.2008.403.6100, 5013612-98.2018.403.6100.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO COMUM

0024262-66.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 184/189: Dê-se vista à parte ré. Após, se em termos, tornem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013594-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013594-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007948-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUCIANA LUPIANO MELO

Advogado do(a) RÉU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal em sua petição deu-se por intimada acerca de sua manifestação sobre os embargos monitorios.

Assim, para que não haja alegações de prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para sua manifestação.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA

Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA

Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: LIG LA VE LA VANDERIAS LTDA - ME, RICARDO FARIAS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471
Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: LIG LA VE LA VANDERIAS LTDA - ME, RICARDO FARIAS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471
Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À fl. 262, determinou-se à autoridade impetrada que expedisse a certidão que espelhasse a real situação da impetrante. Porém, foi emitida certidão positiva (fl. 273). Referida certidão indica a existência de débitos, o que não espelha a situação fiscal da impetrante, pois não restou comprovado tal fato.

Desta forma, se inexistem débitos - ao menos até o presente momento -, a autoridade impetrada deverá cumprir a determinação de fl. 262, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no sentido de expedir a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, ainda que com a ressalva da existência de irregularidade cadastral, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028129-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARTERRA - ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento do impetrante ID 8648460.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012278-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDRE MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 8516023).

Fornecido novo endereço, cite-se o réu.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-66.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100 ()) - JULIA NUNES DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito de fls.1072/1073 pelo prazo de 5 dias e após, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010145-07.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro novo prazo a ré. A mesma já foi advertida à fl.206. Apresente as partes seus memoriais, no prazo legal, sem novas dilações por parte da ré e após a expedição de alvará ao perito, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-49.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-25.2012.403.6127 ()) - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP312555 - MAYTE MEDICCI RONDINA E MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face do silêncio dos autos, faça-se conclusão para sentença, caso nada mais seja requerido.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013204-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

RÉU: CEF

Cite(m)-se Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo-SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1970EB331>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **18/09/2018 às 16:00**, consoante documento id 8666956, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Cite(m)-se AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA., no endereço RUA IBITIRAMA,1021, SL 5, 7, 8, VILA PRUDENTE,Cidade: SAO PAULO/SP,CEP:03133-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F8C15468>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **13/11/2018 às 15:00**, consoante documento id 8667521, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO AUGUSTO DAS NEVES

Cite(m)-se EDUARDO AUGUSTO DAS NEVES, no endereço RUA ITZA, 90, AP 71 B, JACANA, São PAULO - SP - CEP: 02261-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C68B4635>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **13/11/2018 às 15:00**, consoante documento id 8670587, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013269-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA BONATO

Cite(m)-se RÉU: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA BONATO, no endereço RUA OLAVO EGIDIO DE SOUZA ARANHA, 1274, PARQUE CISPER, São PAULO - SP - CEP: 03822-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C042D1D0CD>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **13/11/2018 às 15:00**, consoante documento id 8673037, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013120-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADAILTON DE MELO

Cite(m)-se ADAILTON DE MELO, no endereço RUA MONTE PASCOAL, 8, CASA 1, CONCEICAO, DIADEMA - SP - CEP: 09911-495, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G273CF3081>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **13/11/2018 às 15:00**, consoante documento id 8671552, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado, nos termos da Resolução PRES 88 de 24 de janeiro de 2017, artigo 11, parágrafo único.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade absoluta do processo administrativo n.º 53177.005004/2018-66.

Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados a título de penalidades administrativas, ou ainda, a restituição simples, a título de danos materiais.

Afirma a autora que participou da licitação e firmou com a ré em 01.11.2017, o contrato sob nº 0101/2017, periodicidade anual para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza, higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com as áreas atendidas.

Aduz que não obstante tenha cumprido tempestivamente as obrigações previstas em contrato recebeu notificação para apresentar defesa prévia em processo administrativo por suposto descumprimento contratual (não entrega inicial de utensílios, equipamentos e uniformes). Informa que apresentou defesa administrativa em que comprova o cumprimento, mas a ré não teria sequer analisado a documentação apresentada e prosseguiu com o procedimento administrativo, o qual culminou com a aplicação da penalidade contratual que implicou na multa de R\$22.514,38 (descontado dos valores a serem pagos pela prestação dos serviços) a qual não foi desconstituída, nem mesmo após a apresentação de recurso administrativo.

Sustenta a existência de vício no processo administrativo, consistente na ausência de notificação quanto ao indeferimento do recurso, razão pela qual não poderia ter sido descontado o valor da multa. Salienta a existência de cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.

Pleiteia a antecipação da tutela, para que seja determinado à ré que restitua a importância de R\$22.514,38, valor descontado a título de penalidade administrativa, uma vez que o mencionado desconto lhe trará prejuízos financeiros.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora se insurge quanto a aplicação da penalidade administrativa consubstanciada numa retenção de R\$22.514,38, a título de multa no contrato administrativo firmado entre as partes, ao argumento de que, primeiramente, não teria havido descumprimento contratual e que o procedimento administrativo estaria eivado de vício por ausência de notificação do resultado do recurso administrativo.

Em que pese o inconformismo da autora, os documentos que acompanham a inicial **não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança das alegações** a fim de determinar a restituição do valor descontado a título de penalidade administrativa, sem a formação do contraditório.

Isso porque somente é possível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que ao menos nessa análise inicial e precária não restou comprovado, não tendo o autor afastado a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Destarte, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 285 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013493-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846, FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *a compensação tributária dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013667-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, LILIAN PATRUS MARQUES - MG120045

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação, para o exercício de 2018, referente aos RIP nº 6475.0000190-62, 6475.0000162-09, 6475.0000232-56 e 6475.0000240-66 nos valores cobrados por meio de guias DARF, afastando-se as consequências de eventual mora, até o julgamento deste mandado de segurança.

Em apertada síntese, informa a parte impetrante que é proprietária de dois imóveis descritos na inicial; que no interior de ambos os Imóveis existem terrenos de marinha e acrescidos de marinha, que são bens de propriedade da União Federal, nos termos do art. 1º, alínea “a”, do Decreto-Lei Federal nº 9.760/1946 e do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Assevera que devido à ocupação dos terrenos de marinha e acrescidos, a DOW está sujeita ao recolhimento anual da taxa de ocupação, conforme determina o mencionado art. 127 do Decreto-Lei Federal nº 9.760/1946. Essa taxa sempre foi tempestiva e regularmente paga pela DOW, em conformidade com os cálculos e as cobranças feitas pela própria SPU.

Narra que recentemente, no que se refere ao exercício de 2018, a DOW foi surpreendida com o recebimento de quatro guias para pagamento das taxas de ocupação em valores muito superiores ao efetivamente devido, se considerados os parâmetros do Decreto-Lei nº 2.398/1987, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.465/2017.

Aduz que a quantia total a título de taxa de ocupação efetivamente devida para o exercício de 2018 em relação aos referidos RIPs, de acordo com a lei, é R\$508.665,64, e não os R\$1.931.988,62 constantes das DARFs. Portanto, o ato coator está a impor à DOW um prejuízo ilegal de R\$1.423.322,98.

Por fim, argumenta que considerando que tais taxas têm vencimento no dia 11 de junho de 2018, segunda-feira próxima, e que as cobranças são manifestamente ilegais, a DOW vale-se deste mandado de segurança para afastar o ato coator e ver assegurado seu direito líquido e certo de efetuar o pagamento das taxas de ocupação no montante definido de acordo com os ditames legais.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação, para o exercício de 2018, referente aos RIP nº 6475.0000190-62, 6475.0000162-09, 6475.0000232-56 e 6475.0000240-66 nos valores cobrados por meio de guias DARF, afastando-se as consequências de eventual mora, até o julgamento deste mandado de segurança.

Afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a quantia total a título de taxa de ocupação efetivamente devida para o exercício de 2018 em relação aos referidos RIPs, de acordo com a lei, é R\$508.665,64, e não os R\$1.931.988,62 constantes das DARFs. Portanto, o ato coator está a impor à impetrante um prejuízo ilegal de R\$1.423.322,98.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações na medida em que não se exime do pagamento, apresentando o valor relativo às taxas de ocupação referentes ao exercício de 2018 para os RIPs nº 6475.0000190-62, 6475.0000162-09, 6475.0000232-56 e 6475.0000240-66, que totalizam R\$508.665,64 (quinhentos e oito mil seiscientos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) que entende estar correto. **Comprometeu-se a depositar até 11.06.2018 o montante que entende incontroverso.**

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que o montante cobrado pela SPU deverá ser pago até 11.06.2018, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Não obstante, reputo ser menos prejudicial para o caso deferir a medida requerida pela impetrante, haja vista o caráter precário desta decisão que poderá ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, a fim de evitar perecimento de direito e **mediante a confirmação do depósito de R\$508.665,64 (quinhentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, DEFIRO a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação, para o exercício de 2018, referentes aos RIPs nº 6475.0000190-62, 6475.0000162-09, 6475.0000232-56 e 6475.0000240-66, nos valores cobrados por meio das DARF id num Num 8671643 a 8671646, afastando-se eventual mora, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-08.1993.403.6100 (93.0008119-5) - ODETE IFA X OSVALDO NOBUYUKI TAKAHACHI X OLIMPIO FRANCISCO DE SOUZA X ODETTE GONCALVES DE ARAUJO X OSMAR BENEDITO FERNANDES X ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES X ORANIA CRISTINA ALVES DE TOLEDO GOUVEIA X OTACILIO DELFINO OLIVEIRA SOBRINHO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 12/06/2018 15/921**

ORIVALDO APARECIDO LOVISON X ORIDES TADEU FERREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-03.1994.403.6100 (94.0002601-3) - BERENICE NEUBHAHER X DAVILSON PROENCA X ELIANA PELOZI MACHADO X ELIANE MARTINEZ PROSPERI X GABRIEL TEODORO FERNANDES X JOAO ROCCO NETTO X JOVA RIOS CORDEIRO X KATIA FAYAD MARTINS DA CUNHA X LUIZ EUGENIO MARTINS DO AMARAL X MARIA LUIZA CRIVELARO X MILTON EGEA HERNANDES X PAULO CALDEIRA DE FREITAS X PAULO ROBERTO BARROSO BORGES X ROBERTO BIANCHINI ABLA X RUBENS GRECO X SANTA MARGARIDA PRESTES X TANIA GOMES RODRIGUES DOS SANTOS X TANIA REGINA GOFREDO GRECO X URSULA CRISTINA STESCHENKO X VANDERLEI ALVES GUIMARAES X VERA LUCIA SOLLA AUGUSTO X VERA SILENE BATISTA PAZITTO X WALDEMAR HARUME CHINEN(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 773/775: manifeste-se a CEF sobre o saldo devido por MARIA BARBARA GONÇALVES, em especial quanto às deduções já realizadas, conforme planilha de fls. 759/760. Na mesma oportunidade, requeira o que entender de direito em relação aos demais executados. Fls. 776/782: intime-se o executado DURVALINO ALVES DOS SANTOS para que indique a conta em que deverá prevalecer o bloqueio, uma vez que a documentação apresentada não comprova as alegações de que as restrições teriam recaído sobre limite de cheque especial ou sobre conta poupança. As partes deverão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, cada, a começar pela CEF. Após, remetam-se os autos à DPU, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto ao executado FRANCISCO DOS SANTOS, uma vez que o signatário da petição de fls. 783 e ss. não possui poderes para tanto, conforme documento de fl. 652. Sem prejuízo, proceda-se, desde já, ao desbloqueio dos valores inferiores a 5% do valor da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012320-33.1999.403.6100 (1999.61.00.012320-9) - JOSE MONTEALTO(Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 170/172.

Após, tornem conclusos para homologação do acordo noticiado.

PROCEDIMENTO COMUM

0024610-80.1999.403.6100 (1999.61.00.024610-1) - VITOR HARADA X ERENICE HARADA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Traga a parte autora os documentos elencados às fls. 567 e 596/596-vº, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos com baixa na distribuição.

Se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o autor para indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB de advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação para figurar no competente alvará de levantamento.

Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 307, expedindo-se o alvará de levantamento na forma requerida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010365-93.2001.403.6100 (2001.61.00.010365-7) - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 724/725: defiro. Manifeste-se a parte, no prazo requerido, independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENTIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 614: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 367/368: defiro. Manifestem-se as partes nos prazos requeridos, independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0023775-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023775-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ADELAIDE ADORAMA CORDEIRO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020345-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020345-9) - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 597/602: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o termo de quitação para baixa da hipoteca, bem como proceda à devolução pela via administrativa, dos valores pagos em datas posteriores ao reconhecimento do sinistro, nos termos do acordo de fls. 586/589, comprovando-se nos autos. Cumprido supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025376-50.2010.403.6100 - VALERIO MORAES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 118: defiro. Manifeste-se a parte, no prazo requerido, independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009738-98.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS DIAS X TANIA MARTINS DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEU LAERCIO GALVAO

Fls. 190/191: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores bloqueados via sistema Bacenjud e transferido para as contas cujos extratos foram juntados às fls. 174/177.

Intime-se o executado para que indique bens à penhora, bem com indique o local onde poderão ser encontrados.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013313-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VANDEILSON MORAIS GOMES

Cite(m)-se RÉU: JOSE VANDEILSON MORAIS GOMES, no endereço RUA MANOEL RODRIGUES DA COSTA, 500, VILA GUEDES, São PAULO - SP - CEP: 05134-160, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C042D1D0CD>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **13/11/2018 às 16:00**, consoante documento id 8675011, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM

0027038-11.1994.403.6100 (94.0027038-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022998-83.1994.403.6100 (94.0022998-4)) - NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0019885-48.1999.403.6100 (1999.61.00.019885-4) - A G E MOTO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0028710-39.2003.403.6100 (2003.61.00.028710-8) - ZOLITA ZOLACHIO DINIZ DE MELLO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0012465-06.2010.403.6100 - MENIKATSU WATANABE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0025330-61.2010.403.6100 - TAGDESIGN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a

Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0013546-19.2012.403.6100 - DIRECAO MALA DIRETA ATIVIDADES POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0015688-93.2012.403.6100 - CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0016431-69.2013.403.6100 - CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0019911-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0009510-48.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0007397-02.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 20/921

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0010378-04.2015.403.6100 - IVAN IAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-83.2016.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP272481 - PAULO CESAR AMORIM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO) Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida perante o E. T.R.F., da 3.ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, nos termos da decisão

Expediente N° 10170

PROCEDIMENTO COMUM

0024962-76.2015.403.6100 - SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que no Instrumento de Procuração de fls. 18 não há poderes para renunciar, proceda a parte Autora a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 70/73.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 305/309: Dê-se ciência à Exequente.

Após, intime-se a União Federal - PFN, para manifestação no prazo requerido, qual seja de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0) - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO X RICARDO CARLOS PINTO X REGINA CELIA PINTO(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO PINTO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GONCALVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 450/456: Indefiro o pedido de expedição de novo alvará, tendo em vista que a conta 300129458452 foi zerada pela Lei nº 13.463/2017 e extrato acostado às fls. 457/458.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 596: Apresente a Caixa Econômica Federal a documentação mencionada no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP380420 - APARECIDA CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 471: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004374-34.2004.403.6100 (2004.61.00.004374-1) - ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ONUKI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 371/379:

Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029268-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029268-0) - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA SEGUROS S/A X JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA SEGUROS S/A X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA

Petição de fls. 292/293: Dê-se ciência ao Exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 22/921

SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHINOBU KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDICTO BARRETTO

Petição de fls. 352: Apresente a Exequente CEF o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, prossiga-se nos termos do sistema BACENJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025373-56.2014.403.6100 - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA

Petição de fls. 136/139: Nada a deferir, em vista da informação de fls. 134, da Exequente União Federal - PFN.

Cumpra o Executado a determinação de fls. 135 no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, abra-se vista à União Federal, ora Exequente, para as providências que entender cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025927-54.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-87.2014.403.6100) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o Executado deixou transcorrer o prazo para resposta ao despacho de fls. 161, manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649205-22.1984.403.6100 (00.0649205-3) - POSTO DE SERVICO ELITE LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FRA MAR POSTO DE SERVICO LTDA(SP015049 - CAIO BILAO LEITE) X POSTO DE SERVICO ELITE LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o Executado FRA MAR POSTO DE SERVIÇO LTDA. para promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, atentando à petição de fls. 650.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0100235-54.1999.403.0399 (1999.03.99.100235-5) - AUREA LUCIA DA COSTA X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOSE GEREMIAS X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X MARCOS ANTONIO GIANNINI X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PATRICIA BRITO JORDAO X ZOE MARSIGLIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AUREA LUCIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GEREMIAS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO GIANNINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BRITO JORDAO X UNIAO FEDERAL X ZOE MARSIGLIO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 461/486: Cumpra a parte Exequente o despacho de fls. 457 no tocante à virtualização dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021023-50.1999.403.6100 (1999.61.00.021023-4) - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTANCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 23/921

Petição de fls. 471/476:

Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049501-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049501-0) - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 981/983, elaborado pelo Exequente para fins de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$2.083,48 (dois mil e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), apurado para Dezembro/2017, com o qual concordou a União Federal às fls. 986/987.

Manifeste-se a Exequente ainda, acerca da petição da União de fl. 986/987 no tocante à compensação do valor principal, bem como deverá indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para recebimento dos honorários.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8547547), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009479-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8531424), pelo prazo de 15 (quinze) dias..

Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO FRANCISCO LEONCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZIO LAEBER - SP89783

IMPETRADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8568219), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000732-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ITAJAÍ - SC

DESPACHO

ID. 5304917: Nada a deferir uma vez que a publicação deu-se com o objetivo de dar ciência da realização do ato deprecado. Tal objetivo foi alcançado uma vez que o advogado da parte comparece aos autos para manifestar-se. Ademais a intimação dar-se-á oficialmente por meio do juízo deprecante, uma vez que este juízo comunicou a realização da audiência.

Aguarde-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027712-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede liminar, ordem para o fim de ser mantida no parcelamento especial instituído pela lei 12.996/2014, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança.

A liminar foi deferida (id 4090879) nos seguintes: “De outro lado, se existem valores depositados judicialmente, que podem ser utilizados para quitação do débito apontado, não parece razoável excluir-se a Impetrante do parcelamento especial. As questões apontadas pela Impetrante deverão ser analisadas com maior profundidade após a apresentação das informações, não havendo, todavia, prejuízo em manter a Impetrante por ora no parcelamento. Ante ao exposto, em sede de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para o fim de manter a impetrante no parcelamento instituído pela lei 12.996/2014, na modalidade à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança”.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 4536407), nas quais informa que: 1) em relação ao Mandado de Segurança n. 000850-09.2012.4.03.6100, em razão da desistência da ação para fins de parcelamento, houve a transformação do depósito em pagamento definitivo. No entanto, esses depósitos não foram suficientes para quitar o valor do principal da dívida. A redução pretendida pela impetrante não foi possível, uma vez que os depósitos havidos naqueles autos eram insuficientes para realizar o pagamento, nos moldes determinados na Portaria Conjunta PGFN/RFB N. 7/2013; 2) Em relação à Medida Cautelar Fiscal n. 0046538-83.2009.4.03.6182, não será possível a apropriação dos valores bloqueados, uma vez que se trata de medida acautelatória em que a parte autora é a Fazenda Nacional. A finalidade dessa garantia é evitar a transferência fraudulenta de ativos quando os débitos superam 30% do patrimônio conhecido da empresa devedora. Figurando-se como ré a empresa, não há que se falar em transformação em pagamento definitivo do valor garantido em depósito, pois não há previsão legal para tanto. O pedido de desistência da ação para fins de transformação em pagamento definitivo deve ser formulado pela parte autora, ou seja, pela Fazenda Nacional. Em vista disso, a garantia apresentada deve permanecer até o esgotamento do parcelamento, exceto se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – requerer sua conversão em renda. Compete à PGFN e não a esta Autoridade manifestar-se sobre essa questão. Esclarece, por fim, que todos os depósitos possíveis foram utilizados para a amortização do saldo devedor, mas o processo permanece devedor.

A impetrante comparece aos autos para informar o descumprimento da liminar proferida nestes autos (id 5123384), uma vez que, apesar de ter sido reincluída no parcelamento, a autoridade está exigindo o pagamento, no prazo de 30 dias, justamente do valor que a Impetrante sustenta estar quitado mediante valores depositados e bloqueados judicialmente. Aliás, essa argumentação é exatamente aquela sustentada e objeto deste Mandado de Segurança, cuja liminar foi deferida. Argumenta que a impetrada ao reconsolidar o parcelamento não observou as regras determinadas no art. 10, da lei 11.941/2009 e art. 8.º e 9.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, uma vez que aplicou as deduções para pagamento à vista depois da conversão dos depósitos, outrossim, não realizou as conversões dos valores bloqueados na mencionada medida cautelar. Requer provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada:

- a) Exclua o parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na modalidade indicada para pagamento à vista - demais débitos - com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros (ou o PAF nº 10820.003162/2008-65) da situação fiscal da empresa na condição de 'exigível', uma vez que o débito encontra-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN;
- b) Abstenha-se de exigir o valor de R\$ 4.788.673,72 conforme fez através da intimação recebida pela Impetrante em 07.03.2018, retro transcrita;
- c) Se abstenha de utilizar os débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10820.003162/2008-65 ou do Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – modalidade à vista – demais débitos - com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros, como fundamento para a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante, vez que o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa;
- d) Assim, em constatando a Autoridade Coatora que o único óbice à expedição da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa é o sobredito parcelamento, como de fato é, que seja determinada a imediata emissão da mesma no prazo máximo e improrrogável de 5 dias corridos, sob de aplicação de MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);
- e) Proceda à alocação dos valores depositados judicialmente após a aplicação das reduções previstas, ou seja, sobre o saldo de débito após a redução de juros e multa e abatimentos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta nº 13/2014;
- f) Ante o evidente e devidamente demonstrado ato atentatório a dignidade da justiça, requer a aplicação de multa no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, §2º do CPC/2010;
- g) Após cumpridas as determinações requeridas, nos prazos ali previstos, que as Autoridades Impetradas sejam, desde já, instadas a demonstrar em juízo o cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação das sanções criminais cabíveis, nos termos do art. 330 do Código Penal, desde já requeridas;
- h) A INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES COATORAS EM CARÁTER DE URGÊNCIA, através de Oficial de justiça.

Dada vista à autoridade impetrada, esta apresentou suas informações (id 7362133), nas quais alega ter reativado o parcelamento, nos termos da decisão liminar. Afirma que, após o aproveitamento dos depósitos judiciais, restou saldo devedor, sendo a Impetrante intimada a recolher o valor indicado, no prazo de 30 (trinta) dias. Informa que os valores informados de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL serão objeto de confirmação posterior; havendo insuficiência/indeferimento na análise, a diferença será cobrada. Afirma, também, que a apropriação dos depósitos ocorreu somente em relação aos autos do mandado de segurança n. 000850-09.2012.4.03.6100, uma vez que houve desistência da mencionada ação para fins de adesão ao parcelamento, sendo inteiramente transformados em pagamento definitivo da Fazenda Nacional. Contudo, no que tange aos bloqueios havidos na Medida Cautelar Fiscal 0046538-83.2009.4.03.6182, informa que eventual pedido para fins de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados somente poderia ser formulado pela parte autora, ou seja, pela Fazenda Nacional. Em vista disso, entende que a garantia apresentada deve permanecer até o esgotamento do parcelamento, exceto se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – requerer sua conversão em renda, já que compete à PGFN e não à autoridade impetrada manifestar-se sobre essa questão. Informa, ainda, que existe débito impeditivo de expedição de certidão de regularidade fiscal, referente a IRPJ (1.º Trimestre de/2016), com vencimento em 29/04/2016.

A impetrante manifestou-se (id 7657120) informando que o débito apontado não poderia se constituir em óbice à expedição de CND, uma vez que foi objeto de inclusão no PERT (lei 13496/2017).

É o relato. Decido.

Inicialmente convém salientar que o objeto da impetração era a manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela lei 12.996/2014 – modalidade à vista – com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, uma vez que o pagamento realizado à vista, somado à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no MS n. 000850-09.2012.4.03.6100 e à conversão dos valores bloqueados na MCF n. 0046538-83.2009.4.03.6182 eram suficientes para atender às determinações da legislação que disciplinou o parcelamento.

A liminar foi deferida (id 4090879) para o fim de manter a impetrante no parcelamento, tendo sido consignado que a questão seria analisada com maior profundidade após a apresentação das informações.

Assim, melhor analisando os fatos, entendo que a autoridade coatora tem razão quanto à impossibilidade de utilização do montante relativo aos bloqueios havidos na cautelar fiscal nº 0046538.83.2009.4.03.6182, em curso pela 6.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, já que ela não tem legitimidade para qualquer providência em relação a tais bloqueios, não havendo, assim, em relação a esta questão, violação de direito líquido e certo da Impetrante por parte da autoridade impetrada.

Os bloqueios mencionados foram determinados pelo Juízo onde tramita a referida cautelar, razão pela qual caberia à parte autora pleitear perante aquele Juízo a eventual conversão em renda dos valores bloqueados.

No que tange ao pedido para que este Juízo determine que autoridade impetrada torne o débito de R\$. 4.788.673,72 como não exigível, melhor sorte não acorre à impetrante, uma vez que o pedido inicial da impetrante era exatamente para que a impetrante fosse mantida no parcelamento e que se houvesse a constatação de diferenças a serem recolhidas, deveria ser intimada a regularizar tais montantes, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1604/2015. Ora, a autoridade impetrada assim o fez e constatou a existência de valores ainda pendentes de quitação. De rigor salientar que no espaço de tempo entre a intimação da contribuinte para pagar os valores apurados e o decurso do prazo deste prazo a impetrante estará amparada pela liminar concedida nestes autos.

Em relação à expedição de CND a autoridade impetrada informa a existência de débito referente a IRPJ/2016. A impetrante afirma que tal débito foi incluído no PERT. Ocorre que tal questão não foi objeto do mandado de segurança, que se restringiu à inclusão ou exclusão do parcelamento instituído pela lei 12.996/2014.

Por fim, mister esclarecer que a realização de cálculos para apuração de valores não é admitida no bojo do mandado de segurança, cujo fundamento exige a existência de direito líquido e certo e prova pré-constituída.

Destarte, não reconhecendo a existência de descumprimento de liminar, indefiro o requerimento formulado pela Impetrante.

Após, cumpra-se a decisão (id 4090879) dando-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KING COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8288006), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco não de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012471-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIA JOANNIS PAPIDIS

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ANASTACIA JOANNIS PAPIDIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Aduz a autora que firmou com a instituição financeira ré o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI, contrato de nº. 14444.0338704-6, por meio do qual obteve um financiamento no valor de R\$ 460.000,00, para a obtenção do imóvel situado na Rua Monsenhor Basílio Pereira, nº 242, Jabaquara, São Paulo- SP.

Relata a autora que sofreu um acidente que a impediu de trabalhar, acarretando o atraso de algumas parcelas do contrato de financiamento.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência que a autorize a consignar nestes autos os valores mensais, apurados por seu perito, no valor de R\$ 2.737,66 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), bem como o depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente a uma parcela vencida e outra vincenda, e as demais parcelas vencidas mensalmente, de modo a elidir a mora até a decisão final.

Requer ainda a concessão da tutela de evidência que permita o depósito do valor da parcela, sem a aplicação dos juros compostos, até decisão final. Alega que há súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que apontam que o contrato deve conter de forma clara e inequívoca que há capitalização de juros.

Requer a designação de audiência de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Ao final, pleiteia a revisão do contrato, com a condenação da Ré a substituir o método de amortização da dívida de SAC – juros compostos para SAC – juros simples.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.
- II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.
- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.
- V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.
- VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.
- VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Ademais, cumpre frisar que a teoria da imprevisão somente se aplica em situações excepcionalíssimas, caso ocorram acontecimentos extraordinários de grande alcance, a ponto de determinar uma dificuldade intransponível ao contratante devedor, tornando a obrigação excessivamente onerosa e redundando, para o credor, um proveito muito alto. Condições pessoais adversas que interferem na saúde financeira do devedor não dão ensejo à revisão contratual com base na teoria da imprevisão, pois são fatos naturais da vida e, não, extraordinários.

Por fim, em que pese a boa-fé demonstrada pela autora, que possui interesse em renegociar a dívida contraída junto à Ré, não é possível admitir o depósito de valores em desacordo com o quanto estipulado contratualmente para fins de purgação da mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Designo audiência de conciliação para o dia **18/09/2018**, às **16h00**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013010-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO CEBRAP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente esclareça a parte autora o polo passivo da demanda, uma vez que a ré indicada na petição inicial (RECEITA FEDERAL) não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda.

Int.

São Paulo, 06 de Junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a cumprir o item 2 do despacho id 3172216, manifestando-se conclusivamente acerca dos depósitos realizados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifêste-se o autor acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vista ao autor das contestações apresentadas.

Após, considerando que trata-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Vista ao autor das contestações apresentadas.

Após, considerando que trata-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4WARD SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOARES GOMES - ES22158, ROGERIO DA VID CARNEIRO - RJ106005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias para impetrante e 10 (dez) dias para União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5455990). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30/05/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 5556829) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias para impetrante e 10 (dez) dias para União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO COMUM

0035260-16.2004.403.6100 (2004.61.00.035260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA EDELZUITA DE JESUS, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel, situado na Rua Fernão Sales nº 24, apto. 43, 1º Subdistrito - Sé, São Paulo/SP. Narra que em 28.12.2001 firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a arrendatária, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora da devedora, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Designada audiência de justificação, a ré alegou não ter como pagar os atrasados. A ré juntou aos autos comprovante de depósitos judiciais de taxas condominiais e de prestações contratuais. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 104/107). Foram efetuados depósitos judiciais pela ré. A Caixa Econômica Federal juntou planilha de débitos atualizadas informando que a ré continua inadimplente (fls. 289/291). Foram acolhidos os embargos de declaração de fls. 321/348 (fls. 367). A Audiência de Conciliação restou infrutífera (fls. 371). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 374/375). Às fls. 457/458 foi juntado o mandado de reintegração de posse nº 0004.2011.00478 cumprido. Interposto recurso pela ré, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou todos os atos posteriores ao despacho de fls. 367, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a republicação daquela decisão, com a devida intimação da Defensoria Pública da União, regular processamento e julgamento (fls. 472/474). Baixados os autos, considerando-se que a D.P.U. informou à fl. 438, que não mais

atua no feito, foi determinado a republicação da decisão de fl. 367. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001) criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois, como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbção e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 12/19 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua

vez, a cláusula décima oitava desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula décima nona), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório. Nos termos da cláusula décima nona desse contrato, a CEF notificou a parte ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 22/23). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado à Rua Fernão Sales nº 24, apto. 43, 1º Subdistrito - Sé, São Paulo/SP. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC.. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021320-95.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Informação supra:

Providencie a Secretaria o cadastro do advogado supra citado.

Após, republique-se o despacho de fl. 251.

DESPACHO DE FL. 251: Fl. 242: Anote-se. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor às fls. 242/250. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-02.2016.403.6100 - ARTHUR CESARIO DE CASTRO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 92/101. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-04.2016.403.6100 - VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 151/153. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006808-73.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação de multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 1001130017191 (processo Administrativo nº 9770/15). Relata a parte autora que teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 1001130017191, em razão de suposto descumprimento ao determinado na Lei nº 9933/1999, por não terem sido apresentadas notas fiscais de compra dos produtos por ela comercializados. Informa que, em que pese a informação de citação no processo administrativo, a autora não tomou conhecimento do procedimento em seu desfavor instaurado, não tendo sequer a chance de apresentar as suas justificativas. Sustenta, nesse passo, que a decisão administrativa ora impugnada, que resultou em aplicação de multa no importe de R\$ 7.330,21 (sete mil, trezentos e trinta reais e vinte e um centavos), deve ser afastada, tendo em vista que o Auto de Infração não traz em seu bojo a devida motivação para a valoração da penalidade. Outrossim, alega que o processo administrativo não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 40/921

permitiu à fiscalizada produzir amplo arcabouço probatório, violando o direito da autora ao contraditório, de modo que a decisão administrativa merece ser reformada pelo Poder Judiciário. Desta sorte, pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito ora combatido, bem como para cancelar o protesto levado a efeito pela ré. Requer, ainda, seja expedido ofício à Serasa para exclusão do apontamento realizado em face do CNPJ da autora. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76/77. Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, ao qual negou provimento ao recurso. Contestação apresentada pela parte ré às fls. 98/132, combatendo o mérito. Não houve interesse das partes na produção de provas. A parte autora requereu a desistência da ação por perda de objeto, tendo em vista o pagamento realizado através de depósito judicial (fls. 148/151). O réu se manifestou às fls. 240/242 requerendo a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 148/151, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007899-04.2016.403.6100 - ELISABETH MENDES FRANZON (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 183/189. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009477-02.2016.403.6100 - VICENTE TRISKA NETO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora à fl. 65, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010138-78.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária de procedimento comum ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, em sede de tutela de evidência, que conceda liminar para determinar o bloqueio dos valores repassados em dobro à Ré, no montante de R\$ 132.790,09 (cento e trinta e dois mil, setecentos e noventa reais e nove centavos), e, posteriormente, que sejam creditados na conta de reserva bancária do Banco Santander S.A. Relata a parte autora que, em razão de problemas técnicos no sistema automatizado, diversas operações de transferências interbancárias, denominadas TEDs (transferência eletrônica disponível), foram realizadas em duplicidade pela parte autora em favor de outras instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, que a instituição bancária ré, devidamente notificada acerca das operações dobradas, não realizou os estornos dos valores equivocadamente transferidos. A CEF, em contestação, afirma ser parte ilegítima, uma vez que os valores questionados foram creditados em contas pertencentes a clientes bancários e que não podem ser movimentadas pela instituição financeira sem autorização legal ou judicial. O pedido de tutela de evidência foi deferido em parte para determinar à Caixa Econômica Federal o bloqueio e estorno os valores transferidos em dobro que ainda permanecessem em sua conta de reserva bancária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os depósitos em duplicidade foram transferidos para contas de clientes da instituição financeira Ré, conforme documentos apresentados pela parte autora às fls. 52/83. A CEF esclareceu que tomou as providências que estavam ao seu alcance para minimizar o prejuízo da parte autora, mas que nada poderia fazer em relação a valores já sacados pelos titulares das contas. O objetivo do presente feito é o estorno dos valores transferidos por problemas técnicos no sistema automatizado do banco autor a contas de clientes da CEF. Considerando que os valores em questão já não se encontravam na conta de reserva bancária da instituição financeira Ré na data do ajuizamento desta ação, já tendo sido transferidos para as contas bancárias dos clientes da Ré, fica evidente sua ilegitimidade passiva, cabendo à parte autora ajuizar ações em face de cada um dos correntistas que receberam indevidamente os valores lançados em duplicidade. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013828-18.2016.403.6100 - MARCELO PRATA CESTAROLLI (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, busca pronunciamento judicial para a condenação da UNIÃO FEDERAL a indenizá-la por danos morais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido no período em que integrava os quadros do Exército Brasileiro. Alega que, em 06 de agosto de 1992, quando se deslocava de sua residência em direção de seu local de trabalho, sofreu acidente de trânsito e, por esse fato, foi afastado de suas funções, sendo considerado inapto para a função militar, motivo pelo qual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 41/921

foi dispensado do serviço militar em 02/04/1993. Informa que, em 29/06/2015, recebeu atendimento no Hospital Cruz Azul, durante o qual se constatou a existência de desvio de coluna que, segundo afirma, seria decorrente do acidente automobilístico sofrido em 1992. Requer a condenação da UNIÃO FEDERAL em danos morais no valor de R\$. 120.000,00 (cento e vinte mil reais), decorrente da lesão física sofrida. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, na qual impugnou o pedido de gratuidade da justiça, bem como levantou as preliminares de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. Intimada a manifestar-se acerca da contestação a autora limitou-se a requerer a produção de prova pericial (fl. 56). É o relato. Inicialmente, convém enfrentar a impugnação à Justiça Gratuita, apresentada no bojo da contestação, como prevê o art. 337, VIII, do C.P.C. (fls. 38/54), ao argumento de que o autor não demonstrou que preenche os requisitos da lei 1060/50 e que está representado por advogado particular. Instado a manifestar-se o autor limitou-se a fazer juntar declaração de hipossuficiência, na qual informa estar desempregado e não ter declarado imposto de renda (fls. 59/60). A Impugnação não merece acolhimento. A simples afirmação de que o autor não reúne condições para o pagamento das custas do processo é suficiente à concessão do benefício, nos termos do art. 99, 3.º, do NCPC. O fato de o autor ser patrocinado por advogado particular não impede a concessão do benefício, nos termos do mesmo art. 99, 4.º, do C.P.C. Pelo exposto, ausente qualquer elemento que evidencie a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, rejeito a impugnação, mantendo os benefícios da Justiça Gratuita. Prosseguindo, cabe analisar a preliminar de prescrição arguida pela Ré. A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É preciso indagar acerca do termo a quo a partir do qual flui o prazo prescricional, considerado o princípio da actio nata. Na hipótese posta nos autos o autor afirma que se deslocava de sua residência em direção ao local de trabalho, quando se envolveu em um acidente de trânsito. O acidente teria ocorrido em 06 de agosto de 1992. Na petição inicial o autor afirma que o termo a quo teria ocorrido em 29 de junho de 2015, quando em atendimento hospitalar foi informado que a lesão que o acomete seria decorrente do acidente sofrido. No entanto, o entendimento adotado pelo Autor não pode prevalecer, tendo em vista que a prescrição neste caso deve ser contada da data do acidente, que supostamente causou os danos ao Autor, ou, na pior hipótese, de 28 de abril de 1993, quando foi publicado no BI n. 074, seu licenciamento das fileiras do exército, ocasião em que foi reconhecida sua incapacidade para o serviço militar (fl. 54). Naquela data o Autor já tinha, assim, inequívoca ciência da incapacidade causada pelo acidente em questão. Confira-se o julgado, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE MILITAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. O termo inicial da prescrição do direito de ação em relação à pretensão objeto da presente é a data da ocorrência do ato. 2. Precedentes desta Corte em relação ao princípio da actio nata. 3. Prescrição do fundo de direito reconhecida, considerando que o acidente ocorreu em 13-03- 1991 e o ajuizamento da ação se deu em 30-10-2006, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (TRF4, AC 2006.72.00.012058-0, Terceira Turma, DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 26/05/2010). Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativo à prescrição para julgar extinta a ação, com a resolução do mérito, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Objetivando aclarar a decisão saneadora do processo (fl. 397), deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão e obscuridade na decisão, uma vez que não a decisão foi omissa em relação à natureza do contrato celebrado entre as partes, apresentando obscuridade na aplicação do C.D.C. Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, 2.º, do NCPC foi dada vista ao embargado, que não se manifestou (fl. 405). É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que restou claro que a legislação consumerista seria aplicável, no que couber. Observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão da decisão, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Isto posto, conheço dos embargos porque tempestivos, rejeitando-os. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015237-29.2016.403.6100 - MARIA RITA GONCALVES DA SILVA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X BANCO BMG SA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a corré BANCO VOTORANTIM S.A. junte aos autos instrumento de procuração (fls. 141/148) e substabelecimento de procuração (fls. 274/281), sob pena de desentranhamento da contestação e decretação da revelia, nos termos do art. 76, II, do C.P.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015475-48.2016.403.6100 - GOOD WINDS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por GOOD WINDS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue ao recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como a condenação da ré a restituir as quantias recolhidas a este título no período de 05/2011 a 01/2015. A autora alega que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Assevera a demandante que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entendeu aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998. Contestação apresentada pela parte ré às fls. 43/45, combatendo o mérito. Réplica às fls. 47/48. Não houve interesse das partes na produção de provas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com efeito, a jurisprudência do Colendo STJ estava dividida acerca do enquadramento das sociedades corretoras de seguros para fins de incidência de COFINS segundo a alíquota especial prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Contudo, a partir do julgamento, por maioria de votos, do REsp 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, foi pacificado o entendimento segundo o qual o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Por oportuno, trago a lume a ementa daquele v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506/ PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1.400.287, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei Nos presentes autos, segundo a cláusula terceira do contrato social da autora (fl. 17), seu objeto social é a prestação de serviços e a corretagem de seguros em geral, em nível Nacional e Internacional. Não consta uma única atividade relacionada no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, tais como emissão de apólices de seguro ou de títulos de capitalização, ou mesmo a corretagem de títulos e valores mobiliários, atividades estas que se sujeitam obrigatoriamente ao controle regulatório pelo CMN. Assim, a parte autora faz jus à isenção pretendida desde julho de 2011, considerando a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que a Autora se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para determinar que a União lhe restitua as quantias recolhidas indevidamente no período de julho de 2011 a janeiro de 2015. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-79.2016.403.6100 - LIVIA DE LAZARI BARALDO (SP326060 - VICTOR LYMPIUS BUENO FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LIVIA DE LAZARI BARALDO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO. Postula a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa do Departamento Financeiro da OAB e, por consequência, a inexistência de qualquer débito da requerente junto à ré posterior ao seu desligamento da instituição, ocorrido em 27 de junho de 2016. Esclarece a demandante que decidiu não mais atuar como advogada e, dessa forma, solicitou seu desligamento da OAB-SP em junho de 2016, deixando quitadas todas as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 43/921

parcelas vencidas relacionadas à anuidade de sua inscrição. Todavia, assevera que a instituição, por meio de seu Departamento Financeiro, indeferiu o requerimento de dispensa de parcelas posteriores ao cancelamento formulado pela ora autora com base unicamente em entendimento exposto na Ementa n. 17/2010/COP, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual não haveria proporcionalidade na anuidade em caso de cancelamento da inscrição. Alega, em síntese, que o ato administrativo ora impugnado é nulo, tendo em vista sua ilegalidade e abusividade evidenciadas pela exigência de contraprestação por serviço não prestado. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76/80. Contestação apresentada pela parte ré às fls. 85/116, combatendo o mérito. Réplica às fls. 119/121. Não houve interesse das partes na produção de provas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme já analisado em sede de tutela, com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a anuidade constitui contraprestação aos serviços oferecidos pela OAB, de forma que, cancelada a inscrição no curso do período, não podem ser cobradas as parcelas referentes aos meses subsequentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADE. CARÁTER DE CONTRA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido de que a anuidade constitui contraprestação aos serviços oferecidos pela OAB, de forma que, cancelada a inscrição no curso do período, não podem ser cobradas as parcelas referentes aos meses subsequentes. 2. Na espécie, como se observou, a decisão do Juízo a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada, além do que a exigibilidade das parcelas controvertidas foi suspensa mediante depósito, o que afasta também o periculum in mora alegado, inexistindo, pois, plausibilidade jurídica para a reforma preconizada. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00200431120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO COMEÇO DO ANO PARA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SECCIONAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA ANUIDADE. 1 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de a OAB cobrar a anuidade integral de advogados que foram inscritos na seccional em apenas parte do ano. 2 - As anuidades devem ser fixadas como contraprestação dos serviços prestados pela OAB, permitindo sua continuidade sem recursos do Governo. 3 - No caso, questiona-se sobre a cobrança de anuidade referente a período em que não há qualquer serviço prestado pela seccional, já que a inscrição foi regularmente cancelada. 4 - A cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro. 5 - A cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos. 6 - A fixação dos honorários advocatícios em valor inferior a setenta reais não remunera adequadamente o trabalho exercido pelo patrono do autor. 7 - Negado provimento à apelação da OAB e dado provimento à apelação adesiva do autor. (AC 00216553520114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) OAB. ANUIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO INÍCIO DO ANO. NOMEAÇÃO EM CARGO INCONCILIÁVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COBRANÇA DA ANUIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese na qual a apelada veio a tomar posse em cargo incompatível com a advocacia (artigo 28, IV, da Lei nº 8.906/94), tendo sido empossada em março de 2012. Pretensão de não pagar as parcelas posteriores ao seu desligamento da Ordem dos Advogados do Brasil. Rebate da OAB, no sentido de que o parcelamento da anuidade é mera concessão. 2. O fato gerador do pagamento de anuidades é o exercício da advocacia, com a inscrição regular nos quadros da OAB. Mas a tese de que o parcelamento da anuidade é mera concessão desvinculada do desligamento não encontra agasalho nos Tribunais. Na medida em que reconhecido e admitido o parcelamento, e na medida em que houve o regular cancelamento de registro nos quadros da Ordem, não há mais vínculo desde o desligamento e não há obrigação para com as parcelas posteriores, pois não havia atraso. 3. Descabe a cobrança de todas as parcelas sob a tese de que o ano se iniciou e basta isto, visto que a anuidade cobre toda a atividade da Ordem para todo o período, e a malfadada cobrança incidiria sobre longo período em que a apelada não estava mais inscrita, tendo cancelado seu registro em março de 2012. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 201450010025565, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/10/2014.) No caso dos autos, a autora comprovou documentalmente (doc. 05 - fls. 47) que nada deve aos cofres da Tesouraria da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil até o mês de junho do presente ano, quando solicitou o seu desligamento do órgão. Comprovou a demandante, outrossim, que requereu seu desligamento do órgão de classe em 27.06.2016 (doc. 09 - fls. 59). Desta feita, na medida em que não haverá prestação de qualquer serviço que justifique a contraprestação exigida, não são devidos os valores cobrados pela Ré posteriores ao seu pedido de desligamento do órgão, formalizado em 27 de junho de 2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar nula a decisão administrativa do Departamento Financeiro da OAB e, por consequência, a inexistência de qualquer débito da Autora junto à Ré posterior ao seu pedido de desligamento do órgão, formalizado em 27 de junho de 2016. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025329-66.2016.403.6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corré Banco do Brasil (fls. 151/197), especialmente em relação à informação de que já existe demanda em curso perante a Justiça Estadual. Outrossim, esclareça se persiste o interesse na demanda, dada sua manifestação de fl. 75, manifestando-se também acerca da petição da CEF à fl. 103.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025723-73.2016.403.6100 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Cumpra a parte autora a o aditamento da inicial com a inclusão no pólo passivo, dos destinatários das contribuições a terceiros, que deverão integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme determinado na decisão de fls. 79/82 sob pena de extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025766-10.2016.403.6100 - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizado por LABATE PÁPÉIS MÁQUINAS SUPRIMENTOS LTDA. e outros em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o montante percebido a título de ICMS. Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Foi deferida a tutela de urgência. Foi apresentada contestação, combatendo o mérito. Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal. Réplica às fls. 96/123. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o breve relato. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 5004714-97.2017.4.03.0000/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-48.2017.403.6100 - CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Baixo os autos em diligência para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 118/120. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Reconsidero, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios.

Para que seja possível a expedição de requisitórios referentes a valores de servidores são necessárias algumas informações.

Informe a exequente se é servidora ativa ou aposentada, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações e diante da concordância da executada (fl.570), expeçam-se as requisições referentes aos valores da condenação e das verbas sucumbenciais.

Int.

5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por ALCIDES GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré apresente os contratos que acarretaram a inclusão de seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, acompanhados dos documentos pessoais da pessoa que os assinou (carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço).

O autor relata que recebe cobranças encaminhadas pela Caixa Econômica Federal, desde o ano de 2016. Contudo, não consegue obter informações a respeito da origem dos débitos.

Afirma que encaminhou notificação extrajudicial à Caixa Econômica Federal, solicitando esclarecimentos a respeito dos valores cobrados, porém não obteve resposta e, posteriormente, seu nome foi inscrito perante os cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Aduz que a conduta da parte ré causou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, pleiteia a declaração da inexigibilidade dos débitos cobrados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6279620 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida.

O autor não apresentou manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, o autor pleiteia a declaração da inexigibilidade da dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal, a baixa definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00.

Assim, o valor da causa deve corresponder à soma da indenização por danos morais pretendida (R\$ 60.000,00) com o valor total do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal.

Intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, a parte autora permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284, P. ÚNICO DO CPC/73. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta ou sua manifesta incongruência com o pedido enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. Precedentes C. STJ. 2. O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. A legislação à época era clara quanto ao valor da causa em se tratando de parcelas vencidas e vincendas (artigo 260 CPC/73). 4. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00052325420124036110, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão de Primeiro Grau indeferiu a inicial, em razão do não cumprimento do despacho de fl. 148, que determinou à parte autora que adequasse o valor dado à causa, bem como indicasse os imóveis confrontantes e os atos possessórios antecedentes. 2. Observo que o juízo a quo conferiu em três oportunidades (fls. 151, 156 e 159) o prazo suplementar à parte autora para cumprimento da decisão, o que, no entanto, não foi cumprido. 3. No caso, não obstante tenha a parte autora sido devidamente intimada, não providenciou a realização da emenda julgada necessária, dentro do prazo fixado, dando azo para que se operasse a preclusão e, por consequência, ao indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00092493020074036104, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/12/2017).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS MONTEIRO PIRES INACIO

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 8636900 - Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas complementares, atentando que para as "ações cíveis em geral" o valor mínimo é de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO NUNES DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (Id n.º 4945179), enquanto o autor requer inversão do ônus da prova, para que a CEF providencie a produção de prova documental com juntada de cópia integral do procedimento administrativo baseado na Lei 9.514/97 (Id 5015740).

Trata-se de ação anulatória do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, em que o autor pleiteia anulação do procedimento e dos atos subsequentes (consolidação da propriedade em nome da CEF), por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, além de demonstrativo do saldo devedor.

Considerando o requerimento da parte autora, e que o autor aponta eventuais vícios existentes no procedimento administrativo, defiro a produção de prova documental, com inversão do ônus da prova.

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, cópia do procedimento administrativo (além das já acostadas pela parte autora – Ids 1325023, 1325026 e 1325027).

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO HEREDIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por FABIANO HEREDIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal "para o aqui postulado efeito jurídico-processual de operar-se a dação em pagamento e/ou a compensação, com as consequentes quitações e a ulterior extinção dos atuais (e abrangidos in causa) créditos financeiros da ré" (id nº 5161453, página 10).

O autor relata que celebrou com a parte ré o contrato de financiamento imobiliário nº 15555171552325, em 25 de agosto de 2017 e, atualmente, possui uma dívida no valor de R\$ 130.000,00.

Afirma que pretende compensar o débito existente junto à Caixa Econômica Federal com os créditos cedidos pelo advogado Luiz Eduardo Borsato.

Fundamenta seu pedido nos artigos 353. 354 e 355 do Código Civil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5222825 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar o número do contrato celebrado com a parte ré, pois o contrato juntado aos autos (nº 1.4444.0875752-6) possui número diverso daquele mencionado na petição inicial; comprovar a existência do direito creditório; esclarecer a alegação de que o direito creditório foi cedido pelo advogado; juntar o demonstrativo de débito referente ao contrato de financiamento a recolher as custas judiciais.

Embora intimado, o autor ficou-se inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado para informar o número do contrato celebrado com a parte ré, pois o contrato juntado aos autos (nº 1.4444.0875752-6) possui número diverso daquele mencionado na petição inicial; comprovar a existência do direito creditório; esclarecer a alegação de que o direito creditório foi cedido pelo advogado; juntar o demonstrativo de débito referente ao contrato de financiamento a recolher as custas judiciais. Todavia, permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento". (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Trata-se de apelação contra sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, termos dos artigos 330 e 485, I, ambos do novo CPC/2015, pelo descumprimento de decisão que determinou ao autor a inclusão de mutuário no polo ativo da ação.

II - O apelante, em suas razões, sustenta que o magistrado a quo incorreu em erro, pois a mutuária, esposa do apelante, figura tanto no corpo da exordial, quanto no contrato de financiamento, de forma que o magistrado poderia determinar a retificação e sua inclusão automática junto ao distribuidor.

III - Embora regularmente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação judicial de fls. 85/86-v, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo de fls. 87-v.

IV - Se depois de dar oportunidade à parte autora emendar ou complementar a inicial e ela não cumprir integralmente a diligência, opera-se a preclusão, de forma que o Juiz poderá indeferir a inicial. Precedentes.

V - Prejudicadas as demais alegações do apelante.

VI - Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277830 - 0000655-87.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER LUIZ SOARES HOELZ

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

RÉU: DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA, NEUSA QUINALHA CROSATTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição (Id n.º 8481242) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência. O autor não é contribuinte ou responsável tributário dos débitos, sendo que a eventual adesão ao PERT dependerá de exame da União Federal, o que torna prematura a concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, mantenho a decisão (ID Nº 6661185) por seus próprios fundamentos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de direitos indisponíveis.

Publique-se. Após, cite-se os réus.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA BENITES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (Id n.º 4834848), enquanto a autora requer a produção de prova pericial contábil (Id 5100502).

Trata-se de ação de revisão contratual, em que a autora pleiteia anulação das cláusulas abusivas no compromisso de compra e venda, e cobrança indevida dos juros.

Considerando o requerimento da parte autora, e a necessidade de análise do contrato de financiamento para verificar a aplicação de juros a incidir sobre o saldo devedor, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado, determino a produção de prova pericial.

Determino a baixa em diligência dos presentes e nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORCON ENGENHARIA E PERFURAÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA - SP267797

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Retifique o polo passivo do feito, com a correta indicação da autoridade impetrada.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
3. Recolha custas judiciais complementares.
4. Comprove a inexistência do Anexo II do edital, mediante a juntada aos autos de cópia da disponibilização oficial do edital e dos anexos que dele constaram.
5. Esclareça o pedido para que seja sanado erro material referente à inexistência do Anexo II, "possibilitando a todos os participantes o conhecimento dos exatos termos do edital e anexos", tendo em vista a aparente incompatibilidade deste pedido com o requerimento para declaração de que a impetrante é a "única habilitada e ao final vencedora do certame licitatório".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Saliento a impossibilidade de apreciação do pedido liminar neste momento, ante a necessidade de cumprimento das determinações acima.

Ademais, de acordo com o relato da petição inicial, a impetrante teve ciência de sua inabilitação em 17.05.2018, impetrando o presente mandado de segurança três semanas depois, apenas horas antes do pregão.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013432-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CEF

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça a alegação de que o presente feito não se insere na competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista a indicação, no documento de id 8624116, de que a autora é Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEXTEL PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito fiscal decorrente do Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10880-007.361/2002-42.

A autora relata que teve lavrado contra si o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10880-007.361/2002-42, em razão da ausência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados em operações de saída de produtos de procedência estrangeira no ano-calendário de 1998, especialmente para instalação em site, transferência de ativo imobilizado, operações de locação e comodato.

Afirma que a fiscalização considerou que todos os produtos que saíram do estabelecimento da autora foram adquiridos no mercado externo, tratando como nacionais, apenas, aqueles decorrentes do confronto entre o montante adquirido e o montante comercializado.

Destaca que foi considerado, também, que estaria vedado o aproveitamento do crédito do IPI, no momento da aquisição das mercadorias, pois a autora teria escriturado o montante do tributo como custo de aquisição.

Aduz que, após o exaurimento da via administrativa, restou configurado o débito no valor total de 24.169.036,66 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 4.060.071,36 a título do imposto cobrado, R\$ 3.045.053,56 de multa e R\$ 17.063.911,74 de juros e encargos, correspondente unicamente ao IPI incidente sobre as saídas dos produtos importados para instalação em site, transferência de ativo mobilizado, operações de locação e comodato.

Sustenta a intempestividade dos embargos de declaração, opostos pelo Delegado da DERAT em face do acórdão que julgou o recurso voluntário interposto, eis que o acórdão foi recebido na DERAT em 28 de abril de 2009 e os embargos foram protocolizados, apenas, em 11 de setembro de 2012.

Argumenta que o prazo para a interposição de recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esgotou-se em 23 de abril de 2009, passando a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de execução fiscal, esgotado sem o ajuizamento da ação.

Defende a inexistência de fato gerador nas remessas para “sites” (estações de recepção e transmissão de sinais), movimentação de ativo imobilizado entre dependências do mesmo titular e nas remessas de locação e comodato, após a primeira saída.

Alega a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela da evidência, pois “*é cediço no âmbito de sólida doutrina pela inexistência de fato gerador na remessa de mercadorias, as quais integram o ativo imobilizado do contribuinte, para montagem de “sites”, também denominados estação de rádio base e nas transferências ocorridas do seu ativo imobilizado entre seus estabelecimentos*” (id nº 8122755, página 09) e suas alegações podem ser comprovadas documentalmente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão id nº 8209653, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 8215174.

A tutela da evidência pleiteada pela empresa autora foi indeferida na decisão id nº 8272804.

Na petição id nº 8469364, a autora requer a reconsideração da decisão anterior e a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito materializado no Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10880-007.361/2002-42, bem como que a parte ré se abstenha de negar a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, tendo tal débito como fundamento; ajuizar ação de execução fiscal para cobrança do crédito discutido nos presentes autos e apresentar o débito a protesto ou inscrevê-lo no CADIN.

Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, ante a prescrição do crédito tributário e do *periculum in mora*, pois o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União em 17 de maio de 2018, sob o nº 80.3.18.000986-45.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

As cópias do processo administrativo nº 10880.007361/2002-42 juntadas aos autos revelam que, em 05 de novembro de 2008, o Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa autora, conforme acórdão id nº 8135653, páginas 76/90.

Em 08 de abril de 2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência acerca do acórdão prolatado (id nº 8135653, página 91) e, em 09 de abril de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou o encaminhamento dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, para as providências cabíveis (id nº 8135653, página 98).

O processo administrativo foi recebido na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT, em **28 de abril de 2009** (id nº 8135653, página 99), e, em **01 de junho de 2009**, foi encaminhado à Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários, conforme consulta à movimentação do processo id nº 8122770, página 02.

Em 11 de setembro de 2012, o Delegado da DERAT/SP opôs os embargos de declaração id nº 8135662, páginas 01/02, em face do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes.

Observa-se que, nas datas do recebimento do processo administrativo na DERAT/SP (28 de abril de 2009) e do seu encaminhamento à Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários (01 de junho de 2009), estava vigente a Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, do Ministério da Fazenda, a qual instalava o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O artigo 2º, da mencionada Portaria determinava que “até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2º, da Medida Provisória nº 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores (...)”.

Tendo em vista que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, foi publicado no DOU apenas em 23 de junho de 2009, no presente caso, o prazo para interposição de recursos em face da Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes era previsto nos artigos 56 a 58, da Portaria Ministerial nº 147/2007, *in verbis*:

“Art. 56. Contra as decisões proferidas pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Recurso Voluntário.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II e III observarão o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 58. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante” – grifei.

Destarte, os embargos de declaração opostos pelo Delegado da DERAT/SP, titular da unidade da Administração Tributária encarregada da execução do acórdão, aparentemente são intempestivos, pois, entre o recebimento do processo administrativo na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT da DERAT/SP (28 de abril de 2009) ou seu encaminhamento à Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários (01 de junho de 2009) e a interposição do recurso (11 de setembro de 2012), transcorreu prazo superior a três anos.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 08 de abril de 2009, conforme documento id nº 8135653, página 91, e não promoveu a cobrança do crédito, deixando, também, de interpor recurso, há ser considerado ter transcorrido o prazo prescricional.

Sendo assim, vislumbra-se a plausibilidade jurídica na alegação da parte autora no sentido da inexigibilidade do crédito tributário, em razão da prescrição.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o documento id nº 8469368 demonstra a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, em 17 de maio de 2018 (CDA nº 80.3.18.000986-45).

Contudo, impõe-se a reapreciação das alegações da parte autora, após a juntada aos autos da contestação da parte ré, caso sejam apresentados novos elementos fáticos e jurídicos, passível de fundamentar reconsideração da presente decisão.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito materializado no Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10880-007.361/2002-42 e determinar que a União Federal abstenha-se de indeferir a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa da empresa autora, tendo tal débito como fundamento; ajuizar ação de execução fiscal para cobrança do crédito discutido nos presentes autos e apresentar o débito a protesto ou inscrevê-lo no CADIN, até ulterior deliberação judicial.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MACHADO FREIRE, MARCO ANTONIO MARTINS DE SENA, LUIS CARLOS ARAUJO MORAES REGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA MELECCHI - RJ140548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA MELECCHI - RJ140548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA MELECCHI - RJ140548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO APARECIDO POSSATO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a questão nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA FATIMA RAIMUNDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010536-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BARSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019420-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027046-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UELTON MARQUES SILVA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).*

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026706-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTA VIANO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026728-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR BENTO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026592-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DE ABREU SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CEF

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO MANOEL PEREIRA, BRUNA VERISSIMO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ids 8694524; 8695154 e 8695156 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo pericial preliminar.

Não havendo das partes requerimentos de esclarecimentos, expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Id 8611954 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-22.2017.403.6100 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423051-53.1981.403.6100 (00.0423051-5) - CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 908/910: Acolho o pedido formulado pela parte exequente para determinar a expedição de novo ofício requisitório, assim que noticiada pelo TRF da 3ª Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 03º, parágrafo único (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período).
Fl. 913: intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício precatório (9ª parcela), no prazo de 5 (cinco) dias.
C.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702472-59.1991.403.6100 (91.0702472-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677304-55.1991.403.6100 (91.0677304-4)) - COMASK IND/ E COM/ LTDA X ECLIPSE COMERCIAL LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SILVIA ASSI VACCARI X RENATA ASSI VACCARI X GUSTAVO ASSI VACCARI X MARCELO ASSI VACCARI(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X COMASK IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ECLIPSE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FALCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1131: manifeste-se a coexequente, Comask Indústria e Comércio Ltda, sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fls. 1146/1150), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 470: ciência às partes. Prazo de 05 (cinco) dias. Comuniquem-se os Juízos Fiscais do estorno dos valores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 788,32, atualizado até 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

No caso de restar infrutíferas as diligências, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029503-56.1995.403.6100 (95.0029503-2) - LUCIANO MAIELLO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUCIANO MAIELLO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à repetição do indébito pago a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, em adiantada fase de execução do julgado, pendente apenas a expedição de ofício requisitório em favor do autor. Noticiado o falecimento do autor, seus sucessores requereram sua habilitação nos autos, com exceção de Domênico Rafael Ferreira Maiello, com quem os interessados não mantêm contato. Todavia, conforme se verifica à fl. 138, os autos do processo de arrolamento dos bens deixados por Luciano Maiello estão arquivados por falta de andamento dos interessados, concluindo-se, assim, que não houve encerramento com a partilha de bens. Logo, ainda subsiste a figura do espólio. Por conseguinte, não há que se falar em habilitação de herdeiros nestes autos e sim na manutenção do espólio, representado pela inventariante. Visto que há alguns empecilhos quanto ao encaminhamento de requisitórios em nome de espólios, de acordo com experiências recentes, determino a expedição da minuta do requisitório em nome de Luciano Maiello, cujo CPF está regular perante a Secretaria da Receita Federal. Requisite-se ao SEDI as devidas alterações. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao e.TRF-3, obedecidas as formalidades próprias. Registro que o pagamento deverá ser feito à ordem deste Juízo, pois o numerário será transferido ao MM. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI de Pinheiros, a fim de vinculá-lo aos autos do arrolamento de bens nº 0005070-68.2000.8.26.0011, restando, assim, resguardado o direito de todos herdeiros. Aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044843-40.1995.403.6100 (95.0044843-2) - AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2) - NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUKAZU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X NOBUKAZU KAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERO LOPES X UNIAO FEDERAL X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO FANIN X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GIAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CODINA GARCIA X UNIAO FEDERAL

ao ofício requisitório, nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 567.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) - TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/619: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

Fls. 620/621: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) - RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fls. 491/494) os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal (beneficiário RENATO MARTINS SANTANA).

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Fl. 489: aguarde-se o pagamento em secretaria (arquivo-sobrestado).

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0015583-58.2008.403.6100, homologando os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria deste Juízo (traslado às fls. 603/607), bem como ante a comprovação pelos exequentes da regularidade cadastral perante a RFB (fls. 622/632), expeçam-se as devidas minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos para extinção.

I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 85/921

PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fls. 662/665) os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal (beneficiário JOÃO SANT ANNA PINTO).

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Fl. 660: aguarde-se o pagamento em secretaria (arquivo-sobrestado).

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X QUITAUNA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9)) - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 544/546: Ciência à exequente.

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se o cumprimento em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA) X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X COMMCorp COMUNICACOES LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X P & P PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a certidão de folha 211/verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.922.971,75 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 12/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021926-90.1996.403.6100 (96.0021926-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição de minutas de RPV (da parte, honorários e custas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054269-08.1997.403.6100 (97.0054269-6) - OLGA CERVERA MARTINS X JOSELITA PEREIRA DE LIMA(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X OLGA CERVERA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0029405-22.2005.403.6100, para o traslado do cálculo das partes, visando prosseguimento da execução do julgado.

Após, com a juntada das cópias nos autos, proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV referentes as custas e honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 6.499,82(seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 08/2005.

Após, dê-se vista às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Por se tratarem exclusivamente de RPV-Requisição de Pequeno Valor, aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9) - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.

Fls. 573: Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se o cumprimento em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031650-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031650-7) - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 278/280: Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados (fl. 276), e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.

Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000542-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BENEDICTO CELSO BENICIO X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S.A. X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Fls. 171/175: tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 199), homologo a conta apresentada pela parte autora concernente à verba honorária, declarando líquido o valor de R\$ 1.028,53 (um mil e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), posicionado para 16/06/2014. .

Expeça-se MINUTA de RPV, relativo aos honorários de sucumbência, em favor de Benedicto Celso Benicio (fl. 172), da qual será a parte intimada, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 87/921

Justiça Federal.

Após aprovação da referida minuta, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-35.2012.403.6100 - SANTA MONICA HOLDING LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SANTA MONICA HOLDING LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 263: Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se o cumprimento em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012461-27.2014.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 116: Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se o cumprimento em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024449-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656

REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, MARIA LUCIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA**, originalmente em face do **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e de **MARIA LÚCIA DE SOUZA**, objetivando tutela cautelar para determinar a cessação dos pagamentos de pensão previdenciária de **ANTONIO PAULO BAPTISTA DA COSTA** à Segunda Ré.

Narra ser separada judicialmente do falecido **ANTONIO PAULO BAPTISTA COSTA**, recebendo pensão alimentícia por determinação judicial.

Alega que a Segunda Ré teve pedido de pensão decorrente da morte do Senhor Antonio Paulo atendido pelo INSS, recebendo a verba previdenciária desde 13.05.2000.

Sustenta ter manejado ação declaratória de nulidade cumulada com cassação de benefício e indenização por dano material (autos nº 0007861-07.2007.4.03.6100, 6ª Vara Previdenciária desta mesma subseção), que prosseguiu tão somente em face do INSS, culminando por reconhecer o direito de anulação do benefício previdenciário, na medida em que a Segunda Ré não preencheria os requisitos do artigo 16 da Lei Federal nº 8.123/1991.

Aduz, todavia, que a Segunda Ré continha recebendo os pagamentos por ordem do Primeiro Réu.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3484637).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3533675, intimando a Autora a regularizar sua inicial, retificando o polo passivo, comprovando o recebimento de pensão por morte pela Segunda Ré e apresentando planilha que esclareça o valor atribuído à causa.

Em resposta, sobreveio a manifestação de ID nº 4249930, requerendo a inclusão da **UNIÃO FEDERAL** no polo passivo, em lugar do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, bem como a expedição de ofício ao Órgão de Vinculação de Pagamentos das Pensões do Ministério da Saúde para obtenção de informações sobre o valor do benefício recebido pela Segunda Ré.

A decisão de ID nº 4265655 concedeu à Autora o prazo de quinze dias para apresentação de certidão de casamento atualizada, certidão de óbito do *de cujus*, comprovante de pagamento de pensão, número do benefício recebido e cópia integral do requerimento administrativo de reversão de pensão por morte.

Com a manifestação de ID nº 4815308, a Autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 35.976,00 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), bem como a juntada de documentos, incluindo o comprovante de recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 4249930 e 4815308 e os documentos que as instruem como emendas à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa e retifique-se o polo passivo.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se de tutela cautelar antecedente para cancelamento do ato administrativo de concessão de pensão por morte em benefício da Segunda Ré.

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a 35.976,00 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais), valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Convém destacar que, nos termos do artigo 3º, III, é ressalvada a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de ações voltadas à anulação de ato administrativo de natureza previdenciária.

Ademais, não há que se falar em incompatibilidade entre a via eleita e o rito especial dos juizados, na medida em que se trata de pedido cautelar antecipatório de ação anulatória, sendo certo que a ação principal também se submete à competência absoluta do juizado. Confira-se, nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de ação de cobrança, pode ser processada perante o Juizado Especial Federal Cível, visto que a ação principal também pode aí ser ajuizada. Caso o valor da causa atribuído ao feito principal exceda o valor de sessenta salários mínimos, "nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil". Precedente do STJ.

3. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

(TRF1, CC 0007512-20.2010.4.01.0000/MG, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 05/09/2011).

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

I.C.

SÃO PAULO, 08 DE JUNHO DE 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005492-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAURINDA LOPES DE ARAUJO, CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES, ANA CRISTINA LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805
REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS, em virtude de falecimento do titular da conta.

O feito foi ajuizado originariamente perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, da Comarca de São Paulo/SP, que declinou da competência, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (ID 4957261).

Distribuído a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, reconheceu-se a prevenção deste Juízo, por constar no sistema a anterior propositura de ação, autuada sob o n. 5002538-47.2018.4.03.6100, em curso perante esta 6ª Vara Federal Cível, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (ID 5018143).

Não houve manifestação das autoras.

É o relatório. Decido.

Verifico que o pedido formulado no processo n. 5002538-47.2018.4.03.6100 foi a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS, pedido idêntico ao formulado na inicial da presente ação.

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJ-e, verifica-se que aquele processo ainda não transitou em julgado, estando pendente de publicação de decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo Federal e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Dessa forma, tratando-se de ação idêntica, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, resta configurada a litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a configuração de litispendência com o processo nº. 5002538-47.2018.4.03.6100.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007857-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte autora a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 5400557).

Tendo em vista o não cumprimento integral do despacho pela parte autora (ID 7124669 a 7510123), que deixou de cumprir o determinado no item "b", primeira parte, bem como não esclareceu a propositura desta ação em relação à demanda que tramita sob o n. 5008264-36.2017.403.6100, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011814-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIONE COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCIONE COUTO** contra ato atribuído ao **DIRETOR DE GESTÃO PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL** objetivando provimento liminar para restabelecimento da pensão por morte de matrícula SIAPE 02407078, recebida em decorrência do falecimento de seu genitor, nos termos da Lei nº 6.782/1980.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Narra que recebia benefício de pensão por morte estatutária deferida em 02.05.1965. Todavia, alega ter sido surpreendida com a publicação de portaria cancelando o recebimento em razão de irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do acórdão nº 2.780/2016.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, na medida em que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo seria de cinco anos, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

Além disso, o benefício lhe havia sido concedido sob a égide da Lei nº 3.373/1958, a cujos requisitos legais atende até hoje. Aduz, portanto, a legalidade da imposição de novos requisitos por leis posteriores, entre as quais a Lei nº 11.433/2000.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça e pela tramitação prioritária do feito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8323820, deferindo o pedido de tramitação prioritária e intimando a Impetrante a regularizar sua inicial, **(i)** atribuindo valor econômico compatível com o benefício pretendido e **(ii)** comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 8638645, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais e informando que a anulação dos efeitos do acórdão do TCU pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 35032.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 8638645 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Em que pese o não atendimento da ordem de apresentação de comprovantes da situação econômica da Impetrante implicar no indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça, uma vez recolhidas as custas iniciais (ID nº 8638648), tenho por superada a questão, determinando o prosseguimento do feito.

Em análise preliminar, verifica-se que o cancelamento do recebimento da pensão da Impetrante deu-se com base em acórdão do Tribunal Contas da União cujos efeitos foram recentemente cassados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 35032.

Trata-se de fato relevante para o julgamento do mandado, razão pela qual se faz necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, que deverá noticiar os procedimentos adotados no sentido do restabelecimento das pensões anteriormente canceladas.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 7 DE JUNHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS ROCHA** contra ato atribuído a o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar que lhe assegure o direito de receber os recursos referentes à aposentadoria complementar sem desconto de imposto de renda, expedindo-se ofício para **MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** para que todo e qualquer pagamento a ser realizado ao Impetrante advindo de suas reservas de aposentadoria complementar sejam realizados sem o desconto da tabela progressiva de IRPF.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ser aposentado pelo fundo de pensão denominado **MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, sendo que, em virtude da liquidação, instaurada pela Portaria Ministerial nº 5.575/1999, deixou de pagar os benefícios previdenciários aos segurados.

Narra, todavia, que referido fundo está prestes a receber valores de ação judicial promovida em face da massa falida da patrocinadora **MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A**, que lhe permitirá pagar ao Impetrante os valores de sua aposentadoria complementar.

Sustenta que por ser diagnosticado com quadro de neofratia grave (CID nº 18.9), faz jus ao recebimento dos valores em questão sem desconto de IRPF, razão pela qual direcionou ofício ao fundo previdenciário solicitando a isenção. Entretanto, alega que o pedido foi negado com base no argumento de que referido desconto só deixaria de ser realizado em caso de ofício da Receita Federal declarando expressamente a isenção.

Aduz ter protocolizado requerimento administrativo junto à autoridade impetrada em 26.02.2018 para essa finalidade, sem, todavia, ter obtido resposta até o momento, sujeitando-se à hipótese de não ter o pedido apreciado até o pagamento dos valores nos autos da ação judicial.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 6102627, intimando o Impetrante a regularizar sua petição inicial, com a atribuição de valor econômico compatível com o benefício almejado, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, a apresentação de atestado com indicação do CID da doença diagnosticada e exames e prontuários médicos.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 7715612, apresentando os documentos solicitados e requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a prioridade de idoso. Anote-se.

Recebo a petição de ID nº 7715612 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No caso em tela, o Autor alega ter sido diagnosticado com quadro de Neofropatia Maligna (CID N 18.9), como se afere nos atestados de IDs números 5897132 e 7715646.

Convém destacar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou sinais de persistência da doença para que o contribuinte faça jus à isenção, consoante ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº. 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3. APELREEX 00080740320134036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. 4ª Turma. DJF: 05.07.2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 201500458036 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 18/06/2015 - DJE 26/06/2015)

Entretanto, não se verifica que o impetrante tenha realizado o pedido de isenção de imposto de renda sem sede administrativa, de modo que, ao menos no exame perfunctório da questão, inexistente ato coator a ser combatido.

Aponto, de igual modo, que não há risco de perecimento do direito. Isso porque não há nos autos prova suficiente sobre as alegações quanto à iminência de recebimento de verbas oriundas de procedimento judicial. Ademais, é plenamente possível a repetição do valor de imposto de renda retido de maneira indevida.

Nesse contexto, não se verifica o alegado prejuízo em decorrência da oitiva da parte impetrada, tendo-se em vista, ainda, a celeridade da via mandamental.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** tal como pleiteada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

I. C.

SÃO PAULO, 08 DE JUNHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALOISIO LOPES PRIULI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja julgado improcedente o processo ético profissional movido em seu desfavor, culminando em seu arquivamento.

Narra exercer a profissão de medicina psiquiátrica, prestando serviços no local anteriormente ocupado pela empresa NS Ambulâncias e Remoções Ltda., em assistência transitória e atendimento multidisciplinar de dependentes químicos.

Afirma que foi instaurado de ofício o processo ético disciplinar nº 10.782-682/2012 em seu desfavor, no qual foi condenado por infração aos artigos 18 e 87 do Código de Ética e Disciplina Médica.

Sustenta a violação do princípio da inocência, ante a inexistência de provas suficientes para sua condenação, bem como que o não comparecimento à audiência marcada para esclarecimentos se deu em razão de problemas de saúde.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4358602).

Notificada (ID 4427768), a autoridade prestou informações ao ID 4556569, aduzindo a legalidade e regularidade do procedimento administrativo, a suficiência de provas para a condenação do impetrante, bem como que os antecedentes e o problema de saúde do impetrante foram levados em consideração quando do julgamento. Sustenta, ainda, a impossibilidade do Judiciário interferir no mérito administrativo.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando por seu regular prosseguimento (ID 4618150).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso da medicina, o exercício da profissão depende de regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.268/1957.

A referida Lei dispõe sobre os Conselhos Regionais de Medicina, atribuindo-lhes competência para fiscalização do exercício da profissão, bem como para conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis (art. 15, itens “c” e “d”).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

No exercício de suas atribuições, o CREMESP instaurou o Processo Ético-Profissional nº 10.782-682/2012, cujo procedimento foi regular, com notificação e intimação do impetrante em todas as fases, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa e razões finais, produção de provas e prestação de esclarecimentos em audiência (ID 4556608 e seguintes).

Cumprido ressaltar que, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a instauração do Processo Ético-Profissional não se deu em razão do não comparecimento para prestação de informações na Sindicância nº 10.236/2010, e sim em razão das evidências colhidas nessa última, que indicavam a prática de infrações pelo impetrante.

Da mesma forma, não há atribuição de responsabilidade ao impetrante pela empresa NS Ambulâncias e Remoções Ltda., apenas em relação aos atos praticados no imóvel anteriormente ocupado pela empresa, no qual o impetrante exercia os atos discutidos no processo.

Ao impetrante foram imputadas as infrações aos artigos 18, 21 e 87, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 18 - Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 21 - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Art. 87 - Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º - O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente

Pela análise das cópias do Processo Ético Profissional, verifica-se que o Conselho constatou, por meio de fiscalização *in loco*, que o impetrante mantinha consultório e casa transitória para usuários de drogas, em desacordo com a legislação vigente.

Restou comprovada também a inexistência de prontuários médicos dos pacientes lá acolhidos, fato confirmado pelos funcionários presentes no local na ocasião da fiscalização, bem como não negado pelo impetrante quando de sua oitiva, conforme trecho da oitiva realizada no âmbito do Processo Administrativo:

“(...) perguntado a respeito do fato de não haver a elaboração adequada de prontuários, refere que os pacientes já vinham medicados do Serviço do Pronto Socorro de São Bernardo do Campo e a permanência dos pacientes na casa transitória era em geral de 1 dia, rarissimamente a transferência para clínicas de Itapeverica da Serra demorava poucos dias (...)”

Desta forma, diferentemente do que afirma o impetrante, verifica-se que foram feitas diligências para a obtenção de provas para embasamento da condenação.

Ademais, ressaltou-se no Processo Administrativo o fato de que o impetrante tem extensa lista de processos junto ao Conselho, muitos relacionados à vinculação do denunciado a clínicas e comunidades terapêutica para usuários de droga em desacordo com a legislação.

Assim, entende-se que a fundamentação expressa pelo CREMESP é suficiente a justificar a condenação do impetrante e a legitimidade da pena aplicada, guardando razoabilidade e proporcionalidade com os fatos apurados e com os histórico de processos administrativos do impetrante.

Portanto, tendo em vista que não restaram demonstrados quaisquer vícios ou nulidades no processo administrativo, no qual foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco abusividade na aplicação das penalidades, é de rigor a manutenção da decisão proferida pelo Conselho Profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALOISIO LOPES PRIULI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja julgado improcedente o processo ético profissional movido em seu desfavor, culminando em seu arquivamento.

Narra exercer a profissão de medicina psiquiátrica, prestando serviços no local anteriormente ocupado pela empresa NS Ambulâncias e Remoções Ltda., em assistência transitória e atendimento multidisciplinar de dependentes químicos.

Afirma que foi instaurado de ofício o processo ético disciplinar nº 10.782-682/2012 em seu desfavor, no qual foi condenado por infração aos artigos 18 e 87 do Código de Ética e Disciplina Médica.

Sustenta a violação do princípio da inocência, ante a inexistência de provas suficientes para sua condenação, bem como que o não comparecimento à audiência marcada para esclarecimentos se deu em razão de problemas de saúde.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4358602).

Notificada (ID 4427768), a autoridade prestou informações ao ID 4556569, aduzindo a legalidade e regularidade do procedimento administrativo, a suficiência de provas para a condenação do impetrante, bem como que os antecedentes e o problema de saúde do impetrante foram levados em consideração quando do julgamento. Sustenta, ainda, a impossibilidade do Judiciário interferir no mérito administrativo.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando por seu regular prosseguimento (ID 4618150).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso da medicina, o exercício da profissão depende de regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.268/1957.

A referida Lei dispõe sobre os Conselhos Regionais de Medicina, atribuindo-lhes competência para fiscalização do exercício da profissão, bem como para conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis (art. 15, itens “c” e “d”).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

No exercício de suas atribuições, o CREMESP instaurou o Processo Ético-Profissional nº 10.782-682/2012, cujo procedimento foi regular, com notificação e intimação do impetrante em todas as fases, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa e razões finais, produção de provas e prestação de esclarecimentos em audiência (ID 4556608 e seguintes).

Cumprе ressaltar que, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a instauração do Processo Ético-Profissional não se deu em razão do não comparecimento para prestação de informações na Sindicância nº 10.236/2010, e sim em razão das evidências colhidas nessa última, que indicavam a prática de infrações pelo impetrante.

Da mesma forma, não há atribuição de responsabilidade ao impetrante pela empresa NS Ambulâncias e Remoções Ltda., apenas em relação aos atos praticados no imóvel anteriormente ocupado pela empresa, no qual o impetrante exercia os atos discutidos no processo.

Ao impetrante foram imputadas as infrações aos artigos 18, 21 e 87, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 18 - Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 21 - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Art. 87 - Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º - O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente

Pela análise das cópias do Processo Ético Profissional, verifica-se que o Conselho constatou, por meio de fiscalização *in loco*, que o impetrante mantinha consultório e casa transitória para usuários de drogas, em desacordo com a legislação vigente.

Restou comprovada também a inexistência de prontuários médicos dos pacientes lá acolhidos, fato confirmado pelos funcionários presentes no local na ocasião da fiscalização, bem como não negado pelo impetrante quando de sua oitiva, conforme trecho da oitiva realizada no âmbito do Processo Administrativo:

“(...) perguntado a respeito do fato de não haver a elaboração adequada de prontuários, refere que os pacientes já vinham medicados do Serviço do Pronto Socorro de São Bernardo do Campo e a permanência dos pacientes na casa transitória era em geral de 1 dia, raramente a transferência para clínicas de Itapeverica da Serra demorava poucos dias (...)”

Desta forma, diferentemente do que afirma o impetrante, verifica-se que foram feitas diligências para a obtenção de provas para embasamento da condenação.

Ademais, ressaltou-se no Processo Administrativo o fato de que o impetrante tem extensa lista de processos junto ao Conselho, muitos relacionados à vinculação do denunciado a clínicas e comunidades terapêuticas para usuários de droga em desacordo com a legislação.

Assim, entende-se que a fundamentação expressa pelo CREMESP é suficiente a justificar a condenação do impetrante e a legitimidade da pena aplicada, guardando razoabilidade e proporcionalidade com os fatos apurados e com o histórico de processos administrativos do impetrante.

Portanto, tendo em vista que não restaram demonstrados quaisquer vícios ou nulidades no processo administrativo, no qual foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco abusividade na aplicação das penalidades, é de rigor a manutenção da decisão proferida pelo Conselho Profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores de ICMS incidentes nas suas operações de vendas de mercadorias, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, ensejar registro no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Atribui à causa o valor de R\$ 778.988,36 (setecentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 5544557).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5587722, intimando a Impetrante a fazer prova mínima do recolhimento dos tributos impugnados, sob pena de indeferimento.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 7353284, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 7353284 e os documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014** (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: **10/12/2014**).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 04 DE JUNHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025249-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

D E S P A C H O

Tendo em vista que decorreu o prazo para a autoridade impetrada prestar as informações requeridas, determino nova intimação para que cumpra a determinação judicial (ID 4473369), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação do autoridade coatora, certifique-se e dê-se vista ao MPF para que providencie o que entender cabível.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 4473369.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010343-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

ID 5007078: intímem-se a União Federal (PFN) e o INCRA (PRF3) para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, se assim o quiserem.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017529-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020611-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA ZANCHET

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a impetrada, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019014-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a impetrada, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREMAR FELICIANO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte impetrante a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 4690339).

Tendo em vista o não cumprimento do despacho pelo impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 83.963,60, na forma do Artigo 151, inciso II, do CTN, além do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelas irregularidades apuradas nos autos dos processos administrativos 52636.002733/2016-81 e 4725/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a existência de defeito extrínseco prejudicial à identificação do autuado, declarando-se a nulidade do auto de infração, com o posterior arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução CONMETRO 8/2016.

No mérito, pleiteia a nulidade dos processos administrativos instaurados pelos AEM/MS (52636.002733/2016-81 e 52636.000830/2016-73), IPEM/SP (13798/2015, 4725/2016 e 22038/2016), assim como as multas aplicadas, posto que não houve infringência à regulação metrológica.

Alega, em síntese, ter sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca NESTLÉ.

Constatou a fiscalização que os produtos estariam com peso abaixo da média mínima aceitável, o que configura infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, bem como a portaria Inmetro nº 248/2008.

Sustenta a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, além de diversas irregularidade e ilegalidades praticadas nos processos administrativos em comento

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba “associados” em face da aparente divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme já decidido nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012, “O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.”.

Assim, não há como admitir a apresentação do seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos valores em comento.

As alegações formuladas pela parte autora devem ser submetidas ao crivo do contraditório, de forma que o Juízo somente reunirá os elementos necessários para analisar as nulidades arguidas na petição inicial ao final, sendo que a mera discussão judicial do débito não traz como consequência a suspensão da exigibilidade, conforme entendimento jurisprudencial pacificado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO. BACENJUD. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. 2. Caso em que, negada antecipação de tutela na anulatória, houve agravo de instrumento, concedendo a medida, que prevaleceu até o decreto de improcedência, cuja apelação, embora recebida no duplo efeito, não revigora a suspensão da exigibilidade dada pela tutela antecipada no agravo de instrumento, o qual, inclusive, foi julgado prejudicado pela superveniência de tal sentença. 3. Não existindo decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, devido à perda de objeto do agravo de instrumento, e não constando que o relator da apelação tenha dado qualquer medida cautelar dirigida a tal finalidade, não cabe cogitar de inexigibilidade fiscal a impedir o prosseguimento da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 00068771420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARIBE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 8518775: Mantenho o despacho lançado sob ID 8424149, que deferiu o prazo para manifestação da União Federal.

Decorrido o prazo concedido, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos em favor da parte autora.

Prossiga-se, com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho id 7368101.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8658533: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024749-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 4.101,05, atualizada até 11/2017, atinente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos nº 0003849-81.2006.403.6100.

A executada foi intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 535 do CPC, tendo apresentado impugnação, requerendo a redução do montante para R\$ 4.031,26, atualizado para a mesma data. Insurgiu-se contra a incidência de juros sobre os honorários.

Instada a se manifestar, a impugnada ratificou seu cálculo.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório informando que o valor apurado da União estaria correto uma vez que não há determinação expressa nos autos para aplicação de juros (ID 5908231).

As partes foram intimadas, tendo a União concordado com o relatório da contadoria. Já a autora discordou, invocando a aplicação do § 16 do art. 85 do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Assiste parcial razão à exequente.

Os honorários advocatícios, ora executados, foram arbitrados nos autos nº 0003849-81.2006.403.6100 no valor de R\$ 4.000,00, na data de 19/06/2017, portanto, na vigência do novo Código de Processo Civil.

Tal norma prevê em seu artigo 85, § 16:

“Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”

Este é exatamente o caso dos autos.

Por outro lado, os juros de mora aplicados à Fazenda são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art 1ºF da lei 9494/97.

Assim, sobre o valor atualizado até 11/2017 (R\$ 4.031,26), deve ser aplicado o percentual total de 1% (juros de 0,5% ao mês após o trânsito em julgado), obtendo-se o valor de R\$ 40,31 atinente aos juros, totalizando R\$ 4.071,57.

Isto Posto, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor da execução **R\$ 4071,57** (quatro mil, setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até **11/2017**.

Ambas as partes sucumbiram, no entanto, a diferença discutida é ínfima, de modo que deixo de condená-las ao pagamento de novos honorários.

Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012133-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KENLEX PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 8656894 a 9657206: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582

RÉU: CEF

D E C I S ã O

Recebo a petição id 8649261 em aditamento à inicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, mantenho a decisão id 8074117 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final daquela decisão, solicitando-se à CECON data para realização da audiência de tentativa de conciliação, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018231-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CEF

EXECUTADO: J. V. M. CARVALHO CONSTRUÇOES EIRELI - ME, JURANDIR PEREIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 25,26 (vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) e R\$ 13,74 (treze reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 994,63 (novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), de titularidade dos executados J.V.M. CARVALHO CONSTRUÇÕES EIRELI e JURANDIR PEREIRA CARVALHO, expeça-se a carta de intimação aos referidos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender o primeiro leilão de seu imóvel, **marcado para amanhã, dia 09.06.2018**, ou eventualmente seus efeitos, mantendo-a na posse do imóvel até julgamento final da demanda, em que pretende a nulidade do procedimento de execução.

Sustenta não ter sido intimada pessoalmente acerca da constituição da mora nem tampouco da designação da praça, e que sequer sabe o valor de seu débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifica-se que o contrato foi assinado por PAULO RICARDO DE ARAÚJO e MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAÚJO, devendo a parte autora retificar o polo ativo para inclusão do comutuário.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Trata-se de demanda na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

As alegações de falta de intimação acerca da dívida, bem como da data do leilão do imóvel somente serão apreciadas após o devido contraditório.

Frise-se que, no caso em análise, a parte autora afirma na petição inicial que desde meados de 2017 reside na cidade de Piatã – BA, sem acostar aos autos qualquer documento que demonstre ter comunicado seu novo endereço à instituição financeira.

Diante de tal peculiaridade, ao menos em uma análise prévia, é possível presumir que a mutuária não tenha sido intimada por não ter sido localizada em seu endereço, circunstância que afasta a probabilidade do direito invocado.

A parte também não manifestou qualquer interesse no depósito judicial para purgação da mora e sequer anexou aos autos documento que comprove o valor do débito em aberto, documento que pode ser obtido pela devedora junto à instituição financeira, razão pela qual não há como determinar a suspensão do leilão designado para amanhã.

Ressalte-se que deve o Juízo também observar a garantia dos interesses do credor.

Finalmente, o documento id 8669303 não é apto a demonstrar o interesse na renegociação da dívida, já que existem outros meios para contato com a instituição financeira que não a internet.

Saliente-se ainda que o acesso ao site da instituição financeira ocorreu somente na data de hoje, véspera do leilão.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita (última declaração de imposto de renda, comprovante de pagamento de salários, etc), nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, para que retifique o polo ativo da demanda, com a inclusão de PAULO RICARDO ARAÚJO na lide, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Oportunamente, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013660-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAUDE - IS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZILLIG CINTRA DOS SANTOS - SP202664, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Através da presente demanda, proposta pelo procedimento comum, pretende a autora a concessão da tutela de urgência suspendendo os efeitos das autuações levadas a efeito pelo réu, bem como que seja este impedido de continuar a aplicar multas pelo mesmo fundamento.

Alega que as autuações foram fundamentadas na Lei nº 13.021/2014 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e a Lei nº 5.991/73 que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

Ressalta que não pode ser classificada como farmácia ou drogaria, vez que as UBS's, USF, CAPS –AD e almoxarifado são meros setores de fornecimento de medicamentos industrializados.

Sustenta que a Lei nº 5.991/73 ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O artigo 3º da lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos de possuir farmacêutico.

Insta destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 “o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se,

assim, a presença de um profissional farmacêutico.”

O “perigo de dano” advém de todas as consequências negativas que podem ser causadas à impetrante no caso de não efetuar o pagamento da multa, conforme exigido.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos dos autos de infração listados na petição inicial, bem como que o réu seja impedido de aplicar novas multas pelo mesmo fundamento.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao total das infrações que pretende anular, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027663-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Verifica-se que a autora iniciou a execução, que trata de restituição de imposto de renda sobre verbas trabalhistas, sem apresentar os documentos que a embasaram, não sendo possível efetuar a conferência do cálculo.

Por outro lado, carece razão à União em sua impugnação, uma vez que não é o caso realizar liquidação por artigos.

Nesse passo, determino que a exequente traga aos autos a documentação utilizada para a elaboração da conta, sob pena de ser sobrestada a execução.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos para decisão.

Int.-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO COMUM

0022905-56.2013.403.6100 - ELIEL PAIXAO DE SOUZA(SP340630 - NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante (autor Eliel) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024997-36.2015.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 181/198: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-56.2016.403.6100 - RICARDO RAMIRO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 391/454: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015058-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013647-17.2016.403.6100) - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP142672 - MARIA JOSE FAIS)

Fls. 563/585 e 591/597: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018626-22.2016.403.6100 - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/436 - Ciência à parte autora.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 308; 310 e 315) e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. .PA 1,7 Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020565-37.2016.403.6100 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 727/751 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais indicados a fls. 701.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022003-98.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260 - Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte apelada (autora) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025808-59.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP349187B - BETIZA MENDONCA RODRIGUES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 118/921

DOS SANTOS) X RAKTEC CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Fls. 326/333 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, solicite-se à CECON informações acerca do cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Apresentado o débito atualizado, cumpre-se o despacho anterior, dando-se vista à D.P.U.

Ausentes irregularidades apontadas pela D.P.U., intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5013261-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Determino o cancelamento da distribuição do feito, tendo em vista que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica se processa nos mesmos autos, ou seja, nos principais n.º 0028799-48.1992.403.6100. O Setor de Distribuição - SEDI deverá somente proceder a anotação nos autos principais, nos termos do art. 134, §1º, do CPC.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013347-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO HELIO FARACO FILHO, JACQUELINE ODETTE MARIETTE COUVERT FARACO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8645325: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM LYGIA DE ALMEIDA CAMARGO GALHARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual objetivou a impetrante, em sede liminar, que a autoridade coatora promovesse, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 18186.732018/2016-84, haja vista este não ter sido concluído dentro de 360 (trezentos e sessenta dias) - período máximo previsto em lei.

Argumenta a parte autora, em síntese, que referido pleito apresentado junto à Secretaria da Receita Federal teve por finalidade cancelar as Declarações de Ajuste Anual, entregues nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, além do reconhecimento de sua saída definitiva do país e a manutenção de seu atual número no Cadastro de Pessoas Físicas (ID 4089716).

O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade indicada que concluisse a análise do requerimento administrativo (ID 4112966).

A União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicou o desinteresse em recorrer da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 4199595).

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, ressaltou esta ter sido efetivamente cumprida a liminar concedida, cuja análise do processo administrativo culminou em seu julgamento favorável à contribuinte ao deferir o cancelamento das DIRFs dos exercícios de 2012 a 2016 e ressaltar que se mostra obrigatória a inscrição da impetrante no mesmo CPF (ID 4205090).

O Ministério Público Federal, sem reconhecer relevância social que justificasse sua atuação, deixou de manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

No caso em análise, observa-se que a medida final requerida neste *mandamus* foi integralmente satisfeita com o cumprimento da liminar.

Conforme restou evidenciado, a autoridade coatora efetuou a análise do Processo Administrativo nº 18186.732018/2016-84 dentro do prazo concedido para essa finalidade, razão pela qual ratifico a decisão inicialmente proferida (ID 4112966).

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada.

Sem custas sucumbenciais.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025040-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA NASCIMENTO LAROCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MICHELE SENZIANI - SP309688

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a anulação do ato administrativo emanado pelo Ministério da Saúde em São Paulo, que, em observância ao Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, cancelou sua pensão civil de matrícula SIAPE nº 01366637, instituída em conformidade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958.

Aduz a autora, em síntese, ter decaído o direito da Administração em rever o benefício que foi mantido regulamente por 54 (cinquenta e quatro) anos. No mérito, ressalta ser possuidora de todos os requisitos para a permanência da pensão, quais sejam, ser filha solteira maior de 21 anos e não ocupante de cargo público efetivo.

Argumenta, ademais, que o critério estabelecido pelo TCU para cancelamento do benefício (dependência econômica em relação ao instituidor) não seria válido, tendo em vista inexistir tal previsão na lei que criou o benefício, deixando de respeitar, portanto, o ato jurídico perfeito e seu direito adquirido (ID 3605358).

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 3698398).

A União Federal declarou-se ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar e manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3827362).

Apesar de devidamente notificada (ID 3853720), a autoridade indicada pela impetrante não apresentou as respectivas informações.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão da segurança, sob o fundamento de terem sido preenchidos os requisitos enunciados pela lei à época da concessão do benefício, bem como ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para revisão do ato administrativo.

É o necessário. Decido.

Pretende a impetrante questionar os fundamentos que ensejaram o cancelamento de sua pensão, pois, segundo argumenta, a decisão emanada pelo TCU teria, de forma indevida, estabelecido requisitos supraleais para a manutenção do benefício.

Não obstante os argumentos tendentes a demonstrar a irregularidade da medida, não vislumbro ilegalidade no ato questionado.

Depreende-se a partir dos documentos apresentados que o ato praticado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, objeto de impugnação do presente *mandamus*, derivou exclusivamente de cumprimento do Acórdão nº 2.780/2016-TCU, sem ensejar, portanto, qualquer conduta ilegal passível de anulação.

Ademais, os fundamentos que motivaram a cessação do benefício também se mostram compatíveis com o atual ordenamento jurídico, como passo a expor.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito ao cancelamento.

Em análise à lei instituidora da pensão por morte, observa-se que o benefício concedido à impetrante possui natureza temporária, e não vitalícia. Tal afirmativa significa dizer que os critérios legais que justificaram a concessão da pensão poderão ser revisitados sempre que necessário para se aferir se aqueles subsistem para a continuidade de seu pagamento. Diferente seria se o benefício deferido não previsse quaisquer exigências supervenientes para sua permanência (como ocorre na pensão vitalícia), gerando, assim, certeza sobre sua irrevogabilidade.

Passo ao exame do mérito.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1.958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três requisitos expressos na lei: (I) ser filha mulher, (II) solteira e (III) não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, concluiu-se que a permanência do benefício estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, tendo em vista a percepção de benefício do INSS.

Dessa forma, tal circunstância estaria subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 do TCU, o qual descaracteriza a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, requisito indispensável tanto no momento da concessão quanto para a manutenção do benefício.

Apesar dos argumentos trazidos pela autora para rebater a existência deste “novo” requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), observa-se que a impetrante obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal – pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a continuidade dos pagamentos.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373 de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser “ocupante de cargo público permanente”.

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante ressaltar, como mencionado acima, que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia e temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

A previsão unicamente de ocupação de cargo público permanente não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato jurídico perfeito, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (destaque inserido)

Dessa forma, por atender aos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, adequação...), e por ser o ato impugnado passível de reanálise quanto ao atendimento dos requisitos necessários para o recebimento da pensão, conforme entendimento condizente com o atual cenário jurídico, revela-se plenamente válida a decisão que, no caso concreto, determinou a suspensão dos pagamentos, por restar ausente a dependência econômica da impetrante que justifique a contínua fruição do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a questão processual suscitada pelo réu (litispendência), justificando, ainda, o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária de São Paulo, considerando que os fatos ocorreram no município de Sarapuá, jurisdicionada pela subseção de Sorocaba, acrescido ao fato que réu também possui domicílio em Sarapuá, e não em São Paulo.

Após, vista ao MPF e conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013324-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SãO PAULO

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, bem como afastar os óbices impostos pela autoridade impetrada, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para a prática de atos cadastrais.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem do Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha, tanto de exigir do impetrante, o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus*, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários.

Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor atualizado das anuidades), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-68.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEITHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, DO CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES,, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Reconheço, por ora, a competência desse Juízo para conhecimento do feito.

Notifique-se somente o Representante do PROUNI perante a UMC para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

IMPETRADO: MEMBRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os fatos narrados pelo impetrante não demonstram a ocorrência de situação de urgência, a justificar manifestação judicial sem a observância do contraditório.

Assim, apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Solicitem-se informações das ilustres autoridade impetradas.

Com as informações, imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016581-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para autorizar definitivamente a inclusão dos débitos decorrentes de suposta sonegação, fraude ou conluio, objetos do PA nº 10803.720035/2012-19, no PERT.

Alega a impetrante que discute administrativamente, por intermédio do Processo Administrativo ("PA") nº 10803.720035/2012-19, a exigibilidade de débitos supostamente decorrentes de fraude, discussão essa ainda pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Relata que a Medida Provisória nº 783/2017, em seu artigo 12, previu a vedação da inclusão de débitos "(...) decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964", enquanto a IN RFB nº 1.711/2017, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, previu que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos "(...) constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964", o que impede a inclusão de seus débitos no PERT.

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as prevenções (ID 2838737), o que foi feito no ID 2904981.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 2990631).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3096960).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 3287898).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e alegou, em preliminar, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a expressa previsão na MP nº 783/2017 da vedação combatida pelo contribuinte e a legalidade da Portaria IN nº 1.711/2017. Além disso, informou que estão definitivamente constituídos os débitos quanto às matérias de irresignação do contribuinte no âmbito administrativo (ID 3371006).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 3456032).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese não pode ser acolhida.

A impetrante objetiva, com este mandado de segurança, a inclusão dos débitos decorrentes de suposta sonegação, fraude ou conluio, objetos do PA nº 10803.720035/2012-19, no PERT, não discutindo a lei em tese, mas apenas a aplicação das espécies normativas a seu caso.

Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017

Ainda que a MP nº 783/2017 já tenha sido convertida na Lei nº 13.496/2017, analiso os efeitos da Instrução Normativa nº 1.711/2017 sobre ela e a consequente inclusão ou não da impetrante no PERT.

A MP nº 783/2017, em seu artigo 12, dispunha que era vedado o pagamento ou o parcelamento de que tratava a Medida provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, referentes à sonegação, fraude e conluio.

Por sua vez, a mencionada Instrução Normativa dispôs, no artigo 2º, expressamente sobre os débitos que não poderiam ser incluídos no programa, a saber: **(i)** os débitos apurados na forma do Simples Nacional; **(ii)** os débitos apurados na forma do Simples Doméstico; **(iii)** os débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte; **(iv)** os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; **(v)** os débitos devidos pelas incorporadoras optantes pelo Regime Especial Tributária do Patrimônio de Afetação; e **(vi) os débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação de prática de crime de sonegação, fraude ou conluio.**

A interpretação meramente literal da MP nº 783/2017 leva à conclusão equivocada de que é possível a inclusão dos créditos tributários enquadrados nas situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, desde que ainda não definitivamente constituídos.

A premissa, no entanto, é claramente equivocada, pois a MP, em verdade, ostenta comando principal que veda e/ou proíbe a inclusão no PERT das dívidas decorrentes de ações enquadradas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto, as vedações de inclusão dos referidos débitos no PERT pela MP nº 783/17, posteriormente regulamentada pela IN RFB nº 1.711/17, decorrem da natureza dos respectivos tributos e dos atos praticados pelo devedor da constituição dos débitos, devendo a elas ser aplicada a interpretação teleológica, sistemática e restritiva, e nunca a interpretação literal.

Como bem explicado pela União, o comando previsto no artigo 12 da MP nº 783/17 estabelece uma vedação, impossibilidade de inclusão no parcelamento de débitos decorrentes das condutas prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. A previsão de existência de decisão administrativa definitiva não abre uma exceção à vedação prevista, apenas descreve um atributo lógico do tributo a ser anistido, uma vez que todos os débitos objeto do PERT são constituídos de forma definitiva, por força do art. 1º, parágrafo 4º, inciso I, da própria MP nº 783/17.

O inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da IN RFB nº 1.711/2017 apenas regulamenta o artigo 12 da MP nº 783/2017 de acordo com o disposto no artigo 5º da Medida Provisória, que prevê que para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, confessando os débitos.

Dessa forma, a IN RFB nº 1.711/2017 está em perfeita sintonia com o contido na MP nº 783/2017, deixando clara a confusa redação da Medida Provisória.

Como a impetrante possuía débitos ainda discutidos na esfera administrativa, está vedada a inclusão desses valores no PERT.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extingindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019956-96.2017.403.0000 (3ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017246-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 2918759).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 3010532).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 3057187).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 3725373).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020678-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANNIA FUKUDA BRUNO, ANTONIO CARLOS BRUNO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0103358-16, no valor de R\$ 30.651,95, por ser inexigível.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 06/05/2006, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio (ID 3191434).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3635386).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 3773084).

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que a parte impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Revendo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, os impetrantes, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 09/12/2014, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como Apartamento 93-A, Condomínio Residencial Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 4000, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para Nilson Gomes Filho e Ana Lucia das Graças Gomes, que, por sua vez, cederam os direitos aos impetrantes.

Quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil aos foreiros Nilson e Ana Lucia foi feita diretamente pela Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel à incorporadora Terraços de Tamboré Empreendimento Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que os impetrantes não têm legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenham participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/TI (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

Os impetrantes expressamente postulam em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017712-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FIRMINO DA GLORIA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante, bem como foi concedida a gratuidade da justiça (ID 3171496).

A CEF requereu sua admissão na lide e apresentou informações (ID 3356366), bem como informou o cumprimento da decisão liminar (ID 3497588).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3759835).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que o impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade do impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5020023-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REQUERIDO: FREE SAO PAULO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SORAIA COLTURATI DE ALMEIDA, ANDRE DUARTE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PALMIRA ANDRE CUNHA

D E S P A C H O

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça com diligências negativas (ID 46114881).

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s), determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9312

HABEAS DATA

0010198-51.2016.403.6100 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X

SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0011088-88.1996.403.6100 (96.0011088-3) - BANCO CACIQUE S/A(SP356582 - VICTORIA VIGNOLI MALZ E SP077583 -

VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0008210-25.1998.403.6100 (98.0008210-7) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO ASSET

MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0012555-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012555-6) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA

DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0019170-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019170-0) - FIRBIMATIC DO BRASIL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU

WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP234405 - GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001468-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001468-4) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0024208-13.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0010206-04.2011.403.6100 - K+S BRASILEIRA FERTILIZANTES E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022529-41.2011.403.6100 - DOMINGOS CARLOS ODDONE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0016073-41.2012.403.6100 - M DRAGONETTI & CIA/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0018059-59.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0004066-75.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA ALVES BRANCO BARREIRO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGNIFICA VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-44.2016.403.6100 - AILTON PANFIGLIO X LARISSA CRISTINA PEDROZO X GABRIELE LEITE(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0018343-96.2016.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0021693-92.2016.403.6100 - ELIANE TAVARES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0022153-79.2016.403.6100 - CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP386834 - CICERO DERMEVAL DE OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-36.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias nº 12/2017 e nº 5/2018), abro vista destes autos para:(X) intimação da apelante RIPACK EMBALAGENS LTDA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERTOLUCCI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ERIETY APARECIDA BERTOLUCCI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente e requer a extinção da ação (ID 8152133).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, TANIA NABUCO XIMENES, JOSUE ATAIDE BORBA

D E S P A C H O

1. Inicialmente, mister se faz destacar que, em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito (execução de título extrajudicial). Considerando que a executada TANIA NABUCO XIMENES apresentou tempestivamente, mas de forma equivocada, a petição de embargos à execução (evento nº [4828173](#)), fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a referida petição nos termos determinados pelo art. 914, §1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência".

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao incidente de falsidade ID n. 4830114.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020087-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: HELIO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

MONITÓRIA (40) Nº 5020087-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: HELIO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

D E S P A C H O

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005643-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA TERESA DUAILIBI

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: JULIANA DA FONSECA CUNHA

DESPACHO

ID n. 5007577: Defiro o pedido da autora de conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial.

Proceda a Secretaria à alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.

Concedo à exequente prazo de 5 dias para apresentação de memória atualizada do débito.

Apresentado o valor da dívida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, para o endereço indicado na petição ID n. 5007577, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% desse valor. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

Fica também intimada a executada para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013311-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBIAGI COSMETICOS LTDA - ME, VERA LUCIA TEIXEIRA DEBIAGI, THATIANA TEIXEIRA DEBIAGI

DESPACHO

ID n. 4995384: Defiro os benefícios da justiça gratuita às executadas VERA LUCIA TEIXEIRA DEBIAGI e THATIANA TEIXEIRA DEBIAGI.

Ante o interesse manifestado pelas partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019817-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO GRAND SPACE PARQUE DA ACLIMACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID n. 5041660: Informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do(s) advogado(s) relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte exequente quanto ao alegado na petição ID n. 5223837, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016529-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO JOSIAS DA SILVA JJM TRANSPORTES ESCOLARES - ME, MANUEL JOSIAS DA SILVA, CELSO JOSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

Intime-se o executado MANUEL JOSIAS DA SILVA, por meio do advogado constituído, para que regularize sua representação processual, conforme certidão ID n. 5289149, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008271-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA., ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TANIA MOURA DA SILVA - ME, TANIA MOURA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 5601617: Razão não assista à exequente, vez que a pesquisa INFOJUD, com anotação de segredo de justiça, foi anexada à certidão ID n. 5380864.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011996-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: BORRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo)

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022908-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOSEFA MAYARA BEZERRA DE LIMA SILVA

DESPACHO

Ante o interesse manifestado pelas partes, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012855-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON GALDINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023701-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: COMPLETON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOTTA

DESPACHO

Ante o interesse manifestado pelas partes, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014934-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DA YANE NASCIMENTO DE CARVALHO, JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à exceção de pré-executividade ID n. 8397218.

Publique-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021077-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF quanto à exceção de pré-executividade (ID n. 8303330), no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESTACIONAMENTO - ME, JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS

D E S P A C H O

No prazo de 05 dias, diga a exequente se há interesse na penhora dos veículos livres de restrição (id 8643629), considerando o tempo de fabricação (mais de 20 anos).

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022135-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

DESPACHO

Em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito (execução de título extrajudicial). Considerando que os executados apresentaram tempestivamente, mas de forma equivocada, a petição de embargos à execução (ID nº 8469472), ficam os executados intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a referida petição nos termos determinados pelo art. 914, §1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência".

Considerando que os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GRAN CHEVALIER HOTEL LTDA - ME, FLORINDA CLARA FERNANDES PEREIRA, MARIA ELVIRA FERNANDES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ R\$ 122.596,46, referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada (demonstrativo de débito relacionado ao Contrato no 21.3243.691.0000036-89).

Depois de ser determinada a expedição de citação dos executados para pagamento do débito, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do processo (ID 8581363).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17502

PROCEDIMENTO COMUM

0053205-26.1998.403.6100 (98.0053205-6) - ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 687), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0040941-06.2000.403.6100 (2000.61.00.040941-9) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010111-2) - JOANNA SELIVON(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NELITA TEREZINHA SELIVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 1006/1007), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0029386-84.2003.403.6100 (2003.61.00.029386-8) - SERIAL SISTEMAS LTDA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022981-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022981-6) - SIDNEY DOS SANTOS MARIA X ELANE CRISTINA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

SENTENÇA Trata-se de ação de Procedimento Comum, ajuizada pela SIDNEY DOS SANTOS MARIA e ELANE CRISTINA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Habitacional. Com a inicial vieram os documentos de fls.19/44.A fl. 350 o autor renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista o acordo realizado junto a Caixa Econômica Federal.A fl. 355 a CEF se manifestou acerca da petição de fl. 350, informando que as partes se compuseram, liquidando o contrato de financiamento habitacional a que se refere a ação, conforme documentos juntados às fls. 356/367, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo, por sentença, a transação realizada entre as partes, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023924-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023924-4) - RR TORNEARIA LTDA - ME(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020882-40.2013.403.6100 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP139247 - SANDRA MENDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0001269-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001269-9) - CAIO VELLOSO NUNES(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 148/921

FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025890-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025890-1) - FRANCISCO ROMULO MONTE FERREIRA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019999-98.2010.403.6100 - COMIN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009302-81.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO D ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada fls. 438/441, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4) - A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 280/282), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8) - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH PONZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PONCI BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEBBATINI BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH CALLIL AUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAH DE SOUZA TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, em que as partes exequentes, THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS, SARAH PONZ, NEIDE PONCI BONATO, DELENIR PRADO FIGUEIREDO, SELMA SEBBATINI BOSCO, JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ, DINAH CALLIL AUDE, RENATO PEDRO DA SILVA, ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON E INAH DE SOUZA TELLES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução da sentença julgada procedente (fls. 269/277) e confirmada pelo V. Acórdão de fls. 471/477, em que a ré foi condenando a pagar aos autores importância correspondente ao valor de mercado de bens objetos de penhor. Na petição de fl. 941/942, as partes notificaram a composição amigável do débito, nos seguintes termos: a Caixa Econômica Federal pagará a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) às partes autoras, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação da homologação do acordo e para cumprimento do acordo, mediante crédito em conta corrente nº 22600-9, mantida na agência 2683 do Banco Bradesco S/A, do patrono da parte autora Sergio Tabajara Silveira, inscrito no CPF nº 000.585.698-12. (sic), requerendo a homologação do acordo e a extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando-se que as partes se compuseram, homologo o acordo celebrado entre elas (fls. 941/942), para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo as partes informar o cumprimento do acordo, para fins de extinção da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - ERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO E SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ERON VIEIRA DE LARA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 1116: dê-se ciência ao representante legal da parte autora.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido à fl. 1097.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - MAGNESITA REFRATARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAGNESITA REFRATARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 681/682), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 150/921

JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X MARCOS PAOLUCCI X CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB X ABELARDO PAOLUCCI X OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAULUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada às fls. 1007/1012 e a manifestação da exequente às fls. 1016/1017 quanto à satisfação da execução, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025317-19.1997.403.6100 (97.0025317-1) - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X EDUARDO ALTHALER X FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X JANE MARQUES TENORIO X JULIO CESAR ARGENTIM X MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA X MARCIA RODRIGUES FUNCK X MARCIO CILAS DE GREGORIO X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALTHALER X UNIAO FEDERAL X FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JANE MARQUES TENORIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR ARGENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA RODRIGUES FUNCK X UNIAO FEDERAL X MARCIO CILAS DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a retificação do Ofício requisitório nº 20170053693 (fl. 375), a fim de que conste como beneficiária dos honorários sucumbenciais a sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA.

Após a retificação, proceda-se à transmissão.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela União Federal às fls. 385/389.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067506-38.2000.403.0399 (2000.03.99.067506-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls.921), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2) - LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL X EDUARDO SANTIAGO JORDAO MORAES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEILA MARIA MELHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARET STEAGALL X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada fl. 358, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7) - FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK X UNIAO FEDERAL

Fl. 181: considerando que o precatório nº 20170135568 está com o status de pagamento bloqueado, officie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª REgião solicitando o seu desbloqueio.

Dê-se ciência, ainda, ao representante legal da parte autora do montant liberado para saque à fl. 182.

I.

Expediente Nº 17503

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES)

Fls. 1478/1483: Aguarde-se deliberação do Conselho da Justiça Federal quanto ao procedimento a ser adotado para a expedição dos novos ofícios requisitórios.

Fls. 1484, 1485/1493, 1494/1495 e 1496/1498: Nada a prover, uma vez que os peticionários não são partes neste feito.

Fls. 1499/1502: Dê-se ciência às partes do cancelamento da penhora no rosto dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Considerando que os cálculos apresentados às fls. 288/289 foram elaborados nos termos da sentença de fls. 79/83 e acórdão de fl. 117, deduzindo-se os valores levantados à fl. 138 e depositado às fls. 242/247, homologo o cálculo do Setor de Cálculo da Justiça Federal apresentado à fls. 287/289, no montante de R\$ 16.510,41.

Dê-se ciências as partes para requererem o que de direito.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à CEF, por correio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032469-02.1989.403.6100 (89.0032469-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029836-18.1989.403.6100 (89.0029836-4)) - CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do trânsito em julgado para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044228-55.1992.403.6100 (92.0044228-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731725-92.1991.403.6100 (91.0731725-5)) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 115, tendo em vista o alvará liquidado, juntado às fls. 76/77 do processo em apenso.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2) - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301937B - HELOISE WITTMANN) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022891-77.2010.403.6100 - GUSTAVO ZEDAN(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-87.2011.403.6100 - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENCO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011952-67.2012.403.6100 - ZELIA JORGE PESSOA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA JULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010462-05.2015.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0062114-91.1997.403.6100 (97.0062114-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO ITABANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0) - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachados em inspeção.

Intime-se o impetrante para que se manifeste quanto ao ofício da CEF juntado às fls. 548/554, no qual informa o não comparecimento para recebimento dos valores constantes dos alvarás de levantamento, bem como a solicitação de devolução ao Tesouro Nacional. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, informado às fls. 493/495, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4) - TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELZA KICHIMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SPONCHIADO X UNIAO FEDERAL X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X UNIAO FEDERAL X VILMA ALBANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/590: dê-se ciência aos autores.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, dê-se ciência à União Federal.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039142-59.1999.403.6100 (1999.61.00.039142-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas efetuadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704871-61.1991.403.6100 (91.0704871-8) - MARIO SERGIO MACHADO X NELSON AUGUSTO FILHO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO SERGIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X NELSON AUGUSTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Face à decisão proferida à fl.351, transitada em julgado em 14/09/2017, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X DIRCEU FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fl. 578, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE o presente feito, no que se refere aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.No mais, dê-se o normal prosseguimento ao feito referente ao principal.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063636-32.1992.403.6100 (92.0063636-5) - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 209: dê-se ciência à parte autora.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, dê-se ciência à União Federal.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF SA X VASCONCELOS E VASCONCELOS ADVOGADOS - ME(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada às fls. 1.701/1.702, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060201-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060201-0) - CONFECÇOES JOVEL LTDA - EPP X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONFECÇOES JOVEL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fl. 369/371, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do pagamento efetuado, conforme extrato às fls. 216.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012878-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCA TEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, EUCA TEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **EUCA TEX DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, por meio do qual requer provimento jurisdicional, na forma preventiva, que determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentes às instituições não abrangidas pela seguridade social sob o código FPAS 515, destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAC – código 0016 sob a alíquota de 1,0%, SESC - código – 0032 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Alega, em síntese, que as referidas exigências tributárias têm como bases de incidências as folhas de pagamentos de salários de seus colaboradores empregados, no entanto são desprovidas de suporte constitucional face à superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 2.231.369,63 (dois milhões duzentos e trinta e um mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Certidão de ausência de apontamento de prevenção sob o ID nº 8515700.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, e do Salário Educação adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, **o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC n.º 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo encontra-se sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 603.624/SC que trata sobre o tema, pendente de julgamento e não corrobora com a verossimilhança do direito invocado, somente reconhece que há relevância no tema e demandas que justifiquem o reconhecimento da repercussão geral.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012878-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCA TEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, EUCA TEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **EUCATEX DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, por meio do qual requer provimento jurisdicional, na forma preventiva, que determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentes às instituições não abarcadas pela seguridade social sob o código FPAS 515, destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAC – código 0016 sob a alíquota de 1,0%, SESC - código – 0032 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Alega, em síntese, que as referidas exigências tributárias têm como bases de incidências as folhas de pagamentos de salários de seus colaboradores empregados, no entanto são desprovidas de suporte constitucional face à superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 2.231.369,63 (dois milhões duzentos e trinta e um mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Certidão de ausência de apontamento de prevenção sob o ID nº 8515700.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, e do Salário Educação adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, **o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC n.º 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo encontra-se sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 603.624/SC que trata sobre o tema, pendente de julgamento e não corrobora com a verossimilhança do direito invocado, somente reconhece que há relevância no tema e demandas que justifiquem o reconhecimento da repercussão geral.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012659-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: VILMA DA SILVA MANOEL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em face de **VILMA DA SILVA MANOEL** objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, que determine a reintegração na posse do imóvel assim caracterizado: “apartamento nº 11, localizado no 1º pavimento ou térreo do Bloco 01, “Condomínio Residencial Parque Santa Rita II”, situado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, no Parque Santa Rita, no Distrito de São Miguel Paulista, possuindo a área privativa de 42,60 m2, área comum de 5.55994 m2 e área total real de 48.15994 m2, correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno de 0,005555 da área total do terreno, competindo-lhes a taxa de participação condominial de 1/180, avaliado à época em R\$ 39.204,79 (trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos) – (cl. 5ª), pelo prazo de cento e oitenta meses (cl. 10ª), mediante o pagamento de taxa mensal à época de R\$ 274,43 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - (cl. 7ª), com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Relata a autora, em síntese, que a ré deixou de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento, e, apesar de notificada extrajudicialmente, conforme AR datado de 17/10/17, não promoveu o pagamento dos valores em atraso, bem como, das taxas de condomínio, e não desocupou o imóvel, decorrendo daí a rescisão automática do contrato, bem como, o esbulho possessório, que não data de mais de ano e dia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.932,47.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, procedimento especial, regido pelo artigo 560 e seguintes do CPC c/c a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial, com a opção de compra.

Observo inicialmente que a posição contratual do beneficiário do “PAR” é personalíssima, pois este programa considera questões pessoais do contratante, que deve atender a diversos requisitos legais e infra-legais.

Considerando a natureza eminentemente social do Programa, bem assim, que, nos termos do artigo 8º do CPC (Lei 13.105/15) ao aplicar o ordenamento jurídico, deve o Juiz atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, designo audiência de justificação, para o dia 27 de junho de 2018, às 16h, na sede deste Juízo (sala de audiências da 9ª Vara Cível Federal), nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré para que compareça à audiência, com a advertência de que o prazo para contestar somente se iniciará a partir do deferimento ou não da medida liminar.

Oportuno salientar que no mandado de citação da ré deverá constar também que, na hipótese de não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá atuar no caso, desde que preenchidos os requisitos legais, a serem verificados antecipadamente no local.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013167-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA - SP130765

RÉU: FERNANDO JOSE MEIER

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELE-ME**, em face de **FERNANDO JOSÉ MEIER**, distribuída por dependência aos autos da ação de rito comum, sob o nº 0005032-38.2016.403.6100, objetivando seja decretada liminarmente a reintegração da autora na posse dos imóveis localizados na rua Caxambu do Sul, s/nº, Gleba A (matriculado sob o nº 83.390, no 18º CRI da Capital) e Gleba B (matriculado sob o nº 83.389, no 18º CRI da Capital) e que foram continuando sendo esbulhados pelo réu, a menos de ano e dia.

Relata a autora que, nos autos da ação de nº 0005032-38.2016.403.6100, procedimento comum, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal, foi determinada a suspensão liminar dos procedimentos de execução extrajudicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da prática de fraude, em 29/03/16.

Informa que, em razão da fraude praticada por JULIO CESAR MIGON, juntamente com NILTON JOSÉ DE SOUZA e o ora réu, FERNANDO JOSÉ MEIER, foi efetuada a transferência da totalidade das quotas sociais da empresa autora para o réu JULIO CESAR MIGON, mediante uso de documentos falsos, além da realização de operações fraudulentas de financiamento imobiliário junto à CEF.

Pontua que veio ao seu conhecimento que o réu Fernando José Meier está a esbulhar a posse do imóvel exercida pela autora sobre os terrenos em face dos quais foram instituídas as falsas alienações fiduciárias, objeto de discussão na ação em epígrafe.

Esclarece, todavia, que é a titular dos imóveis, e, em razão disso, sempre exerceu a posse sobre tais bens, de forma contínua, mansa e pacífica, desde julho de 1986.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso em tela, nenhuma das partes do presente feito figura dentre o rol dos legitimados acima para a propositura da ação perante a Justiça Federal.

Assim, de rigor seria o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, que pode ser declarada de ofício, a teor do disposto no §1º, do artigo 64, do CPC.

Observe, no ponto, única ressalva à incompetência absoluta supra, é a que pode decorrer do fato de algum dos legitimados do artigo 109, I, da Constituição Federal possuir interesse na eventual condição de autor, réu, assistente ou oponente no feito.

No caso, a única hipótese de manutenção da competência deste Juízo seria a existência do interesse da CEF em figurar na lide em alguma das situações taxativamente acima elencadas.

Considerando que, nos autos do processo nº 0005032-38.2016.403.6100 a Caixa Econômica Federal figura como ré, em face da ora autora, que, naquele feito pleiteia a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, antes de determinar o envio do presente feito à Justiça Estadual, intime-se a CEF a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em atuar no feito em alguma das hipóteses taxativamente elencadas (autora, ré, assistente ou oponente).

Caso positiva a resposta, voltem para deliberação acerca do pedido. Em caso de negativa, remetam-se os autos imediatamente à Justiça estadual, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SUPEROIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 707.103.2016.34.489339, decorrente do processo administrativo nº 48620.000985/2016-78, bem como, a suspensão do registro do crédito no CADIN e sua inscrição na dívida ativa da União.

Caso o Juízo assim não entenda, requer, alternativamente, com fulcro no artigo 326 do CPC, seja aplicada a redução do valor da multa imposta no seu patamar mínimo, com a exclusão das agravantes aplicadas (150%), sem qualquer critério.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu, vindo os autos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 17526

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (07/06/2018).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001587-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação coletiva proposta por **UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade, a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados na unidade periciada, qual seja, a Alfândega da Receita Federal em São Paulo - Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo, ou, assim não entendendo o Juízo, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias (art. 49 da Lei n. 9.784/1999), para a efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade.

Aduz a parte autora que é associação nacional de classe, congregando, por expressa previsão estatutária, os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ativos, aposentados e pensionistas.

Aduz que a legitimação extraordinária se faz presente, na modalidade de substituição processual de toda a categoria de ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso, aqueles que fazem jus ao direito remuneratório de percepção de adicionais de periculosidade e insalubridade, nos termos do artigo 68, da Lei 8112/90 e artigo 12, da Lei 8270/91, em conformidade com a garantia do artigo 7º, inciso XXIII c/c artigo 39, §3º, da Constituição Federal.

Informa que, no âmbito do Ministério do Planejamento, o órgão de pessoal do funcionalismo público federal a que estão afetos os substituídos na presente ação, regulamentou o pagamento dos adicionais através da Portaria SEGEP n. 4 de 14.2.2017 (DOU 23.2.2017), mantendo como requisito essencial à concessão dos adicionais, a existência de laudo, que suporte as hipóteses de insalubridade e periculosidade.

Salienta que os requisitos exigidos para a concessão e pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade é o laudo pericial, e o servidor estar lotado no ambiente de trabalho abrangido pelo laudo pericial.

Esclarece, assim, que, para as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que já emitiram laudo pericial, inexistem óbices para a implementação de indigitado adicional, aos substituídos que ali desempenham suas funções.

Pontua que, nesse sentido, diante da situação fática trazida nesta ação, foi aberto processo administrativo para realização de perícia técnica nas unidades que compõem a Alfândega da Receita Federal em São Paulo, tendo sido emitido laudo técnico de periculosidade, (doc. 08).

Assevera que o escopo do laudo pericial foi exclusivamente a análise das condições de trabalho com fito a verificar o exercício de trabalho em condições de periculosidade nos locais onde os substituídos prestam serviços.

Relata que referido laudo abarcou todas as áreas em que os substituídos exercem atividades laborativas, e que estejam lotados nas unidades que compõem a Alfândega da Receita Federal em São Paulo.

Nesse sentido, informa que o laudo técnico pericial constatou a existência de condições de periculosidade e insalubridade nas unidades que compõem a Alfândega da Receita Federal em São Paulo, o que consubstancia no direito dos substituídos em perceber indigitado adicional.

Pontua que, não obstante as conclusões do laudo técnico pericial, os substituídos não estão percebendo os adicionais previstos nos art. 68 do RJU e 12 da Lei 8.270/91, bem como deixou a ré de concluir o processo administrativo no prazo legal do art. 49, da Lei 9.784/99, eis que já que passaram mais de 12 (doze) meses do requerimento inicial.

Salienta que, diante dos fatos trazidos, perpetua-se flagrante a ilegalidade e o locupletamento ilícito por parte da ré, uma vez que o processo administrativo, deixou de ser concluído no prazo legal e para a finalidade concessiva, qual seja, pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade, muito embora preenchidos os requisitos legais, a existência de laudo técnico pericial, elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) n. 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214, de 08 de junho de 1978.

Por fim, pontua que, no caso concreto, o laudo de periculosidade abrange todos os servidores lotados nas unidades que compõem a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Discorre sobre a ofensa à isonomia e enriquecimento ilícito, uma vez que outros servidores públicos e empregados privados recebem o adicional de periculosidade nos mesmos locais, sendo que a Administração ré ignora, desde fevereiro/2017 o laudo técnico devidamente lavrado por agente competente, não havendo determinado pagamento, nem tampouco apontado qualquer razão para não fazê-lo.

Formulado pedido de prioridade na tramitação, em face da condição de idosos de alguns substituídos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de extensa documentação.

Sob o ID nº 5449145 (fl.1378) foi proferida decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação.

Citada, a União Federal aduziu a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, arguiu as preliminares de conexão do presente feito com o que se encontra em trâmite na 19ª Vara Federal de Guarulhos, sob o nº 5004764-02.2017.403.6119), pugnando pela remessa dos autos àquela Vara; carência da ação, por ausência de interesse processual (processo administrativo para concessão de adicional de periculosidade em andamento) e ilegitimidade ativa em relação aos futuros associados. No mérito, aduziu que a Orientação Normativa nº 04, da Secretaria de Gestão de pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do MPOG exige laudo técnico para configuração das hipóteses de insalubridade e periculosidade, que deve ser elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3214/78. Além disso, o Poder Executivo deverá providenciar uma avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade ou periculosidade para os seus servidores, conforme previsão no Decreto nº 97.458/1989. Esclareceu que a Portaria RFB nº 173, de 14 de fevereiro de 2017, avocou a competência da concessão dos adicionais para os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Entretanto, a Portaria RFB nº 3.1224 de 14 de fevereiro de 2017, revogou a Portaria RFB nº 173, de 2017, o que devolveu aos dirigentes regionais e locais, a competência para a concessão de adicionais, uma vez que o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 403, de 09 de outubro de 2017, dispõe que incumbe aos Superintendentes Regionais e aos Delegados de unidades situadas em capital de estado, onde não há SRRF, decidir sobre a concessão dos adicionais, sendo que a vigência desta norma se dará a partir de 01º de janeiro de 2018. Informa que, nos termos da Portaria nº 3.124, de 03 de novembro de 2017, a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade será realizada conforme o disposto na Orientação Normativa SEGRT/MP nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 e será precedida de: a) Declaração de existência de dotação orçamentária que possibilite o pagamento; b) Declaração do titular da unidade, ratificada pelo Superintendente Regional, quanto à necessidade do serviço que justifique a realização da atividade que enseja o adicional e c) Laudo técnico pericial. Comprovada a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos que ensejem a percepção de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, por meio de laudo técnico devidamente expedido, a concessão dos adicionais deverá ser precedida de análise quanto à possibilidade de realocação de servidores e/ou adequação das instalações, de forma a mitigar ou cessar as condições de insalubridade e/ou periculosidade a que os servidores estão submetidos. Na declaração do titular da unidade deverá constar a referida análise e providências tomadas, bem como as informações, quando for o caso, sobre o andamento da solicitação de disponibilidade orçamentária feita à Superintendência Regional para fazer face às modificações e/ou realocações necessárias para minimizar ou cessar as condições insalubres e/ou perigosas. A concessão do pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá ser tratada por meio de processo eletrônico, com a juntada dos documentos devidos, descritos na Portaria RFB nº 3.124/2017, bem como a portaria de concessão a ser publicada no Boletim de Serviço da RFB. Após essa etapa, haverá o pagamento que deverá, ainda, ser precedido de conferência pela autoridade pagadora da exatidão da portaria de localização ou de exercício do servidor, da portaria de concessão do adicional e do laudo técnico que sustenta a concessão. No caso dos autos, informa que nenhum dos requisitos foi cumprido, pois, em nenhum momento foram obedecidas as normas fixadas pela Portaria RFB nº 3124/2017 para concessão do adicional, inexistem nos autos a declaração de existência de créditos orçamentários, a declaração da necessidade do serviço e nem mesmo a ratificação pelo Superintendente Regional. Impugnou o laudo técnico juntado aos autos, sob a constatação de que foi contratado serviço de terceiros para a realização do trabalho, no entanto, não com a finalidade de auxiliar o profissional competente para a elaboração do laudo, mas para a própria elaboração do laudo que teria de ser feito por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, com especialização em segurança do trabalho, conforme determina a Orientação Normativa acima descrita. Aduz que, os requisitos não foram atendidos pelo laudo técnico, que instrui o processo administrativo e os presentes autos, subsidiando a pretensão dos demandantes, não se encontrando, ainda, no teor do referido laudo menção aos limites de tolerância e ao tempo de exposição dos servidores aos agentes, o que desqualifica o trabalho do laudo. Ainda, aduz que o laudo indicou só algumas médias corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, que precisam ser avaliadas se foram devidamente observadas. Porém, não indicou as medidas corretivas em relação a todas as condições indicadas, o que mostra outra deficiência no laudo elaborado. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante a informação de que há substituídos da parte autora na condição de idosos, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando as preliminares arguidas em sede de contestação, passo à sua apreciação, eis que obstativas ao conhecimento do pedido liminar.

1- Conexão

Afasto, em princípio, a alegação de conexão desta ação com aquela em trâmite na 19ª Vara Federal de Guarulhos, sob o nº 5004764-02.2017.403.6119. Observo que, nos termos do artigo 55, do CPC “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Nos termos do §1º, do aludido dispositivo legal “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Consoante análise do sistema eletrônico – PJE-, verifica-se que os autos do processo eletrônico nº 5004765-02.2017.403.6119, em trâmite na 19ª Vara Federal de Guarulhos, possui como parte autora a UNAFISCO, e como ré a UNIÃO FEDERAL, formulando, de fato, os mesmos pedidos da presente ação, a saber, a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade nos vencimentos.

Todavia, de se registrar que os substituídos da associação autora, em ambas as ações, são diferentes, o que implica, do ponto de vista processual, limitações ao campo da abrangência subjetiva da legitimação extraordinária em ambos.

No caso, na ação que tramita na 19ª Vara Federal de Guarulhos os substituídos são servidores lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao passo que na presente ação, os substituídos são os servidores lotados na Alfândega da Receita Federal em São Paulo – Armazéns Gerais e entrepostos São Bernardo do Campo.

A decisão a ser proferida naqueles autos em nada interferirá no presente feito, uma vez que os substituídos processuais são diversos, não obstante representados pela mesma associação, legitimada extraordinária, não havendo falar-se em risco de decisões conflitantes no caso.

O provimento jurisdicional a ser prolatado em cada uma das demandas analisadas recairá sobre relações jurídicas formadas por partes distintas, haja vista que os substitutos processuais representam interesses individuais de associados lotados em diferentes circunscrições territoriais, devendo ser respeitada, no caso, a competência territorial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO ENTRE DUAS AÇÕES COLETIVAS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MPF EM SÃO PAULO E IDÊNTICA AÇÃO AJUZADA EM MINAS GERAIS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. 1. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 2. **O provimento jurisdicional a ser prolatado em cada uma das demandas ora analisadas vai recair sobre relações jurídicas formadas por partes distintas, haja vista que os substitutos processuais representam interesses individuais homogêneos de consumidores situados em diferentes unidades da federação. Separação dos processos em obediência à competência territorial.** 3. Eficácia subjetiva das sentenças que incidirá sobre os substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Inteligência do art. 2º-A da Lei 9.494/97. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP, o suscitado (STJ, CC nº 56.228-MG (2005/0177501-4), Relatora Ministra Eliana Calmon, j.14/11/07).

2- Carência de ação

Afasto a preliminar em questão, alegada ante o fato de existir processo administrativo em trâmite, relativamente aos pedidos objetos da ação.

Observo que, em princípio, inexistente a obrigação de que a parte esgote a via administrativa, ou mesmo, percorra esta via, para pleitear seu direito em Juízo, ante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Afastadas as preliminares em questão, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo que se encontram parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela subsidiária, relativa à obrigação de concluir o processo administrativo.

No caso, trata-se de ação coletiva, por meio da qual objetiva a associação autora a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o pagamento, aos seus substituídos, bem como, aos que venham a ser lotados na unidade periciada – Alfândega da Receita Federal em São Paulo- do adicional de periculosidade ou insalubridade, tendo sido formulado pedido alternativo de que seja determinada a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias, para a efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade.

No tocante ao pedido de concessão do pagamento dos adicionais em questão, vislumbra-se o não cabimento de tutela de urgência, por expressa vedação legal, conforme o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, art. 1º, da Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e art. 7º, §2º, da lei 12.016/09, que veda a concessão de aumento ou a extensão de vantagens por parte da União, em sede de tutela antecipada.

Lei 8.437/92,

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal".

Lei 9.494/97:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

Lei 12.016/09:

"Art. 7º, § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Assim, indefiro o pedido principal de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do pagamento dos auxílio de insalubridade e periculosidade.

No tocante ao pedido subsidiário, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Com efeito, verifica-se que, não obstante o processo administrativo em que requerida a concessão dos adicionais em discussão esteja em tramitação desde fevereiro/17, até a presente data ainda não foi concluído, não obstante a apresentação do laudo pericial, consoante se verifica do e-mail encaminhado pelo Inspetor Chefe ALF/SPO, em 14/11/17 (fl.1998).

Observo que a tramitação e a conclusão de processo administrativo, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99, em prazo razoável é consequência dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. 1. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que, concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. Remessa oficial desprovida (TRF-3, RENec 0001378220124036100/MS).

No caso, resta caracterizada a mora da União Federal em efetuar a conclusão do processo em prazo razoável.

Não obstante a mora em questão, considerando as dificuldades relatadas pela União Federal em sede de contestação, afigura-se plausível a concessão de prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, para que a União Federal conclua o processo administrativo em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE, EM MENOR EXTENSÃO, a tutela provisória de urgência requerida de forma subsidiária, para determinar que a União Federal, por seus órgãos competentes, providencie a conclusão do processo administrativo de concessão dos adicionais objetos desta ação, relativamente aos substituídos da parte autora, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.**

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em réplica, acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, notadamente em relação à impugnação ao laudo pericial administrativo feita pela União Federal.

Intime-se, igualmente, a ré, para cumprimento da presente decisão e especificação de suas provas.

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENCIAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de excluir do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos lançados contra a Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., cuja responsabilidade a impetrante alega que foi indevidamente estendida, ou, ao menos, limitar essa responsabilidade ao percentual do patrimônio vertido por ocasião da cisão.

Assevera que está sendo responsabilizada por débitos, que não são seus, com base no artigo 132 do Código Tributário Nacional. Tal conclusão se deve ao fato de que o mencionado artigo trata das hipóteses de sucessão tributária no caso de reorganizações societárias. Nota-se claramente que o objetivo do artigo 132 é eleger um responsável para as hipóteses nas quais a reestruturação societária tem como consequência a extinção de uma sociedade.

Prossegue dizendo que nos casos de cisão parcial, a empresa cindida não deixa de existir, e concluída a operação societária, continua suas atividades normalmente, utilizando-se para tanto da parcela remanescente. Após a cisão, temos duas pessoas jurídicas que não possuem nenhuma relação e seguirão suas atividades de maneira autônoma.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5869114, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para adequá-lo ao benefício econômico almejado, sendo postergada a apreciação do pedido liminar, para depois da vinda das informações.

Emenda à inicial, sob o ID nº 8324061, atribuindo a impetrante à causa o valor de R\$ 570.749.022,34, conforme o valor dos processos administrativos constantes do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, requerendo, ainda, a juntada de documento (Termo de Compromisso de Desempenho), firmado entre o CADE e as empresas do Grupo Qualicorp.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito sob o ID nº 8509404.

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 8535725, pugnando pela denegação da segurança.

É o breve relato, passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial, sob o ID nº 8509404. Retifique-se o valor da causa, para constar a importância de R\$ 570.749.022,34. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Sobre a responsabilidade tributária por sucessão, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

“Seção II

Responsabilidade dos Sucessores:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

(...)

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

(...)” (grifamos)

Desses dispositivos extrai-se que todos os créditos tributários (decorrentes de obrigações acessórias ou principais) inadimplidos pela pessoa jurídica sucedida, desde que surgidos (atos geradores) **até a data da sucessão**, passam, com a fusão, transformação ou incorporação, a serem de responsabilidade da sucessora.

Observe-se que a cisão é modalidade de reestruturação societária não mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional, vez que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente, com o advento da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas (LSA). Vejamos:

Lei nº 6.404/76 (LSA)

“Cisão

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

(...)

Direito dos Credores na Cisão

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. **A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.**

Parágrafo único. **O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida**, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.” (grifamos e sublinhamos)

De acordo com o art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas, na cisão (total ou parcial) a regra também é a da responsabilidade dos sucessores, sendo que no caso de cisão parcial as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida respondem, solidariamente com ela, pelas obrigações (dela) anteriores à cisão, independentemente de estarem vinculadas ao fato gerador da obrigação.

O parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade de cláusula expressa no protocolo de cisão parcial excepcionar essa regra de solidariedade passiva entre as sociedades, mas essa exceção não vale perante o Fisco, haja vista tratar-se de **convenção entre particulares que não pode ser oposta ao interesse da Fazenda Pública**, conforme disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Como se não bastasse, o art. 124, II do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de responsabilidade solidária por meio de lei, e a sujeição passiva solidária em caso de cisão está prevista no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977. Vejamos:

Código Tributário Nacional

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Decreto-lei nº 1.598/1977

“Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

(...)

- III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

(...)

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

(...)

- b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

(...)”

Se assim não fosse, bastaria ao contribuinte com obrigações tributárias inadimplidas realizar uma organização societária por meio de cisão parcial, deliberando a permanência na sucedida de créditos "podres" ou insuficientes para o pagamento das obrigações relativas aos fatos geradores anteriores ao ato da cisão, o que impediria a Administração Tributária de lograr êxito na realização de seus créditos.

Sobre a matéria, é relevante citar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do Recurso Especial nº 9 70.585 – RS (DJE de 07/04/2008):

“TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA.

A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.

(...)”

Abaixo colaciono julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que comprovam a jurisprudência no sentido da responsabilidade tributária solidária das sociedades cindidas e as que absorverem parcelas do seu patrimônio - em caso de cisão (grifo nosso):

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis.

III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997.

IV - **Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN**, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Precedentes jurisprudenciais.

V - **A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.**

VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305.

VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF3, AMS 310151, Juiz Conv. Souza Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF3 08/09/2009, p. 3867)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão.

O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas.

A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário.

No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998.

A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão.

Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 224304, Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 22/01/2008, p. 579)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES PARTICULARES PERANTE O FISCO. ART. 123 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE O ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS) MODIFICAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. ART. 125, II DO CTN.

1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

2. Não há possibilidade de se afastar a obrigação tributária que decorre da lei por meio de eventuais convenções firmadas entre os particulares, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.

3. O art. 146, III, b da CF/88, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência tributários, o que sinaliza a inaptidão da Lei 6404/76 em operar modificação do responsável tributário.

4. O art. 125, III do CTN prevê que os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros codevedores. In casu, houve diversas interrupções da prescrição, com as citações dos responsáveis, antes de ocorrer a citação da ora recorrente, o que impediu o transcurso do prescricional para a União exercer sua pretensão em face da agravante.

5. Agravo interno improvido.

(TRF2, AG 00082435220114020000, Relator(a) Lana Regueira, Decisão de 03/12/2013)

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA – CISÃO PARCIAL - ARTIGO 132 DO CTN – SUCESSÃO EMPRESARIAL – LEI Nº 6.404/76 – ORDEM DENEGADA.

1. O instituto da cisão surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, motivo pelo qual não há sua previsão no art. 132 do CTN.

2. A solidariedade da impetrante para com os débitos da empresa cindida decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistir, quanto das que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

3. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser oposta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.

4. Apelação improvida.

(TRF2, AMS 00081730520044025101, Relator(a) Paulo Barata, Decisão de 22/09/2009)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONVENÇÃO PARTICULAR.

1. A cisão empresarial não tem aptidão para afastar a responsabilidade tributária da impetrante; muito pelo contrário, visto que ambas as empresas, impetrante e sua filial, são responsáveis pelos tributos devidos.

2. Não é possível opor ao Fisco convenção particular relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do art. 123 do CTN.

3. Inviável, portanto, pretender a transferência de duas inscrições em Dívida Ativa para a nova empresa resultante da cisão.

(TRF4, AC 200670030072601, Relator(a) Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 18/11/2009)

Por derradeiro, importante dizer que a cisão ocorreu em 06/02/2015 e os débitos apresentados no CNPJ da Qualicorp Administradora de Benefícios S/A possuem fatores geradores com períodos de apuração entre 12/2012 a 01/2015, portanto, com totalmente atendimento aos preceitos legais.

Da análise dos autos e argumentos do impetrante, assim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra plausibilidade jurídica dos fatos alegados na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Tendo em vista que já foram prestadas as informações, e já houve o ingresso da União Federal, na qualidade de assistente (fl.107), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010018-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 8633878 e o documento que a acompanha como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$545.023,59).

No entanto, a impetrante ainda deverá complementar as custas processuais, de modo que correspondam à metade do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim juntar o comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007928-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI, EVANIR ROMANO, DEVANI ANGELIM FIGUEREDO POMPEU DE CAMARGO, OSWALDO INOJOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MARCOLINO - SP48910

D E S P A C H O

Id 8648746: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se em termos, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012342-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOCÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELTON VINICIUS AGUIAR - SC27135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 8654820 como emenda à inicial.

No entanto, cumpra a impetrante as determinações contidas nos itens 1 e 2 do despacho Id 8431085, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012035-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DATA CERTA TRANSPORTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 8617182 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012178-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 8570693 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIARIOS, LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da medida liminar.

Em seguida a parte impetrante apresentou embargos declaratórios contra a decisão que concedeu a medida de liminar, especificamente com relação ao indeferimento da compensação de valores em sede de liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Os embargos foram rejeitados, sendo mantida na íntegra, a decisão embargada.

Na sequência a parte impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento, contra a decisão que indeferiu a compensação imediata do indébito em sede de liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Sobreveio nos autos a informação que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

-

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

-

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

-
“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: ***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI em face do D. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO e CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a entrega do armamento retido, para uso nas atividades esportivas, os que estão em nome de terceiros para a entrega aos seus proprietários filiados ao clube, até o julgamento final do mérito.

Informa a parte impetrante que na sua atividade de Clube de Tiro possuía armas, munições, acessórios armazenados e funcionava em um prédio alugado, de propriedade do Sr. Cloves, porém, o imóvel é objeto discutido em ação de divórcio com a ex-esposa do proprietário, a Sra. Solange Trevellin. Nesse passo, a Sra. Solange induziu a erro a Juíza atuante no processo de divórcio, informando que o clube estava abandonado, quando na realidade estava em pleno funcionamento, vindo a conseguir dessa forma a inissão na posse no imóvel, local onde as armas estavam armazenadas, quando posteriormente, a inissão na posse foi revogada e assim devolvida ao clube em razão da má-fé da ex-esposa.

Sustenta que apesar da revogação daquele ato, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª.RM - SFPC compareceu ao clube e recolheu tudo que encontrou, levando os itens para depósito no 22.DSUP-Barueri-SP.

Aduz, no entanto, que ao retornar à posse do imóvel em 03.02.2017, entregou ao SFPC todas as Notas Fiscais e documentos demonstrando a origem e procedência de cada item realizando o pedido de devolução dos itens retidos, porém, o pedido foi negado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o representante judicial da União Federal foi intimado para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Em resposta, o Comando da 2ª Região Militar se manifestou no sentido de que ao cumprir a ordem de inissão na posse no dia 21/11/2016, foi verificado pela Sra. Solange acompanhada pelo Oficial de Justiça e equipe da Polícia Militar o armazenamento das armas, razão pela qual fez requerimento ao Cmdo da 2ª.RM para segurança do material, que por sua vez, acatou o pedido em razão do risco iminente à segurança pública, e assim ao Exército Brasileiro coube somente o acondicionamento dos bens, inclusive pelo fato de que o referido clube se encontra suspenso para qualquer atividade que envolva PCE. Informou ainda que, em conjunto ao armazenamento dos bens mencionados, foi instaurado processo administrativo, no qual não foi constatado o registro dos bens controlados acautelados, havendo a necessidade de proceder à conferência minuciosa para se proceder à devolução ou apreensão dos bens.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 1748584.

Na sequência, a parte impetrante pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de liminar, bem como informou a interposição de agravo de instrumento.

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pela denegação da segurança, corroborando com o argumento de que há dúvida razoável quanto à legalidade do registro dos armamentos, o que justifica seu acautelamento e averiguação minuciosa em processo administrativo, sendo que o atendimento da legislação de regência não foi devidamente comprovado neste Mandado de Segurança.

Posteriormente, a parte impetrante informou que alguns dos bens foram devolvidos pelo 22º.D SUP-Barueri por ordem da 2ª.RM, entretanto, foram devolvidos incompletos com peças ausentes que são indispensáveis ao funcionamento das armas, reiterando assim o pedido de liminar.

Em continuidade, a parte impetrante informou que obteve decisão judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 5026142-71.2017.4.03.6100, determinando a restituição das armas de propriedade da impetrante "Militaria Comercio e Importacao Ltda – Epp".

O feito foi convertido em diligência, para que o Excelentíssimo Advogado da impetrante, que também representa a empresa Militar Com. Imp. Ltda., esclareça sobre o paradeiro das armas indicadas nos documentos juntados com a inicial nos dois *mandamus*, eis que foi obtida medida liminar concedida pela r. decisão do MM Juízo da 8ª Vara Federal no sentido de liberar as armas de fogo, peças, acessórios e munições.

Intimada, a parte impetrante informou que decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 8º Vara Cível Federal em sede de liminar não foi cumprida, permanecendo as armas de forma precária ainda dentro de um depósito da 22º. D. Suprimento, em Barueri-SP. Por fim, esclareceu que o presente *mandamus* trata de espingardas cal. 20 de tiro esportivo, pistolas Glock mod 17 para competição, munições e estojos para competição, reiterando assim a concessão da medida de liminar.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto. Trata-se de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Entretanto, algumas ponderações devem ser feitas no presente *mandamus*. Vejamos:

Inicialmente, consigno que já houve a devolução voluntária de parte dos bens recolhidos pelo 22º D SUP-Barueri por ordem da 2ª RM, conforme noticiado nos autos pela própria parte impetrante.

Da mesma maneira, foi determinada a restituição das armas recolhidas e de propriedade de “Militaria Comercio e Importacao Ltda – Epp”, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5026142-71.2017.4.03.6100, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar; e DETERMINO às autoridades impetradas a adoção das providências necessárias para restituir à impetrante as armas de fogo, peças, acessórios e munições que foram recolhidos, segundo os fatos descritos na exordial, mediante a comprovação documental das respectivas titularidades. (…)”

Assim, em que pese a parte impetrante reiterar seu pedido de concessão de liminar, há que ser esclarecido nos autos quais armas permanecem detidas.

Nesses termos, **insto as partes a cumprir e esclarecer o quanto segue:**

- a) **A parte impetrante deverá esclarecer, especificamente, quais itens permanecem retidos, detalhando-se individualmente o tipo/modelo do bem, quantidade e peças ausentes a que pretende restituir por meio do presente *mandamus*.**
- b) **A Excelentíssima Autoridade impetrada deverá esclarecer, especificamente, quais itens ainda detém em seu poder, detalhando-se individualmente o tipo/modelo do bem e quantidade, bem como informar o motivo de não ter procedido à restituição para cada um dos itens descritos.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes cumpram a presente decisão.

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013508-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO NORBERTO MARTINS FIGUEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAO NORBERTO MARTINS FIGUEIRA em face do D. Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o processamento de seu pedido de autorização de residência no Brasil para fins de estudo, sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.

Informa a parte impetrante que é nacional da Angola e solicitante de refúgio com Protocolo sob o nº 08505.303910/2016-48, e nessa qualidade, visa obter autorização de residência no Brasil para fins de estudos.

Aduz, no entanto, que ao solicitar a expedição do documento de identificação de estrangeiro em território nacional perante a Delegacia de Polícia Federal, o pedido não foi acolhido ante a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, em específico, a certidão de antecedentes criminais.

Sustenta que em razão de ter deixado seu país de maneira repentina e em situação de evidente refúgio, ingressou no Brasil sem parte de sua documentação, não sendo razoável a referida exigência, visto que não possui condições de retornar ao seu país de origem no intuito de obter a certidão de antecedentes criminais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia acerca do processamento de pedido de autorização de residência no Brasil, sem a necessidade de apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Atualmente, o direito de autorização de residência no país é assegurado aos estrangeiros que, nos termos da Lei Federal nº 13.445/2017, denominado “novo Estatuto do Estrangeiro”, preenchem os requisitos previstos no artigo 30, observada ainda as prerrogativas conferidas pelo artigo 31:

“Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

II - a pessoa:

a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;

b) seja detentora de oferta de trabalho;

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

d) (VETADO);

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1o Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2o O disposto no § 1o não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3o Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1o Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2o Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3o O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4o O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5o Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória."

Os documentos solicitados pela autoridade impetrada, por seu turno, estão previstos no Anexo VI da Portaria Interministerial nº 03/2018:

"ANEXO VI - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO

FAMILIAR

O requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar

deverá ser instruído com a seguinte documentação:

1 - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

2 - duas fotos 3x4;

3 - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, quando

os documentos mencionados no item 1 não trouxerem dados sobre

filiação;

4 - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

5 - formulário de solicitação preenchido;

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;

8 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo;

9 - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, com o qual o requerente deseja a reunião;

10 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no

Brasil; e

11 comprovante de dependência econômica, em se tratando de irmão maior de dezoito anos de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência.”

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante comprovou documentalmente a solicitação de refúgio, conforme consta do protocolo de refúgio expedido em 22/09/2017, sob o nº 08505.303910/2016-48 (id 8638207, pg. 7).

Por sua vez, a Portaria n. 1949 de 2015, do Ministério da Justiça, que trata do procedimento de naturalização, exige do interessado, dentre outros documentos, o atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. Todavia, **caso o interessado seja refugiado, há dispensa da apresentação desse documento**. Confira-se:

“Art. 12. Os refugiados, asilados políticos ou apátridas solicitantes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos anexos a esta Portaria:

I – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil, previstos nos Anexos I e II”.

Ora, foi vontade do legislador identificar hipóteses de dispensa para a apresentação de documentos de difícil ou impossível obtenção por estrangeiros em situação de refúgio, asilo político e para apátridas, assegurando-lhes o direito de naturalização.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para que, preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantida à parte impetrante o processamento do seu pedido de autorização para residência no Brasil, independentemente da apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por fim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMPRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do D. DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo referente aos seus pedidos de restituição discutidos nos autos.

Informa a parte impetrante que entre 10/11/16 a 18/05/2017 protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP de nº 34401.33393.101116.1.2.15-6142, 25517.96694.131216.1.2.15-4107, 05007.00996.110117.1.2.15-0421, 25871.26539.0802171.2.15-3092, 17103.65033.080317.1.2.15-0888, 10717.19337.120417.1.2.15-0088 e 33002.33701.180517.1.2.15-8003, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, os pedidos não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 30 dias, acerca dos pedidos formulados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, **Ministro LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de ressarcimento em questão foram protocolados junto à Receita Federal entre 10/11/16 a 18/05/2017, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito nº 34401.33393.101116.1.2.15-6142, 25517.96694.131216.1.2.15-4107, 05007.00996.110117.1.2.15-0421, 25871.26539.0802171.2.15-3092, 17103.65033.080317.1.2.15-0888, 10717.19337.120417.1.2.15-0088 e 33002.33701.180517.1.2.15-8003, apresentados em 08/05/2017, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10088

DESAPROPRIACAO

0906142-97.1986.403.6100 (00.0906142-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X ANGELO CIONE(SP047463 - PAULINO GOMES DE SOUZA FILHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 254/272 - Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se nova carta de adjudicação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0907847-33.1986.403.6100 (00.0907847-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Vistos em inspeção.

Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se nova carta de adjudicação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027298-83.1997.403.6100 (97.0027298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014306-90.1997.403.6100 (97.0014306-6)) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA AGRO LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção.

F. 4.283/4.286: recebo a impugnação da parte Ré, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Vista à parte Autora, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047311-74.1995.403.6100 (95.0047311-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717606-29.1991.403.6100 (91.0717606-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO ORLANDO BONANNO ABIB(SP104753 - SERGIO BONANNO CRUZ E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP105299 - EDGARD FIORE)

Vistos em inspeção.

Acolho os cálculos efetuados pela D. Contadoria Judicial (fls. 104/107), pois se tratam de atualização dos cálculos homologados, os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença de fls. 10/13.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036967-39.1992.403.6100 (92.0036967-7) - ODECIO PELIZARI X OSMAR CIAN X PAULO NOBORU KUNOSHITA X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X SEVERINO BONONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ODECIO PELIZARI X UNIAO FEDERAL X OSMAR CIAN X UNIAO FEDERAL X PAULO NOBORU KUNOSHITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BONONI

Vistos em inspeção.

Fls. 165 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (AGU), no valor de R\$ 1,118,23 (um mil e cento e dezoito reais e vinte e três centavos), válida para março/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0) - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 202/921

ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Apresente a CEF planilha atualizada, apontando os valores que entende ainda devidos por cada um dos executados e requerendo as diligências que considerar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000858-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000858-9) - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARCOS GOMES MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre as petições de f. 626 e 627, apresentando os documentos que são requisitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007597-0) - BERINGHS BUENO E CIA/ LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X BERINGHS BUENO E CIA/ LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 318/320 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor de R\$ 1074,60 (um mil e setenta e quatro reais e sessenta centavos), válida para março/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008193-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008193-0) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO MARROCOS LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 493/496 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667763-08.1985.403.6100 (00.0667763-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 162/165 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.
Int.

Expediente Nº 10122

PROCEDIMENTO COMUM

0028215-83.1989.403.6100 (89.0028215-8) - NANCI VIEIRA DA SILVA X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS RAMOS X GERCELINA CANSIAN X MARIA ZELIA DA SILVA X MARIA LUISA DE SOUSA X IRENE CAROLINA VIDO X LENITA HELENA BRUNO X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X ETSUKO KAMADA X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 596 - WANIANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1 - Fls. 427/429 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para: 1.1 - Correção do nome da coexequente Maria Luisa de Sousa Silva, devendo passar a constar MARIA LUISA DE SOUSA. 1.2 - Inclusão, como sociedade de advogados, da pessoa jurídica LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.561.130/0001-17). 2 - Após, procedam-se às alterações das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 423 e 426, nos termos requeridos (fl. 429), tornando os autos, em seguida, para transmissão eletrônica das requisições. 3 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 428 referente ao Espólio de José Erasmo Casella, tendo em vista que o peticionário não tem poderes nos autos para representá-lo neste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o a parte exequente.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027703-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO IT TECNOLOGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 4) Esclarecimentos acerca de qual autoridade deve permanecer no polo passivo, bem assim indicar o seu endereço completo, considerando que na petição inicial indicou uma com domicílio funcional em Joinville/SC, e outra com domicílio funcional em São Paulo/SP no cadastro do sistema Pje;
- 5) A juntada de documento que comprove que o valor atribuído à causa corresponde à quantia anteriormente recolhida, devendo, se for o caso, retificá-lo para que represente o benefício econômico pretendido, complementando as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013657-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, de modo que corresponda, ao menos, às importâncias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023649-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

D E S P A C H O

Id 8633821: Manifestem-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e a União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando o rito célere do mandado de segurança, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem com sobre o teor do despacho ID 8632122, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005874-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367,
GUILHERME MAKIUTI - SP261028
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 5483521: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 8666851: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, manifeste-se a ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito na integralidade do débito discutido, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012569-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND.NAC.TRASP.ROD.AUT.VEIC.P EMPR.TRASP.ROD., FEDERACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAMIG, UNIAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DESPACHO

Petição ID 8678850: Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para desistir do presente feito, haja vista o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7236

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH X GISELA WAISMAN FLEITLICH X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Em vista do cancelamento do alvará de levantamento n. 3063033, Furnas - Centrais Elétricas S/A requereu nova expedição em nome da advogada indicada à fl. 1423.

O substabelecimento de fl. 1132, contudo, não confere poderes específicos para receber e dar quitação.

Decido.

1. Intime-se o requerente para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos parâmetros estabelecidos no acórdão proferido no agravo de instrumento n. 00017268-28.2012.403.0000 (fls. 454-456).

As partes foram intimadas e a exequente não se manifestou (fl. 458).

A União discordou dos cálculos sob a alegação de que foi utilizado o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

Requereu o sobrestamento até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, paradigma de repercussão geral conhecida (fls. 460-469).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Desta forma, os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, uma vez que utilizou os indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, previsto na Resolução n. 267/2013-CJF.

Correta a incidência de juros de mora de 1% ao mês até 01/1990, nos termos estabelecidos pelo TRF3 (fl. 448).

Ressalto à União a desnecessidade do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme reiteradamente decidido pelo STF: a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 686.607; AI 752.804, Reclamação 18.41-DF).
Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 454-456.
 2. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.
No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
 3. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes.
 4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5) - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA - ESPOLIO X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em Inspeção.

1. A parte autora noticiou o falecimento de Valdeci Rodrigues da Silva, que era sua viúva do autor Manoel Boaventura da Silva (fls. 573-586).
Desta forma, tomando-se em conta que Valdeci Rodrigues da Silva deixou bens e testamento, necessária se faz a habilitação de seus herdeiros, devendo os autores providenciar cópia do formal de partilha, se houver, para verificação dos sucessores e proporção. Na hipótese de comprovação de que os sucessores são os mesmos de Manoel Boaventura da Silva, desnecessária a apresentação de procuração e documentos pessoais, uma vez que já constantes dos autos.
2. Verifico que a advogada Renata Salgado Leme é filha do advogado falecido Edgard da Silva Leme.
Desnecessário o cumprimento da determinação de fl. 525, último parágrafo, com a intimação dos herdeiros para ciência.
3. Requeceu a advogada da parte autora o destacamento dos honorários contratuais (fls. 573-574).
O Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada em 16/04/2018, rejeitou a Questão de Ordem apresentada pelo Conselho Federal da OAB no Processo CJF-PPN-2015/0043 e manteve a decisão que excluiu os artigos 18 e 19 da Resolução CJF 405/2016 (Revogada pela Resolução 458/2017), no tocante à expedição de precatório/RPV autônomos para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
Desta forma, os honorários contratuais foram excluídos da possibilidade de fracionamento.
A fim de dar cumprimento à decisão, a Presidência do TRF3 comunicou que a partir de 08/05/2018 está vedado o destaque dos honorários contratuais nas requisições de precatório e RPV.

Decisão

1. Proceda a parte autora à habilitação dos sucessores de Valdeci Rodrigues da Silva. Prazo: 20 (vinte) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação.
2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, incluindo-se a doa honorários sucumbenciais, e dê-se vista às partes.
3. Indefiro o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais.
4. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de substituir Manoel Boaventura da Silva - espólio por seus sucessores: Neusa Silva Dos Santos (CPF 018.026.838-44), Joaquim Manoel Da Silva (CPF 883.451.308-87), Nilson Lima da Silva (CPF 003.370.958-09) e Silvana Silva dos Santos (CPF 169.643.938-89).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037228-09.1989.403.6100 (89.0037228-9) - VALENITE MODCO IND/ COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP031280 - ROSA BRINO E SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1626-1627: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035576-15.1993.403.6100 (93.0035576-7) - ISABEL HARA X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA REGINA GONCALVES X SOLANGE MERCADANTE BELLINI AMORIM DE OLIVEIRA X UBIRATAN MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ISABEL HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intimados a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, referentes a saldo remanescente a ser executado, concordou a parte exequente e discordou o INSS (fls. 494 e 497-499).

Alegou o INSS que deveria ter sido utilizada a TR como indexador para correção monetária a partir de julho de 2009.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Desta forma, estão corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que utilizou os indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, previsto na Resolução n. 267/2013-CJF.

Devem ser acolhidos os cálculos apresentados na segunda situação (item III da fl. 485), que aponta ser devido apenas valor relativo aos honorários sucumbenciais, uma vez que, realizando-se desconto do PSS em relação ao crédito remanescente devido aos autores, resulta em saldo negativo.

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 485-491.
2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório complementar em relação aos honorários sucumbenciais e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0226426-80.1980.403.6100 (00.0226426-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E Proc. LUCIANA MONTESANTI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

A parte expropriada cumpriu o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 e levantou o preço.

Contudo, pendia questão relativa ao critério de correção do depósito judicial realizado nesta desapropriação, que foi objeto do mandado de segurança n. 0006245-37.2002.403.0000.

O TRF3, em decisão já transitada em julgado, desobrigou a instituição bancária de creditar quaisquer valores de juros sobre o depósito judicial e determinou seja adotado o critério de correção monetária disciplinado na Lei n. 9.289/96.

Decisão.

1. Defiro o levantamento, pela expropriada, de valor(s) remanescente(s) depositados na(s) conta(s) vinculadas a esta desapropriação, seguindo-se os critérios de correção monetária que já vinham sendo a elas aplicados, nos termos do julgado.
2. Indique a expropriada CLC - Comunicação Lazer e Cultura dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035125-19.1995.403.6100 (95.0035125-0) - RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Fl. 288: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO, referente ao precatório transmitido à fl. 276.

2. No tocante ao destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o pagamento já foi efetuado, intime-se o requerente para que informe se persiste o interesse na conversão à ordem do Juízo.

Em caso positivo, fica intimado o patrono requerente a trazer a via original ou cópia autenticada do documento de fl. 287, bem como para que indique dados de conta bancária de sua titularidade e da empresa autora, para transferência do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se, ainda, ao TRF3 solicitando a conversão da conta judicial n. 1181.005.13195917-3, a fim de que seja colocada à disposição do Juízo e após, oficie-se à CEF para transferência para a conta das partes.

3. No silêncio, ou caso não persista o interesse na conversão, tendo em vista que o depósito de fl. 288 está disponibilizado em conta corrente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ E SP144397 - HELIO RUBENS FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1. Fls. 1088-1089: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
 2. Expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os diferentes procuradores, bem como a quota parte de cada herdeiro do autor falecido BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE.
 3. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 468: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
 2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0) - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. MARIA ELANISTA TEMOTEO DE ARAUJONALIS DE FATIMA LOPESMARI ZULEICA LEMOS BENEDICTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 1012: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
 2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

COSTA NAPOLEÃO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. METALURGICA SCAI LIMITADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-57.1997.403.6100 (97.0008236-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013499-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALLAN BURG - SP289165

IMPETRADO: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN em face da SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a cassação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de renovação de registro de arma de fogo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo o impetrante, ele é colecionador de armas de fogo, sendo que o motivo do indeferimento do pedido de renovação de registro seria a existência de processo criminal, devendo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, ser interpretado de maneira a não violar os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo princípio da presunção da inocência.

O artigo 4º da Lei n. 10.826/2003 dispõe:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

[...]

Da conferência dos requisitos necessários à concessão do registro, verifica-se que além da comprovação de idoneidade, cujo conceito engloba, dentre outras circunstâncias, a não existência de ações penais em face do requerente, é necessária a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. No caso, além do impetrante estar sendo processado criminalmente, não vislumbro nos autos elementos aptos a demonstrar capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

É certo que o princípio da presunção de inocência, no âmbito penal, impede o cerceamento da liberdade do indivíduo antes que advenha condenação judicial criminal, salvo, evidentemente, nas hipóteses de prisão preventiva. Todavia, **nada impede que a lei restrinja o exercício de certos direitos na órbita civil** (ou seja, não relacionados com a liberdade de locomoção) pela simples circunstância da existência de uma ação penal, como é o caso dos autos. Trata-se de uma medida acautelatória em benefício da paz social.

Nesse sentido, em casos análogos (envolvendo vigilantes), caminha a jurisprudência, com destaque:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO, POR COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM ANDAMENTO. AÇÃO PENAL, POR HOMICÍDIO DOLOSO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A exigência de boa conduta social, quando necessária ao exercício da profissão de vigilante, não configura ilegalidade, sendo legítima, para sua aferição, a investigação da personalidade do impetrante. 2. Diz o parecer do MPF que "o impetrante não preenche os requisitos legais, posto que responde a processo criminal por homicídio, bem como a inquérito policial para apuração da prática de crime de comércio ilegal de arma de fogo. Tal exigência não se demonstra desprovida de razoabilidade, visto que formulada em benefício de toda a coletividade, já que objetiva evitar que pessoas que incorreram em condutas criminosas venham a portar legalmente uma arma de fogo. 3. Entendeu a 6ª Turma que "a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco" (AC 9135120144013807/MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), e-DJF1 de 12/02/2016). 4. "6. Decidiu esta Turma: 'Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante' (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008). 7. Entendeu também esta Corte que 'a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecurável, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI)' (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008)...". (AMS 24508-83.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/09/2014). 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, Apelação Cível 00289283820104013300, DJ 14/04/2016, Rel. Maria Cecília de Marco Rocha).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o polo passivo, pois foi indicada a SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO/SP, porém, o mandado de segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O §3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA, em face do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CFQ, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de anuidade, assim como declare a não obrigatoriedade da manutenção do registro do autor no conselho réu, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8464218).

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 9505730, requerendo a parte autora a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a autorização para depósito judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora não indicou qualquer argumento novo para justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tratando-se de crédito não tributário (anuidade), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais, a suspensão da exigibilidade em tais casos depende de prévio depósito judicial em dinheiro.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstinhasse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.

6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito objeto do presente feito, desde que efetivamente o valor depositado seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016349-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WECKERLE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-86.1996.403.6100 (96.0000250-9) - IMEBRAS INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0) - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUMPCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMANN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEN MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION X WILSON PALACIO X MARIA ELIZA OTTOBONI PALACIO X CARLOS ROBERTO GAVAZI DIAS X MARCIA MARIA GAVAZI DIAS X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X EUNICE DA SILVA BARROS X PEDRO NOLASCO BARROS X JOSE ERNANI BARROS X JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA X SERGIO FRESCA X CELIO FRESCA X IOLANDA FRESCA MORELATTO X REGINA FRESCA CORVELONI X ELZA FRESCA MANTOVANI X NANCY GUALTI MARCON X LUCIANA MARCON X GUSTAVO HENDRIGO MARCON X ZEFERINO MENINI X CATARINA MENINI MUNIZ X TEREZA MENINI DE LIMA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X NEUZA CARDIN X UNIAO

FEDERAL X ELZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X NICACIO BARBADO X UNIAO FEDERAL X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORDANI X UNIAO FEDERAL X JOAO PASCOAL CREMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR MARCON X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X UNIAO FEDERAL X RENATO HOFFMANN DIAS X UNIAO FEDERAL X NOLASCO LUIZ BARROS X UNIAO FEDERAL X HELENA TERTULIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRESCA X UNIAO FEDERAL X CARMEN MUNHOZ GUICARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE SAIA MENINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X UNIAO FEDERAL X GERSON ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI PACHECO GRION X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9) - JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE TURETTI X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte Exequente da informação de fl.354, para providências cabíveis.

Intime-se a parte Exequente do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 358-359).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052736-87.1992.403.6100 (92.0052736-1) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao julgado nos embargos à execução (fls. 220-223). Intimada, a exequente concordou com os cálculos (fl. 227).

A União discordou dos cálculos, sob a alegação de que foi utilizado o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009 e apresentou seus próprios cálculos (fls. 256-261).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Desta forma, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 220-223, uma vez que utilizou os indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, previsto na Resolução n. 267/2013-CJF.

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 220-223.

2. Prossiga-se nos termos da Resolução 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do precatório a ser expedido, relativo ao crédito principal, bem como informem os antigos patronos o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

4. Não havendo manifestação, retornem os autos para transmissão das requisições ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014519-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014519-2) - MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA E MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, atualmente em fase de expedição de ofício precatório.

Houve pedido de destacamento de honorários contratuais e decisão de fl. 249 determinou fosse apresentada declaração de ciência da autora do pedido formulado pelo advogado.

Em atenção à determinação, sobreveio petição de fls. 251/260.

Decisão de fl. 262 determinou a expedição dos ofícios requisitórios do principal e sucumbência, observando que o valor do principal fosse colocado à disposição do Juízo para possibilitar futura conversão em renda da União do valor correspondente aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução.

Petição de fls. 265/275 informa o falecimento do advogado que atuava no feito e seus sucessores requerem o levantamento dos honorários advocatícios contratuais.

É o relatório. Decido.

A petição de fl. 251/252 e documentos que a instruem não atendem a determinação de fl. 249, quanto à comprovação de estar ciente a parte autora de que o contrato de honorários será resolvido mediante destacamento do valor diretamente do precatório.

Não há, por ora, como deferir o pedido de fls. 265/266, uma vez que o ofício requisitório sequer foi expedido e a habilitação dos sucessores do advogado no feito ainda não está formalizada.

Assim, determino:

1. que a Secretaria providencie o traslado do substabelecimento original juntado à fl. 36 dos embargos à execução em apenso, substituindo-o por cópia naqueles autos, como forma de regularizar a representação judicial da parte autora nesta ação principal;
2. à parte autora, que cumpra a determinação de fl. 249, comprovando ciência de que os honorários contratuais serão destacados do valor principal, quando da expedição do ofício precatório;
3. aos sucessores do advogado falecido que tragam cópia de seus documentos pessoais;
4. à Secretaria que aguarde o prazo de 05 dias para cumprimento dos itens 2 e 3 deste decisão e:
 - 4a. havendo cumprimento, expeça o ofício precatório da parte autora com o destacamento dos honorários contratuais devidos ao advogado original e o ofício precatório dos honorários contratuais em favor do advogado hoje atuante no feito, ambos com a observação de que os valores deverão vir à disposição do Juízo;
 - 4b. não havendo o cumprimento, expeça o ofício requisitório do valor devido à parte autora sem o destacamento dos honorários contratuais, porém ainda com a observação de que o valor venha à disposição do Juízo;
 - 4c. expedidas as minutas, dê-se vista às partes. Não havendo oposição, tornem os autos cls. para transmissão dos ofícios requisitórios;
5. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação dos sucessores do advogado falecido, bem como para ciência dos ofícios expedidos e transmitidos;
6. Não havendo impugnação quanto à sucessão processual, admito a habilitação de REGINA MARIA DE OLIVEIRA, BRAYNER RICHARD ROBSON DE OLIVEIRA, CELINA SUELY DE OLIVEIRA, ROSANGELA SONIA DE OLIVEIRA, BORMAN FRANK TADEU MEIRELLES DE OLIVEIRA e MAICK DOWELL JOHNNIER TEIXEIRA DE IKUVEURA;
 - 6a. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de incluir os sucessores do advogado falecido como exequentes;
 - 6b. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do advogado atual, com observação de que o valor deverá ser colocado à disposição do Juízo;
 - 6c. Noticiado o depósito, expeça-se ofício à instituição financeira para que realize a transferência do valor para a conta indicada à fl. 267, discriminando os beneficiários e os valores a esses correspondentes.
7. Após todas as providências, nada mais requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para aguardar o pagamento dos ofícios precatórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013013-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CRISTIANE ALVES MOREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, pleiteando, ainda, declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi distribuído por dependência ao processo nº 5023643-17.2017.403.6100, no qual o pedido de antecipação da tutela havia sido indeferido, tendo a autora formulado pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a parte autora alegou ter sido vítima de fraude, sendo necessária a produção de prova pericial grafotécnica para provar que não assinou o contrato.

Ratifico a decisão que indeferiu a antecipação da tutela no processo nº 5023643-17.2017.403.6100 por seus próprios fundamentos, assim como para acrescentar que a autora não apresentou requerimento administrativo protocolado perante a instituição financeira solicitando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o que, por si só, não comprova, de modo imediato e inequívoco, as alegações de que o contrato contestado foi objeto de “fraude” bancária.

À evidência, a autoria do contrato contestado somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual, vez que não restou devidamente demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação que pleiteia a autora. A simples alegação da ocorrência da negativação do seu nome perante os cadastros do SPC e SERASA não autorizam a concessão da medida.

Tendo em vista que a mera declaração constante dos autos (ID n. 8539079 – Pág. 4) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, principalmente por ter a autora obtido provimento judicial favorável, com o recebimento de indenização no valor de R\$9.291,51 (id. 8539098 – Pág. 10), promova a parte autora a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolha as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODNEY VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RODNEY VICENTE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder à alienação do imóvel objeto de financiamento, mediante o depósito no valor de R\$ 10.000,00, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora a suspensão da alienação do imóvel descrito na inicial, mediante a realização de depósito judicial.

Primeiramente, não há que se falar na realização de depósito judicial no valor de R\$ 10.000,00, eis que a propriedade de tal imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal.

O débito apontado pela Caixa Econômica Federal foi de R\$ 326.969,80, no documento ID nº 8648724 - pág. 14.

Em relação à execução nos termos da Lei nº 9.514/97, tenho que referido procedimento não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. A este teor, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).

2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.

3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.

4. Agravo interno desprovido”.

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).

“PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC

5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário.

6 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).

Além disso, neste momento de cognição sumária, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a medida pretendida, ressaltando que a questão demanda oitiva da parte ré.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

A capacidade de depositar importância financeira expressiva como a apresentada pela parte autora é incompatível com o deferimento da Assistência Judiciária, principalmente por ter o autor declarado possuir renda mensal de R\$12.330,00, na data da assinatura do contrato, restando tal pleito indeferido, portanto. Assim, promova a autora o recolhimento das custas, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3567

PROCEDIMENTO COMUM

0032178-60.1993.403.6100 (93.0032178-1) - Z Aidan INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X Zaidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA MAY Zaidan LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP206981 - OMAR TANUS DE ARAUJO MALUF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY Zaidan) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-79.1994.403.6100 (94.0000740-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0)) - JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Fls. 532/538: Ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia do ofício da CEF (fls. 532/538) à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017403-06.1994.403.6100 (94.0017403-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls. 347/350: De acordo com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 343/345, a discordância de valores consiste no cálculo dos juros, uma vez que a autora aplicou a SELIC sobre o total da conta (principal+juros), acarretando em anatocismo, e a União Federal entende que o correto seria a variação da TR. Assim sendo, deverão os ofícios requisitório e precatório ser expedidos em conformidade com os cálculos já homologados por sentença, transitada em julgado (fls. 319/326). Cabe ressaltar que os autos ficaram no arquivo de 02/2012 a 02/2017 (fl. 329-verso), em virtude da inércia do patrono da autora, e que eventuais diferenças devidas em decorrência da atualização monetária, deverão ser discutidas somente após o pagamento dos ofícios a serem expedidos. Dê-se ciência à autora deste despacho, e após, expeçam-se os ofícios requeridos nos valores indicados às fls. 319/323. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039420-02.1995.403.6100 (95.0039420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-43.1995.403.6100 (95.0002415-2)) - TECNO-WIDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Em razão das cópias trasladadas e manifestação da União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0010555-02.2014.403.6100 em apenso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE

NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;

b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL. 1652 - Vistos em despacho. .PA 1,02 Fl. 1651 - Recolha a autora as custas processuais devidas nesta Justiça Federal, para possibilitar a expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Realizado o recolhimento, expeça-se.

Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

I.C.

DESPACHOS DE FL. 1656:Vistos em despacho. Fls. 1653/1655 - Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública. Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. Publique-se o despacho de fl. 1652.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-28.1998.403.6100 (98.0000993-0) - MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS X ANDREA GONCALVES LIMA X DENIZE MOTA SILVA X EDNA AVANCI DE SOUZA X MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARIA ELENA MOTA X MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIVAN DE OLIVEIRA MELO X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X SANDRA TOMOTANI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.434/442: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Recurso Especial pelo STJ para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0035652-63.1998.403.6100 (98.0035652-5) - JOSE ROBERTO DORMAN X AMINA HUSSEIN MOURAD X CESAR SCALCO ZACHARIAS X FLAVIO NUNES DIAS X GLAUCO DE JESUS BISPO X JOAO DE ALCANTARA SOUZA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ PEDRO DEGAN X ROBERTO APARECIDO STRAMARO X WALMIR DE LYRIO VICTOR(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em despacho.

HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 839/843 com relação a autora AMINA HUSSEIN MOURAD. Considerando que relativamente aos autores FLAVIO NUNES DIAS, GLAUCO DE JESUS BISPO, JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA e LUIZ PEDRO DEGAN, com o último creditamento demonstrado pela CEF, houve satisfação dos débitos, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação a estes autores.

Fls. 847 e 852 - Decorrido o prazo recursal, defiro a expedição dos alvarás de levantamento à título de honorários sucumbenciais depositados pela CEF, conforme guias de fls. 330, 566, 630 e 746, em favor do advogado Dr. Airton Camilo Leite Munhoz.

Tendo em vista que a CEF havia informado recebimento a maior pelos autores CESAR SCALCO ZACHARIAS e JOSÉ ROBERTO

DORMAN, manifestem-se os autores acerca da informação de fl. 804.

Prazo: 15 dias sucessivos, iniciando pelos autores.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010612-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010612-3) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls.342/368: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial pelo STJ para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRICIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

Vista a(ao) autor (CEF) acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (RÉU) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Fls.934/936: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento Nº 5002689-14.2017.4.03.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN), que concedeu o efeito suspensivo requerido pela agravante.

Desta forma, aguarde-se resultado final do referido recurso, bem como certidão de trânsito em julgado.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da União Federal, objetivando, em apertada síntese, seja reconhecida inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações perpetradas pelo Decreto 6.957/2009, em razão da majoração da alíquota da contribuição SAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) em relação aos contribuintes que se dedicam a atividades de seguros não-vida.Refuta a majoração da alíquota da contribuição do SAT/RAT vez que não foram divulgados elementos capazes de justificá-la, bem como não está baseada em fatos ou dados estatísticos fidedignos, afrontando os princípios que regem o sistema contributivo específico.Instruiu a inicial com procuração e documentos.A União Federal apresentou contestação às fls. 76/121 alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Réplica às fls. 126/132.Foi proferida r. sentença às fls. 237/248, a qual julgou improcedentes os pedidos declinados na exordial.Sobreveio v. acórdão às fls. 311/312 vº, o qual anulou, ex officio, a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos a esta 1ª instância, para fins realização da fase instrutória, com produção de provas.Devidamente intimados acerca do retorno dos autos, foi aberta oportunidade às partes de especificarem provas (fl. 421).Em petição protocolizada em 26.10.2016, requereu a parte Autora a apresentação, pela ré, de documentos hábeis a fundamentar a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT na atividade empresarial da Autora.A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 445).Houve o saneamento do feito (fls. 446/447vº).Da análise dos Autos, verifico que a causa apresenta complexidade, razão pela qual entendo pertinente a designação de

audiência a fim de que as partes esclareçam suas alegações, cooperando com o deslinde do feito, nos termos do Art. 357, 3º c/c Art. 6º, ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, designo o dia 26/06/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes a comparecerem, bem como o Sr. Perito nomeado nos autos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

000246-24.2011.403.6100 - IVAN SILVIO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.

Fls. 210/216 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP274298 - FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho.

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019990-34.2013.403.6100 - BENEDITA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0017297-56.2013.403.6301 - GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Dê-se vista aos corréus CEF e UNIESP sobre cálculos elaborados pela Contadoria e petição do FNDE de fls.262/264, no prazo comum de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034488-17.2013.403.6301 - JOSE ALBERTO SARAIVA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 228/921

arquivem-se. I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-79.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0015766-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA - EPP X TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A.(SP173354 - MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

Vistos em despacho.

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016037-91.2015.403.6100 - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP174853 - DANIEL DEZONTINI E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0018746-02.2015.403.6100 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Intime-se o Apelante (autora) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020245-21.2015.403.6100 - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.252/254: Dê-se vista às partes sobre as informações fornecidas pelo Sr. Perito Judicial, assim como manifestem-se sobre o valor por ele arbitrado a título de honorários periciais definitivos.

Prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-62.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 229/921

CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E SP355464A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA(RJ052795 - LUCIANO CASOTTI VIDAURRE E RJ033206 - JULIO CESAR FRAGA VIANA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Vista aos RÉUS (SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA) acerca da apelação interposta pela PARTE AUTORA de fls.666/693UNIÃO FEDERAL para contrarrazões no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias para CADA RÉU, iniciando-se pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (PARTE AUTORA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-56.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-21.2015.403.6100 () - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEICÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 276: Diante do lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho de fl. 275, defiro à CEF o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014518-47.2016.403.6100 - ROBERTO ALVES DE MESQUITA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vista à ré CEF acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016226-35.2016.403.6100 - NELSON DE CAMPOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vista ao autor acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024873-19.2016.403.6100 - WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista a(ao) ré acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6) - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.266:

Vistos em decisão.

Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, tendo em vista que uma pequena parte dos valores será convertido em renda da União Federal, nos termos da decisão irrecorrida proferida nos Embargos à Execução nº 0021644-61.2010.403.6100, em apenso.

Indique ainda a UNIÃO FEDERAL, o valor atualizado do débito, bem como, os dados necessários à conversão em renda.

Fornecidos os dados, oficie-se o Banco do Brasil.

Oportunamente, indique o autor o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Saliento, outrossim, que o procurador deverá possuir poderes para receber e dar quitação.

Após, voltem conclusos.

I.C.

DESPACHO DE FL.274:

Fls. 268/273: OFICIE-SE o BANCO DO BRASIL (AG. PAB/TRF) para que DESTAQUE da conta Nº 1500131591506 (fl.265), tão somente o valor de R\$2.669,97 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizados até OUTUBRO/2017, e EFETUE A CONVERSÃO EM RENDA em favor da PFN de referido valor, utilizando o Código de Receita Nº 2864, visando ao pagamento dos honorários de sucumbências devidos por JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS à PFN, nos autos dos Embargos à Execução Nº 0021644-61.2010.403.6100.

Ademais, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, a formalização de pedido de penhora no rosto dos autos, do valor indicado pela PFN à fl.270.

Decorrido o prazo sem que a ordem de constrição tenha sido efetivada pelo Juízo competente e, após NOVA vista da PFN, venham conclusos para expedição de alvará do valor remanescente em favor do beneficiário da conta acima indicada.

Publique-se despacho de fl. 266.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA - ME(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Fl.735: Dê-se ciência às partes do pagamento da PARCELA ÚNICA do ofício precatório, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que até o presente momento NÃO há nenhum óbice para levantamento do valor pago, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113641 - ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO)

DESPACHO DE FL.641:

Vistos em despacho.

Fl. 640 - Ciência às partes acerca do extrato de pagamento encaminhado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o pagamento do RPV expedido em favor do espólio de JERONYMO EUZEBIO STEFANI, em favor de sua herdeira TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI.

Outrossim, abra-se vista ao INSS para que forneça o valor atualizado, os dados necessários à conversão de parte dos valores em renda, nos termos consignados na decisão de fls. 606/608.

Fornecidos os dados, venham os autos conclusos.

I.C.

DESPACHO DE FL.645:

Fls.643/644: Ciência à credora TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja oposição da credora, EXPEÇA-SE ofício à CEF/TRF para que converta TÃO SOMENTE o valor de R\$2.226,70

(atualizado até 10/2017) da conta Nº 1181005131254218 (fl. 640) para a UNIÃO FEDERAL, utilizando o código de receita Nº 1730, conforme indicado pela Fazenda Pública.

Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à PFN.

Oportunamente, venham conclusos para levantamento do valor remanescente em favor da beneficiária.

Publique-se despacho de fl. 641.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Pagamento de Requisitórios/Precatórios (UFEP) à fl.549 e, considerando a alteração realizada na minuta de RPV Nº 20170037987 (fl.544), dê-se nova vista às partes para que se manifestem acerca da nova minuta de fl.550, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN.

Caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica da minuta de RPV de fl.550.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/278: Incabível o requerido pelo autor, tendo em vista que não há conexão entre as ações. Ademais, o processo nº 006055.51.2014.403.6182 tramita perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que tem competência fiscal (art. 62 do CPC), e esta ação já foi sentenciada (art. 55, parágrafo 1º do CPC). Cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 270. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021102-72.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS E SP001820SA - FALLETTI ADVOGADOS) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (FALLETTI ADVOGADOS) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.473 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP223594E - DANIEL COSTA PORFIRIO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, em razão do despacho de fl.438, proferido em 01.09.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderado o despacho que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls.422/424, alegando que sua impugnação de fls.433/436 não foi analisada.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da

motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no despacho proferido.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls.354/359, que restou irrecorrida, bem como na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Nº 0008494-52.2006.403.6100, trasladada às fls.298/306, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl.306.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034570-23.2001.403.0399 (2001.03.99.034570-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/328: Informe a advogada dos autores, o valor correto que deverá constar no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios devidos pela União Federal, em relação ao autor MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES, conforme valor constante à fl. 136 dos embargos à execução nº 0005759-41.2009.403.6100 (em apenso), que é diferente do apresentado à fl. 325.

Apresente, ainda, a Dra. Sylvia Maria Paterno, seu respectivo comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraído do site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) órgão a que estiver vinculado o servidor público;

b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os RPV(s)/PRC(s) requeridos, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO SCHOEN

DESPACHO DE FL.246:

Vistos em despacho.

Fls.243/244: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL/PFN (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.291,33 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até OUTUBRO/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.248:

Vistos em despacho.

Publique-se o despacho de fl.246.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado PEDRO SCHOEN), sobre o resultado do bloqueio

determinado por este Juízo.

Não tendo havido oposição do executado no prazo supra e fornecidos os dados para conversão em renda pelo credor (PFN), efetue-se a transferência do valor bloqueado e EXPEÇA-SE ofício para que a CEF efetue a conversão nos termos fornecidos pela Fazenda Nacional.

Havendo oposição do executado quanto ao bloqueio, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Fls.139/140: Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela Receita Federal acerca da executada ROSA DE SARON OUTLET LTDA.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.126.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015244-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho.

Fls. 146/148: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (UNICOSHOP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062902-81.1992.403.6100 (92.0062902-4) - MAKO CONFECÇÕES LTDA(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKO CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKO CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/293: Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3108997, uma vez que foi devolvido sem cumprimento, em virtude da ausência de saldo na conta. Nos termos em que informado pelo E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicam que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei. Assim sendo, conforme previsto no art. 3º da Lei 13.463/2017, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESPACHO DE FLS. 297/298:Fl. 296: Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Nesses termos, expedido(s)

o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Publique-se o despacho de fl. 294. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em que objetiva o reconhecimento de excesso de execução (fls. 460-477), destacando que o valor da execução corresponde a R\$ 74.401,25 (setenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e vinte e cinco centavos). Em síntese, relata que o cálculo apresentado pelo exequente não atentou para o índice formado no título executivo (expurgo inflacionário); também que há necessidade de verificação de cada documento (guia de recolhimento previdenciário) para apuração do crédito tributário. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que emitiu parecer técnico às fls. 487-493. Vistas às partes, o exequente concordou com os cálculos. A UNIÃO, por sua vez, impugnou pontualmente o cálculo referente às competências de 02/1994 e 09/1989, na forma como citado em petição às fls. 512-513. Outrossim, rebate o índice de correção utilizado pela Contadoria Judicial - aplicação dos índices expurgados. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a presente execução se restringe à liquidação do crédito da autora exclusivamente, tendo em vista que os honorários advocatícios já foram devidamente quitados, conforme Extrato de RPV juntado às 388. Tendo em vista a impugnação pontual apresentada pela UNIÃO, - especialmente quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária indevida sobre os valores pagos aos administradores e autônomos nas competências de 02/1994 e 09/1989 - e, considerando a aspecto técnico da impugnação, converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos ao Setor Contábil para informar se ratifica os termos do parecer às fls. 487-494. Com o cumprimento, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020949-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020949-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018064-38.2001.403.6100 (2001.61.00.018064-0)) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de ADVOCACIA KRAKOWIAK em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução. O exequente apresentou montante devido a título de honorários advocatícios de R\$ 147.730,30 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos) atualizados para março de 2017 (fls. 490/494). A União impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de atualização do saldo pela TR (fls. 497/504). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que os cálculos elaborados pelo exequente estão em consonância com o julgado formado (fls. 506/508). As partes concordaram com o laudo da Contadoria Judicial (fls. 513/514 e 515). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910. O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos

termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente. As partes não impugnaram os cálculos judiciais, que informaram os mesmos valores requeridos pelos exequentes na petição que deu início ao cumprimento de sentença. Por este motivo, devem ser acolhidos integralmente os cálculos do exequente e rejeitada a impugnação ofertada pela União Federal. Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Homologo o valor do débito indicado pelo exequente de R\$ 147.730,30 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos), atualizados para março de 2017. Determino o prosseguimento regular do feito com base nesta quantia, inclusive dos atos executivos cabíveis. Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028550-72.2007.403.6100 (2007.61.00.028550-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-65.1994.403.6100 (94.0025754-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.129: Ao SEDI para correção da razão social do EMBARGADO, devendo constar aquele indicado à consulta de fl.128. Após, EXPEÇA-SE RPV para pagamento das sucumbências devidas pela PFN em favor do EMBARGADO, conforme concordância de fl.118. Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta expedida, iniciando-se pela PFN. Caso não haja oposição por nenhuma das partes, efetue-se a transmissão eletrônica da minuta RPV pertinente. CUMPRA-SE.

DESPACHO DE FL.137:Fls.135/136: Verifico que a UNIÃO FEDERAL requer esclarecimentos se o sistema do TRF da 3ª. Região é capaz de verificar se o percentual de juros será inferior quando a meta da SELIC estiver abaixo dos 8,5% ao ano, considerando o que dispõe o art. 12 da Lei 8.177/91 com redação alterada pela lei 12.703/2012. Esclareço que esta informação técnica contábil deverá ser requerida pela PFN, diretamente ao setor responsável pelo pagamento dos OFÍCIOS PRECATÓRIOS/REQUISITÓRIOS, através do e-mail: PRECATORIOTRF3@TRF3.JUS.BR. Publique-se despacho de fl.129 para que o CREDOR (Dr. Ricardo Gomes Lourenço) se manifeste acerca da minuta de RPV de fl.130.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017589-28.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UTI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Recebo a impugnação do devedor(UNIÃO FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor (AUTORA), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF.

Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUIMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a manifestação da Autoridade Impetrada, intime-se o Impetrante, para ciência e adoção das demais providências cabíveis, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise suas Declarações de Compensação protocolizadas entre abril de 2016 e março de 2017.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca dos PER's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 07/04/2016, 20/07/2016, 25/11/2016 e 30/03/2017 e sua situação “em análise” até o presente momento (ID. 8305434). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (18/05/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Por oportuno, ressalto que quanto ao pedido inerente aos PER's protocolizados em 08/01/2018 e 28/02/2018, descabido o requerimento, tendo em vista a fundamentação alhures, bem como o fato de que ainda não se esvaiu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de que goza a Autoridade Administrativa, configurando verdadeira falta de interesse de agir.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição protocolizadas em 07/04/2016, 20/07/2016, 25/11/2016 e 30/03/2017.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013522-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da petição inicial e documentos juntados aos autos, observo que ausente o relatório de situação fiscal e extrato do processo administrativo, documentos imprescindíveis para a análise do pedido, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos referidos documentos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas ao Impetrante quanto as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013647-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PHUTURA INOVACOES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUIMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a manifestação da Autoridade Impetrada, intime-se o Impetrante, para ciência e adoção das demais providências cabíveis, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CEF

DES P A C H O

Diante do silêncio da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
PROCURADOR: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Providencie a autora os documentos complementares solicitados pelo Sr. Perito no ID 8658497, entregando-os diretamente a ele. Prazo: 20 (vinte) dias.

Quanto ao prazo para apresentação do laudo pelo Sr. Perito, ele começará a fluir a partir da entrega de todos os documentos solicitados por ele.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013393-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GREICY ANJOS RODRIGUES ERCOLIN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **13 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013540-14.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **13 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013463-05.2018.4.03.6100

AUTOR: SAUDABILLE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por SAUDABILLE ALIMENTOS LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido, de modo que o não deferimento da tutela poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieramos autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso concreto, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual, sua incidência será sobre o faturamento mensal assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 239, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

A Lei 9.718/98, art. 2º dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. **De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil. Ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).**

Quanto às parcelas que **devem ser excluídas da receita bruta**, para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições, estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98:

Art. 3º,

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”.

Em princípio, dada a obrigatoriedade de se interpretar **restritivamente** as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que, apenas os valores previstos no **rol taxativo acima transcrito** não integrariam a base de cálculo das contribuições sociais em questão. E, por isso, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Todavia, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 06 votos a 04 pela **exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante o entendimento firmado pelo STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento – que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Isto porque a base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única, dizendo respeito ao que é faturado no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o mesmo tema e, alinhando-se ao posicionamento consolidado no STF, em sede de repercussão geral, entendo pelo deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada e **DECLARO** a inexigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora. Condeno a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL a se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores- inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013571-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS FABIANO LEME

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812, VANESSA MARINHO BITTAR - SP241916

REQUERIDO: CEF

DECISÃO

LUIZ FABIANO LEME, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que firmou contrato de financiamento através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Contrato Habitacional n.º 01.4444.0152014-8 de bem imóvel com garantia de alienação fiduciária em 05 de outubro de 2012.

Alega que, em virtude de diversas dificuldades financeiras, encontra-se desempregado desde o ano de 2012, o que gerou a falta de recursos para adimplimento do contrato em tela, deixando de honrar a prestação devida a partir de 07/04/2017 até 07/06/2018.

Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do leilão agendado para 09/06/2018, manifestando o interesse de realizar o depósito em juízo no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Requereu a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Defiro a gratuidade processual.

Verifico a plausibilidade do alegado.

Depreende-se dos autos, especificamente através do id 8651674, que o valor total das parcelas em 12/12/2017 era de R\$ 15.153,05 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e cinco centavos), e que, apesar de ter sido o devedor devidamente intimado via cartório para realizar o referido pagamento, deixou transcorrer o prazo, sem fazê-lo.

Entretanto, tendo vista a realização do depósito constante no id 8676547, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), como forma de garantir o débito, e a presença do *periculum in mora*, consistente na realização da alienação do bem imóvel objeto da presente ação, em data próxima, **determino a suspensão do leilão a realizar-se em 09/06/2018, devendo a ré abster-se de incluí-lo em edital de hasta pública, até o julgamento final da presente demanda.**

Outrossim, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela autora para a efetivação do depósito das parcelas referentes aos meses de março, abril e maio do corrente ano, eis que não constam da planilha de débito.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida.

Oficie-se à CEF, com urgência, para o cumprimento imediato desta medida, servindo a presente como ofício e ficando a parte autora responsável pela sua entrega diretamente ao Leiloeiro, para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte autora para que proceda com o disposto no art. 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013571-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS FABIANO LEME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812, VANESSA MARINHO BITTAR - SP241916
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

LUIZ FABIANO LEME, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que firmou contrato de financiamento através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Contrato Habitacional n.º 01.4444.0152014-8 de bem imóvel com garantia de alienação fiduciária em 05 de outubro de 2012.

Alega que, em virtude de diversas dificuldades financeiras, encontra-se desempregado desde o ano de 2012, o que gerou a falta de recursos para adimplimento do contrato em tela, deixando de honrar a prestação devida a partir de 07/04/2017 até 07/06/2018.

Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do leilão agendado para 09/06/2018, manifestando o interesse de realizar o depósito em juízo no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Requereu a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Defiro a gratuidade processual.

Verifico a plausibilidade do alegado.

Depreende-se dos autos, especificamente através do id 8651674, que o valor total das parcelas em 12/12/2017 era de R\$ 15.153,05 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e cinco centavos), e que, apesar de ter sido o devedor devidamente intimado via cartório para realizar o referido pagamento, deixou transcorrer o prazo, sem fazê-lo.

Entretanto, tendo vista a realização do depósito constante no id 8676547, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), como forma de garantir o débito, e a presença do *periculum in mora*, consistente na realização da alienação do bem imóvel objeto da presente ação, em data próxima, **determino a suspensão do leilão a realizar-se em 09/06/2018, devendo a ré abster-se de incluí-lo em edital de hasta pública, até o julgamento final da presente demanda.**

Outrossim, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela autora para a efetivação do depósito das parcelas referentes aos meses de março, abril e maio do corrente ano, eis que não constam da planilha de débito.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida.

Oficie-se à CEF, com urgência, para o cumprimento imediato desta medida, servindo a presente como ofício e ficando a parte autora responsável pela sua entrega diretamente ao Leiloeiro, para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte autora para que proceda com o disposto no art. 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008503-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 12, de 28/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do IBAMA (id 8656000).

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., YOSHITO YAGURA, SUSI SUAREZ SANCHEZ SCHMALZ

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar sobre os Embargos Monitórios opostos pelos réus 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTD E YOSHITO YAGURA (ID 8660744).

São PAULO, 11 de junho de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Chamo o feito à ordem, dada sua tramitação de forma alheia à lei processual, fato que vem retardando a satisfação do direito e impedindo a prolação de decisão definitiva, com distribuição dos ônus de sucumbência. Com efeito, a coisa julgada material da fase de conhecimento, salvo com relação ao autor Francisco Miguel Vaz de Lima (fls. 238), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC do mês de abril/1990, equivalente ao percentual de 44,80%, em suas contas vinculadas do FGTS, corrigindo-se monetariamente as parcelas desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, de 6% ao ano até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 do Código Civil (taxa Selic); bem como, em razão da declaração de ilegitimidade passiva da União Federal, condenou os autores ao pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa à Advocacia Geral da União (fls. 244/252, fls. 244/246, fls. 278/288 303 e fls. 306). Assim sendo, inicialmente observo que, respeitado entendimento diverso, a coisa julgada material formada na ação de conhecimento condenou a Caixa Econômica Federal em uma obrigação de pagar, e não em uma obrigação de fazer. Não obstante, após o trânsito em julgado, foi determinada e efetivada a citação da Caixa Econômica Federal na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil (sem que os vencedores tenham apresentado qualquer memória de cálculo), sendo certo que, desde então, a Caixa Econômica Federal vem efetuando sucessivos depósitos nas contas do FGTS dos autores, o que vem sendo objeto de impugnação posterior com memória de cálculos por parte dos mesmos, sem posterior intimação específica nos termos do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil ou do artigo 523 do Código de Processo Civil (fls. 308 e ss.). Noutro ponto, verifico que, desde o trânsito em julgado, a Advocacia Geral da União não foi intimada com vista dos autos para manifestar eventual interesse na satisfação de seus honorários de sucumbência (fls. 308 e ss.). Assim sendo e tendo em vista o processado, determino: a) A intimação dos autores-exequentes Fausto Raimundo Junho, Fátima Aparecida Motta e Flávio Maia Bittencourt, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem memórias de cálculos do montante que ainda entendem devidos, para data atual, considerando a coisa julgada material da

ação de conhecimento (fls. 244/252, fls. 244/246, fls. 278/288 303 e fls. 306), o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já em sede de execução (possibilidade de cumulação da taxa Selic apenas com os juros remuneratórios, dado que aquela já possui componente de correção monetária - fls. 640/650) e as regras da imputação de pagamento no que tange aos depósitos já efetuados pela Caixa Econômica Federal;b) Após o cumprimento do item a, vista dos autos com carga à Advocacia-Geral da União para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, diga se possui interesse em executar a verba honorária e, na hipótese positiva, apresente a memória de cálculo respectiva com o valor devido por cada autor; c) Com a apresentação de memórias de cálculo nos termos a e b supra;c. 1) Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a depositar nas contas do FGTS dos autores-exequentes a quantia por eles apontada como devida; ec.2) Intimem-se todos os autores, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a depositarem em Juízo a quantia apontada como devida pela Advocacia-Geral da União.d) Havendo impugnação, depósito parcial/integral ou decurso de prazo para qualquer das hipóteses, dê-se vista à respectiva parte contrária.e) Em seguida, conclusos. No mais, ante as manifestações das partes constantes nos autos (fls. 460/610 e fls. 616/617) e considerando a peculiaridade da hipótese (que tramitou de forma alheia à lei processual civil), com relação a Fabiano Israel de Souza, Fátima Noemi Barbosa Viana, Fernando Carlos Tozi e Francisco Pascoal Oliveira, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, por desistência da execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários sucumbenciais, sobretudo porque, em última análise, o pedido de desistência da execução foi formulado antes da intimação específica nos termos do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil ou do artigo 523 do Código de Processo Civil para o cumprimento de eventual obrigação de pagar quantia certa, instruída com memória de cálculo (fls. 308 e ss.).Por oportuno, registro que, com relação Fábio Roque Barreiros e Flávia Campos Panitz, já foi julgada extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do revogado Código de Processo Civil (fls. 418/418v e fls. 421/433). Certifique-se, pois, o trânsito em julgado para tais autores-exequentes e, oportunamente, para os autores que foram objetos da presente sentença. Proceda-se com a urgência que a hipótese requer, sobretudo porque se trata de processo ajuizado em 1995, com fase de cumprimento de sentença iniciada em 2006, tudo isto sem prejuízo do fato de que Fausto Raimundo Junho possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (fls. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5) - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Retifique-se a autuação (cumprimento de sentença). A coisa julgada material, dentre outros comandos jurisdicionais, condenou a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores os valores por eles despendidos a título de financiamento imobiliário, bem como as parcelas descontadas do saldo do FGTS do autor e despesas com Cartório de Registro de Imóveis e Imposto, devidamente corrigidas pelo IPCA-E, desde os efetivos desembolsos, mês a mês, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) a contar da citação inicial (30 de janeiro de 2004), até o efetivo pagamento, bem como a pagar a título de danos materiais os valores comprovados nos autos a título de alugueres e condomínios, no período de janeiro de 2003 a setembro de 2005, corrigidos nos mesmos moldes fixados para a restituição de valores despendidos pelos autores em razão do contrato e, a título de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais a cada um dos autores, corrigida essa importância pela variação do IPCA-E e acrescida de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da sentença (10 de maio de 2010) até o efetivo pagamento, além de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (fls. 804/822, fls. 884/886, fls. 892/893, fls. 907/913, fls. 995, fls. 1028/1031 e fls. 1032).Em 06 de julho de 2016, os autores iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 361.076,84, para julho de 2016 (sendo R\$ 74.166,05, a título de FGTS; R\$ 33.272,53, a título de honorários de sucumbência; e R\$ 253.638,26, a título das demais verbas - fls. 1044).Intimada para o pagamento da dívida, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação no sentido de que a restituição do FGTS deveria ocorrer na conta vinculada do trabalhador e na linha de que a dívida remanescente seria da ordem de R\$ 277.361,01, para agosto de 2016 (sendo R\$ 25.169,66, a título de honorários de sucumbência; e R\$ 252.191,35, a título das demais verbas - fls. 1059). Depositou a quantia de R\$ 361.076,84, em 23 de agosto de 2016 (fls. 1060) e efetuou depósito na conta vinculada do FGTS. Houve resposta (fls. 1069/1070 e fls. 1086/1087).Imprescindível, portanto, a conferência dos cálculos pela contadoria judicial. Entretanto, antes da remessa dos autos à contadoria judicial, determino as expedições de alvará de levantamento em prol dos autores-exequentes no valor de R\$ 251.696,59, para 23 de agosto de 2016, e de alvará de levantamento em prol dos seus advogados no valor de R\$ 25.169,66, para 23 de agosto de 2016, referentes às parcelas incontroversas do depósito de R\$ 361.076,84, em 23 de agosto de 2016 (fls. 1060). Cumpra-se observando o prazo regulamentar fixado para as expedições de alvarás de levantamento. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, deem-se vistas sucessivas às partes para eventual impugnação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009462-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009462-9) - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP210582 - LIGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, promove a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do Auto de Infração nº 13805-012.511/95-11, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.Para tanto, afirma que o referido auto de infração estaria consubstanciado no recolhimento irregular de IRPJ e CSLL nos exercícios de 1992 a 1995, quanto aos: i) valores pagos em excesso às empresas de consultoria e assessoria para liberação de fundos bloqueados junto ao Bacen, nos termos da Circular 600, que não atenderiam os requisitos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 250/921

necessidade, usualidade e normalidade; ii) omissão de receita operacional referente ao recibo nº 4626, no valor de Cr\$ 233.376.000,00, recebida da empresa E.F. Houghton do Brasil Ltda.; e iii) glosa de valores lançados à título de depreciação, por se basearem em documentos inidôneos. Quanto ao segundo item, afirma que, apesar de ser devedora da quantia de Cr\$ 1.360.000.000,00 à empresa E. F. Houghton do Brasil Ltda., efetuou o pagamento de Cr\$ 1.126.624.000,00, uma vez que a diferença (Cr\$ 233.376.000,00 tributados) seria devida à empresa Towerbank Representações e Serviços, por sua intermediação no negócio. Assim, sustenta que mesmo que tal valor tivesse sido contabilizado como receita, teria por consequência a sua contabilização como despesa, pelo que não afetaria em nada a apuração do lucro líquido do período, bem como sua obrigação tributária relativa ao IRPJ. Em relação ao terceiro item, alega que a própria fiscalização teria constatado que as notas fiscais relacionadas foram contabilizadas em partes dos objetos dos contratos de arrendamento mercantil, bem como que não lhe competia analisar a qualificação dos fornecedores de bens e serviços, ou a qualidade dos serviços prestados, atribuição que caberia à arrendatária. A autora não se pronunciou, em sua petição inicial, acerca do primeiro item. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 14-267. Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 288). Por petição às fls. 298 e ss., rebateu os argumentos da autora requerendo a improcedência da ação e juntou cópia do processo administrativo tributário. A autora apresentou réplica às fls. 727-734. Intimados para a especificação de provas, a autora requereu a produção das provas pericial e documental (fl. 737), e a ré alegou não possuir provas a produzir (fl. 740). Deferida a realização de perícia técnica, o laudo pericial foi juntado às fls. 878-1196. As partes se manifestaram quanto ao laudo. Foi realizada audiência para oitiva do perito judicial, e nessa foi colhido o seu depoimento (fl. 1253). As partes apresentaram memoriais. Foi proferida sentença julgando a ação improcedente (fls. 1292-1303). A parte autora opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 1310). A autora então inter pôs recurso de Apelação, para o qual foi dado provimento, a fim de se reconhecer o julgamento como citra petita, determinando-se a sua anulação e novo pronunciamento (fls. 1351-1354). É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Das preliminares A autora requereu, em sua réplica, a aplicação da pena de revelia, uma vez que a ré não teria oferecido contestação. Contudo, uma vez que o direito tutelado na presente ação possui caráter indisponível, segundo a jurisprudência do E. STJ não é possível a aplicação do efeito material da revelia à Fazenda Pública (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Sem razão, portanto, a autora. Por sua vez, a ré requereu, em seus memoriais, que o ponto quanto à glosa dos valores pagos tidos como em excesso às empresas de consultoria e assessoria para liberação de fundos bloqueados junto ao Bacen não seja conhecido, por absoluta inépcia da inicial diante da falta de causa de pedir, o que tornaria impossível o seu exame no mérito. Todavia, melhor razão não cabe a ré, uma vez que deve-se, no caso presente, ser aplicado o disposto no art. 322, 2º, do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser interpretado em conformidade com o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé. Ressalto, ainda, que assim o entendo em consonância com o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1352-1354). 2. Do mérito Verifico que o Auto de Infração nº 13805-012.511/95-11 pretende a cobrança do IRPJ relativo aos anos-calendário de 1991 a 1994, exercícios de 1992 a 1995, no tocante a às referidas irregularidades: a) omissão de receitas no valor de Cr\$ 233.376.000,00; b) glosa de despesas consideradas desnecessárias à atividade da empresa, por mera liberalidade, no montante de Cr\$ 3.008.387.800,00; e c) glosa de despesas de depreciação advindas dos valores lançados na conta nº 2.3.2.10.409 - Imobilizado do Arrendamento - Instalações, relativos aos períodos-base de 1991 a 1994, por estarem demonstrados por meio de documentos inidôneos. Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, foi dado parcial provimento à impugnação da autora, reduzindo a multa para 75%, mantendo o lançamento da CSLL e cancelando o PIS e IRRF. A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entretanto, negou provimento ao seu Recurso Voluntário, mantendo a exigência dos tributos nos termos que definida na decisão anterior. Dessa forma, uma vez que a ré exige da autora os tributos baseando-se em três comportamentos/recolhimentos irregulares, passo a analisá-los separadamente. Primeiramente, quanto à suposta omissão de receitas no valor de Cr\$ 233.376.000,00, a autora sustenta que sua omissão como receita não constituiu fato gerador de qualquer tributo, uma vez que reteve referido valor quando do pagamento à empresa E. F. Houghton do Brasil Ltda., o qual foi posteriormente repassado à empresa Towerbank, a título de serviços de assessoria na estruturação da operação de leasing e apresentação da empresa E. F. Houghton. Afirma, assim, que ainda que tivesse declarado como crédito recebido, também seria declarada sua saída como despesa, gerando a compensação dos resultados, e a inexistência de qualquer resultado financeiro tributável. A ré, por sua vez, sustenta que a omissão da renda como receita viola o art. 197 do RIR/94, não se tratando de mera obrigação acessória. Ainda, afirma que a autora teria que comprovar uma despesa operacional dedutível de mesmo valor para que a sua tese de neutralidade se sustentasse, o que não fez nos autos. Entendo que a alegação da autora, no sentido de que, se contabilizada a receita, essa seria compensada com a consequente despesa e não gerada qualquer tributação se sustenta na presunção de que tal valor (Cr\$ 233.376.000,00) seria necessariamente reconhecido pela ré como despesa dedutível. Todavia, verifico que a ré assim não o conhece. De fato, a Primeira Turma de Julgamento da DRF/Salvador indica que, apesar do recibo nº 4626, emitido pela autora, e da nota fiscal 250, emitida pela Towerbank, terem o mesmo valor e data de emissão, na nota fiscal a tomadora de serviços é a autora, e não a empresa E. F. Houghton (o que contraria a alegação de que teria retido o valor e o repassado como pagamento da E. F. Houghton à Towerbank), além de que nessa há a referência a serviços de assessoria na estruturação da operação de leasing e apresentação da empresa E. F. Houghton, enquanto que no recibo consta comissão de abertura de crédito referente ao contrato 92L-0014, que não se relaciona à reembolso de despesa com a Towerbank. Ainda, verifico que foi declarado no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 199 do processo administrativo e 499 dos autos) que, em análise da contabilidade da empresa E. F. Houghton, o auditor fiscal concluiu que essa empresa não teve nenhum negócio com a Towerbank, sendo que o valor cobrado da E. F. Houghton como comissão de abertura de crédito referente ao contrato nº 921-0014 o foi pela autora, como renda sua, e não de terceiro (conforme se verifica na autorização à fl. 197 do processo administrativo e 497 dos autos). É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, diante da presunção de legalidade e legitimidade do crédito tributário, cabe ao contribuinte, autor da ação anulatória, fazer prova capaz de refutá-la. Nesse sentido, caberia à autora a comprovação de que o valor debitado daquele pago à E. F. Houghton seria de titularidade da Towerbank, o que não demonstrou. Além disso, mesmo que não tenha comprovado a destinação final do montante, a autora poderia ter indicado a necessidade da intermediação e, portanto, do pagamento à empresa Towerbank, de acordo com o art. 191 do RIR/80, então vigente, o que tampouco fez. Quanto à prova pericial produzida, verifico que o Perito Judicial limitou-se à indicar a possibilidade da compensação entre o recibo nº 4626 e a nota fiscal nº 250, mas não adentrou nos aspectos analisados acima. Desse modo, entendo que inexistente comprovação suficiente

de que o montante omitido dos registros contábeis da autora, que se refere à retenção de Cr\$ 233.376.000,00 do valor pago à empresa E. F. Houghton, se referia ao pagamento dessa à empresa Towerbank por ser intermediária no negócio celebrado, pelo que entendo que o lançamento feito pelo fisco mostra-se correto, uma vez que caberia à autora declarar tal valor como receita própria, para somente após requerer o seu abatimento como despesa, mediante a comprovação dos critérios do art. 191 do RIR/80. Quanto à glosa de despesas consideradas desnecessárias à atividade da empresa, no montante de Cr\$ 3.008.387.800,00, a autora afirma que não lhe cabia a contratação das empresas prestadoras de serviço, ou efetuar pesquisas acerca da idoneidade das mesmas, mas à arrendatária E. F. Houghton, cabendo-lhe apenas efetuar o pagamento nos termos do contrato de arrendamento mercantil. A ré, por seu turno, afirma que o fato do contribuinte apresentar notas fiscais e comprovar que as mesmas estão registradas em seus livros contábeis não o exime da comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados. É certo que não cabe a glosa dos valores indicados como despesas pela aplicação da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 122-126 do processo administrativo e 422-426 dos autos) que reconheceu a idoneidade da documentação fiscal emitida pelas empresas Towerbank Representações e Serviços Ltda. e Redco Servs. Centr. S/C Ltda., posto que tal reconhecimento se deu posteriormente aos fatos geradores. Contudo, conforme afirma o próprio fisco É irrelevante a alegação de que a autuada não conhecia as restrições impostas pela Receita Federal às empresas Redco Serviços Centr. S/C Ltda. e Towerbank Representações e Serviços Ltda., pois o cerne da questão é a efetiva realização dos serviços descritos, o que não restou comprovada. (fl. 701). Ressalto que não se sustenta a alegação da autora de que seria de total responsabilidade da arrendatária a fiscalização e o registro dos serviços prestados, posto que a autora consta como tomadora do serviço nas notas fiscais objeto de glosa pelo fisco. Portanto, a controvérsia reside na demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais nº 66, 70, 76, 78, 84, 87, 88, 91 e 93 emitidos pela empresa Redco e notas fiscais nº 193 e 203 emitidas pela empresa Towerbank, o que não restou comprovado nos autos. O Perito Judicial, em seu laudo, afirma que: os documentos solicitados referentes à Depreciação não foram encontrados. Para justificar que a depreciação foi realizada de forma regular, a Autora entregou ao perito cópia das publicações dos seus Balanços, relativamente aos anos de 1991 a 1994 - doc. 132 a 138, onde constam os Pareceres dos Auditores Independentes. (fl. 927). Deixou, assim, a autora, na ocasião da perícia, no processo administrativo e nos demais atos instrutórios da demanda, de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, que poderiam ter como prova documentos que indicassem o estabelecimento regular, contrato de prestação de serviços, descrição do serviço, pessoal próprio, folha de pagamento de funcionário, consumo de insumos, etc., conforme afirma o assistente técnico da ré (fl. 1223). Por fim, quanto à glosa do pagamento feito à maior do que aquele constante no contrato de prestação de serviços firmado com as empresas de assessoria e consultoria para a liberação de valores bloqueados pelo Bacen, a autora sustenta, em seus memoriais (fls. 1270-1274) que uma vez demonstrada a prestação do serviço e a ausência de simulação no pagamento efetuado, não cabe à ré questionar se o valor pago foi justo ou não, pelo que a despesa deve ser reconhecida em sua totalidade. Por sua vez, a ré alegou que esse ponto não deve ser conhecido, por absoluta inépcia da inicial, pedido já rechaçado no exame das preliminares. Para melhor delimitação da questão, transcrevo a seguir o art. 191, do RIR/80: Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n 4.506/64, art. 47). 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n 4.506/64, art. 47, 1º). 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n 4.506/64, art. 47, 2º). Observa-se que claramente que a despesa operacional dedutível é aquela necessária à atividade da empresa. Portanto, entendo correta a tributação do valor excedente ao contratado com as prestadoras de serviço, uma vez que a autora não comprovou, por meio de qualquer complementação ao acordo efetuado com as empresas Nippon Finance Consultoria e Participações Ltda. e Nacional Comercial Importação Exportação Representações Ltda. ou recibos referentes ao valor excedente, que esse era realmente necessário e correspondente a um serviço efetivo para a empresa. Desse modo, mantidas as autuações em suas três vertentes, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, revertam-se os valores depositados em renda da União e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 28/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-56.2012.403.6100 - ALMIR DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face de decisão que determinou a obrigação da embargante em proceder à recomposição da conta vinculada ao FGTS do embargado, ora exequente, com a incidência de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.705/71. Alega a embargante que a decisão desconsiderou o quanto disposto na norma, bem como a ocorrência de prescrição. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos, e a condenação em litigância de má-fé. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante. O comando transitado em julgado determinou a recomposição da conta vinculada ao FGTS com incidência de juros progressivos. Para tanto, consignou-se, no acórdão, que o embargante teria permanecido no mesmo empregador por mais de três anos, e optado pela opção originária. Todavia, apesar de ter o direito à progressão, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional, não existem valores a serem executados, uma vez que sua opção foi realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, que disciplinou a forma de recomposição da seguinte maneira: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, tendo em vista que o embargado/exequente foi admitido no vínculo na data de 01/09/1971 e

afastou-se do mesmo em 10/03/1972, não ultrapassou os três anos necessários à elevação para o percentual de 4%, e assim sucessivamente. Ademais, não há o que se falar em progressividade em decorrência dos demais vínculos empregatícios, uma vez que a lei deixa clara a capitalização dos juros à taxa de 3% com a mudança de empregador. Portanto, considerando a ausência de valores a serem executados, acolho os embargos de declaração da embargante/executada para modificar a decisão à fl. 144 e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de indenização por danos morais a parte autora, bem como efetuar os reparos consistentes na construção de um muro de arrimo e colocação de aterro na área de deslizamento, revisão na rede de esgoto em geral (limpeza nas fossas sépticas) e recomposição da vegetação no local da obra, principalmente na área de lazer, onde esteja localizado o playground. A embargante CAIXA ECONOMICA FEDERAL afirma a presença de omissão da r. sentença ao não se pronunciar acerca da responsabilidade, que em seus termos se atribuiu a uma das partes ou à ambas de forma indistinta, o que precisa ser esclarecido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 326. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. A sentença foi devidamente fundamentada quanto à responsabilidade dos réus ao passo que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação em solidariedade com a construtora. Na verdade, o que os embargantes pretendem é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-75.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da nulidade do débito relativo ao SUS, no valor de R\$ 274.364,10, e da multa e juros impostos, no valor de R\$ 53.234,24. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP e a subtração de R\$ 114.475,51 do montante cobrado, em decorrência da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS, com, ainda, a não cobrança de multa e juros. Por fim, requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos atos administrativos emanados pela ré relativos ao feito e sua condenação ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios. A parte autora juntou a inicial às fls. 02-317, bem como documentos às fls. 318-2508. Pela decisão às fls. 2553-2554, a prevenção foi afastada e foi autorizado o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados. A autora efetuou o depósito, conforme documentos às fls. 2562-2563, e a ré se manifestou afirmando sua suficiência (fls. 2566-2567). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 2571-2618. Como preliminar, alegou a litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5. No mérito, refutou os argumentos da autora alegando: a não ocorrência da prescrição; a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; a improcedência dos argumentos contratuais levantados; a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos de ressarcimento; a atribuição da ANS para regulamentar o procedimento de ressarcimento ao SUS e a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos às fls. 2619-3263. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 3264). A autora juntou petição às fls. 3265-3286, requerendo prova pericial e a ré às fls. 3300-3302, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em audiência realizada no dia 06/11/2013, o Juízo fixou os pontos controvertidos da demanda, afastou a alegação de prescrição invocada pela parte autora e de litispendência alegada pela ré, e determinou a realização de prova médico-pericial, com vistas a analisar a licitude de 26 procedimentos de curetagem pós-aborto (fls. 3313-3315). Dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 3343-3354), os quais foram julgados improcedentes (fls. 3356-3357). Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 3364-3424. Após juntada de documentos pela parte autora e expedição e cumprimento de ofícios, a ré se manifestou requerendo o julgamento do feito (fls. 5921-5929). A autora se manifestou afirmando que da análise dos prontuários anexados se conclui que os procedimentos de curetagem decorreram de abortos retidos ou incompletos, não havendo informações que permitam deduzir um comportamento ilícito, e indicou que não insistirá na alegação de inviabilidade da cobrança com base nesse impedimento contratual. Quanto aos prontuários médicos que não foram localizados ou que permanecem pendentes de juntada, requereu o reconhecimento da nulidade das cobranças a título de ressarcimento desses procedimentos. Afirmou que não tem interesse na prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, ante a manifestação da parte autora, retifico a decisão às fls. 3313-3315 apenas quanto à realização de perícia médica, que ora indefiro. Passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. 1. Da litispendência e da prescrição Quanto à preliminar de litispendência, ratifico o entendimento anteriormente esposado no sentido de que as cobranças foram constituídas em processos distintos, não havendo o que se falar em identidade da lide. Do mesmo modo, ratifico o afastamento da prejudicial de mérito aventada pela autora, ante a aplicação da prescrição quinquenal, prevista nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 9.873/99, que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o procedimento administrativo voltado às cobranças impugnadas foi julgado definitivamente em 2012 e a presente

ação foi ajuizada em 2013.2. Do mérito Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das intimações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ressalte-se que o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despiciecia, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98. Necessário pontuar, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Portanto, improcedente o pedido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Quanto aos aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS, não obstante a petição inicial possuir 317 folhas, verifico que os argumentos esposados para cada cobrança se repetem, pelo que passo a analisar de modo genérico cada um deles. Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, sendo que a sua cobrança não interfere na relação contratual firmada entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos. Também não se configura nenhum tipo de violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou mesmo à coisa julgada o simples fato de as modificações introduzidas pelas resoluções editadas pela ré, no exercício de sua atividade regulamentadora, serem válidas para contratos anteriores à edição da norma, na medida em que, se visa a proteção ao bem maior, qual seja, a saúde, direito este constitucionalmente explicitado. Quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS de acordo com a tal tabela tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001. Do citado dispositivo depreende-se que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à TUNEP, aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Nesse sentido tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à retroatividade e à TUNEP, conforme se verifica a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - O C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Da mesma maneira, não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Igualmente, não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela

qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 36.990,89 em 10 de setembro de 2008 - fls. 39) e a razoável complexidade da demanda, bem como o grau de zelo do profissional e a natureza da causa, observo que a fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 do valor da causa se mostra adequado, conforme a regra prevista nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie.- Recurso a que se nega provimento. (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1672842 - 0026401-69.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)Em relação ao atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato e/ou da rede credenciada, tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei nº. 9.656/98, pois o fato gerador desta é o mero atendimento do SUS por seguro de plano privado. Trata-se de uma política estatuída pelo legislador na inter-relação entre as redes pública e privada de atendimento, razão pela qual a abrangência geográfica do contrato não é um elemento relevante. O mesmo deve ser dito em relação ao beneficiário em período de carência contratual, ressaltando-se, inclusive, que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertinente à carência, não afetam o dever do atendimento (Lei nº. 9.656/98, artigo 12, inciso V, c).Outrossim, a autora não juntou aos autos prova de que houve atendimentos prestados a segurado já excluído do rol de beneficiários da operadora, assim como a operadora não demonstrou documentalmente perante à ré que os serviços oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos ou que não tratavam-se de hipóteses de urgência e emergência. Ressalto ser incabível o pedido de tal comprovação pela ré, uma vez incumbir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC.Pelo mesmo fundamento, baseado no mandamento do artigo 373, inciso I, do CPC, julgo também descabido o pedido de nulidade das cobranças relativas às AIHs para as quais as Unidades Prestadoras de Serviço não localizaram as cópias dos prontuários médicos (fls. 5932-5941). Por fim, ressalto que a Lei nº. 9.656/98 e a Resolução Normativa da ANS nº. 167/2008 asseguram a cobertura de despesas para acompanhantes no caso de paciente menores de dezoito anos, idosos a partir de sessenta anos, portadores de necessidades especiais, pré-parto, parto e pós-parto imediato.Portanto, não procedem as alegações parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Converta-se em renda da União o depósito efetuado às 2562-2563. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo,28/05/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL PEDRO RICCIARDI FILHO, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL (SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU), pleiteando a declaração da inexigibilidade da taxa de ocupação no valor de R\$ 5.091,10, com o ressarcimento das quantias pagas nos dois últimos anos.Para tanto, afirma que o valor da taxa de ocupação que paga pelo uso de imóvel da União teve um aumento de 74%, de 2011 a 2013, o que seria superior à valorização dos imóveis e ao IPTU. Sustenta que há irregularidade na cobrança de IPTU e da taxa de ocupação sobre o mesmo imóvel.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 08-32.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fl. 38).Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 44-64).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 74-75. Dessa decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 78-81), os quais foram rejeitados (fl. 85).A produção de prova pericial foi deferida à fl. 103. Quesitos do autor às fls. 104-105 e do réu às fls. 133-119.O perito Mario Matsucura apresentou proposta de honorários (fls. 122-123). O autor requereu a concessão da Justiça Gratuita (fls. 160-162). Foi homologado o valor apresentado e determinado o depósito pelo autor (fl. 172).Originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal, esse declinou da competência em razão da matéria (fls. 66-67). O autor embargou tal decisão (fls. 174-195), embargos que foram julgados rejeitados (fl. 200).Proveio decisão do Agravo de Instrumento nº 5001949-56.2017.403.0000, na qual esse foi julgado procedente, com a concessão da Justiça Gratuita (fls. 221-223).Foi determinada a anotação do deferimento no sistema, a destituição do perito nomeado e que se deprece à Vara Federal Única de Angra dos Reis para a produção da prova pericial (fl. 224).O autor requereu que, em caso da perícia não ser suportada pelo Estado, que a avaliação seja feita por uma empresa imobiliária no local ou pelo Oficial de Justiça (fls. 226-227). Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.1. Preliminares1.1. Da inépcia da inicialA União alegou que a petição inicial seria inepta, uma vez que dos fatos narrados não se decorreria logicamente o pedido.Entendo, no entanto, que o autor impugna o valor pago a título de taxa de ocupação, pleiteando a declaração de sua inexigibilidade, bem como observo que a ré pode tecer sua defesa sem prejuízos, pelo que a preliminar não deve ser acolhida.1.2. Da impossibilidade jurídica do pedidoA ré afirma que o pedido seria juridicamente impossível posto que o autor estaria pleiteando a alteração da base de cálculo do valor do foro, sem fundamento jurídico para tanto.Contudo, no Código de Processo Civil de 2015, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma condição autônoma da ação, passando a confundir-se com o mérito da mesma, pelo que não acolho a preliminar da ré.1.3. Da prova pericialVerifico que foi deferida a realização da prova pericial requerida pelo autor.No entanto, observo que esse a requereu no intuito de atrelar o valor da taxa de ocupação ao IPTU. Os quesitos formulados às fls. 104-105 estão ligados com o entendimento de que o terreno dividiria-se entre propriedade da Marinha e propriedade do autor, uma vez que o IPTU incidiria sobre parte do terreno e a taxa de ocupação sobre outra. Dessa forma, o autor formulou quesitos como: Quais os valores cobrados pelo SPU entre os anos de 2011, 2012 e 2013 da parte dele do terreno, e o cobrado nesses mesmos anos do IPTU e Qual o percentual de aumento do SPU durante os anos de 2011, 2012 e 2013; e qual o percentual de aumento do IPTU durante os mesmo anos.Portanto, depreende-se que o pedido de realização da perícia está ligado à referida tese do autor, pelo que entendo que, por economia e celeridade processuais, primeiramente essa deve ser debatida, para, se acolhida, oportunizar-se a realização de perícia em eventual fase de liquidação da sentença.Diante do exposto, e levando em consideração de que a tese a ser enfrentada é matéria de direito, reconsidero as decisões anteriores para o indeferimento da prova pericial na presente fase processual.2. Do méritoPrimeiramente, anoto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal entende pela legalidade do valor do domínio pleno do imóvel para fins de base de

cálculo da taxa de ocupação. Nesse sentido, indica que, tendo sido promovida de ofício a inscrição do imóvel, é aplicável a alíquota de 5% sobre o valor do domínio pleno do imóvel, conforme o inciso II, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987. Por fim, ressalta que o Tribunal entende que realizar a atualização dos valores da taxa de ocupação pela correção monetária, inflação, seria conceder uma benesse ao particular na utilização do terreno da União, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. SÚMULA 496 DO STJ. TERRENO ALODIAL E DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EXIGIBILIDADE. REAJUSTE. LEGALIDADE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ. 3. O STJ, no julgamento do RESP n. 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou o entendimento de que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União, a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n. 496 daquela Corte. 4. O procedimento administrativo de demarcação goza dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade; sendo, portanto, legítima a cobrança da taxa de ocupação em terrenos da União, uma vez que a Constituição Federal (art. 20, VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. 5. À minguada demonstração de eventual irregularidade do valor indicado pela União, descabe falar-se em afronta ao DL n. 2398/1987, que prevê tão somente a utilização do valor do domínio pleno do imóvel para calcular a base de cálculo da taxa de ocupação. 6. Tendo sido promovida de ofício a inscrição do imóvel objeto da ação, não há que se aplicar a alíquota de 2%, como afirma a autora, e sim a de 5%, conforme dispõe o inciso II, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987. 7. Os reajustes das taxas de ocupação foram calculados com base no domínio pleno do terreno, em conformidade com a legislação de regência (DL n. 9760/1946, artigos 67 e 101; DL n. 2398/1987, artigo 1º). 8. Desde a sua instituição os valores da taxa de ocupação têm previsão de atualização anual, em virtude do valor do imóvel ocupado. Entender que a atualização é pura e simplesmente a correção monetária significaria, em realidade, uma benesse ao particular para utilização de terreno da União, ainda mais considerando a valorização dos terrenos em todo o país. 9. Inexistindo violação à norma constitucional, ou à legislação que regula os atos da administração ora questionados, impõe-se a reforma do julgado. 10. Resta caracterizada a sucumbência da parte autora, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 2000,00 (dois mil reais). 11. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015. 12. Recurso adesivo da parte autora não provido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1198491 - 0038109-68.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017) Desse modo, não há o que se falar em alteração no cálculo efetuado pela União para a aferição do valor do domínio pleno do imóvel, ou a utilização de índice de correção baseado na inflação ou na atualização mercadológica, puramente. Anote-se que se trata de instituto de Direito Público, no qual o particular se vale do domínio de um imóvel da União (art. 20, inciso VII, da Constituição Federal), a título precário de permissão de uso. Isto é, não cabe ao autor falar em confisco da propriedade, posto que essa não é sua para lhe ser tomada. Quanto à alegação de que a incidência do IPTU e da taxa de ocupação demandariam a divisão do imóvel entre a União Federal e a municipalidade, ou sua própria propriedade, entendo que trata-se de sustentação descabida. A taxa de ocupação não configura de tributo, mas uma retribuição anual de índole contratual, uma contrapartida paga à União pelo domínio útil de seu imóvel. Nesse sentido, não se confunde com o IPTU pela impossibilidade em ser enquadrada como imposto, porquanto não se apresenta como fato gerador signo presuntivo de riqueza (o princípio informador dos impostos é a capacidade contributiva), e sim como contraprestação à ocupação de terreno da União. Não há, assim, como se concluir que, por incidirem concomitantemente, dividiriam o imóvel em questão em duas propriedades. Esse tem a União Federal como proprietária, sendo legal a incidência de ambos os institutos. Refuto, além disso, a alegação de que ambos deveriam ter o mesmo valor, uma vez que, como já analisado, são institutos distintos, que não servem de comparação. O que caberia ao autor, nesta ação, seria a discussão sobre o valor atualizado do imóvel/terreno, base de cálculo da taxa de ocupação, o que não impugna com nenhuma prova juntada aos autos, e não pretende esclarecer em prova pericial, como visto. Portanto, do quanto exposto, a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 28/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014076-86.2013.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma o embargante requerer o saneamento da omissão na sentença embargada para apreciação da aplicação do art. 142 do CTN; dos princípios da legalidade e da verdade material; da jurisprudência que dispõe a cerca dos erros de preenchimento de guias e declarações e da ausência de prejuízo ao Erário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 554. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 256/921

negó-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,30 de maio de 2018 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-42.2014.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos Por OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial no sentido de declarar o direito do autor a receber adicional de insalubridade em grau médio e condenar a ré ao pagamento de todo o período retroativo referente à aposentadoria especial desde a data do requerimento (13/04/2012), observando-se os critérios atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O embargante afirma a presença de omissão da r. sentença a cerca do pleito de condenação da embargada à averbação do período de 12/03/1986 a 13/04/2012 como especial, o que precisa ser esclarecido. É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 480.No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. Fundamentada é a sentença quanto ao período a ser considerado como especial, sendo descrito esse em seu bojo, e que de forma cristalina, aqui reproduzo: condenar a ré ao pagamento de todo o período retroativo referente à aposentadoria especial desde a data do requerimento (13/04/2012). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,30 de maio de 2018 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-37.2014.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

AÇÃO SOCIAL CLARETIANA, devidamente qualificada, promove a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em pedidos sucessivos:i) a anulação da intimação Acórdão DRJ/SPOI nº 16-49.513 da 13ª Turma da DRJ/SP1;ii) a anulação do procedimento fiscal, dos Autos de Infração nºs 37.290.773-3 e 37.290.774-1 e da decisão administrativa (Acórdão DRJ/SPOI nº 16-49.513 da 13ª Turma da DRJ/SP1) que os manteve; iii) a desconstituição dos débitos;iv) a exclusão das verbas pagas aos empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, férias gozadas, salário maternidade e adicional noturno, da base de cálculo das contribuições;v) a determinação de julgamento do recurso interposto, em 13 de dezembro de 2007, contra o Ato Cancelatório nº 04/2007; evi) a anulação da representação fiscal para fins penais.Requer, ademais, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.Para tanto, afirma que, ao formular pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em 17/02/2014 tomou conhecimento da existência de restrições que impedem a emissão do documento, que são os débitos provenientes dos Autos de Infração nºs 37.290.773-3 e 37.290.774-1, contra os quais havia apresentado impugnação.Alega que no curso do procedimento fiscal ocorreram vícios insanáveis, com violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. São eles: a intimação da autora do resultado do julgamento da impugnação se deu por meio eletrônico, ao passo que as demais intimações se deram pessoalmente ou por via postal; não houve a sua intimação acerca das prorrogações do mandado de procedimento fiscal, nem de seus deferimentos; a primeira prorrogação ocorreu fora do prazo assinalado pelo 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72; e o encerramento do mandado de procedimento fiscal e a intimação dos Autos de Infração ocorreram fora do prazo disposto no 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.Ainda quanto à vício formal, sustenta que os mandados de procedimento fiscal de diligência, que foram emitidos para cumprimento dos Despachos nºs 15 e 39 da 13ª Turma da DRJ/SPOI, o foram em descumprimento ao 3º do artigo 7º da Portaria RFB nº 3.014/2011, por não terem descritos as verificações a serem realizadas. Quanto aos débitos em si, afirma que a ré os constituiu, nos exercícios de 2006 e 2007, sem comprovar que a autora teria descumprido os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, a ré teria informado que não os verificou porque estava cumprindo a Norma de Execução Cofis nº 04/2009, a qual determinava que fosse realizado um procedimento sumário nas entidades partes na Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038.314-4, por força da Decisão nº 070 de 2009.Todavia, afirma que a ré não teria comprovado que a autora era parte na referida ação e que a Decisão nº 070 foi revogada pelo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, o que, consequentemente, revogou a Norma de Execução Cofins nº 04/2009.Alega, ainda, que a ré não se atentou ao fato de que o Ato Cancelatório nº 04/2007 teria cancelado sua isenção no período de 01/1997 a 12/2005, não atingindo seu direito à isenção de 2006 a 2007. Não obstante, sustenta que em face de tal ato apresentou recurso com efeito suspensivo, ainda não julgado.Mesmo que assim não fosse, alega que seria portadora de decisão transitada em julgado, prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em mandado de segurança, que reconhece seu direito adquirido à imunidade das contribuições previdenciárias, decisão essa que foi ignorada pela ré.Defende, ademais, a exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições cujos débitos forma constituídos, mais especificamente, o auxílio-doença e auxílio-acidente, o adicional de 1/3 constitucional de férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra, as férias gozadas, o salário maternidade e o adicional noturno.Quanto à representação fiscal para fins penais, alega que foi lavrada pelo auditor responsável por suposto crime de falsificação de documento público, por ter informado nas GFIPS de 2006 e 2007 o código FPAS 639, código de entidades isentas. Todavia, sustenta que nos referidos períodos era portadora do CEBAS e da decisão transitada em julgado pelo E. STJ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 257/921

reconhecendo seu direito à imunidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 104-957. Na decisão às fls. 972-978 foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autoridade competente proferisse decisão quanto ao recurso administrativo interposto em face do Ato Cancelatório nº 04/2007, no prazo da contestação. A autora requereu a reconsideração da decisão, que foi indeferida à fl. 992. Após, informou que interpôs agravo de instrumento (fls. 995-1039). A ré requereu a decretação da tramitação do feito sob sigilo de justiça e informou que o recurso administrativo objeto da tutela já foi julgado (fls. 1044-1064). A contestação foi juntada às fls. 1065-1091, com documentos às fls. 1092-1137. Nessa, a ré rebateu os argumentos da autora e requereu a improcedência da ação. Foi decretado o sigilo de justiça nos autos (fl. 1138). Réplica às fls. 1140-1166. Foi proferida nova decisão às fls. 1167-1182, na qual se deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para a) reconhecer a inexigibilidade dos valores constantes dos Autos de Infração nºs 37.290.773-3 e 37.290.774-1 que se relacionem à incidência das contribuições sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e correspondentes reflexos relativos aos consectários de multas e juros e b) determinar a suspensão de qualquer ato relativo ao encaminhamento da representação fiscal para fins penais referente aos débitos do feito ao Ministério Público Federal até ulterior decisão. A decisão ainda determinou a inclusão da FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAI como litisconsortes passivas necessárias. O pedido de reconsideração feito pela autora foi indeferido à fl. 1202. A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1205-1236). A União, na qualidade de representante do INCRA e do FNDE reiterou a contestação já apresentada (fl. 1260). As entidades SENAI e SESI apresentaram contestação às fls. 1265-1295, requerendo a improcedência da ação. Documentos às fls. 1296-1359. A ré informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão às fls. 1167-1182 (fls. 1360-1380). Contestação do SEBRAE-SP às fls. 1386-1390, alegando ilegitimidade passiva e requerendo a sua exclusão do feito. Cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão às fls. 1167-1182, no qual negou provimento ao recurso (fls. 1409-1419). Réplica às fls. 1422-1447, 1450-1476 e 1477-1506. Intimadas as partes a se manifestar acerca da produção de provas, o SEBRAE-SP (fl. 1508), a autora (fls. 1509-1513) e a ré (fl. 1514) requereram o julgamento da lide. A autora requereu a juntada da Nota Técnica Contábil nº 1410/2010/GAB/SEB/MEC às fls. 1516-1520. O SESI e o SENAI requereram sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 1522-1523). Manifestação da ré quanto à Nota Técnica Contábil nº 1410/2010/GAB/SEB/MEC às fls. 1531-1533. Manifestação da autora às fls. 1543-1548. Cópias atinentes a agravos de instrumento interpostos pelas partes foram juntadas às fls. 1551-1736, para os quais foi negado provimento. Os autos foram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAI. Após sua inclusão no polo passivo da ação, as entidades SEBRAI, SESI e SENAI requereram a sua exclusão, por entenderem serem partes ilegítimas. De fato, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade passiva é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAI) interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido é a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.** - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESI e SENAI desprovidas. - Remessa Oficial e Apelação da União providas. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349586 - 0012468-87.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) Portanto, deve ser julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva, quanto às entidades FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAI. 2. Do mérito Sem provas a produzir, passo a apreciar o mérito da demanda. Verifico que a parte autora alega que ocorreram vícios no procedimento fiscal que, por terem violado os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, acarretaram na anulação de todo o procedimento. A teoria das nulidades se baseia no princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), na qual somente nos casos em que houve dano real à defesa deve ser anulado o processo tributário. Dessa forma, a decretação da nulidade está intimamente ligada à existência de prejuízo à parte, uma vez que não decorre propriamente do descumprimento de um requisito formal, mas de seus efeitos violadores do direito de defesa, assegurado constitucionalmente ao contribuinte no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tal é o entendimento consagrado na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, na qual se dispõe acerca da possibilidade de preservação dos atos em caso de não prejuízo: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. No caso em comento, não vislumbro qualquer prejuízo à parte acerca das seguintes alegações: (i) ausência de intimação acerca das prorrogações do mandado de procedimento fiscal, nem de seus deferimentos; (ii) desrespeito ao prazo assinalado pelo 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 na primeira prorrogação; (iii) desrespeito ao prazo disposto no 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 quanto ao encerramento do mandado de procedimento fiscal e a intimação dos Autos de Infração; e (iv) desrespeito ao 3º do artigo 7º da Portaria RFB nº 3.014/2011 na emissão dos mandados de procedimento fiscal de diligência, para cumprimento dos Despachos nºs 15 e 39 da 13ª Turma da DRJ/SPOI, por não terem descritos as verificações a serem realizadas. A parte limitou-se a alegar a nulidade dos atos por erros formais, mas deixou de indicar em que sentido tais erros teriam lhe causado qualquer dano. Ao contrário, verifico que a autora poderia acompanhar pela internet todos os atos praticados no curso do procedimento fiscalizatório, por meio de código de acesso, nos termos do art. 7º, VIII, da Portaria SRF nº 3.007/2001, pelo que o desrespeito a prazos e ausência de intimações não lhe causaram prejuízos. Ainda, apesar de afirmar que os mandados de procedimento fiscal de diligência seriam nulos por não indicarem as verificações a serem realizadas, tampouco afirma que esses não teriam sido cumpridos pela Administração ou que deles não tinha ciência (repita-se que poderia acompanhar o processo por meio de código de acesso). Anoto,

además, que os pedidos de prorrogações do mandado de procedimento fiscal e seus respectivos deferimentos não configuram decisões com conteúdos decisórios, sujeitas a recursos. Portanto, o único ato alegado pela parte que seria passível de nulidade por acarretar potencial prejuízo seria a intimação eletrônica acerca do julgamento da impugnação, uma vez que a autora alega que desse não tomou ciência, o que teria tolhido seu direito à interposição de recurso. No entanto, o ato não deve ser considerado nulo pela possibilidade dada à Administração Pública, no art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72, de intimação do contribuinte por meio eletrônico, no seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Nesse sentido, não tendo a autora comprovado que não teria implementado seu endereço eletrônico, ou que não teria sido intimada por esse meio, não há como declarar a nulidade do ato, posto que é de responsabilidade do contribuinte atentar-se quanto a esse meio de intimação, em o tendo autorizado. Pelos motivos expostos, não reconheço a nulidade do procedimento fiscal. Quanto aos débitos em si, primeiramente a autora afirma que a ré os constituiu sem a análise de descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que tal verificação foi ignorada pela ré sob a alegação de que estaria cumprindo a Norma de Execução Cofins nº 04/2009, a qual determinou que fosse realizado um procedimento sumário nas entidades partes na Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038.314-4, por força da Decisão nº 070 de 2009 - sem, contudo, comprovar que a autora seria parte na referida ação coletiva e desconsiderando a revogação da Decisão nº 070. Verifico que, de fato, o auditor, ao atender as diligências determinadas pela turma recursal administrativa, indicou que a ação fiscal que deu origem aos Autos de Infração acima mencionados foi programada pela DIPAC/DEFIS, na operação denominada OPERAÇÃO ISENTAS E IMUNES, com procedimentos sumários de autoria conforme NORME DE EXECUÇÃO COFINS nº 04, de 01 de setembro de 2009 cujo escopo era abranger o maior número de contribuintes no menor tempo possível e com menor custo observando-se os procedimentos sumários desta norma de execução (NE) (fl. 1108). Todavia, a presença do contribuinte no polo passivo da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038.314-4 é apenas uma das cinco hipóteses que autorizariam a realização da operação especial, conforme o documento juntado pela autora às fls. 450-456. Desse modo, tendo em vista que a autora afirmou sofrer representação fiscal para fins penais por ter informado nas GFIPS de 2006 e 2007 o código FPAS 639, código de entidades isentas, é possível que seu enquadramento na operação tenha se dado por ser contribuinte enquadrada na seguinte hipótese: Entregaram Guia de Recolhimento ao FGTS e Informação à Previdência - GFIP, utilizando, nos exercícios de 2006 e 2007, o código de FPAS 639 (...) (fl. 450). De todo modo, não prospera a alegação de que o procedimento seria nulo por ter se baseado na Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038.314-4, posto que não demonstrou, a autora, que esse foi exatamente o motivo pelo qual foi alvo da fiscalização. Además, observo que, em virtude de solicitação de diligência pela 13ª Turma da DRJ/SPO, a DEFIS/SP verificou o atendimento dos requisitos de isenção durante o período fiscalizado, concluindo que a autora não cumpriu os requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores. Deve se ressaltar, ainda, que a ré juntou documentos às fls. 1108-1112 e 1113 que comprovam a ciência da autora quanto à decisão da DEFIS/SP, na qual, após a análise dos requisitos, concluiu: Diante de tudo que foi exposto acima, ratificamos que a entidade não cumpriu com os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 conforme verificado no processo apensado (fl. 1112). Dá análise dos autos, é possível observar que a autora reitera, em suas diversas petições, que não houve o cancelamento da isenção nos exercícios de 2006 e 2007, pois o Ato Cancelatório seria resultado de procedimento de fiscalização que verificou o cumprimento dos requisitos da isenção nos exercícios de 1997 a 2005. No entanto, ao contrário do que se alega, em nenhum momento, no processo administrativo nº 14479.001129/2007-16, restou sedimentado que a autora não preencheria os requisitos apenas no período de 1997 a 2005. O que se apurou, em verdade, foram as seguintes infrações ao art. 55, da Lei nº 8.212/91, durante os períodos apontados: (i) inciso IV, de 01/01/1997 a 21/12/2005 - vantagens e benefícios aos seus instituidores; (ii) inciso V, de 01/01/1997 a 12/2005 - desvio de recursos para finalidades não institucionais; e (iii) inciso III, de 01/02/2000 a 31/12/2005 - não promoção de assistência social beneficente. Desse modo, a autoridade competente cancelou a isenção das contribuições da autora a partir de 1º/01/1997, por descumprimento dos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e, ainda, por descumprimento do inciso III do mesmo dispositivo legal a partir de 1º/02/2000, expedindo o Ato Cancelatório nº 04/2007 (fl. 1125), não sendo procedente a alegação de que teria se limitado ao cancelamento da isenção do período de 1997 a 2005. Verifico que os processos administrativos nºs 19515.721351/2011-47 (exigência dos débitos apontados nos Autos de Infração nºs 37.290.773-3 e 31.290.774-1) e 14479.001129/2007-16 (análise da perda da isenção) foram reunidos pela 13ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 15/02/2012 (fls. 1098-1100). Após diligências requeridas em decisões da DRJ (fls. 1098-1100 e 1105-1107), manifestou-se a DEFIS/SP, conforme já visto, pela ratificação do descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 1108-1112), segundo disposto no processo apensado (14479.001129/2007-16). Em seguida, foi proferido julgamento, em 16/08/2013, no qual foram analisados os argumentos da autora, e assentado que: Por tudo quanto exposto, tem-se que a Impugnante descumpriu a legislação (art. 55 - incisos e parágrafo 1º - da Lei 8.212/91) e conduziu-se de modo diverso do quanto esclarecido no art. 232 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012. Assim, como a Impugnante, no período do lançamento, não tinha direito à isenção prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, são procedentes os créditos apurados nos Autos de Infração ora em apreço, Debcad nº 37.290.773-3 e 37.290.774-1, correspondentes, respectivamente, às contribuições previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Portanto, entendo que tal acórdão, uma vez que proferido acerca dos processos reunidos nºs 19515.721351/2011-47 e 14479.001129/2007-16 pôs fim à irresignação da autora em ambos, pelo que não há o que falar em ausência de julgamento do recurso em sede administrativa. Además, o fato de existir um recurso administrativo contra a decisão que cancelou a isenção da autora não era óbice à constituição dos débitos por meio dos Autos de Infração nºs 37.290.773-3 e 37.290.774-1, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela aplicação de uma das hipóteses do art. 151 do CTN impede o fisco de realizar qualquer ato tendente à cobrança do seu crédito, mas não o impossibilita de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (STJ, Embargos de Divergência no RESP 572.603/PR). Quanto à alegação de que seria portadora de decisão transitada em julgado da Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça em mandado de segurança, na qual teria se reconhecido seu direito adquirido à imunidade das contribuições previdenciárias, verifico que julgamento do mandamus nº 8.888/DF foi proferido nos seguintes termos: Na hipótese em exame, a impetrante foi reconhecida como de utilidade pública e obteve direito à imunidade tributária porque cumpria o requisito legal de ausência de remuneração de suas diretorias (artigo 1º da Lei n. 3.577/59). Dessa forma, estando evidenciada nos estatutos da impetrante a permanência da ausência de remuneração de seus diretores, demonstrado está o seu direito adquirido à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, anteriormente denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 489-491). Portanto, nota-se que a decisão tão somente reconheceu o direito da autora à obtenção do CEBAS, o que, por sua vez, tem como consequência o preenchimento de apenas um dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 para a isenção das contribuições previdenciárias, norma vigente na data da ocorrência do fato gerador (de 01/01/2006 a 31/12/2007). Ressalto, não obstante, que a Nota Contábil Técnica nº 1410/2010/BAB/SEB/MEC, juntada pela autora às fls. 1518-1520 sob a alegação de que comprovaria o cumprimento dos requisitos dos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8212/91, analisou sua contabilidade quanto ao cumprimento dos requisitos do Decreto nº 2.536/1998, não indicando a análise e tampouco concluindo pelo preenchimento dos termos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Por fim, deve-se atentar que a autora não rebate os motivos pelos quais sua isenção foi cancelada, a partir de 01/01/1997, mas insiste nas alegações aqui já analisadas, pelo que entendo que as razões expedidas nos processos administrativos nºs 19515.721351/2011-47 e 14479.001129/2007-16 para o cancelamento de sua isenção não são objeto desta ação. Em caráter subsidiário, a autora requer a exclusão das verbas pagas aos empregados, a título dos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, férias gozadas, salário maternidade e adicional noturno, da base de cálculo das contribuições. Passo à analisar cada verba impugnada pela parte autora. O E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJE 18/03/2014, reconheceu, por maioria, que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, bem como que incide sobre o salário maternidade. Ressalto que tal julgamento foi submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e sujeita ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entendo o STJ que que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015). A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido entende Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Já as férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor atinente à dobra da remuneração de férias prevista no art. 137 da CLT, bem como o abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da mesma norma, não integram o salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/05/2009; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371620 - 0009177-05.2016.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018. Quanto aos valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, horas extras e o respectivo adicional, entendo o E. TRF da 3ª Região que: integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário -de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 - 0004299-22.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Portanto, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições os valores atinentes à título de quinzena inicial do auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e aviso prévio indenizado. Por fim, uma vez que a representação fiscal para fins penais foi encaminhada ao Ministério Público Federal anteriormente à concessão da tutela proferida às fls. 1167/1182, entendo prejudicado o pedido para sua anulação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto às litisconsortes passivas FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAI, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva destas entidades. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para a exclusão da base de cálculo das contribuições objeto dos Autos de Infração nºs 37.290.773-3 e 37.290.774-1 dos valores pagos as seus empregados à título de quinzena inicial do auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e aviso prévio indenizado, com a consequente exclusão dos juros e multas correspondentes. Custas ex lege. Considerando a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Identificado o valor total, em liquidação de sentença, o pagamento deverá obedecer a seguinte proporção: 5% do valor total deve ser pago pela parte autora às entidades FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAI; 55% do valor total deve ser pago pela parte autora à ré (tendo em vista que a grande parcela de seus pedidos foi improcedente); e 40% do valor total deve ser pago pela ré à autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023894-91.2015.403.6100 - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada, promove a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação de débito de IRRF - Juros Sobre Remuneração de Capital Próprio, PA 3

Dec./Setembro/2010, no valor originário de R\$ 12.300.000,00, inscrito em dívida ativa sob o n 80.2.15.006898-88, pleiteando o

reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal e a anulação da exigência contida no Processo Administrativo nº 19515.003.8752009-38. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada para que lhe seja expedida a CPD-EN, bem como para evitar que seja inscrita no Cadin, ofertando, para tanto, apólice de seguro garantia. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 22/330. A União foi intimada para se manifestar no prazo de 72 horas acerca da suficiência da garantia oferecida (fls. 334). Informando a União a insuficiência do depósito às fls. 336/338, manifestou-se a autora, em seguida, às fls. 341/347. Às fls. 348/349-verso foi deferida a antecipação da tutela para o fim de assegurar a requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de nº 75-93-000.772-00 em garantia ao débito discutido até o ajuizamento da ação de execução, de modo a não constituir óbice à emissão de regularidade fiscal. Oposição de embargos de declaração pela autora às fls. 353/357. Acolhidos os embargos de declaração, determinou-se que a União exclua a autora do Cadin, bem como deixe de lhe impor quaisquer outras sanções em decorrência do débito questionado. Contestação às fls. 369/372. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a ré informou que não as tem (fls. 374) e a autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 375/388). Convertido o julgamento em diligência, a União foi intimada a manifestar-se acerca da existência de restrição perante a Serasa (fls. 391/394). Às fls. 405, foi expedido ofício à Serasa para a retirada do nome da autora de seus cadastros. É o breve relato. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito da questão. A parte autora afirma que em 04/10/2010 transmitiu o PER/DCOMP nº 191.38.45113.041010.1.3.06-2394, visando quitar o débito ora combatido no valor de R\$ 12.300.000,00 com crédito decorrente de retenção na fonte de imposto de renda em seu nome, no valor de R\$ 12.744.880,69, em razão do pagamento de JPC (Juros sobre capital próprio) ocorrido em setembro de 2010. Relata que em despacho decisório, a ré deixou de homologar a referida compensação sob o fundamento de indisponibilidade do crédito quando da transmissão do PER/DCOMP, (setembro/2010) em momento anterior à retenção do crédito utilizado, que somente viria a ocorrer em dezembro/2010. A ré, por sua vez, sustenta a impossibilidade da realização de compensação de crédito antes da retenção do IRRF-JPC. Assim prescreve a Lei 9249/95 que rege a matéria ora em comento: Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Regulamentando a referida Lei, a Instrução Normativa da RFB nº 900/2008, vigente à época assim estabelecia: A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Depreende-se das normas acima mencionadas, que o pagamento dos JCPs é condicionado à existência de lucros auferidos antes da dedução dos juros, ou de reservas de lucros e lucros acumulados, devendo, inclusive compor um montante superior ou igual à quantia de duas vezes os juros creditados, tendo como base o art. 9, I, da Lei 9249/95. O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do respectivo pagamento ou crédito. Ou seja, as referidas despesas são dedutíveis quando incorridas através da deliberação societária de pagamento dos juros, conforme as normas estatutárias de cada pessoa jurídica. Sendo os juros sobre capital próprio uma despesa financeira, para ser admitida como componente do resultado de determinado exercício, deve necessariamente decorrer de fatos geradores considerados no respectivo período apurado e demonstrado. Logo, devido à sistemática na qual está inserido o procedimento de compensação de IRRF-JCP, regulado no art. 40 constante da Instrução Normativa acima mencionada, não se admite restituição, salvo quando resultar saldo negativo. E, no que concerne à compensação, deve-se verificar o período de cada apuração, nos termos do parágrafo 6, da Lei 9249/95. 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. No caso das retenções decorrentes do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio, impõe-se provar que tais valores não teriam sido compensados, no curso do ano-calendário. Consta-se que a autora envia DIRF apontando como sendo dezembro o mês de retenção (fls. 129/133) Considerando que a autora procedeu com a transmissão da PER/DCOMP em 04/10/2010, e que a retenção somente se deu em dezembro/2010, não há que se falar em existência de crédito a compensar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-23.2016.403.6100 - RICARDO WAQUIL (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO WAQUIL, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O embargante sustenta que consoante ao valor dos honorários advocatícios arbitrados o Juízo teria cometido erro de fato ao aplicar o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 245. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. O embargante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios a serem pagos. No entanto, tal irresignação é matéria de recurso apto à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isto é, não há, no caso em apreciação, omissão no arbitramento dos honorários, que foram clara e explicitamente indicados na sentença, mas sim inconformidade da parte, que deve expô-la, como já indicado, no recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devolvo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 261/921

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-30.2016.403.6100 - ANA APARECIDA DE FREITAS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL ANA APARECIDA DE FREITAS, devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Soliris (Eculizumab) para tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora juntou a inicial às fls. 02-31, bem como documentos às fls. 32-163. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a oitiva da União (fl. 167). A ré manifestou-se às fls. 169-181. Pela decisão às fls. 192-195, foi indeferida a tutela antecipada requerida e determinada a produção de perícia médica. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 207-219 e juntou documentos às fls. 220-267. Como preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 271-297. O Perito Judicial juntado laudo médico pericial às fls. 324-335. As partes de manifestaram às fls. 340-342, 344-347, 350-354 e 358-359. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Preliminares 1.1. Da alegação de ilegitimidade passiva da União A ré afirma ser parte ilegítima na presente ação, tendo em vista que não lhe caberia o fornecimento de medicamentos excepcionais, segundo a distribuição de competência normatizada pela Lei nº 8.080/90. Contudo, sendo irrestrita a garantia constitucional do direito à saúde, e atuando o SUS pelo sistema da co-gestão, entendo que qualquer dos entes federativos possui legitimidade para figurar sozinho no polo passivo das demandas que visam o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa a seguir: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE PRÓTESE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO APARELHO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida rejeitada, uma vez que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos e congêneres para pessoas que não possuem recursos financeiros. 2. Compete aos gestores do SUS zelarem pela dignidade de seus usuários, sendo certo, in casu, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão do apelado, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. 3. Demonstradas a essencialidade do aparelho pretendido pelo apelado e a ausência de condições financeiras deste para o seu custeio, percebe-se que a recusa no seu fornecimento implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 4. Plenamente viável a imposição de multa diária às apelantes, União Federal e Estado de São Paulo, como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecimento de prótese ortopédica. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações desprovidas. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1655806 - 0004983-65.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) Portanto, a União Federal é parte legítima na ação em comento. 1.2. Da impossibilidade jurídica do pedido A ré sustenta, ainda, que o pedido seria juridicamente impossível, uma vez que a empresa fabricante do medicamento não teria requerido o seu registro pela ANVISA, não dando oportunidade ao Poder Público para analisá-lo. Todavia, no CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido não consta mais como uma das condições da ação, lendo-se nele apenas a legitimidade e interesse processual. Assim, a questão deve ser analisada no mérito. 2. Do mérito A saúde constitui consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1ª, CF), configurando, assim, direito fundamental da pessoa humana, constante no rol dos direitos sociais (art. 6º da CF) e integrante da Seguridade Social (art. 194 da CF). Dessa forma, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O SUS, nesse sentido, é consagrado como responsável pelas ações e serviços públicos da saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada com base na descentralização e com um serviço de atendimento de forma integral (art. 198, CF). A mesma responsabilidade é indicada na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Pontuo que o art. 6º, inciso I, d, da referida norma indica que está incluída no campo de atuação do SUS, dentre outras, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Em conformidade com os mandamentos constitucionais e legais, o C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que é obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, especialmente as mais graves (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 20/03/2015; RE 724292 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, Publicado em DJe-078 26/04/2013). O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu em julgamento recente e em sede de recurso repetitivo (REsp 1657156), que o Poder Público deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS na ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da doença, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito; e iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Apesar daquela Corte ter modulado os efeitos da decisão para que a exigência dos requisitos recaia apenas nos processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento (publicado em 04/05/2018), as condicionantes indicam, ao Juízo, quais são os critérios a serem observados nos casos já distribuídos, com grande importância dada à efetiva necessidade da medicação e à hipossuficiência da parte requerente em face ao seu elevado custo. No laudo médico pericial às fls. 324-336, o Perito Judicial concluiu que a autora é portadora da Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUa),

com quadro de insuficiência renal crônica, pelo que permanece em esquema hemodialítico regular e se encontra na fila de transplante renal. Assim, indica que: O Eculizumab é uma medicação específica para tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) e da síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUa), consistindo em um anticorpo monoclonal humanizado que promove uma inibição do sistema e consequentemente impedido a formação da microangiopatia trombótica. Portanto, seu uso no caso em tela está formalmente indicado conforme explanado nos relatórios médicos apresentados e transcritos no item Documentos de Interesse Médico Legal, inclusive no sentido de se prevenir uma possível rejeição frente a um transplante renal que se encontra em programação. (fl. 333). Resta comprovada, portanto, a necessidade do uso do medicamento pela autora. Contudo, o perito ainda afirma que essa está em uso da medicação pleiteada (Eculizumab) há aproximadamente 7 meses. Intimada a se manifestar acerca do uso da medicação, uma vez que a tutela antecipada não foi concedida (fl. 348), a autora permaneceu silente. Desse modo, em consonância com a sistemática do ônus da prova do Código de Processo Civil, entendo que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito referente à impossibilidade de aquisição do medicamento sem a tutela jurisdicional, o que impõe a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08/06/2018. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 10 de janeiro de 2012, opôs embargos de declaração em face de VERA LÚCIA GOMES DE MORAES E OUTROS, no valor de R\$ 19.465.248,87, para outubro de 2011, alegando preliminarmente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, vez que os auditores fiscais da previdência social, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/07, foram redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, alegou que o título executivo judicial é inexigível porque fundado em ato administrativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que remuneração de servidor público não pode ser alterada sem lei específica para tanto. Quanto aos cálculos, ponderou que não haveria nos autos a documentação suficiente para apuração do montante devido para 23 (vinte e três) autores e que, com relação aos 11 (onze) autores remanescentes, haveria excesso de execução da ordem de R\$ 1.369.859,13, para outubro de 2011, por conta da aplicação de juros de mora à razão de 12% a.a., e não à razão de 6% a.a., e por conta da utilização de bases de cálculos diversas, tudo conforme parecer de assistente técnico anexo à petição inicial (que destaca que o termo inicial dos juros de mora deve ser a citação verificada em 01 de março de 1989). Ponderou que não havia como apurar a diferença devida para os outros 23 (vinte e três) autores a partir de paradigmas e que, na fixação do quantum devido a estes, deveria ser observado o princípio da indisponibilidade do interesse público. Por fim, aduziu que solicitou a documentação faltante para a diversos setores, mas ainda não obteve todos os documentos necessários para os cálculos, quer porque alguns não integram mais os quadros da autarquia federal, quer porque há informações faltantes em suas pastas funcionais (fls. 02/88). Houve impugnação no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social seria parte legítima responder à execução, por conta do fato de que a condenação abrange remunerações que deixaram de ser pagas no período de janeiro de 1985 a maio de 1992; o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, seria de duvidosa constitucionalidade, e o julgado citado não se amoldaria à hipótese em exame; parte dos cálculos foi efetuada com base em paradigmas em virtude da recusa do embargante em exhibir os dados necessários para a liquidação; os juros moratórios foram calculados em harmonia com a coisa julgada material, devendo, entretanto, incidir a partir da citação, como ponderado pela embargante; e que houve indevida elevação da alíquota de 10% para 11% a título de contribuição previdenciária (fls. 92/117). Houve parecer contábil com relação a 12 (doze) exequentes no valor de R\$ 6.000.308,09, para outubro de 2011 (fls. 119/158). Os embargados concordaram com os cálculos efetuados pela contadoria judicial, salvo com relação a Adelina de Fraia Souza em que as diferenças apuradas pela contadoria judicial cessaram em abril de 1987 por conta do óbito de Flávio Amaro de Souza, instituidor de sua pensão por morte. Requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para o cálculo dos demais com base nos paradigmas apontados (fls. 162/163). A embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 165/168). Foi determinada a exibição dos documentos faltantes (fls. 169). Mesmo após a dilação do prazo em duas oportunidades (fls. 172 e fls. 676), o embargante juntou aos autos apenas a documentação referente a mais alguns exequentes, ponderando que estes e aqueles cujos cálculos já foram apresentados pleiteiam a quantia de R\$ 19.465.248,87, para outubro de 2011, quando seria devida

apenas a quantia de R\$ 9.214.295,25, para outubro de 2011 (fls. 174/675). O embargante, entretanto, apresentou contas do montante devido para os demais exequentes cujos documentos não conseguiu localizar com base em paradigmas, apontando como devida a quantia de R\$ 14.235.527,72, para outubro de 2011, e um excesso da execução total de R\$ 5.229.721,15, para outubro de 2011 (fls. 678/764). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que seria devida a quantia da ordem de R\$ 16.214.126,78, para outubro de 2011 (fls. 766/858). Os embargados reiteraram suas teses com relação à pensionista Adelina de Fraia Souza e deixaram de impugnar com especificidade os cálculos da contadoria judicial, ponderando que estavam concordando com os cálculos para encerrar o processo, sob a condição de não serem condenados nos ônus da sucumbência (fls. 864/865). O embargante apresentou preliminar de coisa julgada material com relação ao exequente Jalba de Medeiros Paiva, ponderou que os juros deveriam ser computados na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, e pleiteou que a contadoria judicial efetuasse o cálculo individualizado por exequente para outubro de 2011 (fls. 867/974). O exequente Jalba de Medeiros Paiva reconheceu a existência de coisa julgada material em outro feito, mas ponderou que a presente execução deveria prosperar sob a premissa de que esta ação foi ajuizada em data anterior, sendo aquela litispendente (fls. 977/979). Neste ponto, houve impugnação do embargante (fls. 982/987). Foram prestados esclarecimentos e solicitados eventuais documentos pela contadoria judicial (fls. 990/993). A pedido (fls. 995/997), foi deferida a prioridade etária na tramitação do feito (fls. 998). Houve manifestação dos embargados no sentido de que não seriam necessários outros documentos para a elaboração dos cálculos para a pensionista Adelina de Fraia Souza, com reiteração da tese relativa ao exequente Jalba de Medeiros Paiva (fls. 1002/1007). O embargante reiterou suas teses com relação à existência de coisa julgada material, razão dos juros de mora e desconto de contribuição previdenciária (fls. 1009/1012). Houve contraditório, ocasião em que Jalba de Medeiros Paiva comprovou a desistência da execução nos autos em que haveria a coisa julgada material (fls. 1014/1018). Foi indeferido o pedido de exclusão de Jalba de Medeiros Paiva (fls. 1019). Houve ratificação da conta já apresentada, com ressalva no sentido de que, a partir de julho/2009, os juros de mora foram computados na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, e que já estariam apontados os valores que deveriam ser descontados a título de contribuição previdenciária (fls. 1020). Os embargados ratificaram suas posições anteriores concordando com os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial (fls. 1023). O embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial, salvo com relação à correção monetária da dívida a partir de julho/2009, ponderando que deveria ser aplicada a taxa referencial no período nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (fls. 1025/1107). Nos autos principais, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que Odilon Octávio dos Santos, Olytho Bertin e Pedro Benvindo Maciel também eram partes em ação idêntica que tramita sob n. 0936746-41.1986.403.6100, tendo requerido a extinção desta última (fls. 1660/1668 dos autos principais). Foi proferida decisão interlocutória no sentido de que: a) o ônus da prova com relação a demandas idênticas seria do Instituto Nacional do Seguro Social; b) caberia ao Instituto Nacional do Seguro Social apresentar a documentação referente a Adelina de Faria Souza; c) a partir de julho/2009, deveriam incidir juros de mora à razão da taxa prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09; e d) a taxa referencial não deveria ser aplicada como índice de correção monetária (fls. 1110/1111). Foi interposto agravo retido em face do capítulo da decisão que afastou a incidência da taxa referencial (fls. 1113/1120). O embargante informou que Odilon Octávio dos Santos, Olytho Bertin e Pedro Benvindo Maciel ainda não foram excluídos do outro feito, retificando seus cálculos com relação a Adelina de Faria de Souza na linha de que seriam devidas apenas as diferenças a partir de abril de 1987, à razão de 50% (cinquenta por cento), vez que esta propôs a ação na qualidade de pensionista apenas referente sua cota parte (fls. 1121/1138). Houve contraminuta ao agravo retido (fls. 1140/1142). Os embargados ponderaram que Adelina de Faria de Souza seria parte legítima para pleitear em Juízo as diferenças decorrentes do vínculo do falecido com a Administração Pública (fls. 1143/1145). Na mesma oportunidade, nos autos principais, os embargados-exequentes Odilon Octávio dos Santos, Olytho Bertin e Pedro Benvindo Maciel informaram que já haviam requerido a desistência do feito n. 0936746-41.1986.403.6100 (fls. 1672/1675). Houve adequação dos cálculos ao decidido por parte da contadoria judicial, a qual apurou como devida a quantia de R\$ 19.154.339,87, para outubro de 2011 (fls. 1147/1212). Houve reiteração da embargante quanto à inexigibilidade do título executivo, impugnação dos cálculos efetuados com relação a Adelina de Fraia de Souza e Elaine de Fraia Souza (que não é parte no feito), resistência com relação aos juros de mora computados e com relação ao cômputo sobre a contribuição previdenciária, bem como na linha de que deveria ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Apontou como devida a quantia de R\$ 14.744.506,88, para outubro de 2011 (fls. 1147/1311). Os embargados concordaram com os cálculos efetuados (fls. 1315). Houve contraditório com relação às alegações do INSS (fls. 1318/1326). Paralelamente, nos autos principais, com o falecimento do Dr. José Erasmo Casella e a revogação de substabelecimento dado aos advogados de seu escritório, instalou-se discussão entre a inventariante do espólio (que também trabalhou na causa como advogada) e o Dr. Paulo Roberto Lauris relativa ao percentual de cada um deles com relação aos honorários contratuais e honorários de sucumbência fixados nestes autos, sendo certo que restou infrutífera a tentativa de conciliação, e este Juízo acabou por se declarar incompetente para apreciar a questão (fls. 1680/1726, fls. 1733/1764, fls. 1766/1782, fls. 1787 e fls. 1797). No mais, consigno que foram noticiados nos autos principais os óbitos de Osmiraldo Medeiros de Souza (fls. 669), Arnaldo Romano (fls. 669), Aparecido Destri (fls. 669), Eduardo Jorge Mahfuz (fls. 669), José Augusto Lopes (fls. 669), Clóvis Fernandes (fls. 669), Moyses Moreira Moura (fls. 669) e Fanny Biagi Polo (fls. 1661), mas foram regularizadas apenas a representação processual dos herdeiros de Osmiraldo Medeiros de Souza (fls. 734 e fls. 753), José Augusto Lopes (fls. 734 e fls. 753), Aparecido Destri (fls. 734 e fls. 753), Moyses Moreira Moura (fls. 734 e fls. 753) e Arnaldo Romano (fls. 1560), estando pendentes, portanto, a regularização das representações processuais dos herdeiros de Eduardo Jorge Mahfuz, Clóvis Fernandes e Fanny Biagi Polo, apesar de já ter sido assinalado prazo para tanto nos autos principais. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ante a notícia da morte de Eduardo Jorge Mahfuz, Clóvis Fernandes e Fanny Biagi Polo, e a ausência de habilitação de seus herdeiros no prazo assinalado (o que perdura até a presente data), suspendo o andamento do feito com relação aos titulares de tais créditos até que haja a regularização da representação processual, prosseguindo no julgamento com relação aos demais, titulares de créditos autônomos. Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, sobretudo porque a execução refere-se a diferenças que deveriam ter sido pagas entre 01 de janeiro de 1985 a 31 de maio de 1992 (fls. 346/352), ou melhor, alusivas a datas anteriores à entrada em vigor da Lei n. 11.457/07. Afasto, também, a alegação de inexigibilidade do título judicial, notadamente porque a questão da violação ou não do princípio da legalidade foi objeto da contestação e dos recursos do Instituto Nacional do Seguro Social que se

seguiram (fls. 112 e ss.), bem como porque o ato administrativo ora impugnado, além de não ter sido declarado nulo pela Administração Pública até a presente data, foi prolatado para adequar a carreira à jurisprudência dominante, com o fito de evitar condenações judiciais da autarquia federal que trariam prejuízos para os cofres públicos, conforme se infere de sua fundamentação (fls. 212/213). Por último, permito a execução do título judicial transitado em julgado com relação a Odilon Octávio dos Santos, Olyntho Bertin, Pedro Benvindo Maciel e Jalba de Medeiros Paiva nestes autos, sobretudo porque: a) pelo que consta nos autos, não visualizo má-fé na conduta dos exequentes, os quais não ofereceram resistência às alegações de coisa julgada material do INSS deduzidas após o trânsito em julgado; b) a constituição de dois títulos executivos em desfavor do INSS também decorre de sua culpa, que deixou de alegar a existência de litispendência/coisa julgada material durante a fase de conhecimento; c) não houve pagamento dos títulos executivos aperfeiçoados nos demais autos; d) os exequentes comprovaram que notificaram a existência de coisa julgada idêntica nos demais autos, requerendo a desistência da ação (fls. 1014/1018 e fls. 1672/1675); bem como e) o próprio embargante parece entender atualmente que a execução deve prosseguir nestes autos. Quanto à metodologia de cálculo relativa à utilização de paradigma, observo que a resistência inicial do Instituto Nacional do Seguro Social ficou prejudicada quando o próprio, após ter descumprido diversas ordens judiciais de exibição dos dados necessários, resolveu apresentar cálculos neste sentido (fls. 678/764), sendo certo que tal metodologia também observa o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que apura o montante devido ao paragonado a partir de dados existentes para servidor público que ingressou na mesma data. No que tange às contas propriamente ditas, verifico que, com relação aos valores originários, permanece a lide apenas com relação aos valores devidos à Adelina de Fraia Souza, isto porque a mesma pretende receber todas as diferenças que eram devidas ao de cujus e todas as diferenças devidas a título de pensão por morte, e o Instituto Nacional do Seguro Social pretende pagar-lhe apenas as quantias referentes à cota parte de sua pensão por morte. Nesta seara, considerando que a petição inicial a qualificou como viúva e pensionista (fls. 06 - primeiro parágrafo), declaro que lhe são devidas apenas a cota-parte referente à meação e/ou à herança deixada pelo de cujus até o óbito e apenas a cota-parte de sua pensão por morte após o óbito. Por oportuno, registro que os valores elencados nas contas finais para Elaine de Fraia Souza (filha do de cujus e pensionista da cota remanescente) não são devidos, vez que esta não figurou no pólo ativo da ação e sua mãe não possui legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Noutro ponto, verifico que assiste razão ao embargante no que toca à alegação de que o valor destinado à contribuição previdenciária não deve sofrer a incidência de juros de mora, isto porque, na peculiaridade do caso, o credor e o devedor da obrigação de pagar a remuneração confundem-se com o devedor e o credor da contribuição previdenciária, sendo certo que, para fins de cálculo, deve ser observada a alíquota vigente no momento em que deveria ter sido paga a competência. Ante a ausência de comando jurisdicional, a atualização monetária da dívida deve ser efetuada na forma dos índices de correção previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), de aplicação subsidiária, sem a incidência, portanto, da taxa referencial a partir de julho de 2009. Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade. Os juros de mora devem ser computados à razão de 1% a.m. da citação até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35, de tal marco temporal até o dia anterior à entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 à razão de 6% a.a., e da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 até a requisição à mesma razão daqueles aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do decidido em grau de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01 de agosto de 2006 (que, ao final, transitou em julgado - fls. 346/352) e nos termos da legislação superveniente, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Já os honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, para 01 de agosto de 2006, devem ser corrigido monetariamente pelos índices previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), de aplicação subsidiária, e acrescido de juros de mora a partir da data da citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09. Por fim, pondero que a condenação em honorários de sucumbência nestes embargos à execução é consectário lógico da procedência ou improcedência dos embargos à execução, não havendo que se falar em seu afastamento porque houvera anuência a cálculos para colocar fim à lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos últimos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 1147/1212) com as retificações ordenadas na presente sentença (salvo com relação a Eduardo Jorge Mahfuz, Clóvis Fernandes e Fanny Biagi Polo, vez que para os herdeiros destes o feito aguarda regularização da representação processual). Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro na porcentagem mínima legal em relação à diferença que sucumbiram para a hipótese (artigo 84, 2º, do CPC, 10% para os exequentes; e artigo 85, 3º, do CPC, 10%-8%-5%-3%-1%, sucessivamente, para a Fazenda Pública, para cada intervalo), considerando os valores inicialmente apresentados pelos exequentes, os primeiros valores que foram apresentados para cada exequente pelo embargante nestes autos, as expressões econômicas dos pedidos das partes adversas e os valores que serão apurados pela contadoria judicial para data-base da conta dos exequentes. Não há custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, encaminhando ambos os feitos para a contadoria judicial para a apuração do montante devido na data-base da conta dos exequentes-embargados para fins de cálculo dos honorários de sucumbência e para data-base atual para fins de requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011441-64.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-85.2001.403.6100)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 265/921

(2001.61.00.025892-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER E SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO)

A União Federal, em 12 de junho de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Manoel Dourado Sobrinho e outros, no valor de R\$ 923.890,24, para setembro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência do fato de que o Superior Tribunal de Justiça limitou as diferenças pleiteadas nestes autos a janeiro de 1995 e, subsidiariamente, em virtude dos exequentes não descontarem de seus cálculos os valores recebidos administrativamente. Pediu a extinção da execução (fls. 02/10). Houve resposta no sentido de que os pagamentos não estariam limitados a janeiro de 1995 e na linha de que foram computados os pagamentos administrativos nos cálculos (fls. 18/207). A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que, por conta de informação administrativa contida nos autos, nada mais era devido. Subsidiariamente, solicitou documentos para a elaboração dos cálculos (fls. 209). Houve a juntada de documentos pelos embargados (fls. 214/385). A contadoria judicial reiterou seu pedido de juntada de documentos (fls. 387). Os embargados ponderaram que seria desnecessária a juntada de outros documentos para a conferência dos cálculos (fls. 391/413). A União Federal juntou documentos (fls. 420/426). Houve contraditório (fls. 428/425). A União Federal juntou documento novo (fls. 458/459). Houve contraditório (fls. 462/471). É o relatório. Fundamento e decido. Francisco Calasans Lacerda e outros 9 (nove) Juízes Classistas Aposentados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 15 de outubro de 2001, ajuizaram ação em face da União Federal, requerendo a incorporação do percentual de 11,98% decorrente da conversão da moeda para Real à sua remuneração, com pagamento das diferenças a partir de abril de 1998 (data em que houvera a cessação do pagamento na esfera administrativa do referido percentual - fls. 02/28). A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a União Federal a incorporar o percentual de 11,98% à remuneração dos autores bem como a pagar as diferenças relativas aos meses já vencidos, retroativamente a abril de 1998, descontados os valores que já tenham sido pagos administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de arbitrar os honorários de sucumbência em 10% da condenação (fls. 549/558). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12 de julho de 2005, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 628/636) e, em 28 de novembro de 2006, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 666/671). Não foram admitidos o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela União Federal (fls. 713/714). Em 27 de setembro de 2007, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial interposto pela União Federal, a fim de determinar a limitação temporal da recomposição de 11,98% concedida aos recorridos até janeiro de 1995 (fls. 734/736) e, em 23 de outubro de 2007, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelos autores (fls. 737/738). Em 30 de novembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário interposto pela União Federal (fls. 767). Seguiu-se, então, o trânsito em julgado (fls. 740 e fls. 768). Após o trânsito em julgado, não houve acordo entre as partes homologados por este Juízo, nem há notícia do ajuizamento de ação rescisória. Assim sendo, verifica-se que, muito embora não tenha sido declarada expressamente a improcedência total do pedido formulado pelos autores, não há o que ser executado nos presentes autos, vez que na petição inicial foram requeridas apenas as parcelas vencidas a partir de abril de 1998, e o Superior Tribunal de Justiça limitou o direito dos autores a janeiro de 1995. De rigor, portanto, a procedência dos embargos com a extinção da execução, dada a ausência de título executivo judicial (pressuposto processual). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da execução iniciada apenas por Manoel Dourado Sobrinho e outros 3 (três) autores, sem resolução de mérito, pela ausência de título executivo (pressuposto processual), com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) do montante por cada um deles exigido (fls. 904 dos autos principais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos (fls. 872/876 dos autos principais). Não há custas em embargos à execução. Ad cautelam, inclua-se o Dr. José Rodrigues de Júlio, OAB/SP n. 285.695, no sistema processual, para fins de publicação (fls. 1050 dos autos principais), com manutenção do nome dos antigos advogados, notadamente porque a Dra. Maria Elídia de Júlio Selinger, OAB/SP n. 211.512, continuou peticionando no feito após a juntada de substabelecimento sem reserva de iguais poderes nos autos principais, sendo certo que, por ocasião da publicação da presente, os aludidos profissionais deverão esclarecer acerca do ocorrido e notadamente quem continua a representar os exequentes nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por conta do estado de saúde de Mário Pires da Silva noticiado nos autos principais, o que determino com a prolação da sentença por conta da peculiaridade em exame. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nos autos principais, intimem-se todas as partes a dizer se tem algo mais a requerer (parte dos autores não é representada pelo mesmo escritório de advocacia que ajuizou a presente execução, continuando a serem representados pela mesma advogada que ajuizou a ação de conhecimento). Nada mais sendo requerido nos autos principais, arquivem-se os autos principais e estes embargos à execução em definitivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, 07/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 266/921

BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES(SP14529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSVALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X GOAR SILVESTRE LORENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ047900 - ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES E SP251878 - ANDRESA APPOLINARIO NEVES E SP316369B - SARAH DA SILVA CAVALCANTE E SP340478 - NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP331374 - GISELE DE MOURA GALACCI E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES E SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR E SP394422 - LETICIA GONZALEZ DOMINGOS E DF015219 - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E PR037956B - DOUGLAS BERNARDES WAYSS E DF001027A - VALCI CANABARRO E GO002096 - WALTER MENDES DUARTE E DF040603 - LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI E GO037823 - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA) X FABIO AMICIS COSSI

O Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, advogando em causa própria, em 02 de maio de 2018, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 3485/3493 com relação aos seguintes pontos: a) houve determinação de exibição dos instrumentos contratuais referentes aos serviços advocatícios, sem a observância de que já havia sido informado nos autos acerca de suas inexistências, devendo, portanto, de imediato, serem arbitrados os honorários advocatícios; b) não foi corretamente abordado o fato de que houve a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar quantia certa; c) o agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 741 teria reformado-a integralmente; e d) houve expressa aceitação das cessões de crédito pela Caixa Econômica Federal às fls. 2639 (fls. 3578/3601). João Kruse Neto, João Adel Zeidan e Gilberto de Miranda Aquino, em 04 de maio de 2018, opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 3485/3493, ponderando que são terceiros de boa-fé, que não podem ser privados de seus bens sem o devido processo legal, e que a nulidade ou não do instrumento contratual deve ser decidida em ação própria (fls. 3634/3640). Houve manifestação do Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, com relação aos embargos de declaração opostos por João Kruse Neto, João Adel Zeidan e Gilberto de Miranda Aquino (fls. 3663/3670). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (que advoga em causa própria), e o Dr. Gilberto de Miranda Aquino, OAB/SP n. 342.361 (que, além de advogar em causa própria, é advogado de João Kruse Neto e João Adel Zeidan), tomaram ciência da prolação da sentença em 23 de abril de 2018 (fls. 3501/3502), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a petição de fls. 2488/2489 não é suficientemente clara quanto à inexistência dos instrumentos contratuais; não há como arbitrar honorários em face do espólio de João Marques Sobrinho sem a prévia habilitação de seus herdeiros (ainda pendente); não foi requerido anteriormente o arbitramento de honorários em relação aos demais; a fase de cumprimento de sentença relativa aos autores ainda não foi decidida, tendo sido prolatados comandos jurisdicionais para o seu prosseguimento; a extensão do decidido no agravo de instrumento deve ser objeto de recurso próprio, sendo a sentença suficientemente clara no sentido de que, segundo o Juízo, não houve agravo de instrumento com relação aos honorários de sucumbência; os indeferimentos dos pedidos de habilitação estão fundamentados em fatos que são suficientes para afastar a não oposição da Caixa Econômica Federal com relação às cessões de crédito; e, nestes autos, não foi declarada a nulidade de instrumento contratual, tendo sido apenas indeferida a habilitação por conta da existência de fortes indícios de fraude, sendo certo que tal decisão não impede o ajuizamento de ação própria em face dos cedentes. Ou melhor, o que os embargantes pretendem, na verdade, é a reforma do decidido na sentença, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, devendo ser objeto de recurso próprio. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. No mais, indefiro os pedidos de habilitação de Clínica de Hemodiálise Clibahia Eireli, Clínica de Hemodiálise Nossa Senhora da Graça e José Raimundo Sampaio Oliveira (fls. 3511/3524), de Bymk & Vilela Comércio de Roupas Ltda. - EPP (fls. 3527/3552) e de Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construção Ltda. (em recuperação judicial - fls. 3603/3630) pelos mesmos fundamentos já expostos na sentença de fls. 3485/3493. Adote-se o mesmo procedimento em relação ao SEDI para fins de intimação. Oportunamente, apreciar-se-á a petição de fls. 3555/3573. Cumpra-se a sentença de fls. 3485/3493. São Paulo, 07/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 267/921

SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Vistos. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15 de abril de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP, no valor de R\$ 49.271,73, para abril de 2016, a título de honorários de sucumbência, ao menos em tese, correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa (fls. 661/663). Intimada pelo D.J.E. de 16 de maio de 2016 (fls. 663/664), a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP, em 03 de junho de 2016, pagou diretamente aos exequentes a quantia de R\$ 49.271,73, em 31 de maio de 2016 (fls. 678/679). Paralelamente, nos dias 16 de maio de 2016 e 17 de maio de 2016, os advogados do SEBRAE e do SESC iniciaram fases de cumprimento de sentença em face da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP, nos valores de R\$ 14.552,97, para maio de 2016, e R\$ 14.552,96, para maio de 2016, respectivamente, o que corresponderia a 0,20% do valor da causa atualizado (fls. 665/669 e fls. 670/673). Intimada pelo D.J.E. de 13 de junho de 2016, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP ofereceu impugnação no sentido de que já havia pago à Procuradoria da Fazenda Nacional a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando pendente apenas a atualização monetária entre abril de 2016 e maio de 2016. Ponderou, ainda, que a coisa julgada material foi omissa quanto aos litisconsortes passivos necessários e, se estes entendessem devidos seus honorários de sucumbência, deveriam efetuar o pleito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 682/684). Houve resposta no sentido de que não há que se falar em diligências por parte dos exequentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que o valor pago não corresponderia a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, e que os honorários de sucumbência deveriam ser repartidos em 5 (cinco) parcelas iguais, com destaque para o decidido na ação principal (fls. 690/694 e 696/703). Paralelamente, os advogados do SENAC, em 27 de junho de 2016, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP, no valor de R\$ 18.191,20, para junho de 2016, o que corresponderia a 0,25% do valor da causa atualizado (fls. 687/689). Foi proferida, então, em 04 de agosto de 2016, decisão interlocutória no sentido de que os honorários de sucumbência deveriam ser repartidos, com renovação da intimação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP para efetuar o pagamento das quantias exigidas pelos advogados do SEBRAE, SESC e SENAC, sob pena de multa e honorários de sucumbência, com determinação de vista dos autos ao INCRA (fls. 704). Aberta vista, o INCRA nada requereu (fls. 705). Intimado pelo D.J.E. de 26 de agosto de 2016, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP ofereceu nova impugnação no sentido de que já havia pago à Procuradoria da Fazenda Nacional a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, que a coisa julgada material foi omissa quanto aos litisconsortes passivos necessários, e que, para hipóteses de tal ordem, o artigo 87, 2º, do Código de Processo Civil, prevê a solidariedade ativa (com interpretação extensiva). Depositou em Juízo a quantia de R\$ 50.575,72, em 12 de setembro de 2016 (fls. 682/684). Houve novas respostas, ocasiões em que, além da reiteração de teses anteriores, foi dado destaque para o fato de que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP já havia sido intimada para oferecer impugnação e ponderado que o artigo 87, 2º, do Código de Processo Civil não teria cabimento na hipótese por versar apenas sobre solidariedade passiva. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que os honorários de sucumbência foram arbitrados exclusivamente em seu favor, na medida em que foi a única apelante da sentença (fls. 760). Houve contraditório com relação aos demais exequentes (fls. 762/764, fls. 765/766 e fls. 767/765). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão interlocutória prolatada em 04 de agosto de 2016 no que toca à renovação da intimação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP para o pagamento da dívida e/ou oferecimento de impugnação com relação aos cálculos dos advogados do SEBRAE e do SESC (fls. 704), vez que a executada já tinha sido intimada regularmente para tanto e oferecido impugnação, deixando de efetuar o depósito de qualquer quantia (fls. 665/669, fls. 670/673, fls. 680/681 e fls. 682/684). No mérito propriamente dito, entendo que, marcada a peculiaridade da hipótese, assiste razão aos exequentes. Com efeito, na presente ação cautelar, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 01 de setembro de 2015, deu provimento à apelação da União Federal (única interposta) e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente a ação cautelar (reformando integralmente a sentença que havia julgado o pedido procedente), condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o qual, na parte em exame, possui a seguinte redação (fls. 649/653): No tocante aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a requerente, que restou vencida, arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. E, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Seguindo a regência do 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo 3º do mesmo dispositivo. (REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011.) (AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012) Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no 3º, mas aos critérios neste

previstos. (REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.912.007,87 (três milhões, novecentos e doze mil e sete reais e oitenta e sete centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Na mesma sessão de julgamento, a mesma Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a ação principal n. 0022332-96.2005.4.03.6100, deu provimento à apelação da União Federal (única interposta) e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar (im)procedente o pedido, para declarar subsistente a NFLD n. 35.566.950-1 (reformando integralmente a sentença que havia julgado o pedido procedente), condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o qual, no que toca à fixação dos honorários de sucumbência, possui idêntica redação àquele proferido na ação cautelar (conforme documento anexo): No tocante aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a autora, que restou vencida, arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. E, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Seguindo a regência do 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo 3º do mesmo dispositivo. (REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011). (AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012) Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no 3º, mas aos critérios neste previstos. (REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.912.007,87 (três milhões, novecentos e doze mil e sete reais e oitenta e sete centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Foram, então, opostos embargos de declaração pelo SENAC apenas nos autos principais (seguindo-se o trânsito em julgado na presente ação cautelar), os quais, em 15 de dezembro de 2015, foram rejeitados pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o qual contém parágrafo com a seguinte redação (documento anexo): Com efeito, o aresto embargado examinou toda matéria colocada sub judice, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, ainda mais considerando que, no caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.912.007,87 (três milhões, novecentos e doze mil e sete reais e oitenta e sete centavos) e que os honorários advocatícios foram fixados em 1% (um por cento) desse valor atualizado, a ser rateado entre as partes rés - União, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. Seguiu-se, então, o trânsito em julgado na ação principal. Dentro dessa quadra, impõe-se reconhecer que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos desta ação cautelar, também fixou os honorários de sucumbência no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre as partes rés - União Federal, SESC, SENAC e SEBRAE (o INCRA, a pedido da Procuradoria-Geral Federal, foi excluído da lide - fls. 573), sem qualquer solidariedade ativa. Fixada essa premissa, afasto também a alegação da executada Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP de que haveria solidariedade ativa, quer porque a coisa julgada material nada dispõe nestes termos, quer porque o feito transitou em julgado antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual (fls. 657), quer porque o artigo 87, 2º, do Código de Processo Civil atual não prevê a aludida solidariedade, prevendo apenas a solidariedade passiva (sendo certo que dispositivos de tal natureza devem sempre ser interpretados de forma restritiva). Portanto, caberia à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP efetuar o pagamento de quantia equivalente a 0,25% do valor da causa atualizado diretamente a cada um dos exequentes, sendo certo que, por conta da ausência de solidariedade ativa, o recebimento do crédito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que em quantia superior a devida, não extingue sua obrigação com relação aos demais. Noutro ponto, verifico que o valor da causa de R\$ 3.912.007,87, para 01 de setembro de 2005 (fls. 02 e fls. 14), atualizado monetariamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal: tabela das ações condenatórias em geral), corresponde a R\$ 7.276.482,78, para maio de 2016 (índice: 1,8600378709), a R\$ 7.339.060,54, para junho de 2016 (índice: 1,8760341966), ou a R\$ 7.441.543,16, para setembro de 2016 (índice: 1,9022311329). Portanto, 1% (um por cento) do valor atualizado da causa corresponde a R\$ 72.764,82, para maio de 2016, a R\$ 73.390,60, para junho de 2016, ou a R\$ 74.415,43, para setembro de 2016, e, conseqüentemente, os honorários de sucumbência arbitrados para cada parte em 0,25% correspondem a R\$ 18.191,20, para maio de 2016, a R\$ 18.347,65, para junho de 2016, ou a R\$ 18.603,86, para setembro de 2016. Assim sendo, verifico primeiramente que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP possui o direito de pleitear administrativamente a restituição de R\$ 31.080,53, para 31 de maio de 2016, vez que, na aludida data, agindo com evidente erro, pagou espontaneamente à Procuradoria da Fazenda Nacional a quantia de R\$ 49.271,73 (fls. 679), quando deveria efetuar o pagamento de apenas R\$ 18.191,20, para maio de 2016. Quanto aos demais exequentes, verifico que o depósito de R\$ 50.575,72, em 12 de setembro de 2016 (fls. 745), não foi suficiente para quitar os honorários de sucumbência no valor total de R\$ 55.811,58, para setembro de 2016 (R\$ 18.603,86 x 3), devendo, portanto, a execução, após a repartição do valor depositado segundo os valores

exigidos e a ordem dos atos processuais, ser extinta com relação aos advogados do SENAC que corretamente calcularam seus honorários de sucumbência em R\$ 18.191,20, para maio de 2016, ou R\$ 18.603,86, para setembro de 2016 (fls. 687/689), e prosseguir com relação aos advogados do SEBRAE e do SESC que erroneamente calcularam seus honorários de sucumbência no importe de R\$ 14.552,97, para maio de 2016 (fls. 665/669), e R\$ 14.552,96, para maio de 2016 (fls. 670/673), mas tiveram os seus créditos acrescidos de multa processual de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) por conta da ausência de pagamento voluntário (fls. 680/681, fls. 682/684 e reconsideração supra), pelo valor de R\$ 5.594,53, para setembro de 2016 (R\$ 14.552,96, para maio de 2016, é igual a R\$ 14.883,08, para setembro de 2016; R\$ 14.883,08 + 20% = R\$ 17.859,69, para setembro de 2016; R\$ 17.859,69, para setembro de 2016 - metade do depósito remanescente: R\$ 15.985,93, para setembro de 2016 = R\$ 1.873,76, para setembro de 2016; R\$ 1.873,76, para setembro de 2016 + parte não exigida inicialmente de R\$ 3.638,24, para maio de 2016, ou de R\$ 3.720,77, para setembro de 2016 = R\$ 5.594,53, para setembro de 2016). Por oportuno, registro que, muito embora a presente decisão também tenha por finalidade declarar o real valor devido, podendo resultar na declaração de quantia maior que a exigida inicialmente ou menor que aquela apontada como devida na impugnação, a parcela não exigida inicialmente pelo credor não pode ser acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência pela ausência de pagamento voluntário.

Dispositivo Ante o exposto: A) Declaro extinta a fase de cumprimento de sentença iniciada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pela satisfação da dívida de R\$ 18.191,20, para maio de 2016, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP recolheu indevidamente aos cofres públicos a quantia de R\$ 31.080,53, para 31 de maio de 2016, tendo, portanto, o direito de pleitear a restituição na esfera administrativa com observância do prazo prescricional; B) Julgo improcedente a impugnação oferecida pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP com relação à fase de cumprimento de sentença iniciada pelos advogados do SENAC e, diante do depósito efetuado nos autos (fls. 745), julgo extinta a execução, pela satisfação da dívida de R\$ 18.603,86, para setembro de 2016, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil; Consequentemente, condeno a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante inicialmente exigido, ou melhor, R\$ 1.819,12, para maio de 2016. Considerando que eventual recurso cabível contra a presente decisão e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo no que toca à rejeição da impugnação e a declaração do montante da dívida, após o decurso do prazo para eventual embargos de declaração, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 18.603,86, para setembro de 2016, em prol dos advogados do SENAC, referente ao depósito de R\$ 50.575,72, em 12 de setembro de 2016 (fls. 745). C) Julgo improcedente a impugnação oferecida pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP com relação à fase de cumprimento de sentença iniciada pelos advogados do SEBRAE e do SESC e, diante do depósito efetuado nos autos (fls. 745), determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.594,53, para setembro de 2016, conforme cálculos supra. Considerando que as dívidas exigidas inicialmente já foram acrescidas de 10% (dez por cento) a título de honorários por conta da ausência de pagamento voluntário (conforme cálculos supra), deixo de arbitrar honorários de sucumbência pela rejeição da impugnação. Considerando que eventual recurso cabível contra a presente decisão e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo no que toca à rejeição da impugnação e a declaração do montante da dívida, após o decurso do prazo para eventual embargos de declaração, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.985,93, para setembro de 2016, para os advogados do SEBRAE, e no valor de R\$ 15.985,93, para setembro de 2016, para os advogados do SESC, ambos referentes ao depósito de R\$ 50.575,72, em 12 de setembro de 2016 (fls. 745). No mais, considerando que as memórias de cálculo dos advogados do SEBRAE e do SESC continham valores inferiores aos devidos, em termos de prosseguimento, renovo a intimação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deposite voluntariamente a quantia de R\$ 11.189,08, para setembro de 2016, em prol dos advogados do SEBRAE/SP e do SESC, com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal: índice das ações condenatórias em geral), sob pena da incidência de juros de mora e penhora on line. Fica, ainda, facultado o depósito voluntário de R\$ 1.819,12, para maio de 2016, também com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), para a satisfação dos honorários de sucumbências arbitrados na presente decisão em prol dos advogados do SENAC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015242-52.1996.403.6100 (96.0015242-0) - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Em resposta à consulta efetuada pela Caixa Econômica Federal com apresentação de alternativa (fls. 244/245), determino a conversão em renda na forma escolhida pela União Federal (fls. 264). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópias da decisão interlocutória anterior (fls. 178) e do ofício anterior (fls. 241). 2. A análise dos autos revela que a ação cautelar foi ajuizada em 04 de junho de 1996, pela Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, e pela Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399 (fls. 02/06). Por sentença prolatada em 08 de abril de 1997, a ação cautelar foi julgada procedente, mas não foram arbitrados honorários de sucumbência em favor daquelas advogadas (fls. 52/53). Seguiu-se, então, apelação da Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e da Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, requerendo o arbitramento de honorários de sucumbência (fls. 55/58). Não houve apelação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 59v), e a sentença não ordenou a remessa necessária (fls. 52/53). Em 28 de abril de 2004, foi juntada nova procuração ad judicium nos autos (fls. 83/86), e a

Secretaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região certificou que efetuou as anotações que entendeu pertinentes (fls. 87). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23 de junho de 2009, entendendo que era o caso de reexame necessário, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação das advogadas, a bem da fixação dos honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 91/99). Houve recurso especial da União Federal apenas com relação à fixação de honorários de sucumbência (fls. 109/122), seguindo-se sua inadmissibilidade (fls. 135/136), agravo de despacho denegatório de recurso especial (fls. 138/139), o não conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 155/156), inclusive após a interposição de agravo regimental (fls. 162/165) e, por fim, o trânsito em julgado (fls. 168). Assim sendo, verifica-se que, pelo que consta nos autos, os honorários de sucumbência são devidos à Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e à Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521 (que não estão sendo intimadas), sobretudo porque a União Federal não apelou da sentença; não houve manifestação jurídica dos atuais patronos até o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; em grau recursal, foi negado provimento à remessa oficial (considerada interposta de ofício) e dado provimento à apelação das advogadas interposta em favor de seus próprios interesses; e o recurso especial da União Federal teve por escopo apenas afastar o arbitramento dos honorários de sucumbência. Assim sendo, intime-se o advogado exequente - Dr. Rogério Silva Neto, OAB/SP n. 184.210 (fls. 246/257) -, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste os devidos esclarecimentos, notadamente para que informe, comprovando, se houve pactuação em torno dos presentes honorários de sucumbência. Intimem-se, outrossim, a Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e a Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, para os devidos esclarecimentos no mesmo prazo legal (mediante a inclusão provisória no sistema processual como partes exequentes) bem como para eventualmente dar prosseguimento ao feito. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

O ESTADO DE SÃO PAULO, em 06 de novembro de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no valor de R\$ 1.385,70, para setembro/2017, referente aos honorários de sucumbência, alegando que ainda está pendente de julgamento o agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário, e que o regime constitucional dos precatórios afasta a possibilidade de cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (fls. 385/388 e fls. 392/396). Não houve resposta (fls. 397). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que ainda está pendente de julgamento o agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 355/364, fls. 383v e fls. 395/396). Assim sendo, verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos iniciou cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face do Estado de São Paulo (artigo 520 e ss. do Código de Processo Civil), e não cumprimento definitivo (como pretendia - fls. 385/386). No entanto, muito embora não haja óbice para tanto no Código de Processo Civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que, dadas as disposições constitucionais alusivas ao regime de pagamento por precatórios (notadamente o artigo 100, 5º, da Constituição Federal), o credor deve aguardar o trânsito em julgado para dar início à fase de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, não sendo possível a execução provisória. Neste sentido, dentre outros, é o RE 573.872/RS, Relator Ministro EDSON FACHIN, j. 24.05.2017, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no sentido de que é possível a execução provisória da obrigação de fazer em face da Fazenda Pública em virtude desta não atrair o regime constitucional dos precatórios, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que não é possível a execução provisória da obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública. De rigor, portanto, a procedência da impugnação e, conseqüentemente, a fase de cumprimento provisório da sentença, até porque nada foi exigido da MS Company Transportes de Carga Ltda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo Estado de São Paulo e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE PAGAR QUANTIA CERTA, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Procuradores do Estado de São Paulo que arbitro em 10% (dez por cento) do valor precipitadamente exigido (mínimo legal), ou melhor, em R\$ 138,57, para setembro/2017. Com o decurso do prazo recursal, digam as partes se possuem algo mais a requerer. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 395/396). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/04/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004227-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS - SP270695

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte Embargante da Impugnação aos Embargos à Execução (id 8671620).

São PAULO, 11 de junho de 2018.

Expediente N° 5958

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-08.2017.403.6100 - TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. O embargante afirma que a r. sentença apresenta contradição no que tange a inclusão da empresa no simples nacional em decorrência da existência de pendências com o fisco do Distrito Federal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Das questões levantadas nos embargos de declaração, observa-se claramente que em verdade, o embargante não se insurge contra contradição ou obscuridade dos termos da sentença em si, mas contra o próprio conteúdo da fundamentação. Desse modo, se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ressalto que a questão referente à contradição é inconcebível, uma vez que o autor utiliza-se de trechos da narrativa do relatório processual, este que em momento liminar concedeu a reinclusão da empresa no simples nacional, mas em análise mais aprofundada do mérito da causa, constatou que a empresa não faz jus a concessão do mandamus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5006165-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: FUNDO DE APOIO AS ORGANIZACOES SOCIAIS - FAOS

DESPACHO

ID 4355473. Indefiro o pedido de depósito judicial das parcelas acordadas, devendo a parte autora informar à parte ré os dados bancários para depósito diretamente em sua conta.

Aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação da parte autora acerca do cumprimento integral, ou não, do referido acordo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-22.2017.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 3747916 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006446-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 3657136) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003367-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA

DESPACHO

Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001501-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOILTON CONCEICAO NUNES

DESPACHO

Sobre a certidão ID 5223729 manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008191-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO ERIDILSON FARIAS - ME, FRANCISCO ERIDILSON FARIAS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 3608793) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332

RÉU: CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente das petições e documentos juntados pela parte requerida.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THEREZINHA FERREIRA MINITTI

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10295

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-82.2017.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.

FL. 565: Sustenta a União Federal ser excessivo o valor arbitrado pela perita médica psiquiatra nomeada por este Juízo no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais.), protestando assim por uma necessidade imperiosa de redução da quantia referida por entender que seria irrazoável, desproporcional, extrema e excessivamente onerosa.

Fundamenta a União, no entanto, que tal valor seria excessivo quando comparado o máximo do teto estipulado para honorários periciais previsto na tabela da Resolução CJF n° 305/2014.

Atente-se, porém, que tal Resolução já em em sua ementa, antes mesmo de dispor o seu art. 1º, prevê que todas as suas disposições e tabelas de valores referem-se a casos de justiça gratuita, o que numa leitura mais atenta verifica-se não ser aplicável ao caso destes autos. É possível depreender da leitura de fls. 03 e 35 que foi requerido pedido de justiça gratuita pela parte Autora, mas indeferido à fl.314 e determinado o imediato pagamento das custas para o prosseguimento do feito, o que foi devidamente observado pela parte Autora ao comprovar o pagamento às fls. 316/317.

Isto posto, em razão da complexidade do trabalho a ser realizado e em razão do tempo a ser despendido pela médica psiquiatra nos autos, não acolho a fundamentação da União, indefiro seu pedido de redução do valor arbitrado pela médica pelos argumentos expostos pela União, devendo todas as partes se atentarem que os processos seguem o rito em conformidade com a duração razoável do processo, devendo a lide ser composta de forma a prestigiar a cooperação entre as partes a fim de que seja possível a sua composição em menor tempo possível. Assim que eventuais arguições devem ser alegadas à luz de tais princípios. Art. 4º, CPC, art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Assim exposto, tendo em vista a iminente proximidade da data agendada para a perícia (25/07/2018), devolvo o prazo derradeiro de 5 dias à parte Autora para a análise dos honorários periciais, conforme solicitado à fl.566/567.

Após dê-se vista à União Federal.

Por fim, se em termos, intime-se a perita para a retirada dos autos dando prosseguimento à perícia determinada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000689-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: JPLESSA SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista a certidão de ID 8673205, diligencie a secretaria junto a CEUNI o cumprimento com urgência do mandado de ID: 5483429, tendo em vista a proximidade da audiência a ser realizada no CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009633-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: EVERTON SOARES DE SOUZA ABREU, SUELI MARIA DE ABREU SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista certidão de ID: 8670824, diligencie a secretaria junto a CEUNI o cumprimento dos mandados de ID: 8300359 e 8300358 com urgência, dada a proximidade da audiência a ser realizada no CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME, WILLIANS TAKESHI OKAMURA

D E S P A C H O

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de edital de citação.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001643-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THIAGO PIRAGINE CONTADOR

D E S P A C H O

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de edital de citação.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

D E S P A C H O

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de edital de citação.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-15.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERSON ALDO LIMA BATISTA

D E S P A C H O

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de edital de citação.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269

REQUERIDO: CEF

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Fabiana Augusto de Souza* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.0857701-3) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Campina do Piauí, nº 626/630, casa 14, Vila Carmosina, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, e oferta depósito judicial do montante indicado para purgação da mora.

Em sua contestação, a CEF sinalizou quanto a possibilidade de composição com a parte autora quando da realização da audiência de conciliação, já designada para o dia 22/08/018, impondo, todavia, a necessária realização do depósito judicial. Instada a manifestar-se quanto a efetiva possibilidade de composição, a CEF peticiona informando acerca da possibilidade de reativação do contrato, desde que quitado todo o atraso do contrato, com os encargos da mora e pagamento das despesas de execução extrajudicial pertinentes ao imóvel (id 8650643).

Isto posto, e em razão de iminente possibilidade de o imóvel em tela ser alienado pela CEF, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 09/06/2018, devendo a parte-autora, no prazo de 15 dias úteis, purgar a mora (observando-se o montante de depósito informado pela CEF na petição id 8650643, no importe de R\$ 24.298,27, sem prejuízo de futura complementação).

No prazo de 05 dias úteis, deverá a CEF informar o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora (incluídas todas as parcelas vencidas até então, com seus acréscimos e também demais despesas de consolidação e leilões, exceto prestações vincendas). Após, em 15 dias úteis a parte-autora deverá complementar o depósito judicial da totalidade da dívida .

Sem a realização do mencionado depósito inicial e de sua complementação, resta cessada a suspensão ora determinada.

Intinem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DEIVID SABINO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de edital de citação.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013479-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO SILVA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183

IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito:

- a) emende a parte impetrante a inicial para fins de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade ou omissão;
- b) deverá também emendar a inicial para fins de adequar a causa de pedir ao pedido formulado (observando que, ao final, é requerida a concessão da segurança para fins de inscrição da impetrante como advogada).
- b) comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido. Na oportunidade, esclareça a pertinência da indicação no pólo passivo de autoridade vinculada à Secretaria da Educação no Estado de São Paulo, considerando que o diploma de 2º grau do impetrante foi expedido pela Secretaria de Educação do estado de Mato Grosso.

4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

EMBARGADO: CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIZ ANTONIO DA SILVA, expressamente, se deram por citados (conforme manifestação – petição id 5586233), reconsidero o despacho (id 5354741), que determinava o recolhimento das custas judiciais devida à Justiça Estadual, visando à expedição e cumprimento de carta precatória.
2. O valor atribuído à causa (R\$30.000,00) não corresponde ao efetivo valor do imóvel atualizado. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte embargante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargados acima mencionados regularizem as suas representações processuais, bem como apresentem manifestação quanto a matéria objeto deste feito.
4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

EMBARGADO: CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIZ ANTONIO DA SILVA, expressamente, se deram por citados (conforme manifestação – petição id 5586233), reconsidero o despacho (id 5354741), que determinava o recolhimento das custas judiciais devida à Justiça Estadual, visando à expedição e cumprimento de carta precatória.
2. O valor atribuído à causa (R\$30.000,00) não corresponde ao efetivo valor do imóvel atualizado. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte embargante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargados acima mencionados regularizem as suas representações processuais, bem como apresentem manifestação quanto a matéria objeto deste feito.
4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

EMBARGADO: CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que os embargados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIZ ANTONIO DA SILVA, expressamente, se deram por citados (conforme manifestação – petição id 5586233), reconsidero o despacho (id 5354741), que determinava o recolhimento das custas judiciais devida à Justiça Estadual, visando à expedição e cumprimento de carta precatória.
2. O valor atribuído à causa (R\$30.000,00) não corresponde ao efetivo valor do imóvel atualizado. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte embargante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargados acima mencionados regularizem as suas representações processuais, bem como apresentem manifestação quanto a matéria objeto deste feito.
4. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

EMBARGADO: CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que os embargados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIZ ANTONIO DA SILVA, expressamente, se deram por citados (conforme manifestação – petição id 5586233), reconsidero o despacho (id 5354741), que determinava o recolhimento das custas judiciais devida à Justiça Estadual, visando à expedição e cumprimento de carta precatória.
2. O valor atribuído à causa (R\$30.000,00) não corresponde ao efetivo valor do imóvel atualizado. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte embargante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargados acima mencionados regularizem as suas representações processuais, bem como apresentem manifestação quanto a matéria objeto deste feito.
4. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

EMBARGADO: CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargados PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LUIZ ANTONIO DA SILVA, expressamente, se deram por citados (conforme manifestação – petição id 5586233), reconsidero o despacho (id 5354741), que determinava o recolhimento das custas judiciais devida à Justiça Estadual, visando à expedição e cumprimento de carta precatória.
2. O valor atribuído à causa (R\$30.000,00) não corresponde ao efetivo valor do imóvel atualizado. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte embargante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargados acima mencionados regularizem as suas representações processuais, bem como apresentem manifestação quanto a matéria objeto deste feito.

4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013452-73.2018.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PARADA REINA VILLARINHO - SP282386, CRISTINA PESO LA VITOLA SIQUEIRA - SP176411, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013514-16.2018.4.03.6100

AUTOR: BRAZ ANASTACIO DA SILVA, BRAZ ANASTACIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO SUEIRA CELANO - RJ096247

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO SUEIRA CELANO - RJ096247

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Expediente N° 10296

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059484-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059484-0)) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI X BENTO BASSETO DE OLIVEIRA X CLAUDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.304/305.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Levando-se em consideração as manifestações das partes (fls.816/820 e 822) e do perito (fls.810/813), a matéria aqui discutida, o valor da causa, bem como os documentos juntados aos autos e as horas trabalhadas, fixo o os honorários periciais em R\$ 15.000,00.

Tendo em vista que o escopo da perícia já encontra-se delimitado conforme pleito da parte autora e decisão do E. TRF (fls.755/756) e os documentos, conforme ônus de cada uma das partes, já foram anexados aos autos, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais em cinco dias, após intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES)

Tendo em vista o decurso do prazo para o Município de São Paulo manifestar-se a respeito da proposta de acordo ofertada pela Infraero às fls.991/1021, defiro o prazo de 10 dias para sua manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017090-15.2012.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Realizada a perícia contábil (fls.1075/1144), manifestou-se a parte autora às fls.1154/1204, requerendo a destituição do perito com o descarte do seu trabalho por suspeição, juntou documento e parecer técnico contábil elaborado por seus assistentes técnicos, além de pleitear esclarecimentos ao laudo apresentado, o que foi deferido, de forma detalhada às fls.1205/1206.

Com a apresentação às fls.1212/1255 do laudo complementar, reitera a parte autora o pedido de destituição do perito com suspensão da ordem de levantamento dos honorários periciais.

Indefiro o pedido de destituição e substituição do perito nomeado tendo o mesmo cumprido o seu encargo, por possuir conhecimento técnico para o trabalho, além da ausência de comprovação da sua suspeição.

Venham os autos conclusos para sentença, momento em que, a prova pericial será apreciada indicando o juiz os motivos que o levaram a considerar ou não as conclusões do laudo pericial de forma fundamentada, resolvendo inclusive a respeito do levantamento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010282-23.2014.403.6100 - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Tendo em vista o requerido às fls.1096/1112, com relação à realização de perícia contábil, mantenho a decisão de fls.967/971, parte final. Em caso de procedência da demanda, dependendo da tese acolhida, eventuais valores poderão ser apurados na fase de cumprimento da sentença.

Dê-se vista ao FNDE do despacho de fl.1090.

Venham os autos conclusos para sentença, inclusive para determinação do levantamento dos honorários periciais, devendo a parte autora indicar o nome do advogado, número do CPF, bem como verificar a regularização da sua representação processual.

Int.

Expediente N° 10283

PROCEDIMENTO COMUM

0227599-42.1980.403.6100 (00.0227599-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018851-82.1992.403.6100 (92.0018851-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9)) - DISPAR - DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA ME(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013999-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013999-5) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 289/921

Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024470-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024470-2) - JONAS ALVES DOS SANTOS X IRES DELMAR CESAR COSTA ALVES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009300-5) - ALMIR APARECIDO AMARO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024840-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024840-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-35.2011.403.6100 - MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem em instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de

acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019702-18.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-23.2015.403.6100) - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017297-73.1996.403.6100 (96.0017297-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-20.1991.403.6100 (91.0009332-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HOKHEN - COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-33.1990.403.6100 (90.0001166-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000272-66.2004.403.6100 (2004.61.00.000272-6) - BANCO CACIQUE S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL PARA AS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0002392-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002392-4) - PROLAPAC - LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0024341-94.2006.403.6100 (2006.61.00.024341-6) - MARCELO MENDEL SCHEFLER X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X JULIO CESAR CASARI X RAQUEL VIEIRA MENDES X LIGIA SCAFF VIANNA X CELIA REGINA DE LIMA X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ABERCIO FREIRE MARMORA X VALDIR SERAFIM X JULIANA FURTADO COSTA X MAURICIO CARDOSO OLIVA X IVAN RYS(SP042483 - RICARDO BORDER) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0029301-59.2007.403.6100 (2007.61.00.029301-1) - FABIO LORENA PIMENTEL(SP217286 - VALERIA SZALMA PINHEIRO PIMENTEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-12.2012.403.6100 - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0017255-62.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível

Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0020557-94.2015.403.6100 - GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012247-75.2010.403.6100 - CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISTORS BUREAU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012361-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM SAO JOSE SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a condenação da CEF à imediata devolução do valor de R\$ 27.365,36 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), bloqueados de sua conta, com juros e correção monetária desde 22/03/2018, intimando-se o Banco Réu para promover o depósito judicial dos valores.

Ao final, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento dos danos materiais, além de danos morais.

Sustenta, em apertada síntese, que a CEF promoveu o encerramento de sua conta corrente, ocasionando o bloqueio dos valores nela depositados, sem maiores explicações.

Deu à causa o valor de R\$ 54.365,36 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-89.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 30/06/2014, não consegue se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que o réu condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal.

Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº](#)

[12.249, de 2010\)](#)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, o §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

(...)” grifei

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria.

2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação.

3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante.

4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação.

5. Recurso e remessa necessária providos.”

(TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978

RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 9143541-E, bem como para que o Réu se abstenha de inscrever o seu nome no SICAF.

Alega ter sofrido fiscalização pelas autarquias réis, que entenderam que ela deixou de cumprir a meta regional de destinação de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC) para o ano de 2016.

Afirma que, com base na informação advinda de ofício expedido pela ANP, o IBAMA gerou o Auto de Infração nº 9143541-E, assinalando o cometimento de infração ambiental caracterizada por *“descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema: deixar de destinar (25.466 Litros) OLUC referente a meta/ano de 2016”*.

Sustenta, contudo, que em nenhum momento deixou de coletar, ou deixou de dar a devida destinação de OLUC referente ao ano de 2016; que todo OLUC (óleos lubrificantes usados ou contaminados) foi recolhido, coletado e teve a destinação final, ou seja, atendeu à logística reversa, nos termos da Resolução CONAMA 362/2005.

Aponta que os dados relativos à coleta e destinação de OLUC devem ser inseridos em sistema eletrônico junto à ANP, denominado I-SIMP e, observando a possibilidade de inserção de dados incorretos, há a previsão de reprocessamento dos dados, que pode ser feito sem autorização, até o dia 15 do mês posterior ao declarado e, após esse prazo, condicionado à prévia autorização da ANP.

Assevera que a autora se equivocou ao lançar algumas informações, sobretudo no critério regional e, a despeito de ter solicitado o reprocessamento de dados por diversas oportunidades, a ANP não concedeu permissão para o reprocessamento das informações.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão do ato administrativo que lhe imputou a multa no Auto de Infração nº 9143541-E.

A Constituição Federal assim estabelece:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Por conseguinte, com fundamento no comando Constitucional, foi aprovada a Lei nº 7.735/1989, que criou o IBAMA, nos seguintes termos:

“(...)

Art. 2o É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)”

Como se vê, a Constituição Federal estabelece caber ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incumbindo ao Poder Público o poder de polícia ambiental.

A autora foi autuada por infração administrativa ambiental fundamentada no art. 62, inciso XII, do Decreto 6.514/2008 - Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema: deixar de destinar (25.466 Litros) OLUC referente a meta/ano de 2016.

A Lei nº 12.305, de 2010, estabelece que:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

(...)

§ 8o Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.”

O Decreto nº 6.514/2008 dispõe que:

“Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

(...)

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

(...)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)”

Ainda no tocante à responsabilidade das ações do sistema de logística reversa, a Resolução CONAMA nº 362/2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado, prevê que:

“Art. 6º O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3º Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

No caso em apreço, a autora foi autuada em razão de deixar de destinar 25.466 litros de OLUC em 2016.

A exibição de certificados de recebimento em virtude da lavratura do auto de infração não a isenta de responsabilidade de declarar, nos prazos estipulados, sobre as ações realizadas do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade, hipótese que afronta a legislação de regência e enseja a aplicação da pena de multa.

A possibilidade de reprocessamento dos dados referentes à coleta e destinação de OLUC, previsto no Comunicado I-SIMP Nº 01/2015, depende de prévia autorização da ANP, quando transcorrido o prazo de 15 dias do mês subsequente ao da declaração, que é o caso da autora.

Assim, a despeito de haver a possibilidade de correção dos dados no sistema, deve haver a autorização da autarquia ré que, no caso ora em análise, foi negado.

Os motivos que levaram ao indeferimento e à análise dos documentos trazidos pela autora ao feito para comprovar o cumprimento de suas obrigações não são passíveis de aferição em sede de cognição sumária, pois demandam dilação probatória.

Por fim, destaco que a sanção administrativa imposta pelo IBAMA decorre do poder de polícia que lhe é inerente, cumprindo salientar a presunção da legalidade dos atos administrativos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 7920

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) - MKM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MATEUS X MARIA HELENA KLEINHAPPEL MATEUS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor de CARLOS ALBERTO MATEUS, CPF 528.916.238-00, no percentual de 94,74 %, e de MARIA HELENA KLEINHAPPEL MATEUS, CPF 986.082.588-20, no percentual de 5,26%.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

22ª VARA CÍVEL

Expediente N° 11489

PROCEDIMENTO COMUM

0038308-42.1988.403.6100 (88.0038308-4) - FARID SALOMAO JOSE X JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X JOSE ALVES DE MENDONCA X IRACI DONIZETTI TORISAN X MARIA RITA MORCELLI X JOAO LUIZ LANZONI X WAGNER RODRIGUES X ISRAEL STEFANO X JOSE CARLOS DELALIBERA X MAURO VICTOR DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS X SINSEI ISIARA X YOSHIRO IZIARA X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ORLANDO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES CALESTINE X JOAO BATISTA MARTARELLO X SERGIO FABIO FERREIRA X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X NERIDA CASTILHO SANCHEZ X LUIZ CARLOS TECHE X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X NABY JACOB X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X EDNO JOSE CELEGHINI X DEISE BIANCHESSI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X MARIA ANGELA CANATO X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA DE LOURDES BERNARDI VIRGA X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X LUIZA RODRIGUES X VICENTE BISI CABRAL X ANTONIO VIEL X ILACIR BERTELLI CAMPOS X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JEZIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X WALTER SANTANNA PINTO X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X DINIZ TEOBALDO VOLPE X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTARI X WALTER DA LUZ SANTOS X FAUSTO RATOL X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X CARMELINA CALABRESE NUNES X GEZZY LOPES X PAULO WANDERLEY X LUIZ CARLOS NASO X GERALDO ALVARENGA X ELZA RINALDI MENDES X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X EDSON BREZEGUELLO LOBO X SERGIO PEDRO GAMMARO X ESMERALDA DUARTE GODOY X JOSE ANTONIO DE AFFONSECA ROGE FERREIRA X IRACY DA CUNHA FLEISCHER X JOSE AZEVEDO X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X MARCO ANTONIO ADADE X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X CELIA ABE MAZZA X VALDEMAR FARIAS GOMES X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDES GONZALES X ANTONIO SERGIO REBECHI X ANA

ROSA MARIANO POLOTTO X HELOISA MARIA ROSENBAACH GEROMEL X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X RUI ADOLPO SOARES X ODAIR JOSE AUGUSTO X FATIMA MARIA TIMOSSO X ADEMIR PINELLI X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X ANTONIO CESAR BASSOLI X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X THEREZINHA ARGENTO X JOEL QUADROS DE SOUZA X ANA DALVA ALVES DE SOUZA X GALDINO NANO X JOSE VALENTIM SIMAO X ALBERTO MALUF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Fls. 1163/1186: Estando a parte autora de posse da documentação necessária para a elaboração dos cálculos de liquidação, deverá esta promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025754-41.1989.403.6100 (89.0025754-4) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA X EUCLIDES MARTINS X EDISON DONHA GARCIA X WALTER AFONSO X PLINIO RIBEIRO FRANCO X PLINIO LEITE E FRANCO X GINES JESUS FALCON FERNANDES X FRANCISCO MUCHIUTTI X ROBERTO LOTFI JUNIOR X MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI X PAULO ROBERTO ZAMBROTA X MATILDE PRADO FERRON(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA ESPINHOSA LIMA X YOSHINO KUROKI OKADA X CLELIO FELTRIN X RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO X MUNIRA APARECIDA FELICIO X OZIAS MARINI X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA X WATAR TAKAHASHI X JAIR MOREIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CARLOS TOSHIYUKI GOTO X ANAMARIA ESPOSITO CAETANO X FLAVIO DE ARAUJO X WALTER MACIEL X PEDRO SCHIAVO X ELIANA FELIX BATISTA X MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO X PRUDEN COMERCIO E LOCACAO DE FERRAMENTAS LTDA X RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3) - ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADÉ CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP295331 - VIVIAN MARTINEZ RICCHIONE E SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031552-02.1997.403.6100 (97.0031552-5) - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002818-8) - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X ROBERTO CORREIA DE CERQUEIRA - INCAPAZ X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 327, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021286-28.2012.403.6100 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Dê-se vista à União Federal, acerca do despacho de fl. 915, nos termos do art. 465, I, do CPC/15. No mais, com a manifestação da autora de fls. 925/926, dou por suprida sua intimação, nos termos do artigo supramencionado. Deverá a autora trazer aos autos, a documentação requerida pelo sr. perito às fls. 921/922, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-27.2015.403.6100 - LUCAS GABRIEL MOURA CARNAUBA- INCAPAZ X LINDEBERG LIMA CARNAUBA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, como certificado à fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, ficando ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014928-42.2015.403.6100 - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

O presente feito encontra-se em situação sui generis, ocasionada pela ausência, no cadastro de peritos desta Justiça Federal, de profissional da área de engenharia têxtil, conforme pleiteado pela autora (fl. 118), em sua petição de especificação de provas. Oficiado ao órgão responsável para a indicação de profissionais aptos a exercer o mister, tentou-se o contato por vários dos profissionais listados pelo CREA-SP, não tendo a serventia obtido qualquer resposta positiva até a presente data (fl. 136). Desta forma, afim de não se atrasar ainda mais o andamento do processo, intime-se a parte autora a informar, em dez dias, se julga de fato imprescindível a produção da prova pericial requerida. Caso a resposta seja positiva, faculto à parte interessada, excepcionalmente, a indicação de profissional apto à realização da perícia, caso em que, com a devida concordância da parte contrária, poder-se-á proceder à nomeação do mesmo para atuar neste feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-19.2016.403.6100 - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Publique-se o despacho de fl. 289. Fls. 290/293: Preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca das informações trazidas aos autos pelo autor às fls. 290/293, no prazo de 15 dias. Após, Dê-se vista ao autor, das informações prestadas pela União Federal às fls. 306/314. Int.

Expediente Nº 11477

PROCEDIMENTO COMUM

0045740-15.1988.403.6100 (88.0045740-1) - BOMBRILO S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009381-22.1995.403.6100 (95.0009381-2) - JOSE JACOB CAJAIBA X MARLENE DE QUINTANILHA MARTINS X ROBERTO CARMO CASTAGNA X MARIA ALICE LAURITO CASTAGNA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL S.A.(SP244989 - PRISCILLA POSSI PAPINI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 304/921

exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011840-86.1999.403.0399 (1999.03.99.011840-4) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048083-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048083-3) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013089-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013089-0) - TOYSTER BRINQUEDOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Informe-se ao autor que o cumprimento de sentença deve, agora, observar os termos da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF-3 (prosseguimento através do PJe- Processo Digital Eletrônico), em vigor desde 03/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE(SP292893A - ROSINES ROLIM) X NICE BERBALDO X BANCO DO BRASIL SA X FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS(SP303017A - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA E SP377458 - RAFAELA FIGUEIREDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 599, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, ficando ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017911-92.2007.403.6100 (2007.61.00.017911-1) - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020952-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020952-8) - GATEWAY SECURITY LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF

da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015825-41.2013.403.6100 - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Informe-se ao autor que o cumprimento de sentença deve, agora, observar os termos da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF-3 (prosseguimento através do PJe- Processo Digital Eletrônico), em vigor desde 03/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021342-27.2013.403.6100 - JAVIER TOLEDANO BETETA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP350891 - ROSILENE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-10.2014.403.6100 - TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Esclareça o CREA-SP a sua impugnação de fls. 157/162, no prazo de dez dias, considerando-se que não houve, até a presente data, início de cumprimento de sentença por parte da autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013403-59.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se vista à autora, da oposição dos Embargos de Declaração pela ré às fls. 398/399, em face da sentença de fls.391/396, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013440-18.2016.403.6100 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CELIO COSTA SANTOS(SP340014 - CELIO COSTA SANTOS)

Diante da certidão de fl. 314, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-37.2017.403.6100 - MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELEONORA DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROCHA GUIMARAES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 306/921

DE SAO PAULO - IPESP

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11529

PROCEDIMENTO COMUM

0013448-92.2016.403.6100 - SIDNEY ESTANISLAU BERALDO(SP111366 - RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT E Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013448-92.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que requer a parte autora a desconstituição do ato concessivo de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-lhe o direito à desaposentação, com a garantia de não ter de restituir os valores já percebidos a tal título até a sua efetivação. Aduz, em síntese, que atualmente é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, por conta do exercício de diversas funções públicas, tem averbado perante a referida Corte um tempo de contribuição de 8 anos, 7 meses e 12 dias quando da propositura da ação. Afirma que se aposentou perante o Regime Geral de Previdência Social, encontrando-se em gozo de aposentadoria. Contudo, pretende renunciar ao benefício recebido pela INSS para utilizar o tempo de contribuição na obtenção de aposentadoria perante o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/55, complementando às fls. 56/67, alegando, preliminarmente, a incompetência das varas cíveis para processar e julgar o feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/80. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Requer o autor com o presente o feito o reconhecimento do direito à desaposentação, de forma que seja desconstituído o ato que lhe concedeu a aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. De fato, resta razão ao Réu quando afirma que esta Vara Cível não tem competência para processar e julgar este feito, uma vez que o objeto desta ação está relacionado com benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, embora o autor afirme que não deseja o reconhecimento do direito ao gozo de benefício mais vantajoso no mesmo regime, inclusive, porquanto o pedido restringe-se à desaposentação. Veja-se o disposto no art. 2º do Provimento nº 186, de 28/10/1999 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou as Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Desse modo, como se vê, a competência exclusiva para processar e julgar as ações que envolvem benefícios previdenciários é das Varas Previdenciárias Federais, mesmo em caso de desaposentação. Tratando-se de competência estabelecida em razão da matéria, definida em normas de organização judiciária, que envolvem o interesse público tocante à eficiência na prestação da tutela jurisdicional, não resta a este Juízo outra opção senão reconhecer a sua incompetência. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA FEITO em face de uma das Varas Federais Previdenciárias instaladas nesta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição das Varas Previdenciárias. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: MUIASSAR MUHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

D E S P A C H O

Id 4994418: indefiro a expedição de ofício às concessionárias de água e energia elétrica, pois a providência incumbe à autora, não havendo notícia nos autos de que as empresas se recusem a fornecer as informações solicitadas.

Outrossim, tente-se a localização de outros endereços do requerido através da utilização dos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD** e **SIEL**.

Caso sejam localizados novos endereços, tente-se a citação.

Caso a resposta seja negativa, dê-se vista à CEF para requerer em prosseguimento.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 11530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-70.1990.403.6100 (90.0007960-8)) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Manifêste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, através dos patronos constituídos nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento relativo a 50% da verba de sucumbência de fls. 504/505.

Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 534.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026603-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Diante da concordância do conselho executado com os cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição inicial, para todos os efeitos.

Proceda-se como solicitado pelo conselho, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Após, intime-se a parte exequente e aguarde-se a comprovação do pagamento.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024555-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORA LEITE BASTOS

D E S P A C H O

De acordo com a manifestação do impetrante (ID 4351743), a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, suspendendo a cobrança das taxas de ocupação referente ao período de 2000 a 2015, restando em aberto apenas os débitos dos anos de 2016 e 2017, os quais deverão ser objeto de ação diversa.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013005-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando seja afastada aplicação das INs no 247/2002 e n° 404/2004 para: assegurar o direito da Impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, destacando-se, dentre outros, os seguintes insumos: taxa de administradora de cartão de crédito e débito, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de **uso** de software de terceiros, manutenção e aquisição de material em geral, propaganda e publicidade, conservação e limpeza em geral.

Requer, ainda, seja assegurado o direito da impetrante se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente *writ*, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, destacando-se, dentre outros, os mesmos insumos retromencionados.

O Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de sua filial Hotel Fasano Boa Vista, desempenha as atividades enunciadas na alínea 'b' da Cláusula 2ª de seu Contrato Social, enquadradas como atividade principal na subclasse CNAE n° 55.10-9-01 (Hotéis) e secundária na subclasse CNAE n°s 56.11-2-01 (Restaurantes e similares).

Para o exercício destas atividades, sujeita-se, dentre outros, à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela LC n° 70/91, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela LC n° 7/70, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, nos termos, respectivamente, do art. 8º da Lei n° 9.715/98 e do art. 8º da Lei n° 9.718/98, com o advento da Lei n 10.637/2002 e da Lei n 10.833/2003.

Em fevereiro de 2004, criou-se a sistemática não cumulativa de incidência das referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva.

Sobreveio a Emenda Constitucional n° 42, de 16.12.03, que acrescentou o § 12º ao artigo 195 da CF/88, atribuindo à não cumulatividade destas contribuições o *status* constitucional, estando as leis n 10.637/2002 e n 10.833/2003 em plena sintonia com ela.

Ao disciplinar a matéria, no entanto, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa n° 247, de 21 de novembro de 2002 (IN n° 247/02) e a Instrução Normativa n° 404, de 12 de março de 2004 (IN n° 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Ao assim dispor, a IN n° 247/02 e a IN n° 404/04 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições, o que viola os ditames da Lei n 10.637/2002 e da Lei n 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estarem presentes cumulativamente.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar valores referentes a despesas com taxa de administradora de cartão de crédito e débito, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção e aquisição de material em geral, propaganda e publicidade, conservação e limpeza em geral, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando—se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento” (art. 195, I, *h*, da CF/88. com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente a COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido (com vistas a implementar o sistema não cumulativo), da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

—bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1 desta Lei e (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008). (Produção de eleitos)

b) nos § 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei: (Redação dada pela Lei n.º 11.787, de 2008) (Vide Lei n.º 9.718, de 1998)

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da IPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

III — (VETADO)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005);

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão—de—obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII — bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado Ihturamento do más ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, Fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do **PIS** e da **Cofins** usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108, § 1º) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas (com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido (como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita do conceito de insumo possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes (bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abranger toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

A impetrante tem como objeto social, atividades imobiliárias, turismo e entretenimento, consultoria especializada e investimento e participação.

Por esta razão entendo que os gastos dos diversos estabelecimentos da impetrante com manutenção de uso de software de terceiros e propaganda e publicidade classificam-se como despesas gerais do estabelecimento e não como insumos inerentes ao processo produtivo e ou aos serviços prestados.

No que tange às despesas com manutenção, conservação e limpeza em geral observo que em relação às atividades de incorporação imobiliária, desmembramento e/ou loteamento de lotes e/ou de terrenos, compra e venda de imóveis, locação e administração de bens próprios, consultoria especializada e investimentos e participação, estas se classificam como despesas gerais e não como insumos.

Por outro lado, no tocante aos estabelecimentos que se dedicam às atividades de turismo e entretenimento (abrangendo inclusive a exploração de atividades hoteleiras, serviços personalizados aos usuários do empreendimento imobiliário denominado " Fazenda Boa Vista" em Porto Feliz(SP), de concierge, governança e de mordomia, por conta própria ou de terceiros, conforme especificado no estatuto social), os valores despendidos com pagamento da taxa de administração de cartões de crédito/débito(prática atualmente indispensável nesses ramos de negócios), bem como água, esgoto, gás, aquisição de materiais em geral, manutenção, conservação e limpeza inserem-se como gastos necessários para a adequada prestação desses serviços, razão pela qual reconheço esses gastos como insumos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar à Autora o direito de efetuar créditos quando da apuração das contribuições sociais PIS/COFINS vincendas, a serem calculados sobre os gastos considerados como insumos nos termos da fundamentação supra, ficando suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Indefiro o pedido de liminar sobre os créditos que não foram tomados no período quinquenal anterior à propositura desta ação, o que somente será possível após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Publique-se, intime-se. Oficie-se

São PAULO, 7 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012757-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUINTILES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa isolada do processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 até o final do contencioso administrativo do AI nº 10814-724.633/2017-42.

Narra, a impetrante, que em 2017 sofreu fiscalização pelo canal cinza da Receita Federal do Brasil, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 (“AI”) com a finalidade de constituir crédito tributário relacionado ao Imposto de Importação (“II”), ao adicional de 1% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e multa isolada por erro na quantificação dos tributos aduaneiros.

Alega que o referido auto de infração foi administrativamente impugnado pela impetrante na parte em que constituiu o II, e consequentemente a multa isolada. Judicialmente buscou a sua anulação, na parte constitutiva dos débitos da COFINS.

Acrescenta que a Receita Federal do Brasil segregou o AI nº 10814-724.633/2017-42 em dois, permanecendo os débitos constitutivo do II atrelados ao auto de infração originário e a COFINS e a multa isolada atreladas ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84.

A impetrante foi intimada para pagar os valores referentes ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84, (COFINS e multa isolada), vindo a informar a suspensão de sua exigibilidade, em razão da impugnação apresentada e da tutela provisória de urgência deferida no processo judicial nº 1014325-84.2017.4.01.3400, em trâmite diante da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, 1ª Região.

Posteriormente, a RFB exigiu o pagamento da multa isolada, em razão da ausência de manifestação expressa contra essa multa, tanto na impugnação, quanto na ação judicial.

A impetrante sustenta que o objetivo da impugnação foi demonstrar a correta quantificação do II, em obediência aos requisitos da legislação, portanto, não há como o AI se manter da forma como foi lavrado, o que implica no próprio questionamento da multa aplicada.

Junta aos autos os documentos.

A decisão proferida em 30.05.2018 postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrante requereu a apreciação da medida liminar, referenciando os documentos que entende comprovarem as suas alegações, bem como salientado que a dificuldade de análise da documentação juntada decorreu do próprio sistema eletrônico, o que não pode ser imputado à parte.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Apenas para consignar, observo que os documentos que instruíram a petição inicial consubstanciaram-se em arquivos eletrônicos, contendo partes dos processos administrativos, referenciadas unicamente pelo número do processo e a indicação de “parte 1”, “parte2”, “parte 3” e etc., sem qualquer especificação acerca de seu conteúdo.

Não se trata, portanto, de falha do sistema eletrônico.

Caberia ao advogado referenciar os documentos juntados, criando um arquivo eletrônico para cada documento, devidamente identificado, como por exemplo: auto de infração, impugnação, decisão e assim por diante, pois não é razoável que este juízo folheie cerca de dez arquivos, muitos com mais de cem páginas, procurando aleatoriamente nas cópias extraídas do processo administrativo os documentos mencionados pela parte em sua petição.

Assim, uma vez apresentada ao menos a indicação da localização dos documentos anexados pela parte, passo à análise da medida liminar.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Às fls. 40/74 do documento de ID 8489028 consta o Auto de Infração lavrado em desfavor da impetrante, apontando um débito de R\$ 56.356,96, sendo R\$ 31.466,70 a título de II, R\$ 9.156,89 a título de Multa e, R\$ 15.733,37 a título de COFINS.

A impetrante apresentou impugnação, originando o processo administrativo n.º n.º 10814-724.633/2017-42, (fls. 15/32) do documento id n.º 8489027, constando expressamente no primeiro parágrafo da fl. 3 de sua petição, (fl. 17 do referido documento), que o objeto da impugnação restringia-se ao crédito tributário relacionado ao II, pois o crédito tributário relacionado à COFINS-importação seria objeto de medida judicial.

A decisão proferida em 18.12.2017, fl. 43 do documento id n.º 8489015, assim determinou:

“(. .)Haja vista que foram impugnados apenas os créditos tributários referentes ao Imposto de Importação – II, código de receita 2892, procedemos à transferência dos débitos relativos à COFINS (Cód. 4685), expressamente não impugnados pelo interessado, conforme informação às fls. 194 da impugnação apresentada; e também às multas isoladas (cód. 2185), por não terem sido expressamente impugnados pelo interessado, nos termos da Portaria SRF n.º 1.769, de 12 de julho de 2005, conforme termo da folha 217, para cobrança apartada no processo 10814.726834/2017-24, nos termos das normas em vigor. (. .)”.

O impetrante ingressou com ação anulatória, (fls. 4/14 do documento id n.º 8489028), distribuída a 8ª Vara Federal Cível, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência antecipada para suspender a exigibilidade do Auto de Infração n.º 10814-724.633/2017-42 na parte que constituiu o adicional de 1% da COFINS e, ao final, a confirmação da tutela, para anular o referido crédito tributário.

No bojo daquela ação foi deferida a medida liminar para:

“(. .) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de suspender, com fulcro no art.151-V do CTN, do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração 10814-724.633/2017-42, no que se refere exclusivamente ao Adicional de 1% da COFINS-Importação. (. .)”.

Infere-se, por todo o exposto, que o impetrante impugnou os créditos constituídos de II(Imposto de Importação) na via administrativa e obteve, na via judicial, a suspensão de exigibilidade do Adicional de 1% da COFINS-Importação.

A determinação judicial não abrangeu a multa isolada, e nem poderia fazê-lo, dada a formalidade que rege o processo judicial não admitindo pedidos implícitos.

No que tange à impugnação administrativa, abrangeu com exclusividade o Imposto de Importação, nos dizeres do próprio impetrante, sem qualquer alusão a multa isolada, pois em relação a essa não houve impugnação expressa.

É claro que a procedência de quaisquer desses pedidos, administrativo e ou judicial, terá reflexo na multa isolada, que poderá vir a ser recalculada e até completamente extinta, mas este é um evento futuro e incerto que não tem o condão de suspender neste momento a exigibilidade do crédito tributário representado pela multa isolada aplicada, que não foi objeto de questionamento no processo administrativo, nem no processo judicial, razão pela qual não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida pela autoridade administrativa, fl. 160 do documento id n.º **8489024**.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013428-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS, apuradas nos termos das Leis 9.718/08, 10.637/02 e 10.833/03, tanto no período anterior como no período posterior às alterações levadas a efeito pela Lei n. 12.973/14, bem como que as contribuições sociais sejam recolhidas sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (quer seja antes ou após as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14). Requer, ainda, que não haja óbice à emissão de certidões negativas e que seu nome não seja inscrito no CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes aqueles tributos não integram seu faturamento.

É o relatório. Deido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS/PASEP e da COFINS, os valores recolhidos a título de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo ainda se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

Junta aos autos os documentos.

A decisão proferida em 28.05.2018 determinou à impetrante que emendasse a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo em relação a quais verbas pretende a suspensão da exigibilidade, diante da divergência entre o pedido liminar e o pedido definitivo formulados na petição inicial.

O impetrante esclareceu que o pedido liminar não foi formulado em relação a todas as verbas, limitando-se o seu requerimento em relação àquelas em que há houve precedente julgado na forma de recursos repetitivos.

Esclarecido tal fato, passo à análise do pedido liminar, nos moldes em que formulado.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional).

Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional das férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche indenizado.

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013031-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: SUPERINTEDEnte DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à liberação/restituição das mercadorias retidas contidas no container nº 12º82056752/810 (doc. 03), sem prejuízo da posterior conclusão dos respectivos procedimentos administrativos, com eventual lançamento de diferenças de tributos devidos (se necessário). ALTERNATIVAMENTE, requer a liberação das mercadorias retidas, mediante a caução no valor respectivo, constante na DI sobre os materiais importados e declarados (retidos), ou em outro valor razoável a ser fixado por Vossa Excelência.

Impetrante têm por principal objeto social a realização de comércio atacadista de mercadorias, ramo no qual exerce, com capital próprio, a aquisição e revenda de produtos importados de baixo custo, para atingir revendedores e lojista que trabalham no varejo direcionada para o **público de baixa renda**.

Afirma que o termo de separação / retenção nº 06/2018, lavrado em 25 de maio do corrente ano, indica que o Auditor Fiscal da Receita Federal, ao inspecionar o Container nº 12º82056752/810, determinou a retenção de 60 (sessenta) caixas contendo capa plástica protetora para celular, com indícios de contrafação sem qualquer prazo para concluir a fiscalização.

Acrescenta que o auditor fiscal não mencionou quais seriam os supostos indícios de contrafação, nem fundamentou o termo de retenção sobre o que configuraria eventual dano ao erário, justificando a aplicação da pena de perdimento nos termos do art. 689 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, entende que a pena de perdimento é aplicável nos casos em que verificada a intenção do contribuinte em subtrair as mercadorias da fiscalização e da incidência de restrições inerentes à própria importação das mercadorias, visando a internalização clandestina de bens no território nacional, com dano ao Erário, enquanto a pena de multa incide nas hipóteses de declaração indevida, equivocada ou errônea identificação da mercadoria, passível de reclassificação e acréscimos dos tributos normalmente incidentes.

Conclui, afirmando, que no caso dos autos caberia, no máximo, a aplicação de multa, mas não a retenção da mercadoria com a consequente perda dos bens.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No Termo de Separação / Retenção nº 06/2018 datado de 25.05.2018, a autoridade determinou a retenção, para fins de apreensão a ser fundamentada no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6759, de 05.02.2009), de 60 caixas, pesando 1.475 Kg, contendo capas plásticas protetoras para aparelhos celulares com indícios de contrafação.

O artigo 689 do Decreto 6759/2009 dispõe:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)"

Ao contrário do alegado, a pena de perdimento de bens não está sendo cogitada pela fiscalização em razão do não recolhimento de tributos ou de quaisquer irregularidades na importação, mas sim em razão de suspeita de contrafacção das mercadorias importadas, o que será melhor apurado no respectivo processo administrativo que, por razões óbvias, não será concluído em dez ou quinze dias(considerando a necessidade de perícia técnica nos bens importados), registrando-se que a retenção foi efetuada em 25.05.2018, sendo que este mandado de segurança foi impetrado em 04.06.2018.

No caso dos autos, a retenção das mercadorias é medida que objetiva evitar sua comercialização, justamente em razão da suspeita de contrafacção. Não faria qualquer sentido aplicar à impetrante a pena de multa, (como pleiteado na inicial), liberando-se a mercadoria para comercialização antes que se esclareça a suspeita de contrafacção. Por esta razão é que não se aplica ao caso dos autos a possibilidade de liberação das mercadorias mediante o oferecimento de caução.

Cabe consignar, ainda, que o direito de propriedade do impetrante não se sobrepõe ao dever do Estado de aferir a eventual existência de contrafacção das mercadorias importadas, a ponto de se dispensar previamente a necessária apuração da origem das mercadorias importadas.

Por fim, observo que o documento id n. 8544451 foi emitido por Uniellas Marcas e Patentas, indicando número de processo 914372637, sem qualquer especificação clara acerca de seu objetivo, do órgão em que tramita ou sua fase de tramitação, destacando-se, ainda, que os itens nele mencionados são **peças de vestuário, calçados e acessórios**, sem qualquer menção expressa a capas protetoras para celulares. Fora isto, trata-se de um pedido de registro, sem notícia de seu deferimento.

Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que corrobore a alegação da impetrante acerca da existência de pedido de registro da marca dos bens apreendidos

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 11513

PROCEDIMENTO COMUM

0069065-82.1989.403.6100 (00.0069065-1) - ESPOLIO DE ALVARO AUGUSTO DA SILVA(SP015927 - LUIZ LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0721499-28.1991.403.6100 (91.0721499-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710586-84.1991.403.6100 (91.0710586-0)) - EPTO - EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se a diligência nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013373-63.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 369/370, cumpra a pare embargada o despacho de fl. 362, efetuando o pagamento do débito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021630-68.1996.403.6100 (96.0021630-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069065-82.1989.403.6100 (00.0069065-1)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ALVARO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO(SP015927 - LUIZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028871-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028871-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710586-84.1991.403.6100 (91.0710586-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X EPTO - EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710586-84.1991.403.6100 (91.0710586-0) - EPTO EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobresem-se estes autos no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente, com exceção de Darly Porto e Dirce da Silva Eleuterio, dos pagamentos dos officios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao banco depositário e o levantamento independe de expedição de alvará.

Ciência às exequentes Darly Porto e Dirce da Silva Eleuterio do comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 891/893.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente do informado pela União Federal de que os valores foram pagos administrativamente de fls. 694/734.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada Miriam Haddad para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009782-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009782-3) - VERA MARIA SCHABIUK(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X VERA MARIA SCHABIUK X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5012232-40.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a União Federal para que informe o valor atualizado dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução até a data do efetivo pagamento, qual seja, 23/04/2018.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DECISÃO

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

No entendimento deste juízo, o deferimento da medida antecipatória da tutela, revisão judicial do contrato, só se justificaria diante da abusividade ou da onerosidade do contrato, o que não há. Noutras palavras, a causa que justificaria a revisão judicial seria uma cobrança excessiva da Ré, que desse ensejo ao alegado desequilíbrio contratual, o que não é o caso dos autos.

Ausentes tais requisitos, o que é reconhecido pelo próprio, ao afirmar em seus embargos QUE NA INICIAL NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO POSSUÍ CLÁUSULAS ABUSIVAS CAUSANDO ONEROSIDADE EXCESSIVA À EMBARGANTE, não há como, em razão disso, deferir seu pleito.

Fato é que a precariedade da situação econômica do autor, causada, conforme diz, pela crise econômica que assola o país, não justifica o deferimento da medida requerida, uma vez que não tem como origem o contrato firmado entre as partes, para que se possa cogitar de revisá-lo.

Assim, à mingua de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas do contrato, o que se nota é que a autora pretende uma renegociação que deve ser buscada diretamente junto à Ré, ou até mesmo em sede de conciliação judicial, no momento oportuno, caso as partes manifestem interesse nesse sentido.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **negos-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. I.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 11532

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO PIRES DA SILVA FILHO

Defiro o leilão/praza, conforme requerido.

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7) - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD.

Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALBERTONI e ZAMPRONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de anuidade cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação as sociedade de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.039,84.

Junta documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8577153).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, necessária a regularização da representação processual do polo ativo.

Assim sendo, traga aos autos procuração *ad judicium* outorgada pela sociedade autora ao advogado que subscreve a petição inicial, **em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Tratando-se de irregularidade praticamente formal, haja vista que o advogado subscritor é sócio administrador do escritório, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: " *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. " **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei**" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.** 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "**RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.** 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.** 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."**

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "**ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE.** 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. **Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente,** o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Regularize a autora a petição inicial, conforme apontado *supra*.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ ALBERTO GONÇALVES MIELE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 22.733 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato de excussão ou retomada do referido imóvel, com expedição de ofício ao cartório registrador, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício para que conste na matrícula do imóvel o ajuizamento da presente ação para conhecimento de terceiros.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade (1) da constituição da alienação fiduciária sobre o imóvel do autor firmado pela devedora principal *Mirante Oxicorte* no “Contrato e Aditamento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações” n. 21.3049.690.0000020-94 e (2) da cláusula 10ª do referido contrato, diante da incidência do índice CDI (Certificado de Depósito Interbancário), “*bem como sua cumulação com qualquer taxa de rentabilidade, para os valores cobrados pelo Banco Réu em face do Autor em razão de inadimplência, reconhecendo-se, conseqüentemente, a inexistência de mora do Autor, desautorizando-se qualquer procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997*”.

Informa que a CEF e a empresa *Mirante Oxicorte e Perfilados de Aço Ltda.* firmaram em 22.10.2014 o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações” n. 21.3049.690.0000020-94 bem como “Termo de Aditamento”, no valor de R\$ 812.050,01, em operação garantida por aval do autor e pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Desembargador Ferreira França, 262, apartamento 72, bloco C, Vila Madalena, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 22.733 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo e avaliado em R\$ 1 milhão.

Relata que em 04.03.2015, a devedora *Mirante Oxicorte* requereu sua Recuperação Judicial, nos autos do processo n. 1020281-29.2015.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital-SP.

Aponta que, em razão da impossibilidade de a devedora principal arcar com os pagamentos do contrato em razão da recuperação judicial, a CEF deu início ao procedimento para consolidação da propriedade fiduciária do imóvel dado em garantia pelo autor, nos termos da Lei n. 9.514/1997, notificando-o, 22.03.2018, para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade sobre o imóvel.

Sustenta, entretanto, a nulidade da alienação fiduciária de bem de terceiro e da cláusula contratual que dispõe acerca do encargo moratório.

A primeira nulidade decorreria de três motivos independentes entre si: a uma, porque entende que apenas o devedor principal é legitimado para constituir a referida garantia, excluindo a possibilidade de que terceiros, em razão de sua intrínseca onerosidade, alienem imóvel próprio em garantia a crédito alheio, a duas, porque não teria sido apresentada certidão negativa de débitos nos termos dos artigos 47, inciso I, alíneas “b” e “c”, e 48 da Lei n. 8.212/1991 para o registro da alienação fiduciária, e três, pois seria incabível sua utilização como garantia em operação que não seja de financiamento imobiliário.

A segunda nulidade decorreria da exigência de comissão de permanência com parâmetros inadmitidos, como a CDI, cumulada com encargos moratórios, o que, argumenta, afastaria a mora do devedor.

Aponta que, apesar de a CEF omitir a forma de composição do valor das parcelas, é possível depreender a partir da leitura da planilha de cálculo que instrui a notificação para purgação da mora a evolução do saldo devedor de R\$ 241.985,28 em 22.03.2018 para R\$ 479.721,66 em 06.09.2018, o que reputa aumento absurdo e abusivo.

Por fim, entende que a execução da garantia fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/1997 desrespeita o contraditório e a ampla defesa.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Atribui à causa o valor de R\$ 241.985,28.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8501915).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Da análise dos elementos informativos dos autos, visualiza-se que, em 22.10.2014 foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa *Mirante Oxiforte e Perfilados de Aço Ltda.* o contrato n. 21.3049.690.0000020-94, nos quais figuraram como garantes (fiadores) Caio Monteiro da Silva Neto e o autor Luiz Alberto Gonçalves Neto, por meio do qual a devedora principal confessou dívida em favor da CEF no valor de R\$ 812.050,01, comprometendo-se a amortizá-la em 60 prestações mensais e sucessivas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, à taxa de juros pós-fixados representados pela composição da Taxa Referencial – TR acrescida de taxa de rentabilidade de 1,34% ao mês e taxa efetiva anual de 17,319% (ID 8501830, pp. 1-10).

Na mesma oportunidade, os contratantes firmaram termo aditivo ao contrato, por meio do qual o autor alienou o apartamento localizado na Rua Desembargador Ferreira França, 262, apto. 72, bloco C, São Paulo-SP (ID 8501830, pp. 11-15; ID 8501834, pp. 1-7).

Foi emitida, ainda, nota promissória *pro solvendo* vinculada ao contrato n. 21.3049.690.0000020-94, na qual o autor e Caio Monteiro da Silva Neto figuraram como avalistas (ID 8501830, p. 1).

Nota-se em comum aos três negócios jurídicos que, em todos, tanto o autor quanto o fiador e avalista Caio Monteiro da Silva Neto **também subscreveram como representantes da empresa devedora principal.**

Em função disso, afigura-se inverossímil a alegação de que o autor seria unicamente terceiro no negócio jurídico, pressuposto para a aplicação dos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça trazidos pelo autor, reconhecendo a invalidade da alienação fiduciária constituída por pessoa distinta do devedor principal (REsp. 866.300-BA e REsp. 138.421-RJ).

Em todo o caso, ambos os precedentes se referem a contratos de alienação fiduciária, especificamente de bem móveis, firmados antes do advento do atual Código Civil em 2002 (o recurso especial julgado em 2006 se refere ao processo de busca e apreensão n. 0023713-26.1999.8.05.0001, de 1999), que, em seus artigos 1.361 e seguintes, regulamentou genericamente a alienação fiduciária em garantia, originariamente de bens móveis e, a partir de 2014 (Lei 13.043/14), de bens imóveis.

Desta forma, a estipulação de garantia fiduciária, por fiador ou avalista, encontra fundamento na liberdade contratual, segundo a qual é lícito tudo aquilo que a lei não expressamente proíba, característica do Direito Privado.

Ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula 8ª do Termo Aditivo firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei n. 9.514/1997.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º). Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, § 7º).

De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200903000378678, Rel. Vesna Kolmar, publ. DJF3 de 14.04.2010 – grifo nosso).

Ademais, a aplicação da Lei n. 9.514/1997 se mostra benéfica ao alienante, seja ele o devedor principal ou o devedor na qualidade de garante, na medida em que, nela, não há possibilidade de existência de saldo devedor remanescente após a execução da garantia, pois, realizados os leilões, com ou sem arrematação, a dívida é extinta (art. 27, §5º).

No que tange à suposta necessidade de apresentação de certidão negativa de débito – CND para o registro da alienação fiduciária do bem imóvel, observa-se que tal requisito, insculpido no artigo 47, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (Lei Orgânica de Custeio da Seguridade Social – LOCSS), é restrito às **empresas**, definidas no artigo 15, inciso I, da mesma lei como “*a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*”, o que não se afigura o caso do autor, que alienou o bem fiduciariamente enquanto pessoa física.

Ressalte-se, por oportuno, que, a despeito da redação do artigo 48, a inobservância do disposto no artigo 48 deve ser entendida como hipótese unicamente de ineficácia da alienação face ao Fisco, haja vista ser medida bastante à assecuração do interesse fiscal diante do princípio da conservação dos negócios jurídicos e da necessidade de impor limites à potestade estatal num Estado Democrático de Direito pela aplicação do postulado da proporcionalidade.

Por fim, neste exame perfunctório não é possível aferir a aplicação de encargos moratórios em patamar abusivo.

Com efeito, não se verifica o suposto aumento abusivo do valor para purgação da mora na tabela encaminhada pela credora (ID 8501849, p. 4), porque, **a uma**, trata-se apenas dos **encargos mensais vencidos**, isto é, das prestações que deixaram de ser adimplidas tempestivamente e se encontram atrasadas e, **a duas**, abrangendo período superior a três meses, contempla os encargos que se venceriam ao longo do período, conforme se verifica nos incrementos em 22.06.2018, 22.07.2018, e 22.08.2018.

No que tange à comissão de permanência, no entanto, há jurisprudência pacífica, inclusive com decisão em caso paradigma analisado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.058.114/RS e REsp. 1.063.343/RS, relatoria Min. Nancy Andrighi), de que é incabível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, como juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, e que seu valor não pode exceder à somatória desses mesmos encargos previstos contratualmente. Confira-se a tese firmada pelo STJ em 12.08.2009, *in verbis*:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”
(Tema/Repetitivo n. 52).

De acordo com os elementos informativos dos autos, existe no contrato a previsão de cumulação de comissão de permanência, calculada a partir da taxa CDI mensal acrescida de taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, com juros de mora de 1% ao mês (cláusula 10ª).

A despeito dessa previsão, não é possível aferir, neste juízo inicial, se a instituição financeira efetivamente procedeu à cumulação indevida de encargos conforme previsão contratual ou se limitou à cobrança da comissão de permanência.

Com efeito, abstraindo-se o incremento decorrente das parcelas vincendas em 22.06.2018, 22.07.2018 e 22.08.2018, em cálculos crus, a evolução do débito na tabela para purgação da mora ocorre, em termos mensais, à taxa de cerca de 6% a título de encargos moratórios e correção monetária (5,96% no período de 22.06.2018 a 21.07.2018; 6,177% no período entre 22.07.2018 e 21.08.2018), não sendo possível aferir, neste exame perfunctório, se tal taxa ultrapassa “a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato”.

Assim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado após a fase de instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com sua resposta, manifestar-se acerca de seu interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025282-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO PASSEIO VILA LEOPOLDINA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CAMPOS GEIB - SP300177

RÉU: FERNANDA RODRIGUES, EWERTON BRAGA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição id nº 3859260 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir EWERTON BRAGA GOMES e FERNANDA RODRIGUES do polo passivo da demanda, haja vista a decisão proferida na Justiça Estadual que homologou a desistência com relação aos mencionados litisconsortes (decisão id nº 3633368 - Pág. 98).

Cite-se a CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CLAUDIO LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas, apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- 1) **procuração** com cláusula "ad judicia" atualizada, constando a identificação do subscritor/outorgante e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC;
- 2) **declaração de hipossuficiência** atualizada, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita.

Cumprida as determinações acima, CITE-SE, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLEX MARQUES DE SIQUEIRA RITA
REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 5235624: trata-se de pedido deduzido pela União Federal de revogação da tutela provisória concedida nos autos, sob a argumentação de que, nos termos da Nota Técnica n. 10-SEI/2017-NJUD/SE/GAB/SE/MS, de 12.12.2017, não haveria qualquer comprovação científica de que o medicamento Spinraza (*Nusinersen*) traga ou possa trazer qualquer benefício ao autor, dado que os estudos e pesquisas realizados não abarcaram pessoas com o quadro clínico específico do autor, isto é, de crianças de 5 anos portadoras de AME do tipo 2 que já se apresentam com escoliose, destacando que a presença de escoliose foi critério para exclusão dos pacientes dos estudos.

Ressalta que mesmo nos estudos efetivados não há qualquer comprovação de melhora motora ou respiratória, mas demonstração apenas de diminuição no ritmo de perda da função motora.

Entende existirem potenciais implicações negativas sobre a saúde pública e aos portadores de AME, com a má utilização do medicamento e a criação de expectativas ilegítimas, além de destacar os efeitos deletérios ao orçamento público em função do alto custo do fármaco, caso tais estudos médicos não sejam considerados de forma precisa e criteriosa pelo Juízo.

Aponta que, apenas no caso do autor, o custo do tratamento no primeiro ano é de aproximadamente R\$ 1.260.000,00 e de cerca de R\$ 630.000,00, por ano, nos seguintes, motivo pelo qual reputa necessária maior certeza e plausibilidade do direito, que argumenta não existir no caso.

É a síntese do necessário.

Antes de analisar o pedido da União Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito das alegações por ela feitas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, então, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003686-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALD DE JONG

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRUPO DE INVASORES DO TERRENO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação possessória ajuizada por **RONALD JONG** em face de **grupo de invasores do terreno** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a reintegração do autor na posse do imóvel localizado na Rua João Avelino Pinho Mellão, lotes 30, 32 e 34 da quadra X, em Paraisópolis, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 232.291 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é proprietário do referido imóvel cujo muro circundante foi derrubado por pessoas não identificadas e desconhecidas em 28.12.2017 que lá instalaram moradias precárias.

Assevera que, aparentemente, tais pessoas não pertencem a nenhum movimento social organizado, sequer possuem um líder definido.

Aduz que, ao ser avisado do ocorrido, para evitar o esbulho solicitou o auxílio da força policial, porém foi aconselhado a comparecer à delegacia de polícia local – 34º Distrito Policial – Vila Sônia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência n. 3957/2017.

Relata o autor que, com a intenção de destinar o imóvel à melhoria da vida dos moradores da comunidade vizinha, firmou compromisso de compra e venda do terreno, em 28.04.2017, com a Associação Comunitária Porto Seguro, para que ali se concretizasse um empreendimento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, tendo sido, em 02.05.2017, protocolizado pedido de apreciação de projeto habitacional na Caixa Econômica Federal.

Afirma que, desde então, a Caixa Econômica Federal não apresentou qualquer resposta.

Argumenta que há configuração de responsabilidade pré-contratual por parte da Caixa Econômica Federal, diante da presença do consentimento às negociações, confiança da seriedade das tratativas, dano patrimonial, relação de causalidade e inobservância à boa-fé.

Atribui à causa o valor de R\$ 186.036,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais iniciais (ID 4576763).

Distribuídos os autos, foi determinada unicamente a citação da Caixa Econômica Federal para posterior verificação da competência deste Juízo (ID 4681919).

Citada (ID 4707417), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 5081495), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando não estar adstrita aos prazos previstos na Lei n. 9.784/1999, não possuir qualquer responsabilidade sobre o pacto avençado entre o autor e a Associação Porto Seguro, não tendo sido firmado qualquer financiamento habitacional com a CEF acerca do empreendimento a ser construído no imóvel do autor.

No mérito, aduz não possuir qualquer responsabilidade pela aceitação do empreendimento contratado entre o autor e a Associação Porto Seguro dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, e que seu ingresso como agente financeiro apenas ocorreria após a conclusão do empreendimento diretamente aos mutuários finais a serem selecionados pela entidade organizadora.

Afirma que, ainda, inexistir solidariedade entre a CEF e quaisquer das partes envolvidas, dentre os quais o grupo de invasores.

Sustenta que não deu causa a qualquer dano eventualmente suportado pelo autor, os quais, ademais, não teriam sido comprovados.

Junta procuração (ID 5081504).

Pela petição intercorrente (ID 5120169), a Caixa Econômica Federal esclarece que, no dia 22.03.2017, o Ministério das Cidades regulamentou o PMCM – Entidades por meio da Instrução Normativa n. 14, cujo anexo III trata do processo de enquadramento e seleção de propostas.

Informa que, em 27.02.2018, o resultado da seleção das propostas habilitadas para contratação de empreendimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS foi divulgado na Portaria n. 162 Ministério das Cidades, dentre as quais não se inclui a proposta atinente ao terreno do autor (formulário FQI n. 0491.818-54).

Ressalta que a seleção de propostas segue critérios e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades e que a apresentação de proposta não constitui garantia de contratação.

Junta documentos.

Instado a se manifestar sobre a preliminar arguida pela CEF (ID 5751200), o autor apresentou a petição ID 7981137, refutando as afirmações da ré.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal.

Apesar de permitida, a cumulação de pedidos nas ações possessórias deve guardar relação direta com o evento possessório e ser voltada contra os mesmos réus responsáveis pela turbação ou esbulho.

Nesse sentido, confira-se o magistério de Humberto Theodoro Junior:

“O pedido genuinamente possessório é o do mandado de reintegração, de manutenção ou de proibição contra o que agride ou ameaça agredir a posse do autor. A petição inicial terá, portanto, no juízo possessório, de conter, necessariamente, o pedido de uma das medidas acima. Permite a lei, todavia, que o autor faça, ao lado do pedido possessório, a cumulação de outros, que tenha por objeto o seguinte a) condenação em perdas e danos; b) cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho; c) desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse (art. 921). Essas cumulações devem restringir-se, porém, a prestações diretamente ligadas ao evento possessório, ou seja, a indenização há de referir-se a danos que o réu causou ao bem esbulhado ou turbado, a pena há de referir-se à reiteração do esbulho ou turbação que foi causa da ação, e as construções e plantações a desfazer só podem ser aquelas introduzidas no imóvel onde se deu a moléstia à posse do promovente.” (THEODORO JUNIOR, Humberto, *Código de Processo Civil Anotado*. 15ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 941).

Observe-se que regra similar àquela insculpida no artigo 921 do Código de Processo Civil revogado, concernente à cumulação de pedidos, se repete no artigo 555 do Código atual:

“Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.”

Veja-se que o inciso II (indenização dos frutos) nada mais é do que uma das espécies do primeiro (condenação em perdas e danos), equivalente ao inciso I do artigo 921, e o parágrafo único que diz respeito à hipótese do artigo 921, inciso III (cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho).

Assim, tal como sob a égide do Código anterior, continua-se a permitir a cumulação de pedidos na ação possessória, todavia, desde que haja **pertinência** entre o evento possessório e o pedido não possessório, dos gêneros listados no artigo 555, que é cumulado.

Ocorre, no entanto, que o autor fundamenta sua pretensão em face da Caixa Econômica Federal não no esbulho ou turbação de sua posse, até porque, incontroverso que a estatal não foi um dos invasores do terreno do autor, mas em uma suposta quebra de boa-fé pré-contratual atinente à destinação do terreno a empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Dessa forma, sem a necessidade de adentrar ao mérito do pedido do autor, verifica-se que o pedido de indenização em face da Caixa Econômica Federal não pode ser processado nesta sede, porquanto não decorre diretamente do evento possessório, decorrendo daí sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Não fosse isso, verifica-se, ainda, que a área não se encontra afetada a nenhum empreendimento no âmbito do PMCMV, não tendo sido selecionada pelo Ministério das Cidades.

Assim, a questão possessória dos autos envolve unicamente interesses de particulares, não se constatando interesse seja da União Federal, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, razão pela qual é de se **reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal** e determinar sua exclusão do polo passivo da demanda.

Considerando que nenhuma das partes remanescentes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, **declino da competência** para apreciar a presente demanda e determino a **imediata e urgente remessa** destes autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Butantã na Comarca da Capital-SP (Justiça Estadual), tendo em vista a competência do foro regional da situação do imóvel para processamento de ações possessórias sobre bens imóveis nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 3.947/1983 do Estado de São Paulo.

Cumpra-se, com as homenagens de estilo, **atentando-se para a existência de tutela pendente de apreciação.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013343-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE AUGUSTO GUSMAO MALAVAZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **WALMIR CELSO DOS SANTOS JUNIOR** contra ato iminente do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante por sua atuação como instrutor técnico de tênis.

Fundamentando sua pretensão, alega o impetrante que se dedicou exclusivamente ao tênis desde sua juventude, tendo atuado como boleiro de manhã enquanto treinava à tarde por dois anos, aos quais se seguiram quatro anos em que foi rebatedor de renomada academia, adquirindo prática, técnica e tática no tênis de campo.

Afirma que apesar de sua larga experiência, o Conselho de Educação Física entende que não está apto ao exercício de seu trabalho, e que tal ofício é restrito aos profissionais formados em Educação Física.

Sustenta a ilegalidade da atuação do CREF, porquanto entende que a profissão de treinador ou técnico de tênis não se insere naquelas privativas dos profissionais educadores físicos, porque não tem por intuito executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir conhecimentos relacionados a táticas de jogos.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais.

Junta procuração e documentos.

Pela petição ID 8619132, o impetrante informa a ocorrência de equívoco no cadastramento das partes do processo, requerendo a retificação do polo ativo na atuação.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do processamento do feito. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Intime-se o impetrante, ainda, para que, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **traga aos autos prova pré-constituída** de sua experiência técnica alegada na inicial, tal como eventual contrato de trabalho ou de aprendizagem como boleiro, rebatedor, ou comprovantes de participação em torneios e competições, filiação a federação de tênis, etc.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação da atuação nos termos da petição inicial e da petição ID 8619132, para que figure como impetrante **Walmir Celso dos Santos Junior**.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-07.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUDES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

ID 5014156: Considerando a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011746-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-53.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que “*declare o seu direito à isenção de imposto de renda*” e, conseqüentemente, **condene** a ré na **restituição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde a concessão de sua aposentadoria em 17/09/2013, por ser “*portador de alienação mental*”.

Narra o autor, em suma, ser **aposentado por invalidez**, desde 17/09/2013, e que “*apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência psicose, estado de estresse pós traumático crônico e modificação duradoura da personalidade depois da doença psiquiátrica grave, de maneira que está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho*”.

Alega ser “*portador de alienação mental*”, de modo que faz jus à declaração de **isenção** de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88 e art. 151, da Lei n. 8.213/91.

Para tanto juntou laudo médico psiquiátrico, datado de **10/05/2013**, em que a conclusão é no sentido de que o autor “*sofre de stress pós-traumático, com modificação duradoura da personalidade depois de uma experiência catastrófica, o que caracteriza situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica*”. (ID 1135383).

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 1455157). Alega, como preliminar, ausência de interesse processual, uma que tal pedido não foi feito no âmbito administrativo. No mérito, aduz, em suma, que a doença da qual padece o autor “*não coincide com a terminologia empregada pelo legislador e que o laudo deve conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei. Contudo, a análise pericial realizada não esclarece se as sequelas provenientes da patologia identificada como F43.1 – estado de stress pós-traumático – teriam dado origem a uma das doenças relacionadas na legislação- alienação mental*”.

Pois bem

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”* (destaquei).

O cerne da questão reside em saber se a doença da qual padece o autor - “*stress pós-traumático, com modificação duradoura da personalidade depois de uma experiência catastrófica*” é uma espécie do gênero “**alienação mental**”.

Verifica-se, pois, que a prova do fato depende de conhecimento técnico. Assim, há necessidade de **realização de perícia médica**, a fim de constatar se a doença que acometeu o autor enquadra-se no conceito genérico de alienação mental.

Desse modo, **DETERMINO**, de ofício, com fulcro no artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a realização de **PERÍCIA MÉDICA**, a fim de constatar se o autor é portador de “alienação mental” e, se for o caso, desde que data foi acometido pela doença.

Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nomeio para o encargo a Dr.ª. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.

Além dos quesitos que as partes eventualmente venham a formular, queira a senhora perita esclarecer o seguinte:

- O autor padece de alguma moléstia incapacitante para o trabalho e para as atividades habituais de uma vida considerada normal? Desde quando?
- Há registro de que o autor já tenha se submetido a tratamento dessa moléstia? Quando? Como que resultado?
- A moléstia de que padece o autor é, segundo a literatura médica, classificada como uma espécie do gênero “**alienação mental**”?
- Essa moléstia é reversível?

Faculto às partes a formulação de outros quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve a perita se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCK'S KINGDOM CONFECOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Tendo em vista a homologação do acordo pactuado entre as partes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FLORENTINO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VICENTE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132, FABIANA LUCIA DIAS - SP312514
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: FABIANA DE CASTRO MOURA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à requerente acerca do Mandado de Notificação cumprido (ID 6585627) e, após, aquiem-se os autos (findo).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EOLICA ICARAIZINHO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, na inicial, **a parte autora aponta que** “[a]lém de outros, as partes firmaram os seguintes contratos que requer sejam revistos: - Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 - 734-1166.003.00001302-2 (doc. 03); - Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – nr. 21.1166.606.0000069-81 (doc. 04); - Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (doc. 05); - Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (doc. 06); - Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 (DOC. 07);” e que, em sua contestação, **a CEF menciona que** “localizou os seguintes contratos: 21.1166.734.0000268.01, 21.1166.606.0000069.81, 21.1166.558.0000012.18 e 21.1166.702.0000338.77, além da conta corrente 116.003.00001302-2”, **esclareça a Autora quais contratos pretende a revisão**, indicando, se possível, a modalidade e o número.

Caso algum dos contratos listados pela **Autora** não conste nos autos, providencie a **CEF** sua juntada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA ZL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca do despacho de ID 4876502, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a concordância, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do noticiado no despacho de ID 8176637, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-20.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

S E N T E N Ç A

ID nº 7809267: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela **UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** visando a sanar omissão de que padeceria a sentença de ID nº 6238627.

Alega, em síntese, que a sentença foi **omissa** no que tange ao pedido formulado na petição protocolada em 12/03/2018, na qual se requereu o **arbitramento de multa** em desfavor do requerido pelo descumprimento da decisão liminar proferida.

Sustenta, ainda, **omissão** no tocante à distribuição das **custas** processuais em conformidade com a sucumbência.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No tocante à primeira alegação, tenho que a matéria aduzida (**arbitramento de multa** por descumprimento de decisão liminar) não precisa necessariamente constar da sentença. Vale dizer, trata-se de pedido que pode ser apreciado antes, na sentença ou mesmo após a sua prolação, motivo pelo qual inexistente a omissão apontada.

E, no ponto, **indefiro** o pedido formulado por entender que o descumprimento de decisão judicial não autoriza a fixação da multa cominatória sem que a parte seja previamente cientificada sobre a possibilidade de sua incidência, o que não se verificou.

Ademais, considerando que a sentença reforçou o comando contido na decisão liminar, é razoável que se observe a postura a ser adotada pelo réu após o pronunciamento norteado pela cognição exauriente para, se for o caso, adotar alguma medida impositiva.

Em relação à segunda assertiva, **a sentença fixou as custas ex lege**, ou seja, na forma da lei, donde se infere que a parte sucumbente arcará com as custas despendidas pelo vencedor.

Não vislumbro, pois, os vícios apontados.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.I.

6102

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 9161644: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 6990617 que deferiu em parte o pedido de liminar, sob a alegação de **omissão**, uma vez que não houve pronunciamento acerca do reflexo do décimo terceiro salário sobre “*o seu valor indenizado, bem como sobre aquele incide sobre o aviso prévio indenizado (quando da rescisão do contrato de trabalho)*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, identifico que a decisão que não apreciou referido pedido, de modo que a decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

“Décimo terceiro salário:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF), **assim como o seu reflexo sobre o seu valor indenizado, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado**”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.I.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 7808615: Tendo em vista a exigência para a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, os pedidos do **Autor** de desistência da fase executiva e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 13.496/17.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 17 de maio de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

I) a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de seus atos societários;

II) juntada de procuração "ad judícia".

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS, LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Converto o julgamento em diligência.

ID 2757815: Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS** e **LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial referentes ao imóvel de matrícula nº 280.009, do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal, e autorize o depósito, em juízo, das parcelas vincendas referentes ao financiamento habitacional.

Narram os **Autores** que celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional (ID 2757817), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado na Rua 37 Sul, Lote 16, Ap. 1706, Águas Claras/DF, CEP 71931-540. Afirmando que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras que passaram a enfrentar e de abusos cometidos pela **Ré**.

Aduzem que, apesar da **consolidação da propriedade pela CEF, averbada em 1º de fevereiro de 2017** (ID 2757818), têm a intenção de retomar o pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Além disso, alegam que não foram intimados acerca das datas de designação do leilão e que, conseqüentemente, não puderam exercer o direito de preferência.

A apreciação do **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** foi postergada (ID 3187761) para depois da realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 3584401).

É o breve relato, fundamento e decido.

Cumpra esclarecer que, embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicando-se nesse tocante, as disposições da Lei n. 9.514/97, e não do Decreto-lei n. 70/66.

Ao contrário do que alegam os Autores, houve intimação acerca das datas de realização dos leilões, conforme atesta a notificação extrajudicial trazida pela própria parte (ID 2757820), enviada ao endereço constante no contrato, nos termos do artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.

Pois bem

Em conformidade com o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, **depois da consolidação da propriedade do imóvel** pela instituição financeira e **até a data de realização do segundo leilão**, o devedor possui **direito de preferência** para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao **valor da totalidade da dívida**, somado aos encargos especificados em lei.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Tendo em vista o cumprimento, no presente caso, da formalidade legal referente à comunicação acerca da realização dos leilões, tem-se que os **Autores** poderiam ter exercido o direito de preferência **até 16 de setembro de 2017** e **desde que efetuassem o pagamento da totalidade da dívida somada aos encargos**.

Assim, considerando a observância do artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97, e também por pretenderem os **Autores** a renegociação do contrato, com a incorporação do saldo devedor, e não a purgação do débito, isto é, da totalidade da dívida, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Transcorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEO ALVES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar; ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Forte nessa premissa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF (ID 5895678).

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

8136

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ID 1263886: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença de ID 7978674 padece de obscuridade quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado. A irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

5818

D E C I S ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP 1039078923, no prazo máximo de 10 dias, vez que extrapolou o prazo legal”.

Narra a autora, em suma, que, em **15/06/2015**, protocolizou pedido de restituição PER/DCOMP nº 1039078923. Passados mais de 360 dias de seu protocolo, nos termos da Lei n. 11.457/07, afirma que não houve a análise do referido processo administrativo, razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança n. 0023179-15.2016.403.6100, que foi julgado procedente para determinar “*à autoridade a análise do pedido de restituição*”.

Sustenta “*que o pedido de PERDCOMP foi deferido, porém, o réu até a presente data não restituiu a autora dos valores a que a mesma faz jus, sendo assim, requer seu pagamento de imediato, vez que referidos valores são de direito da autora, fato esse incontroverso*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Como é cediço, não cabe tutela antecipada para autorizar a **restituição ou compensação de indébitos tributários** em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão, o que causará danos à Fazenda Pública, caso o provimento final seja desfavorável à pretensão de restituição de indébito.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores** a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Além do mais, o “*periculum in mora*” não se faz presente porque o dano não será irreversível.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008049-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: WALTER GONZALO CASAS PINAS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta (ID5422619), caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010053-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RÉU: LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 8356772: A decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela foi expressa no sentido de que o autor somente faria jus à certidão de colação de grau no caso de inexistirem “*outros motivos que não a inadimplência, pelos quais o referido documento não possa ser emitido*”.

Nesse sentido, porque já contemplada a situação de impossibilidade justificada – que abrange a alegação da faculdade ré de que o autor “*está cumprindo dependência de 5 disciplinas, sendo assim não concluiu o curso*” (Id 8356772), mantenho a decisão tal como proferida.

Dê-se ciência ao autor acerca das alegações, especialmente no tocante a **não conclusão do curso** e existência de **dependência** em 5 (cinco) disciplinas.

Após, à vista da inexistência de outras provas a serem produzidas, tome conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando provimento jurisdicional que determine: “*a exclusão da situação fiscal da multa cominada no valor de R\$ 8.953,48 relativo a atraso/falta de entrega da GFIP da Competência PA/EX 12/2012*” até o julgamento final do MS nº 0009949-30.2012.403.6104, bem como que a autoridade impetrada seja impedida de negar a certidão positiva com efeito de negativa.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que presta serviços de pintura em prédios comerciais e residenciais e que, para a consecução de suas atividades, deve manter documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal junto às entidades competentes. Afirmo que pende em seu nome perante a DERAT apontamento de suposta aplicação de multa por atraso de entrega de GFIP da competência de 12/2012 que vem impedindo a emissão, em seu pro, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que inviabiliza o pleno funcionamento da sua atividade negocial.

Assevera que o apontamento em comento é ilegal, em razão de haver cumprido todas as obrigações acessórias dentro do prazo legal, bem assim a obrigação principal de recolhimento do tributo.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 4656921).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações **pugnando pela denegação da ordem**. Informou que o débito referente à multa por atraso na entrega de GFIP, objeto do presente feito, **refere-se ao período de apuração de 31/12/2012** - competência 13/2012, recepcionada em atraso, em 02/02/2016. Considera, pois, que o débito que se encontra em situação impeditiva à liberação de certidão de regularidade fiscal pela RFB **é o da competência 13/2012** e não o da competência 12/2012.

Sustenta que “*o arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, conforme o manual juntado aos autos pela própria Impetrante. Ou seja, para o caso em tela deveria ter sido transmitido até 31/01/2013, mas foi enviado apenas em 02/02/2016, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 0818000.2017.2041406*” (Id 5194190).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 5217231).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por entender “*desnecessária a intervenção ministerial meritória*” (Id 5407638).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 6792654).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Nesse sentido, à vista de sua suficiência, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Dispõe a Lei 8.212/91 em seu artigo 32 e 32-A:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#). [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).”

Pois bem.

Da leitura das disposições legais supratranscritas, decorre a imperiosa conclusão de que a entrega da GFIP por parte das empresas foi instituída como **obrigação tributária acessória** visando a proporcionar ao agente arrecador informações necessárias ao desempenho de suas atribuições sociais. Dessa forma, foi prevista sanção ao descumprimento de tal obrigação.

Assim, independentemente da ocorrência ou não de prejuízo ao erário (recolhimento tributário a menor – descumprimento de obrigação principal), o descumprimento da obrigação acessória em questão (entrega da GFIP devidamente preenchida), por si só obriga que a Administração Pública impute ao infrator a multa cabível, cujo montante é calculado nos termos estabelecidos em Lei.

Ademais, no caso em tela é importante consignar que, em que pese a impetrante afirmar que o objeto do feito é o débito de competência de 12/2012, **a autoridade informa que o débito que ensejou a multa por atraso na entrega de GFIP “refere-se ao período de apuração de 31/12/2012 - competência 13/2012, recepcionada em atraso, em 02/02/2016”** (destaquei).

Ou seja, a autoridade impetrada informa que o débito em situação impeditiva à liberação de certidão de regularidade fiscal pela RFB é o da competência 13/2012 e não o da competência 12/2012 e que o atraso ocorreu vez que “o arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, (...), deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, (...). Ou seja, para o caso em tela deveria ter sido transmitido até 31/01/2013, mas foi enviado apenas em 02/02/2016, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 0818000.2017.2041406” (Id 5194190).

Assim, tendo a impetrante apresentado com atraso as Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, por óbvio que incidiu ela na cominação da infração prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei n.º 11.941/09, o que enseja a aplicação da multa prevista.

Jurisprudência pacífica das Egrégias Cortes Regionais:

“TRIBUTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CABIMENTO. REDUÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ART. 106, II, “C”, DO CTN. REDUÇÃO POR NORMA SUPERVENIENTE. LEI Nº 11.491/2009.

1. A não entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a sua entrega em atraso, com incorreções ou omissões constitui violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

2. Dispõe o art. 106, II, alínea 'c', do CTN, que a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando a lei comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

3. No caso dos autos, após a prolação da sentença recorrida houve alteração do texto do artigo 32 da Lei 8.212/91 e a inclusão do art. 32-A, impondo penalidades bem menos severas no caso de descumprimento de obrigação acessória, como na espécie.

4. Portanto, deve ser reduzida a multa por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na não apresentação de GFIP's, que deverá ser calculada com observância dos artigos 32 e 32-A, ambos da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009.

5. Apelação a que se dá parcial provimento”.

(APELAÇÃO Nº 200338000418479, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PÁGINA:862.)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 8212/91. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. ART. 32, IV, DA LEI 8212/91. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- Para a legislação previdenciária, empresa é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (art. 15, I, da Lei 8212/91).

- O art. 32, IV, da Lei 8212/91 determina, expressamente, a obrigação da empresa de informar, através da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), dados referentes às contribuições previdenciárias devidas ou outras informações de interesse do INSS.

- Cabimento de aplicação de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória.

- Apelação improvida.”

(TRF da 5ª Região, 1ª Turma. Apelação Cível – 327409. Processo: 200281000122780 – CE. Data da decisão: 24/11/2005 Relator: José Maria Lucena.)

Além disso, a autoridade também noticia a existência de **outro débito** como pendência à emissão da certidão requerida, qual seja o referente à **inscrição em dívida ativa nº 8021107691449**, correspondente ao débito de IRPJ inscrito em 29/12/2012 (processo administrativo nº 10880.573.712/2011-08), cuja autoridade competente para se manifestar sobre ele o PGFN.

Assim, à toda evidência, a impetrante não faz jus à exclusão da multa e à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que a autoridade coatora **não praticou** qualquer ato ilegal.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012850-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

À vista das informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária- DERAT e considerando que, além da eventual cobrança do crédito tributário, a causa de pedir do presente *mandamus* é também afeta à decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE, PROVIDENCIE a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no polo passivo da referida autoridade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALUPAR INVESTIMENTO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando provimento jurisdicional que reconheça: “a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 8.426/15, afastando-se, por consequência, a majoração da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, garantindo-se, ainda, o direito líquido e certo da Impetrante em aplicar a alíquota zero de referidas contribuições estabelecida pelo Decreto nº 5.442/05, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadin, indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional); **bem assim** o “direito líquido e certo da Impetrante de restituir e compensar, após o trânsito em julgado da ação, os indevidos pagamentos realizados de Contribuição ao PIS e COFINS, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, em decorrência da ilegítima majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, mediante a aplicação da Taxa Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo, cabendo à fiscalização apenas a verificação da regularidade e exatidão dos créditos compensados”.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica que “tem por atividade, conforme seu Estatuto Social, (i) a participação em outras sociedades atuantes nos setores de energia e infraestrutura, no Brasil ou no exterior, como acionista ou quotista; (ii) a geração, transformação, transporte, transmissão, a distribuição e o comércio de energia em qualquer forma; (iii) a elaboração de estudos de viabilidade e projetos, promover a construção, a operação, a manutenção de usinas de geração de energia, de linhas de transmissão e de transporte, subestações, redes de distribuição e bem assim a realização de quaisquer outros serviços afins ou complementares; e (iv) a realização de quaisquer outros serviços ou atividades na área de infraestrutura” e que, na consecução de suas funções, está sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e da COFINS.

Afirma que, dentre as receitas auferidas, as financeiras nos termos dos Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05 tiveram as alíquotas do PIS e da COFINS sobre elas incidentes reduzidas a zero, mas que, de forma abrupta e ilegal (porque não realizada por meio de lei), em abril de 2015, com a edição do Decreto nº 8.426/15, as referidas alíquotas foram majoradas para, respectivamente, 065% e 4%.

Aduz, por fim, que o Decreto nº 8.426/15 é inconstitucional em seus artigos 1º e 3º e que, por conseguinte, faz jus à compensação de valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor à causa (Id 4847754), a providência foi efetivada pela impetrante (Id 5048911).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 5067381).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 5171734).

Notificada, a autoridade coatora (DEMAC) prestou informações (Id 5291585). Afirmou ser parte ilegítima, uma vez que a DERAT é quem exerce as funções de fiscalização para o caso em apreço.

Diante das informações prestadas, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Id 5340898).

O pedido foi recebido como emenda à inicial (Id 5351220).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 5398870).

Após a regular notificação, a autoridade coatora (DERAT) apresentou informações (Id 5840207). Afirmou, em suma, a constitucionalidade do restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para o PIS e para a COFINS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O pedido é **improcedente**.

Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05.

Alega que, à vista do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo – como, no caso, o Decreto – não tem aptidão para impor a majoração de alíquota.

Sem razão, contudo.

Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Em idêntico sentido, estabelece o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota.

É o que ocorre com as exações em questão.

Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins.

Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:

LEI 10.637/2002:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

LEI 8.033/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art.

12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) **foram definidas mediante lei**, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.

Ora, como já afirmado, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.

No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo **editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero**, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.

Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.

Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque – repito – não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.

Assim, na medida em que existe um permissivo para que o Executivo, tal como efetivado pelo Decreto ora contestado, proceda ao **manejo** das alíquotas, observados os parâmetros legalmente pré-estabelecidos, **o restabelecimento** destas, no tocante à contribuição ao PIS/PASEP e ao COFINS não configura majoração (isto é, não viola o princípio da legalidade), de modo que a impetrante não faz jus a qualquer repetição de indébito.

Isso posto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se,

P.L

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS** e **HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o *“direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem, nos termos da legislação vigente e com os acréscimos legais (taxa SELIC – art. 39, §4º da Lei 9.250/95), os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, em razão da aplicação correta do FAP, tendo em vista que o RAT/FAP deverá ser aplicado por estabelecimento, individualizado por seu CNPJ”*.

Narram as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado que, para a consecução de suas atividades relacionadas à prestação de serviços de escritório e apoio administrativo, empregam grande número de pessoas sujeitas e, por conseguinte, sujeitam-se ao recolhimento da contribuição destinada *“a custar a aposentadoria especial e os benefícios pagos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (“RAT”)*.

Afirmam que o art. 22, inciso II da Lei 8.212/19 e o art. 202 do Decreto nº 3.048/99 estabeleceram os percentuais do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (originalmente denominada contribuição ao SAT e, posteriormente, ao RAT).

Relatam que na sistemática das contribuições do SAT/RAT a jurisprudência (conforme se verifica na Súmula 351 do ST [\[1\]](#)) se firmou no sentido de que a alíquota da contribuição deve ser aferida pelo **grau de risco preponderante em cada estabelecimento da empresa**, que possui CNPJ individualizado e que, nesse diapasão, o artigo 10º da Lei 10.666/2003 veio dispor sobre a possibilidade de serem as alíquotas de contribuição ao SAT/RAT reduzidas ou majoradas, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Sustentam, assim, que *“o mesmo entendimento aplicável ao SAT, deve ser aqui aplicado para o cálculo do índice do FAP para os períodos pretéritos, ou seja, deve ser fixado de acordo com a atividade preponderante por estabelecimento individualizado por CNPJ, e não na empresa como um todo, motivo pelo qual as Impetrantes fazem jus ao direito de reaver os valores indevidamente recolhidos no passado, por meio da metodologia antiga”* (Id 5092526 – página 12).

Pretendem, nesse sentido, a concessão da segurança para o reconhecimento da existência de crédito e o consequente direito à compensação tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (Id 5108972), a providência foi cumprida pelas impetrantes (Id 5320361).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (Id 5512406). Em sede preliminar, arguiu a sua **ilegitimidade**, porque a parte impetrante não busca discutir *“a cobrança de créditos tributários já constituídos, inscritos ou em dívida ativa da União”* (Id 5512406 – página 3).

Igualmente, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (Id 6111254). Como preliminar, aduziu a sua **ilegitimidade** passiva, porque não seria ela a autoridade competente para se manifestar sobre instituição, modulação e alterações do FAP. No mérito, esclareceu que a regulamentação ficou a cargo “do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social, ao dizer que “considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”, e o § 4º, do mesmo artigo, ao determinar que “a atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V” (Id 6111254 – página 11).

Afirmou ainda essa autoridade que a normatização do recolhimento de contribuições previdenciárias e sociais é competência, atribuída por lei, do INSS e da Secretaria da Receita Previdenciária. Nesse sentido, a entrega de GFIP e de guias de recolhimento GPS por estabelecimento não significam que a tributação ocorra também por estabelecimento “ao contrário, ela se dá como um todo, como uma organização, aplicando princípio da unicidade” (Id 6111254 – página 12).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 6352121).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as autoridades.

Embora a pretensão das impetrantes tenha como fundamento as contribuições para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), o seu **pedido final** consiste no reconhecimento do direito à **compensação de indébito** tributário, diante de divergências quanto à metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

No mérito, o pedido é **procedente**.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

A contribuição ao **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, e até o ano de 2003, era cobrada mediante a incidência de alíquotas variadas (de 1%, 2% e 3%) e estabelecidas **conforme o risco de acidentes** que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho – RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que **regulamento** reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual seria reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, **por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009)**.

A Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 2009, incluiu a Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, prevendo a “taxa média de rotatividade do CNPJ”.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que encontra seu fundamento de validade na Lei nº 10.666/2003 e não em decretos regulamentares.

Conforme a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, **feita de forma individualizada** com base no **indicador de sinistralidade**, apurado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. **Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento pode variar de 0,5% a 6%.**

Por isso, entende-se que contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora àquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho (com investimentos e mediante a implementação de políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho).

As impetrantes não questionam a legalidade da metodologia do FAP. Pretendem, por outro lado, que a sua aplicação seja efetivada **por estabelecimento**, este identificado por inscrição individualizada no CPNJ.

Pois bem

Dentro dessa ideia de **dualidade de funções** (prêmio e sanção), não se mostra razoável que somente o critério da preponderância das atividades desenvolvidas seja utilizado para a elaboração do cálculo da referida contribuição.

Cada estabelecimento, ainda que com parametrizações comuns, **representa uma singularidade** quanto ao risco das atividades nele desenvolvidas, o que, ademais, relaciona-se ao número de empregados neles alocados.

Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal, com entendimento que, inclusive, já se encontra sumulado:

“Súmula nº 351: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Dessa forma, cada estabelecimento com inscrição no CNPJ tem direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à **atividade nele preponderante**, sendo, todavia, de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco “leve” “médio” ou “grave”, consoante os padrões fixados pelo Regulamento da Previdência, e cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo, nos termos do art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, pois, a ação é procedente.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, deve-se salientar que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, **autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que **a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias** e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima expostas, há que ser reconhecido o direito de **compensação** das impetrantes, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer** o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda**.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

[1] A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006975-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSES NELSON

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOSES NELSON** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de seu Registro Nacional Migratório - RNM, independentemente da apresentação de certidão consular e certificado de antecedentes criminais.

Narra o impetrante, nacional da Libéria, haver comparecido perante a Delegacia de Polícia Federal para requerer o Registro Nacional Migratório - RNM, oportunidade em que lhe fora exigida a apresentação de comprovante de ausência de antecedentes criminais no país de origem, bem como de dados sobre a filiação constantes em inscrição consular (passaporte).

Sustenta, todavia, que **não possui** meios para cumprir as exigências, uma vez que a Libéria não conta com representação diplomática no Brasil. Nesse sentido, aduz que *“em que pese o fundamento imediato da regularização não seja o instituto do refúgio, deve-se aplicar, por analogia em razão do direito de proteção complementar, a flexibilização documental relativa aos refugiados, dispensando-se a apresentação e documentos que só podem ser emitidos pela representação consular ou no país de origem”* (Id 5228730).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **postergado** para após a vinda das informações (Id 5274791).

A União Federal esclareceu que, ao contrário do alegado pelo impetrante, este não se encontra em situação de irregularidade. Ao contrário, já está registrado com autorização permanente de residência, concedida na condição de imigrante, possuindo, inclusive, Cédula de Identidade de Estrangeiro (Id 5867168).

Notificada, a autoridade impetrada (DELEMIG), prestou informações (Id 6080625). Afirmou, tal como noticiado pela União Federal, que o impetrante já se encontra registrado no Sistema Nacional de Registro de Estrangeiros (SINCRI) e com documento de identificação válido até 08/10/2022, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Informações da União Federal (Id 6632118). Em sede preliminar, foi requerida a extinção do feito por ausência de interesse; no mérito, alegou que *“os procedimentos de registro e expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) com o status de permanente não admite sua flexibilização”* e que, outrossim, somente a condição de refugiado reconhecida pelas autoridades brasileiras seria fundamento suficiente a garantir a dispensa dos documentos solicitados.

Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (Id 6125278), o impetrante **nada requereu**.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora, pela documentação colacionada aos autos, seja possível pressupor que o impetrante, a bem da verdade, pretende a dispensa de apresentação de documento sobre seus antecedentes criminais e de filiação para instrução de processo de naturalização, o pedido formulado no presente *mandamus* diz respeito, tão somente, à determinação de recebimento e processamento do Registro Nacional Migratório, com a dispensa de apresentação de certidão consular e de certificado de antecedentes criminais.

E, à vista da observância do princípio da adstrição do Juiz ao pedido, nesses termos, o feito não pode prosseguir, por ausência de interesse processual no aspecto necessidade.

O impetrante, consoante informações da União Federal (Id 6632118 – página 6) foi **reconhecido como refugiado** em 18/09/1995 e **teve seu registro de refugiado transformado em permanente** em 21/08/1997.

Nesse sentido, mostra-se **inútil** o provimento jurisdicional vindicado, pois, além de o impetrante já estar registrado no Sistema Nacional de Registro de Estrangeiros (SINCRI) e com documento de identificação válido até 08/10/2022, a sua condição de refugiado, por si só, já seria suficiente à dispensa de apresentação de certidão consular e de certificado de antecedentes criminais.

Assim, tenho por ausente o interesse processual que justifique o ajuizamento da presente ação.

Isso posto, considerando o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETI VIEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONIZETI VIEIRA LIMA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “suspenda a decisão da Câmara Especializada de Técnico Eletrotécnico do Crea SP, ora impetrado, para que o impetrante continue a exercer as atribuições do artigo 4º da Resolução 278 do CONFEA garantidas pelo Decreto Federal 90.922/85 e Lei 5.524/68”.

Narra o impetrante, em suma, haver se “formado no Curso de Técnico em Eletrotécnica nos anos de 1979 pelo Centro Estadual Interescolar – Philadelpho Gouvea Neto”. Alega ser “indiscutível a displicência da impetrada ao simplesmente retirar a atribuição do artigo 4º da Resolução 278 do CONFEA do impetrante, uma vez que ao fazê-lo a mesma viola o direito constitucional ao exercício da profissão, previsto em nossa Constituição Federal”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de Id 2646502 solicitou esclarecimentos, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante apresentou esclarecimentos (Id 2925395). Estes foram considerados insuficientes pela decisão de Id 2941600, que determinou o apontamento do **ato coator**, ao que o impetrante afirmou que “soube do seu impedimento ao exercício profissional em JUNHO DE 2017, quando começou a perceber que seus projetos não estavam sendo aprovados por impedimento do CREA” (Id 3128664).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 3213588).

Notificada a autoridade prestou informações (Id 3661585). Como preliminar, aduziu que as atribuições requeridas judicialmente **constam** do registro profissional do impetrante, faltando-lhe interesse processual.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança, por ausência de elementos probatórios suficientes (Id 4994747).

Instado a manifestar-se sobre a alegação da autoridade coatora (Id 5734131), o impetrante nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Além não constar dos autos **prova** da ocorrência de suposto ato coator por parte da autoridade impetrada, o presente feito não pode prosseguir, por ausência de interesse processual no aspecto necessidade.

O impetrante, consoante informações da CREA-SP (Id 3661585 – página 6) **já possui** em seu registro profissional as atribuições do art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA, em conformidade com o Decreto nº 90.822/85 e com a Lei 5.524/68 – o que, inclusive, fora anotado por força de “*Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, em trâmite parente a 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo*”.

Nesse sentido, uma vez que o pedido deduzido já havia sido atendido, antes do ajuizamento deste *mandamus*, mostra-se **inútil** o provimento jurisdicional vindicado, razão pela qual tenho por ausente o interesse processual.

Isso posto, considerando o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012521-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ALBANO SIMAO

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010713-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EXECUTADO: LANDPLAST COMERCIO DE PALSTICOS LTDA, MASAO KONO, MARIO RIBEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008288-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme documento ID 8658979, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013238-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR) EM SÃO PAULO,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e pelo Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em São Paulo - SENAR, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma dedicar-se à atividade frigorífica, com abate de animais de corte, industrialização e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, estando sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição ao SENAR.

Afirma, ainda, que tal contribuição foi instituída pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 8.315/91 e que a obrigatoriedade de retenção pelo adquirente da produção rural, como é o seu caso, foi instituída pelo art. 11, § 5º do Decreto nº 566/92, com a redação dada pelo Decreto nº 790/93.

Alega que a substituição tributária, na condição de adquirente, imposta a ela, foi criada por meio de Decreto e que sua sujeição passiva à contribuição ao Senar não estava prevista na Lei nº 8.315/91.

Sustenta, assim, ter havido violação ao princípio da legalidade, já que a sub-rogação da obrigação tributária não foi criada por lei.

Aduz que, em 2018, para corrigir a ilegalidade da mencionada sub-rogação, foi editada a Lei nº 13.606/18, que incluiu a responsabilidade tributária do adquirente da produção rural, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.315/91.

No entanto, tal lei passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, violando, com isso, o princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta, assim, estar obrigada do recolhimento da contribuição ao Senar, por substituição tributária, tão somente a partir de abril de 2018, ou seja, 90 dias após a publicação da Lei nº 13.606/18.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, na qualidade de adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física, a obrigação de reter e recolher a contribuição ao SENAR, prevista no artigo 11 do Decreto nº 566/92, bem como a contribuição ao SENAR prevista no artigo 6º, § único, inciso I da Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Lei nº 13.606/18, antes de abril de 2018, suspendendo-se sua exigibilidade até então.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, determino a exclusão do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em São Paulo – SENAR no polo passivo. **Anote-se.**

É que os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 atribuem à Secretaria da Receita Nacional do Brasil, competência para representar os interesses das referidas contribuições, nos seguintes termos:

“Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.”

Assim, entendo ser da competência da União Federal a defesa do ato atacado neste *mandamus*, razão pela qual deve figurar, no polo passivo, somente o do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, suspender a exigibilidade da contribuição ao Senar até abril de 2018, data em que a Lei nº 13.606/18 deveria passar a produzir seus efeitos. Para tanto, sustenta que o Decreto não tem o condão de criar obrigações tributárias e que a lei que as cria deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

O artigo 11 do Decreto nº 566/92, com a redação dada pelo Decreto nº 790/93, está assim redigido:

“Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

§ 5. A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;”

Tal Decreto, com a finalidade de regulamentar a Lei nº 8.315/91, incluiu a sujeição passiva, por sub-rogação, do adquirente do produto rural, o que não estava previsto na Lei nº 8.315/91.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito percebe-se que o Decreto foi além do que dispunha a lei.

Com efeito, não existindo disposição legal que obrigasse o adquirente do produto rural a se sub-rogar nas obrigações do produtor rural, o Decreto nº 790/93 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição da República, assim redigido:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Especificamente no campo do Direito Tributário, o artigo 150, I da Constituição prevê:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

...”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 97 e 121 estabelece:

“Art. 97 – Somente a lei pode estabelecer:

...

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

...”

“Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - ...

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei.”

O referido Decreto não pode, portanto, a pretexto de regulamentar a Lei nº 8.315/91, criar responsável tributário.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3. *Omissão no tocante à inexistência de lei que estabeleça como substituto tributário o adquirente de produto rural.*

4. *“No que se refere à contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), embora se afaste o reconhecimento da inconstitucionalidade - seguindo orientação do STF e de nossas Cortes Regionais - como, no caso em tela, não existe lei em sentido formal que preveja a substituição tributária, não poderia a exação ser cobrada do adquirente da produção rural com fundamento no Decreto 566/92, sob pena de afronta aos arts. 121, parágrafo único, II e 128, ambos do CTN.” Precedente deste Regional (AGTR 111309/AL).*

5. *Embargos conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.”*

(EDAG 0012382972010405000002, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/09/2011, DJE de 13/09/2011, Relator: Bruno Leonardo Câmara Carrá)

Em decisão monocrática, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“(…) Entretanto, a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não se confunde com a contribuição ao SENAR prevista pelo artigo 6º da Lei nº 9.528/97, tratando-se, à evidência, de tributo diverso. Observo, neste sentido, que a alíquota aplicável à contribuição ao SENAR é de 0,2%, enquanto a contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem alíquotas de 2% (da receita bruta da comercialização da produção) e 0,1% (da receita bruta da comercialização da produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho).

Além disso, enquanto a contribuição instituída pelo artigo 6º da Lei nº 9.528/97 tem destinação específica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, a contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91 é expressamente destinada à Seguridade Social.

O que extrai, portanto, da análise dos autos e dos dispositivos legais que disciplinam o tema, é que não há autorização legal para a sub-rogação do adquirente de produção rural ao pagamento da contribuição ao SENAR.

Neste sentido, transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. INEXIBIBILIDADE DE COBRANÇA DO ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 121 E 128 DO CTN. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÔNUS FISCAL. (...) 3. A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural é de interesse de categoria profissional, com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e no artigo 62 do ADCT, o que não elide de forma alguma a sua natureza tributária; pelo contrário, o fato de constar expressamente de capítulo constitucional relativo ao Sistema Tributário constitui robusta evidência do aspecto tributário da contribuição. As possibilidades de incidência devem atender, portanto, aos limites instituídos pelo Código Tributário Nacional. 4. Ocorre que, nos termos do enunciado pelo artigo 121, parágrafo único, II, e pelo artigo 128 do CTN, na ausência de lei em sentido formal que estabeleça a substituição tributária, não poderia a respectiva exação ser cobrada do adquirente da produção rural. É insuficiente, portanto, para determinar a sub-rogação tributária, a previsão contida no Decreto nº 566/1992. Precedentes. (...) 6. Apelações e remessa oficial improvidas.”

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00069261220124058500, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE 27/03/2014)

"*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA E AUSÊNCIA DE PROVA DO INDEBITO AFASTADAS. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA FUNRURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92 PELO STF. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. NOVO CONCEITO DE RECEITA COMO FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMAÇÃO DA EXAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUANTO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA COBRANÇA DO ADQUIRENTE. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. (...) 9. Em relação a Contribuição para o SENAR firmou-se o entendimento de que não há previsão em lei em sentido formal que preveja a substituição tributária para sua cobrança, do adquirente da produção rural, com fundamento no Decreto 566/92, sob pena de afronta aos arts. 121, parágrafo único, II e 128, ambos do CTN, razão pela qual sua exigibilidade deve ser suspensa. 10. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AGTR 111309, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 01/03/2011, publ. DJE: 10/03/2011, pag. 78, decisão unânime. 11. Apelação do SENAR improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reconhecer a legitimação da exação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001." (negritei)*

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00114298320104058100, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 13/10/2011)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo."

(AG 00065027120164030000, j. em 18/05/2016, DJ de 30/05/2016, Des. Fed. Do TRF da 3ª Região: Wilson Zauhy – grifei)

De acordo com o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que está desobrigada do recolhimento da contribuição ao Senar, com base no Decreto nº 566/92, com a redação dada pelo Decreto nº 790/93.

Passo a analisar a alegação de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, em razão da edição da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 9.528/97.

Tal artigo está assim redigido:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do [inciso V](#) e no [inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com "produtor ou com intermediário pessoa física; (...)"

A Lei nº 13.606/18 entrou em vigor na data de sua publicação, em 10/01/2018.

No entanto, foi criada obrigação tributária ao adquirente da produção rural, já que este passou a ser substituto tributário da contribuição ao Senar.

Assim, deve ser respeitada a anterioridade nonagesimal.

Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante ao dos autos, em que a lei previu nova hipótese de substituição tributária:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. PIS/COFINS. LEI Nº 12.973/14. DESNECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE QUE RESPONDE POR DÍVIDA PRÓPRIA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A partir da publicação da Lei nº 12.973/14, o pagamento das contribuições passou a ser exigido, relativamente aos produtos classificados sob o código 84.36 da TIPI, às alíquotas de 2% e 9,6% a título de PIS e Cofins, sem que tivesse sido observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Carta Magna.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.008, submetido à sistemática de repercussão geral, firmou entendimento no sentido da necessidade de se observar o princípio constitucional em questão por se tratar de garantia fundamental do contribuinte.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.”

(AC 00012341920144036107, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, Relatora: Consuelo Yoshida)

Assiste, pois, razão à impetrante ao afirmar que estava desobrigada ao recolhimento da Contribuição ao Senar até abril de 2018.

Está presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à autuação por deixar de recolher valores que entende indevidos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição ao SENAR, pela parte impetrante, prevista no artigo 11 do Decreto nº 566/92, com a redação dada pelo Decreto nº 790/93, bem como da contribuição ao SENAR prevista no artigo 6º, § único, inciso I da Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Lei nº 13.606/18, até 09 de abril de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar medidas tendentes à sua cobrança.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026698-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EMBARGADO: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392

S E N T E N Ç A

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes embargos à execução em face de TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. EPP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que, em 2015, por meio de licitação, a embargada celebrou o contrato de prestação de serviço rodoviário de cargas nº 302/2015, com vigência entre 06/10/2015 e 06/10/2016, com a possibilidade de prorrogação por até 60 meses.

Afirma, ainda, que, à época da renovação, foi pactuado um reajuste de 1,48%, aceito pela embargada.

Alega, inicialmente, que a via eleita é inadequada e que a obrigação contida no título não é certa, líquida e exigível, acarretando a inépcia da inicial e a falta de interesse processual.

Alega, ainda, que a embargada pretende o cumprimento da cláusula 6ª do contrato original, mas que esta foi alterada, pelas partes, tendo sido alterado pela cláusula 2ª do segundo termo aditivo.

No entanto, prossegue, a embargada afirma que o percentual previsto no contrato original deveria ter sido de 10,38%, de acordo com o IPCA, gerando uma diferença de 8,90% a menos, já que o reajuste aplicado foi de 1,48%.

Sustenta que a cláusula foi alterada e não tem mais força executória.

Sustenta, ainda, que, depois da renovação com reajuste de 1,48%, a embargada novamente renovou o contrato com reajuste de 1,90, o que indica não haver desequilíbrio financeiro, como alegado por ela.

Acrescenta que não houve descumprimento do contato e que a execução não pode prosperar.

Alega, também que há outros fatores que compõem o valor global do contrato, razão pela qual a variação do IPCA não é necessariamente aplicada na mesma proporção.

Afirma que o contrato não foi descumprido e que o valor executado não está correto, não havendo um título líquido, certo e exigível.

Acrescenta que a embargada não comprovou que os serviços foram prestados durante a vigência contratual e que os pagamentos efetuados foram insuficientes para cobrir seus custos.

Pede que a execução seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 5006501-97.2017.403.6100 e recebidos com efeito suspensivo (Id 4809842).

A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a liquidez do título executivo extrajudicial e pedindo que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As alegações de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita, sob o fundamento de que obrigação contida no título não é certa, líquida e exigível, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a embargante, o reconhecimento de nulidade da execução movida contra ela.

De acordo com os autos, a embargada afirma que, ao ser renovado o contrato de prestação de serviços nº 302/15, não foi aplicada a variação do IPCA referente ao período anterior (05/06/2015 a 06/08/2016), que correspondia a 10,38%. Afirma, ainda, que as partes fixaram o percentual de reajuste de 1,48%. Sustenta que houve desequilíbrio econômico financeiro, que deve ser corrigido.

A execução não pode ser manejada com a finalidade de revisão de contrato e de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, como pretendido pela embargada.

Assim, passo a analisar o contrato em discussão, que é título executivo extrajudicial a ser executado.

O contrato original, nº 302/2015 (Id 3825042 – p. 48/65), assinado em outubro de 2015, previa a possibilidade de prorrogação e forma de atualização do preço, na cláusula 6.1. Previa, ainda, a possibilidade de alteração contratual, por acordo entre as partes e unilateralmente pela ECT (cláusula 7.1), sendo que as partes, em acordo, poderiam rever os encargos e a retribuição para a justa remuneração do serviço (cláusula 7.1.2).

Consta, dos autos, que foi proposto um reajuste à embargada no percentual de 1,48% (Id 3825112 – p. 10/11), o que foi aceito (Id 3825112 – p. 13).

Em consequência, foi firmado o 2º Termo aditivo, prorrogando sua vigência até 07/10/2017. A Cláusula 2.2 foi expressa ao estabelecer que o contrato original não se aplica ao preço contratado, sendo que o reajuste de preços (cláusula 6ª) será analisado pela contratante e oportunamente formalizado por meio de apostilamento (Id 5257332 – p. 11). O valor global do contrato foi reajustado para R\$ 1.000.877,60 (Id 3825123 – p. 6/10).

Assim, não há que se falar em falta de pagamento do valor estipulado contratualmente, eis que a embargada pretende, nos autos da execução, cobrar um valor calculado com base na cláusula 6º do contrato original, que foi substituída pelo 2º Termo Aditivo. Ou seja, o reajuste pretendido pela embargada não é válido, por acordo expresso entre as partes contratantes.

Ora, tratando-se de contrato administrativo, firmado pela ECT, é possível a instituição de cláusulas a fim de resguardar o interesse público, para a execução do contrato. Tais cláusulas devem ser respeitadas pelos contratantes, devendo ser afastadas, pelo Poder Judiciário, se demonstrada qualquer ilegalidade ou desequilíbrio econômico financeiro, o que não ocorreu no presente caso.

Ora, o contrato, mesmo administrativo, faz lei entre as partes. E ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. Se o assinaram, aceitaram tais cláusulas.

A menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargada não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Assim, caso haja a aplicação equivocada de algumas dessas cláusulas contratuais, a contratante deve ajuizar a competente ação para o afastamento da mesma, demonstrando a ilegalidade para o caso concreto.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valor a ser executado, correspondente à suposta diferença do reajuste contratual (2º termo aditivo do contrato nº 302/15, período 07/10/2016 a 07/10/2017), objeto da execução nº 5006501-97.2017.403.6100. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida nos autos da ação nº 5006501-97.2017.403.6100, contra a ora embargante.

Condeno a embargada, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à ECT honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8103116 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006501-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8671471 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013403-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ RAINHA, MARLY APARECIDA MADASCHI RAINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254

EXECUTADO: CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS - SP212569, LEIDA MARIA MISON - SP131404, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, diante da certidão de ID 8671291, deixo de apreciar o item "b" da petição inicial, devendo, os autores, requerem o desentranhamento dos documentos diretamente nos autos principais.

Verifico, também, que, nos termos dos documentos referentes à liberação da hipoteca, consta que o ITAU S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO foi incorporado pelo BANCO ITAU S/A - BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos da AGE de 22.12.1988. Posteriormente, houve a alteração da denominação do BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO para BANCO ITAU S/A, conforme AGOE de 27.03.1989. Por fim, houve a alteração da denominação do BANCO ITAU S/A para ITAÚ UNIBANCO S/A - CNPJ n.º 60.701.190/0001-04, conforme AGOE de 30.04.2009.

Assim, determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar ITAU UNIBANCO S/A.

Com relação aos honorários advocatícios, defiro, como requerido.

Para tanto, Intimem-se a CAIXA e o ITAU UNIBANCO S/A, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 4.300,84 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013648-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESSA RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON MONTAGNINI - SP54222
IMPETRADO: CEF, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que formule pedido final e recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012922-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca da petição da União Federal, de ID 8662393, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 1472:

Ante o retorno da Carta Precatória nº 29/2017/LJI-Distrito Federal, para nova oitiva do Senador Roberto Requião, foi encerrada a instrução criminal (fl. 1463). Intimem-se as defesas constituídas para fins do art. 402 do CPP e, para tanto, concedo o prazo de 03 (três) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública Federal para a mesma finalidade. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

(PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS - 05 CINCO DIAS).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP368823 - CLAUDIO DA SILVA CORDEIRO) X DENILSON FERREIRA CAMPOS(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Dê-se vista à Defesa, a fim de informar o endereço atual de sua testemunha GOLBERI DONIZETE DE PAULA GONÇALVES.

Expediente N° 7640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Dê-se vista à Defesa sobre certidão de fls. 265/266, devendo informar o endereço correto da testemunha MÁRCIA CRISTINA SGANZERLA TOMÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 7642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-13.2004.403.6181 (2004.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PASCOAL GRASSIOTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Dê-se vista ao procurador do acusado Pascoal sobre certidão de fls. 743/744, a fim de informar o endereço correto de seu cliente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012937-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Defiro o pedido da Defesa, vista por 15 (quinze) dias.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4822

INQUERITO POLICIAL

0011225-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO FELIPE ESTEVAN(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X MARCIO RODRIGO KNOLL(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO)

Petição de fls. 554/555. Requer a parte o levantamento das 4 (quatro) cédulas de U\$ 100,00 (cem dólares) apreendidas neste feito. Como não há nos autos informação conclusiva quanto à localização em que foram acondicionados os referidos valores, oficie-se à Polícia Civil, bem como à Polícia Federal solicitando informações.

Com a resposta, oficie-se para o envio do montante para este Juízo.

Sobrevindo a entrega das cédulas, intime-se a parte para que as retire em Secretaria, mediante termo de entrega, bem como proceda a exibição do comprovante de pagamento dos tributos não pagos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAZZO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANO ALVES, ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, AUDENIR RAMPAZZO e ROBSON MARCONDES, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do CP. A denúncia foi recebida em 17/11/2015 (fls. 171/172). ALEXANDRE, AQUINALDO, AUDENIR e ROBSON apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Foi aduzido, em síntese, falta de descrição de fato típico, bem como a ausência de individualização da conduta dos acusados (fls. 236/239, 241/250, 252/259, 292/301). ADRIANO apresentou resposta à acusação a fls. 477, por intermédio da DPU. Alegou, em síntese, que o réu é inocente dos fatos imputados na denúncia. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. As demais questões confundem-se com o mérito, e serão analisadas em momento oportuno. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 27 de junho de 2018, às 14:00, para a audiência das testemunhas da acusação. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2232

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015942-41.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-51.2007.403.6181)

(2007.61.81.005100-6) - CHUKWUEMEKA AUGUSTINE ONYEJIAJU(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X JUSTICA PUBLICA

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº. 0015942-41.2017.4.03.6181 Embargante: CHUKWUEMEKA AUGUSTINE ONYEJIAJU Embargado : Justiça Pública Sentença tipo AVistos etc. Cuida-se de pedido de devolução de valores apreendidos em 08 de junho de 2006 (fl. 07) no âmbito do inquérito policial IPL nº 0024/2007-7, consistindo em US\$ 5400,00 (cinco mil e quatrocentos dólares estadunidenses) e 50 Rand Sul Africano. Aduz o requerente, em síntese, que sequer foi indiciado durante ao inquérito policial ou processado no bojo da ação penal nº 0005100-51.2007.4.03.6181, e os valores continuam apreendidos sem qualquer fundamento há mais de 10 (dez) anos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/19 verso pela restituição dos valores. Relatados. DECIDO. De início, recebo o pedido de restituição de coisa apreendida como embargos de terceiro, haja vista o requerente não ser parte da ação penal nº 0005100-51.2007.4.03.6181. Segundo se depreende dos autos do inquérito policial (IPL nº 0024/2007-7) foram apreendidos os valores ora reclamados na posse de CHUKWUEMEKA AUGUSTINE ONYEJIAJU, supostamente sem origem lícita comprovada, durante abordagem policial realizada no dia 08 de junho de 2006. Ao final das investigações CHUKWUEMEKA AUGUSTINE ONYEJIAJU não foi indiciado pela autoridade policial ou denunciado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, não resta qualquer fundamento para manutenção da apreensão do numerário, fato ocorrido há mais de 10 (dez) anos, inexistindo investigação sobre a ilicitude da origem dos valores, ou outra justificativa razoável para manter o requerente privado do dinheiro apreendido. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do embargante, pelo que DEFIRO o LEVANTAMENTO da apreensão e determino, via de consequência, o levantamento dos valores apreendidos, consistentes em US\$ 5400,00 (cinco mil e quatrocentos dólares estadunidenses) e 50 Rand Sul Africano (fl. 04 do IPL nº 0024/2007-7). Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Bando Central do Brasil em São Paulo, requisitando a restituição do numerário apreendido ao requerente CHUKWUEMEKA AUGUSTINE ONYEJIAJU, na pessoa de seu advogado, Doutor Ricardo José Frederico, OAB/SP nº 104.872, com poderes especiais para receber e dar quitação (fl. 04). Dê-se ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal. Oportunamente traslade-se cópia desta sentença para a ação penal nº 0005100-51.2007.4.03.6181 e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007444-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007444-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO TERRERAN(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X REINALDO MARTIN CAMARGO(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X MARCIO AUGUSTO

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007444-34.2009.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOÃO PAULO TERRERAN REINALDO MARTIN CAMARGO MARCIO AUGUSTO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que (fls. 315/318): Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO, na qualidade de sócios administradores do grupo econômico composto pelas empresas SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA. e TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., ambas com sede na Rua Cacilda Becker, nº 83, Brooklin, São Paulo/SP, reduziram contribuições sociais previdenciárias no período de novembro de 2000 a julho de 2005, mediante a omissão de contribuintes individuais nas guias de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social - GFIP. Segundo restou apurado pela fiscalização tributária, os ora denunciados, como sócios administradores das citadas empresas, receberam, sob a rubrica Adiantamento de Produção, valores cuja suposta destinação estaria lastreada por notas fiscais inidôneas, utilizadas apenas para mascarar remunerações pagas àqueles, as quais não foram declaradas à autarquia previdenciária, assim como valores pagos com cartões de crédito corporativo para fins pessoais. Verificou-se, ainda, que o grupo econômico deixou de declarar em GFIP, como segurados, prestadores de serviços nas áreas de vigilância e transporte. Tais condutas culminaram na lavratura das seguintes Notificações de Lançamento de Débito, cujos valores não foram pagos nem parcelados, consoante informação da Receita às fls. 26, 30 e 79/81: DEBCAD Valor Período Empresa 35.787.432-3 (fls. 165/171) R\$ 1.494.824,44 01/2002 a 12/2004 SERVIMARC 35.787.433-1 (fls. 253/259) R\$ 9.467.695,25 11/2000 a 07/2005 SERVIMARC 35.872.317-5 (fls. 327/332) R\$ 1.134.523,54 01/2004 a 10/2004 TERAGO 35.787.431-5 (fls. 396/402) R\$ 453.057,35 11/2003 a 07/2005 TERAGO 35.872.319-1 (fls. 454/460) R\$ 683.575,73 01/2003 a 07/2005 TERAGO A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º foi recebida em 03 de julho de 2014 (fls. 320/323). A defesa constituída pelo acusado REINALDO MARTIN CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 379/391. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa (fl. 392). A defesa constituída pelo acusado MARCIO AUGUSTO apresentou resposta à acusação às fls. 496/509. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa (fl. 510). A defesa constituída pelo acusado JOÃO PAULO TERRERAN apresentou resposta à acusação às fls. 609/640. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa (fl. 640/641). A decisão de fl. 866 homologou a desistência da testemunha Daniel Morishita Cichini (defesa do acusado JOÃO PAULO). As testemunhas de acusação Yoshiaki Fujinohara e Anderson Max Schulze, bem como a testemunha comum Valdemar Schulze foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 29 de novembro de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 920/924 e mídia à fl. 925). Nesse ato, foi dada por preclusa a inquirição da testemunha João Antonio Rocha Camargo (defesa do acusado REINALDO). As testemunhas de defesa do acusado JOÃO PAULO, Debora Cedraschi, Miraney Martins Cichini, Fernando José Magalhães Ferreira, José Maurício Esteves Valente Filho e Júlio Alberto Vale de Oliveira foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 30 de novembro de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 939/945 e mídia à fl. 946). Nesse ato, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Egner de Oliveira Cione. As testemunhas de defesa do acusado JOÃO PAULO, José Armando Cerello, bem como as testemunhas de defesa do acusado REINALDO, Carlos de Oliveira Dias, Joaquim Duarte Pinto Ferraz Netto e Nelson da Costa Macedo Filho foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 6 de dezembro de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 950/954 e mídia à fl. 955). Os acusados JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e

MARCIO AUGUSTO foram interrogados em audiência de instrução realizada em 13 de dezembro de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 956/960 e mídia à fl. 961). Em audiência realizada no dia 19 de julho de 2017, foram dadas preclusas as oitivas das testemunhas de defesa do acusado MÁRCIO AUGUSTO, Jeovan Campos Ferreira e Osvaldo Martins Gonçalves (fls. 1028/1029). A testemunha de defesa Carlos Eduardo Ruy Sacchett Dias foi inquirida por meio de carta precatória de fls. 1097/1159. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1161/1170, requerendo a condenação dos acusados JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO como incurso no artigo 337-A, inciso I e III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado JOÃO PAULO TERRERAN apresentou alegações finais às fls. 1172/1195, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição do réu em razão da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária. A defesa constituída pelos acusados REINALDO MARTINS CAMARGO e MÁRCIO AUGUSTO apresentou alegações finais às fls. 1197/1212, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da nulidade da decisão que declarou preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MÁRCIO. No mérito, pugnou pela absolvição dos réus em razão da ausência de prova do dolo, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e da configuração de causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas às fls. 339/340, 343/347 e 350 (MARCIO) e fls. 341, 348, 351 e 378 (REINALDO) e fls. 342, 349 e 352 (JOÃO PAULO). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE INÉPCIA DA DENÚNCIA De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do acusado JOÃO PAULO TERRERAN. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal c.c. artigo 71 do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando os acusados como autores do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a forma pela qual os acusados teriam, em tese, reduzido contribuições sociais previdenciárias no período de novembro de 2000 a julho de 2005, mediante a omissão de rendimentos pagos a segurados empregados e contribuintes individuais e omissão de contribuintes individuais em GFIPS, bem ainda a condição dos acusados como sócios administradores do grupo econômico composto pelas empresas SERVIMARC CONTRUÇÕES LTDA. e TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude aos réus, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. PRESCRIÇÃO Afasto a genérica e infundada alegação acerca da prescrição alegada pela defesa de REINALDO e MARCIO, haja vista que não decorreu, por óbvio, o prazo prescricional do crime previsto no art. 337-A, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. De outra face, não há falar-se em prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). No tocante à ininteligível alegação de prescrição intercorrente da execução fiscal, na qual se observa nítida falta de compreensão dos conceitos de decadência e prescrição tributárias, bem como de prescrição intercorrente em sede de execução fiscal. Não obstante, restaram observados os prazos previstos no art. 173 e 174 do CTN, sendo hígida a constituição do crédito tributário, o qual, aliás, ensejou a inscrição em dívida ativa. Quanto ao desenvolvimento da execução fiscal, a despeito da manifesta ausência de comprovação do alegado (prescrição intercorrente e eventual extinção da execução fiscal), resta evidente que em nada repercutiria no âmbito da presente ação penal, haja vista a completa independência entre tais esferas. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE Observo que a defesa do acusado MARCIO AUGUSTO pugna em seus memoriais pela nulidade do processo, afirmando que o presente feito restou viciado desde a decisão prolatada na audiência de instrução realizada no dia 19 de julho de 2018 que deu por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas e não permitiu a substituição destas ou o oferecimento de novos endereços. Afasto referida alegação de nulidade, uma vez que não restou demonstrado nos autos o alegado cerceamento de defesa. Ao perscrutar os autos, constato que designada audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017 pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Luís/MA para a inquirição das duas testemunhas arroladas pela defesa do acusado MARCIO, as quais não foram localizadas, consoante certidões de fls. 1057 e 1059, haja vista o endereço incompleto fornecido pela própria defesa. Nessa toada, considerando as intimações negativas das testemunhas Jeovan Campos Ferreira e Osvaldo Martins Gonçalves, foi dada por preclusa a sua oitiva, facultando-se à defesa do acusado MARCIO AUGUSTO a juntada de eventual depoimento por escritos das referidas testemunhas, conforme termo de deliberação de fls. 1028/1029. Ademais, observo que, uma vez dada a palavra à defesa do acusado MARCIO, nada foi requerido ou oposto no tocante à substituição das aludidas testemunhas ou pedido de prazo para fornecimento de novos endereços (fl. 1028, verso). Nesse contexto, alegação da defesa é evidentemente descabida, notadamente porque nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido (art. 565, CPP), razão pela qual rechaço a alegação de cerceamento de defesa. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE A materialidade do crime inserto no 337-A do CP é demonstrada pelos Autos de Infração - DEBCADs nº 35.787.432-3 (fls. 165/171 e relatório fiscal às fls. 232/249 do Apenso I - Volume I), 35.787.433-1 (fls. 253/259 e relatório fiscal às fls. 260/281 do Apenso I - Volume II), 35.872-317-5 (fls. 327/332 e relatório fiscal às fls. 365/380 do Apenso I - Volume II), 35.787.431-5 (fls. 396/402 e relatório fiscal às fls. 403/414 do Apenso I - Volume II) e 35.872.319-1 (fls. 454/460 e relatório fiscal às fls. 461/474 do Apenso I - Volume II) as quais evidenciam a redução do pagamento de contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.243.647/0001-32) e TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 00.150.950/0001-

00). Nos termos da Representação Fiscal para fins penais, referida redução do valor do pagamento de tributos operou-se mediante: a) omissão de rendimentos pagos a sócios administradores das aludidas empresas, mediante a utilização da rubrica Adiantamento de Produção, os quais estavam lastreados em notas fiscais inidôneas, conforme apurado na NFLD n.º 35787.432-3 (SERVIMARC) e n.º 35.872.317-5 (TERAGO); b) omissão de segurados empregados e contribuintes individuais, quais sejam, prestadores de serviços nas áreas de vigilância e transporte, consoante NFLD n.º 35.787.433-1 (SERVIMARC), n.º 35.787.431-5 e 35.872.319-1 (TERAGO). Consoante a Representação Fiscal para fins penais e as omissões identificadas nas referidas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, os valores referentes à redução das contribuições sociais previdenciárias foram apuradas nas seguintes competências: DEBCAD Valor Período Empresa Descrição do débito 35.787.432-3 (fls. 165/171) R\$ 855.202,81 01/2002 a 12/2004 SERVIMARC Aféição sobre notas fiscais inidôneas 35.787.433-1 (fls. 253/259) R\$ 5.232.158,92 11/2000 a 07/2005 SERVIMARC Fatos geradores omitidos na GFIP 35.872.317-5 (fls. 327/332) R\$ 726.387,91 01/2004 a 10/2004 TERAGO Aféição sobre notas fiscais inidôneas 35.787.431-5 (fls. 396/402) R\$ 208.146,88 11/2003 a 07/2005 TERAGO Fatos geradores omitidos na GFIP 35.872.319-1 (fls. 454/460) R\$ 442.463,01 01/2003 a 07/2005 TERAGO Fatos geradores omitidos na GFIP

Tendo em vista que se cuida de crime material, ressalto que os créditos foram inscritos em dívida ativa da União, de sorte que restou configurada a ocorrência da constituição definitiva dos créditos tributários, nas seguintes datas: (i) NFLD n.º 35.787.432-3 em 15/01/2010 (fl. 1388 do Apenso I - Volume VI); (ii) NFLDs n.º 35.787.433-1 e 35.787.431-5 em 06/01/2010, respectivamente à fl. 1389 do Apenso I - Volume VI e fl. 152; (iii) NFLD n.º 35.872-317-5 em 17/06/2011 - fl. 154; e (iv) NFLD n.º 35.872.319-1 em 23/10/2009 - fls. 153.

AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que os contratos sociais de fls. 524/532 e 535/540 do Apenso I - Volume III, apontam que os réus JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO eram sócios e exerciam a administração do grupo econômico composto pelas sociedades empresárias SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 03.243.647/0001-32) e TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 00.150.950/0001-00). Corroboram o teor da documentação supracitada as declarações prestadas, em juízo, pelo Auditor da Receita Federal, Yoshiaki Fujinohara, responsável pela fiscalização que culminou na lavratura dos aludidos autos de infração, o qual afirmou que as duas sociedades empresárias pertenciam ao mesmo grupo econômico, bem como pelos depoimentos das testemunhas, Anderson Max Schulze e Valdemar Schulze, que trabalhavam na empresa que prestava serviços de contabilidade, os quais afirmaram que os três acusados administravam as referidas sociedades empresárias (mídia fl. 925). Nessa toada, constato que o conjunto probatório e as circunstâncias da prática do crime apontam a autoria dolosa por parte dos réus JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos acusados JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento das contribuições previdenciárias que seriam devidas, na condição de contribuinte, pelo grupo econômico composto pelas empresas SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 03.243.647/0001-32) e TERAGO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 00.150.950/0001-00) mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias em documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, assim como omissão de rendimentos pagos a sócios administradores das aludidas empresas, mediante a utilização da rubrica Adiantamento de Produção, os quais estavam lastreados em notas fiscais inidôneas. Reputo demonstrado que os acusados, na condição de administradores das retrocitadas sociedades empresárias, de forma consciente e voluntária, reduziram o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, notadamente dissimulando o pagamento da remuneração feita aos sócios por meio de notas fiscais inidôneas, nos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (SERVIMARC) e janeiro de 2004 a outubro de 2004 (TERAGO), bem como omissão de segurados empregados e contribuintes individuais nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência (GFIP), nos períodos compreendidos entre novembro de 2000 a julho de 2005 (SERVIMARC) e janeiro de 2003 a julho de 2005 (TERAGO). Com efeito, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente as seguintes: (i) consoante de extrai da documentação amealhada aos autos, houve a emissão de notas fiscais inidôneas para dissimular as remunerações percebidas pelos sócios; (ii) a supressão do pagamento de tributos em virtude desta falsa informação ocorreu durante interstício temporal bastante longo, a saber, entre janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (SERVIMARC) e janeiro de 2004 a outubro de 2004 (TERAGO); (iii) igualmente, a redução no pagamento de tributos concernente à omissão segurados empregados e contribuintes individuais nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência (GFIP) deu-se por vasto período de tempo, a saber, novembro de 2000 a julho de 2005 (SERVIMARC) e janeiro de 2003 a julho de 2005 (TERAGO). Como se nota, as circunstâncias explicitadas acima afastam de forma peremptória qualquer possibilidade de mero equívoco na interpretação da legislação tributária ou confusão no tocante ao preenchimento de documentação. Ao contrário, revelam nítida estratégia empresarial destinada a reduzir ilícitamente o pagamento de tributos devidos pelas empresas, de forma reiterada e sistemática. Observo, nesse passo, que não se sustentam as alegações feitas pelos acusados JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO em seus interrogatórios, no sentido de que eram responsáveis pela parte técnica e comercial das sociedades empresárias, de sorte que não tinham conhecimento das questões contábeis das referidas empresas, as quais eram de responsabilidade da empresa de contabilidade contratada (mídia fl. 961). Senão, vejamos. Em primeiro lugar, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de omitir as informações nos documentos a serem entregues à administração tributária, relativos aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido

na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco...(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). Por outro turno, a constância da omissão de tais remunerações notadamente em períodos ininterruptos (entre novembro de 2000 a julho de 2005) e mediante duas espécies de atos tendentes a reduzir ilícitamente o pagamento de tributos, autorizam a ilação de que os acusados, encarregados da administração das empresas em comento, tinha ciência da omissão dessas informações à Previdência Social, porquanto restou evidenciado que se tratava de comportamento empresarial perene de omitir tais informações. Além disso, resta evidente que, como sócios-gerentes, são os beneficiários da redução do pagamento de tributos, haja vista que tal expediente maximiza as receitas líquidas da empresa, porquanto elimina, ilícita e convenientemente, despesas que seriam devidas, de sorte a beneficiar economicamente quem auferir os rendimentos, ou seja, os réus JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO. Nesse diapasão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. IRPJ, PIS, COFINS, CSLL E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA MAJORAÇÃO. EXCESSO NÃO CONSTATADO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (...) Defesa não apresenta qualquer razão para que o contador procedesse à revelia da acusada, mas em benefício exclusivo desta, não o arrolou como testemunha, ou qualquer outra pessoa que tenha trabalhado na empresa à época. 6. Acusada era a única administradora da empresa, responsável pelas questões tributárias, atuava na área há muitos anos e possui formação superior em Administração. 7. Extratos de movimentações bancárias demonstram que a movimentação anual correspondia a valores infinitamente superiores ao valor declarado. 8. Alegação de dificuldades financeiras. Inexistência de provas. Ausência de culpabilidade não comprovada. Condenação mantida. 9. Dosimetria da pena. 10. Ainda que reconhecidos tanto o concurso formal quanto a continuidade delitiva, somente um aumento será aplicado na dosimetria da pena. Sentença aplicou somente continuidade delitiva. Pena mantida. 11. Recurso da defesa improvido. (ACR 00124159120114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016). TÍPICIDADE Portanto, restou comprovado que os acusados JOÃO PAULO TERRERAN, REINALDO MARTIN CAMARGO e MARCIO AUGUSTO, de forma consciente e voluntária, omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, assim como omitiriam rendimentos pagos a sócios administradores das aludidas empresas, mediante a utilização da rubrica Adiantamento de Produção, os quais estavam lastreados em notas fiscais inidôneas. Tal conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 337 - A, inciso III, do CP, o qual assinala: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 337-A, incisos I e III, do CP ocorreu nos meses relativos às competências de novembro de 2000 a julho de 2005. Observo, porém, que as 57 (cinquenta e sete) condutas delitivas foram praticadas na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes e por meio das mesmas pessoas jurídicas, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico (unidade de desígnio). Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperaram os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. A inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que este se encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 337-A, incisos I e III, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Entretanto, verifico ser inaplicável a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras ao delito de sonegação fiscal previsto no artigo 337-A do CP. De fato, restou comprovado que os acusados omitiram informações em documento previsto pela legislação previdenciária, de modo a obter a redução do pagamento de contribuições previdenciárias. Nesse passo, cumpre ressaltar a seguinte distinção. No caso do crime previsto no art. 168-A, a conduta incriminada não contém qualquer elemento consistente em expediente fraudulento ou de omissão de informações ao Fisco para o escoreito lançamento tributário, vale dizer, não há sonegação de tributo, mas sim verdadeira inadimplência de obrigação tributária na qualidade de responsável tributário. Daí porque a comprovada impossibilidade de pagamento pode ensejar a exclusão da culpabilidade, por não ser possível exigir do administrador da pessoa jurídica conduta diversa da que foi adotada. Situação nitidamente distinta ocorre na hipótese do art. 337-A, haja vista que a existência de dificuldades financeiras invencíveis justificaria o não pagamento das contribuições previdenciárias, isto é, a inadimplência, porém, jamais a conduta de omitir informações relevantes ao sujeito ativo da obrigação tributária com o fim de obter a redução ilícita no pagamento de tributos. Portanto, nos termos da fundamentação acima, a conduta consistente em reduzir o pagamento de contribuições previdenciárias mediante omissão de informações em documento exigido pela legislação previdenciária não é alcançada pela excludente de culpabilidade em comento, porquanto não justifica o engodo. Ademais, conforme bem obtemperou o órgão ministerial, as alegações de dificuldades financeiras, segundo a versão dos próprios réus, estariam relacionados à falta de pagamentos havidos no final da administração da então prefeita Marta Suplicy, isto é, no ano de 2005, sendo que os fatos imputados aos acusados concernem à períodos anteriores, iniciados no ano de 2000, de sorte a fulminar a tese defensiva. A notícia de jornal acostada pela defesa de REINALDO, pasme-se, data de janeiro de 2009, completamente dissociada do fato objeto da presente ação penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA (j) JOÃO PAULO TERRERAN Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado JOÃO PAULO TERRERAN, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em

questão. No que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia correspondente a R\$ 7.464.359,53 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos - excluídos valores referentes à multa e juros de mora, que devem ser desconsiderados para efeito de aferição das consequências do delito), não recolhida aos cofres da previdência social, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória do réu fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 57 (cinquenta e sete) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 337-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir aumento superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática, por 57 (cinquenta e sete) vezes, do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à atual capacidade econômica do réu que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora aplicadas por duas restritivas de direitos a cada corréu, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), considerando o valor sonegado. Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. (ii) REINALDO MARTIN CAMARGO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado REINALDO MARTIN CAMARGO, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. No que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia correspondente a R\$ 7.464.359,53 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos - excluídos valores referentes à multa e juros de mora, que devem ser desconsiderados para efeito de aferição das consequências do delito), não recolhida aos cofres da previdência social, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória do réu fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 57 (cinquenta e sete) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 337-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir aumento superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática, por 57 (cinquenta e sete) vezes, do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à atual capacidade econômica do réu que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora aplicadas por duas restritivas de direitos a cada corréu, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), considerando o valor sonegado. Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. (iii) MARCIO AUGUSTO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado MARCIO AUGUSTO, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. No que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia correspondente a R\$ 7.464.359,53 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos - excluídos valores referentes à multa e juros de mora, que devem ser desconsiderados para efeito de aferição das consequências do delito), não recolhida aos cofres da previdência social, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória do réu fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 57 (cinquenta e sete) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do

recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 337-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir aumento superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática, por 57 (cinquenta e sete) vezes, do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à atual capacidade econômica do réu que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora aplicadas por duas restritivas de direitos a cada corréu, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), considerando o valor sonegado. Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) CONDENAR o réu JOÃO PAULO TERRERAN à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, por 57 (cinquenta e sete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu REINALDO MARTIN CAMARGO à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, por 57 (cinquenta e sete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) CONDENAR o réu MARCIO AUGUSTO à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, por 57 (cinquenta e sete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 08 de maio de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000073-82.2010.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ NANA O IKEDA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LUIZ NANA O IKEDA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fs. 251/252) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, no ano-calendário de 2001 e 2002, na Praça da Liberdade, n. 118, conjunto 51, Liberdade, São Paulo/SP, LUIZ NANA O IKEDA, na condição de sócio e administrador da empresa LUMAX COMERCIAL LTDA., CNPJ n.º 04.634.565/00014-81, reduziu Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social, omitindo informações e prestando informações falsas às autoridades fazendárias ao omitir em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais parte das receitas da empresa. Segundo restou apurado, a Receita Federal do Brasil realizou fiscalização na empresa LUMAX COMERCIAL LTDA. intimando-a a apresentar documentos contábeis, sendo atendida. Analisando a documentação encaminhada, apurou a Receita Federal que a empresa emitiu notas fiscais de remessa de produtos a armazenagem junto às empresas AGM - Armazéns Gerais e Movimentação Logística Ltda. e Cesari Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais Ltda. Porém, tais notas não foram confirmadas pelas empresas de armazenamento e, sem esclarecimentos por parte da investigada, a saída de tais produtos foi considerada venda e o resultado obtido computado como receitas omitidas. Apurou-se, também, que embora tenha a empresa prestado declarações como optante do lucro presumido, não houve comprovação da efetivação de tal opção mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, procedendo a fiscalização o cálculo do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real e arbitrado. Narra, ainda, a peça

acusatória que: A fiscalização tributária constatou, ainda, que com relação ao 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002, a empresa declarou em suas DIPIJ e DCTF apenas 10% (dez por cento) das vendas escrituradas em seus livros contábeis, omitindo todo o restante da oferta à tributação. As condutas geraram a lavratura de Autos de Infração no valor de R\$ 8.241.594,41 (oito milhões, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de IRPJ (PAF n. 19515.003501/2005-99 - fls. 226), R\$ 2.980.141,08 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos) a título de CSLL (PAF 19515.003501/2005-99 - fl. 227), R\$ 1.393.429,13 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos) a título de COFINS (PAF 19515.003503/2005-88 fl. 3427 do Apenso VIII) e R\$ 301.909,58 (trezentos e um mil, novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de PIS (PAF 19515.003504/2005-22 - fl. 3427 do Apenso VIII). Encerrada a fase administrativa, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 13.08.2009 (fls. 225) e 11.08.2014 (fls. 245). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 2421/2011-1, e foi recebida em 15 de agosto de 2016 (fls. 253/254). A defesa constituída do réu LUIZ NANA O IKEDA apresentou resposta à acusação às fls. 269/274. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. A testemunha comum Max Alexandre Queiroz Cunha foi ouvida em audiência de instrução realizada aos 28 de março de 2017, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 301/303 e mídia de fl. 304). O acusado LUIZ NANA O IKEDA foi interrogado em audiência de instrução realizada no dia 23 de fevereiro de 2018, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 340/344 e mídia de fl. 345). Nesse ato, foi declarada a preclusão da oitiva da testemunha de defesa Paulo Pacheco dos Reis. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 351/355, pugnando pela condenação do acusado LUIZ NANA O IKEDA como incurso no artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A defesa do acusado LUIZ NANA O IKEDA apresentou seus memoriais finais às fls. 365/375, pugnando, preliminarmente, pela juntada da certidão de óbito requerida, a fim de confirmar o falecimento da testemunha Paulo Pacheco dos Reis e, caso esteja vivo ou enfermo, retorne os autos a fase de instrução. No mérito, requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de prova do dolo, nos termos do artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o afastamento da agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 262, 263/265, 265/266. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de cerceamento de defesa no caso em apreço, uma vez que todas as diligências requeridas pela defesa foram deferidas por este Juízo a fim de viabilizar a oitiva da testemunha Paulo Pacheco dos Reis por esta arrolada. De fato, ao perscrutar os autos, ante a não localização da testemunha Paulo Pacheco dos Reis no endereço fornecido pela defesa, conforme certidão de fl. 284, a defesa requereu a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para que fossem informados os dados cadastrais da aludida testemunha (fls. 293/294), o que foi deferido por este Juízo (fl. 295). Na audiência de instrução realizada no dia 28 de março de 2017, este Juízo determinou a reiteração do ofício expedido ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para obtenção dos dados cadastrais do contador Paulo Pacheco dos Reis, bem como designou o dia 25 de julho de 2017 para a inquirição da testemunha e interrogatório do acusado, consoante termo de deliberação de fls. 301/302. A advogada da testemunha Paulo Pacheco dos Reis requereu a redesignação da audiência em razão da sua impossibilidade de se locomover (fls. 315/317 e 319/320), de sorte que a audiência foi adiada para o dia 29 de agosto de 2017. Às fls. 324/325, a defesa da testemunha Paulo Pacheco dos Reis noticiou o agravamento do seu estado de saúde e que este se encontrava internado no Hospital Municipal de Barueri, sem previsão de alta (fl. 326). Nesse contexto, a decisão de fl. 331 suspendeu o feito por 30 (trinta) dias em razão da impossibilidade de comparecimento em juízo da testemunha, bem como determinou a intimação da defesa para que esclarecesse se houve melhora no estado de saúde de Paulo Pacheco dos Reis, apresentando, caso sejam mantidas as condições de saúde da testemunha, desistência da sua oitiva, substituição por outra testemunha ou declarações escritas e assinadas por Paulo Pacheco, ou ainda por qualquer outro meio de expressão (áudio ou audiovisual), sobre os fatos atinentes ao feito. (grifei) A defesa constituída do acusado limitou-se a informar que não tinha contato com a aludida testemunha e nem conhecimento sobre o estado de saúde desta, de sorte que requereu somente a designação de nova audiência para oitiva do contador (fl. 333). Nessa toada, foi designada audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2018, na qual foi declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa em razão da informação do seu óbito pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 359. Consigno que durante a audiência de instrução foi dada a palavra à defesa do acusado e nada foi requerido, consoante termo de deliberação de fls. 340/341. Nesse contexto, resta evidente que foram realizadas diversas tentativas para a inquirição da testemunha arrolada, de modo que a impossibilidade da oitiva desta decorreu em razão da deterioração do seu estado de saúde, fato que acabou culminando em seu óbito, conforme certificado pelo oficial de justiça. Ademais, ressalto que a defesa tinha ciência do delicado estado de saúde da testemunha e apesar de instada pelo juízo a juntar declarações escritas ou por qualquer outro meio de expressão da testemunha, nos termos da decisão de fl. 331, a defesa quedou-se inerte, tampouco requereu a substituição da testemunha ao ser dada a palavra na audiência de instrução em que foi realizado o interrogatório do acusado. Por fim, constato que o réu alegou que não tinha conhecimento da sonegação fiscal perpetrada por sua empresa, haja vista que a parte contábil era de responsabilidade do contador, ou seja, da testemunha Paulo Pacheco dos Reis. Logo, considerando que a omissão à autoridade fazendária dos rendimentos tributáveis foi atribuída à própria testemunha Paulo Pacheco dos Reis, a tese da defesa teria por pressuposto a assunção integral de responsabilidade por parte do indivíduo supracitado, cabendo ainda a ressalva de que este não seria obrigado a produzir prova contra si, em face da incidência do princípio nemo tenetur se detegere, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Portanto, a alegação de cerceamento de defesa no caso em apreço é bizarra e tangencia a má-fé, quer porque este juízo garantiu todas as oportunidades à defesa para ouvir a testemunha em comento, quer porque a defesa quedou-se inerte quando instada a insistir na testemunha ou substituí-la, com o fim de inventar nulidade inexistente. Nesse passo, aplica-se o disposto no art. 556 do Código de Processo Penal, o qual assinala que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 19515.003501/2005-99, 19515.003502/2005-33, 19515.003503/2005-88 e 19515.003504/2005-22 que alicerçaram a denúncia, constante dos apensos do Inquérito Policial nº 2421/2011-1, dos quais se depreendem a existência de omissão de rendimentos tributáveis em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPIJ e DCTF - Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS concernentes aos anos-calendários de 2001 e 2002 de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária LUMAX COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 04.634.565/0001-81) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que a aludida sociedade empresária emitiu notas fiscais referentes às remessas de mercadorias para armazenagem junto às empresas AGM - Armazéns Gerais e Movimentação Logística Ltda. e Cesari Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais Ltda., as quais não foram confirmadas pelas referidas empresas de armazenamento, consoante informado às fls. 233 a 235 do Apenso I (AGM) e fls. 239/241 do Apenso I (CESARI), de sorte que o Fisco considerou a saída de tais produtos como vendas e, portanto, como receitas omitidas. Ademais, constatou-se que a sociedade empresária não comprovou a opção para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro presumido concernentes ao 4º trimestre de 2001 e aos 1º e 2º trimestres de 2002, de modo que a autoridade fazendária calculou o imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real e arbitrado. Por derradeiro, a fiscalização tributária apurou que a empresa declarou em suas DIPJ e DCTF apenas 10% (dez por cento) das vendas escrituradas em seus livros contábeis, reduzindo o faturamento da empresa e, consequentemente, a base de cálculo com relação ao 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002. Destarte, a redução do pagamento de tributos mediante prestação de informações falsas às autoridades fazendárias restaram devidamente comprovadas por meio dos procedimentos administrativos a seguir: a) Procedimento administrativo fiscal nº 19515.003501/2005-99 (Auto de Infração do IRPJ/Lucro Real - fls. 02/2390) e Termo de Conclusão Fiscal nº 001 (fls. 2346 a 2387 do Apenso VI). O crédito tributário apurado foi de R\$ 9.969.059,36 (IRPJ) e R\$ 3.604.652,87 (CSLL), conforme Autos de Infração, respectivamente, às fls. 7 e 12 (Apenso I), bem como termo de encerramento à fl. 2388 do Apenso VI. Ressalto, por oportuno, que o ofício de fl. 225 noticia que o valor inscrito a título de IRPJ foi de R\$ 8.241.594,41 (fl. 226) e de R\$ 2.980.141,08 (CSLL - fl. 227). b) Procedimento administrativo fiscal nº 19515.003502/2005-33 (Auto de Infração do IRPJ/Lucro Arbitrado - fls. 2399/2641 do Apenso VI) e Termo de Conclusão Fiscal nº 004 (fls. 2617 a 2638 do Apenso VI). Constatou-se o crédito tributário no valor de R\$ 759,31, conforme Auto de Infração de fl. 2405 do Apenso VI. c) Procedimento administrativo fiscal nº 19515.003503/2005-88 (fls. 2642/3014) e Termo de Conclusão Fiscal nº 002 (fls. 2983/3011 do Apenso VII). O Auto de Infração do COFINS no valor de R\$ 1.393.429,13 encontra-se à fl. 2647 do Apenso VI. d) Procedimento administrativo fiscal nº 19515.003504/2005-22 (fls. 3015/3386) e Termo de Conclusão Fiscal nº 003 (fls. 3356/3386 do Apenso VIII). O Auto de Infração do PIS no valor de R\$ 301.909,58 encontra-se à fl. 3386 do Apenso VIII. Observo que ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários referentes aos processos nº 19515.003501/2005-99 e 19515.003502/2005-33, respectivamente, em 13 de agosto de 2009 e 18 de dezembro de 2009, conforme ofício à fl. 225, ao passo que os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos 19515.003503/2005-88 (COFINS), no qual foi juntado o processo 19515.003504/2005-22 (PIS), foram definitivamente constituídos no dia 11 de agosto de 2014, nos termos do Ofício DERAT/SPO/DICAT/ECOB nº 160/2016 (fl. 245). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que a sociedade empresária em comento era administrada pelo réu LUIZ NANA O IKEDA. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, LUIZ NANA O IKEDA consta como sócio administrador da empresa LUMAX COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 04.634.565/0001-81) na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 24/25 do Apenso I), bem como observo que instrumento de constituição da sociedade empresarial em apreço aponta que o acusado LUIZ NANA O IKEDA possuía 90% das cotas, além de que a gerência da pessoa jurídica seria exercida exclusivamente pelo réu (fls. 26/29 do Apenso I). A testemunha comum, Max Alexandre Queiroz Cunha, sócio da empresa, asseverou, em juízo, que a sociedade empresária era administrada pelo acusado LUIZ NANA O IKEDA (mídia fl. 304). Em seu interrogatório, o réu LUIZ NANA O IKEDA declarou que foi sócio da sociedade empresária de 2001 até final de 2002 e confirmou que era efetivamente o administrador da empresa. Contudo, o acusado alegou, em juízo, que não sabia informar o faturamento da empresa ou se a esta recolhia tributos, de sorte que imputou ao contador da sociedade empresária, Paulo Pacheco dos Reis, a responsabilidade pela parte contábil da empresa. Ora, essa versão é risível, porquanto ainda que se delegue a terceiro o preenchimento das declarações, resta evidente que este terceiro a realizará com base nas informações prestadas pelo declarante, de modo que, por óbvio, não incluirá valores aleatórios. Além disso, é inconcebível - reclus: inverossímil que o dono da empresa seja completamente alheio às suas atividades, ao seu faturamento, ao seu lucro, às suas despesas, às aquisições e vendas, enfim, a tudo quanto é pertinente à atividade de administração. E o conjunto probatório aponta cabalmente que o réu LUIZ NANA O IKEDA era o administrador da LUMAX COMERCIAL LTDA. Por sua vez, constato que o Termo de Conclusão Fiscal nº 001 revela que a sociedade empresária matinha escrita contábil mediante a escrituração dos livros Diário e Razão, assinados pelo sócio-gerente Luiz Nanao Ikeda e pelo contabilista Paulo Pacheco dos Reis (fl. 2360 do Apenso VI), de sorte a infirmar a alegação de que o acusado não tinha conhecimento da parte contábil da empresa. No tocante a saída do acusado da sociedade empresária em novembro de 2002, como bem obtemperou a preclara Procuradora da República em seus memoriais, o réu LUIZ NANA O IKEDA foi responsável pela redução dos tributos do ano-calendário de 2002, ainda que a DIPJ tenha sido entregue no ano de 2003, porquanto as contribuições declaradas trimestralmente pelo acusado nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) de 2002 eram inscritos em dívida ativa da União assim que encerrado o prazo para a entrega da declaração, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 225, de 11/12/2002, vigente à época dos fatos. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas

pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado, comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta LUIZ NANA O IKEDA no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da LUMAX COMERCIAL LTDA., prestou declarações falsas em DIPJs e DCTFS à administração tributária, bem como omitiu o faturamento ao homiziar a venda de mercadorias por meio da emissão de notas fiscais referentes às remessas de produtos para armazenagem junto às empresas AGM - Armazéns Gerais e Movimentação Logística Ltda. e Cesari Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais Ltda., cujas notas fiscais não foram reconhecidas pelas referidas empresas. Com as condutas acima explicitadas, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita tributável da sociedade empresária, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade penal de LUIZ NANA O IKEDA, o qual era administrador da LUMAX COMERCIAL LTDA., com poderes integrais de gestão, que não foram infirmados em nenhum momento dos autos. Crime continuado Constatado que a imputação alcança duas condutas distintas, que ensejaram a supressão do pagamento de tributos concernente aos anos-calendário de 2001 e 2002, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a prestação de informações falsas concernentes à receitas tributáveis, colimando diminuir o valor do pagamento de tributos, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que o considerável valor dos créditos tributários apurados nos presentes autos, a saber, R\$ 2.684.937,06 (IRPJ) e R\$ 970.486,56 (CSLL - fl. 06), R\$ 356.234,54 (COFINS - fl. 2646 do Apenso VI) e R\$ 77.184,14 (PIS - fl. 3019 do Apenso VIII), excetuando-se juros de mora e multa, os quais totalizaram a quantia de R\$ 4.088.842,30, ensejou substancial lesão ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pela prática, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçado nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado LUIZ NANA O IKEDA, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 17 (dezesete) dias-

multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 04 de maio de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

1. Intimem-se as defesas, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..

1.1 Deverão as defesas atentarem-se que a intimação se dará quando da publicação desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

Expeça-se e-mail à Secretaria do Juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP, a fim de esclarecer que o cumprimento da deprecata deve ser realizado com a sua mera intimação da acusada para, querendo, acompanhar o ato na sede deste Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Instrua-se com cópia desta decisão. Por oportuno, intime-se sua defesa constituída desta decisão, a fim de que tome ciência de que deverá, outrossim, comparecer a este Juízo para acompanhar a audiência designada para o dia 17 de julho de 2018, às 15:30 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014149-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR)

(DECISÃO DE FLS. 186 E 211); (DECISÃO DE FL. 186): VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil (fl. 38) para que transfira os valores depositados (fl. 38 e 47/48) para uma conta da Caixa Econômica Federal - Agência 0265, vinculada a estes autos. Com o comprovante da transferência, expeça-se alvará de levantamento no valor depositado a título de fiança (R\$ 728,00) mais correção monetária, conforme determinado no termo de deliberação de fls. 174/176. Após, intime-se a defesa constituída da acusada a retirar o referido alvará. Em face da determinação do item 5 do termo de deliberação de fls. 174/176, decreto o sigilo de documento dos autos. Anote-se. Com a juntada do ofício expedido à fl. 185, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, à defesa constituída para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. (DECISÃO DE FL. 211): Fl. 38: Tendo em vista que o Banco do Brasil efetuou a transferência somente do valor da fiança (fl. 47), expeça-se novo ofício para que transfira o valor apreendido nos autos às fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias. Referido valor será destinado quando da prolação da sentença. Publique-se a decisão de fl. 186 à defesa constituída da acusada VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013586-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR ANTONIO DE ARAUJO SILVA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 102 e VERSO): O acusado ODAIR ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à fl. 96. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e uma testemunha de defesa, que comparecerá à audiência independentemente de intimação pessoal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do denunciado; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do acusado. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 22 de agosto de 2018, às 16:00 horas, em que será realizada a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o denunciado ODAIR ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA (fls 94/95) residem em município contíguo (Guarulhos/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, com prazo de 60 dias, para a intimação deste a comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão. São Paulo, 23 de maio de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5014

INQUERITO POLICIAL

0008209-84.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 588), nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões, no prazo de 02 (dois) dias. 3. Com as razões do Ministério Público Federal, INTIME a defesa do acusado OLUWANSEUN, para que, no prazo de 02 (dois) dias apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. 4. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, para eventual juízo de retratação. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE OLUWANSEUN APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO DO MPF EM 02 DIAS.

Expediente N° 5015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUISA YEME(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Fls. 439/440: ante a apresentação de procuração de poderes específicos pelo advogado Antonio Benedito Barbosa, OAB/SP n.º 32.302, o qual se responsabiliza em nome de Luisa Yeme, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e autorizo a retirada dos bens acautelados junto ao depósito, a saber: celular e materiais diversos (lote n.º 6104/2011), malas e bolsas (lote n.º 6153/2011) e passaporte e carteira de vacinação em nome da ré (lote n.º 6590/2012).

Para tanto, intime-se referido advogado, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial (Rua Vemag, n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705), a retirada dos bens acautelados naquela Seção e acima descritos, sob pena de destruição. Outrossim, comunique-se a Seção de Depósito Judicial via correio eletrônico, para que efetue a entrega dos bens acautelados naquele Setor, sob os lotes n.º 6104/2011, 6153/2011 e 6590/2012, ao advogado Antonio Benedito Barbosa, OAB/SP n.º 32.302, defensor constituído de Luisa Yeme, devendo encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega no prazo de 15 (quinze) dias a partir da efetiva retirada dos bens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE (fl. 921). Considerado que a defesa constituída de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, com o aporte da Carta Precatória n.º 44/2018 e com a confirmação da intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005809-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A EXECUCAO

0032889-17.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517193-74.1993.403.6182 (93.0517193-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALDO BERTI(SP027951 - MILTON BARROS DE CASTILHO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

SENTENÇA A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALDO BERTI, insurgindo-se contra a incidência de juros de mora sobre o montante a qual foi condenada em honorários advocatícios. Aduz que fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência por força de sentença que julgou extinta a execução fiscal, dada a nulidade da certidão de dívida ativa. A condenação em honorários foi fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo posteriormente reduzida, em segundo grau, para o montante fixo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). A embargante alega que os cálculos apresentados nos autos de origem encontram-se indevidamente majorados, pois acrescidos de juros de mora, não previstos na decisão exequenda. Assim, requereu o julgamento de procedência de seus embargos, para fins de afastar o valor que considera excedente, no montante de R\$ 5.445,08. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 11), a parte embargada foi intimada a se manifestar, todavia, deixou decorrer in albis o prazo concedido (fl. 13). Em seguida os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nos autos em apenso, a embargante foi citada, com mandado juntado em 24.08.2010 (fl. 225 v. daqueles autos). Embargos apresentados em 03.09.2010, pelo que tempestivos. Ab initio, destaco que embora o presente processo trate de direito integralmente disponível, quais sejam, honorários advocatícios, revela não importa em procedência automática, ainda mais quando a execução se submete ao princípio da fidelidade ao título. Sendo assim, passo a verificar a pertinência ou não dos argumentos lançados em inicial. Conforme sabido e expressamente indicado, as condenações no âmbito da Justiça Federal devem observar seu Manual de Cálculos, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a sentença embargada que se deve decidir. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Feito tal esclarecimento, a tese da embargante não merece prosperar. Em relação aos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida, fixo, a título de intróito, que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta pela embargante no caso concreto). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC 73 até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão

recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, são devidos juros de mora, a partir da citação até a conta que atualiza o valor do débito e cujos índices aplicáveis ao longo do tempo são os previstos expressamente no Manual da Justiça Federal, in casu, item 4.2.2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, NCPC, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da embargada. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044237-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011202-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MERCADINHO AYUMI LTDA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO)

Aqui se tem embargos relativos a uma execução pertinente a honorários advocatícios. De modo especial, a controvérsia gira em torno da definição do valor originário da verba, fixada no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido grafado R\$2.00,00 (folha 57 dos autos de origem). A pretensão executória foi apresentada como sendo correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a parte embargante veio sustentar que o título daria lastro a um crédito de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais). Ponderou, a parte embargada, que perante aquela egrégia Corte formulara pedido voltado ao propósito de corrigir erro material (folha 68 dos autos de origem) - não tendo obtido apreciação. Pediu, assim, que os autos de origem sejam restituídos àquele egrégio Tribunal. É o que se apresenta. Considerando o padrão monetário nacional, impõe-se concluir que a indicação R\$2.00,00 resultou de equívoco. Não corresponde a duzentos reais, considerando-se o ponto e tampouco representa dois mil reais, por faltar um algarismo para que seja assim. Invocou-se, no julgado, excerto jurisprudencial que contraria a ideia de ter havido a pretensão de arbitrar o menor valor. Assim consta: O requerimento de extinção da execução não exime a União Federal das despesas a que deu causa. A verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor causa reflete o significado econômico da controvérsia (TRF - 4ª Região, 2ª T. Reo 92.04.22863-6/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavaski, j. 28.11.1996, p. 21.454). No caso sob análise, uma vez que a Execução Fiscal de origem tinha o valor originário de R\$ 21.370,64, o arbitramento de duzentos reais corresponderia a fixar a verba em algo inferior a 1%. Por outro lado, não é possível depreender se o algarismo que se supõe faltante seria zero. Poderia ser zero ou qualquer outro no intervalo de 1 a 9, correspondente à centena, dezena ou unidade. Assim, destacando a excepcionalidade do caso e com o fiel objetivo de dar adequada execução ao entendimento da egrégia Corte, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, e, em seguida, que estes autos, bem como aqueles de origem, sejam remetidos à Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, viabilizando que seja apreciada a invocação de erro material, constante na folha 68 dos autos da Execução Fiscal de origem. Determino, ainda, que a estes autos se junte cópia das folhas 36, 54, 55, 56, 57, 58 e 68 dos autos de origem e, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias para que este feito seja registrado como correspondente à classe 73 (embargos à execução). Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando o estabelecimento de meta, por parte do Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011987-82.2006.403.6182 (2006.61.82.011987-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-93.2005.403.6182 (2005.61.82.043132-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE COMERCIAL REUNIDAS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Em vista de adesão ao parcelamento, este feito foi extinto pela sentença posta como folhas 73/74, considerando haver confissão da dívida e, daquele modo, tomando-se como resolvido o mérito da pretensão. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, consignando não haver expressa renúncia ao direito perseguido, restando impertinente falar-se em resolução do mérito (folhas 100 e seguintes). Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de ter sido configurada, com o parcelamento, superveniente falta de interesse de agir, suficiente para ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029594-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049954-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049954-3)) - DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP Processo Judicial n.º 2009.61.82.029594-6 SENTENÇA 1.

RELATÓRIO DAVOX AUTOMÓVEIS S/A, com qualificação nos autos, apresentou embargos em face da execução fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executivo em curso. Alega a embargante que é

empresa do ramo de comércio varejista de automóveis, acessórios, peças e oficina mecânica para assistência técnica. Sustentou que, por intermédio de um contrato mercantil de concessão comercial, funcionava como uma espécie de revendedora da marca Volkswagen, figurando, portanto, como concessionária. Desta forma, sustenta que os valores decorrentes da venda dos automóveis ingressavam como receita da parte embargante, somente na medida em que lhe cabia, depois do recebimento de uma considerável parcela pela concedente Volkswagen. Salientou que foi surpreendida pelo Fisco com a cobrança de créditos tributário IR e CSLL e imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não entrega de arquivos magnéticos referentes à escrituração contábil do ano-calendário de 1998. Sustentou que a não entrega dos referidos arquivos magnéticos não causou nenhum prejuízo, uma vez que a fiscalização se utilizou de outros meios para calcular o lucro real e lucro líquido da empresa embargante. Por outro lado, disse que entregou em meio físico os documentos requeridos, tempestivamente, sendo suficientemente instruído o processo administrativo, de maneira que seria ilegítima a aplicação da multa. Arguiu ainda que a referida multa tem caráter confiscatório. Afirmou que promoveu deduções, no cálculo do tributo, que entende correto, como: pagamento de multa de trânsito de carros usados quando da revenda, pagamento da anuidade devida à Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen, despesas operacionais, e doações eleitorais. Acerca do processo administrativo fiscal, a embargante arguiu a Receita Federal promoveu indevidamente sua intimação por edital, pautando-se em suposta intimação frustrada por carta com aviso de recebimento. Por fim, sustentou a nulidade da CDA por ausência de indicação do dispositivo legal que embasou a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante do faturamento bruto. Apresentou laudo pericial para comprovar suas alegações. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão de penhora em precatório havida em ação que tramita em outro Juízo, e apresentou seus pedidos nas folhas 32/34. Por meio, da decisão de fl. 386, este juízo recebeu os embargos com efeito suspensivo. Através da petição de fls. 388/392, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, requerendo o julgamento improcedente do feito. A embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada (fls. 468/484), reiterando os argumentos contidos na inicial dos embargos. Aduziu que não possui interesse na produção de outras provas. É o essencial a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2.1. Preliminares ao mérito. A embargante não alegou questões preliminares ao próprio mérito dos embargos à execução fiscal.

2.2. Do mérito dos embargos.

2.2.1. Da ausência de nulidade no procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário. Alega o embargante que o procedimento administrativo fiscal que culminou na constituição dos créditos tributários que embasam a execução fiscal apensa foi nulo em virtude de vícios nos atos de comunicação praticados. A Fazenda Nacional juntou o procedimento administrativo fiscal às fls. 393/465. O documento de fl. 421 demonstra que o contribuinte foi intimado acerca do procedimento apuratório fiscal. O fato é comprovado pela impugnação administrativa apresentada em sede administrativa. Às fls. 435/460 consta a decisão colegiada da Delegacia da Receita Federal que analisou a autuação fiscal e a impugnação. Na ocasião, os julgadores entenderam como hígido o lançamento realizado. A embargante sustenta que não foi intimada acerca desta decisão que indeferiu a impugnação administrativa pela Delegacia da Receita Federal. Contudo, a defesa não merece ser acolhida. O documento de fl. 464 demonstra que foi remetido ao endereço da embargante a comunicação da decisão administrativa. A correspondência intimatória retornou à Receita Federal em virtude de o carteiro ter sido informado que o domicílio do contribuinte tinha sido alterado. Diante da não localização do embargante, foi publicado edital de intimação da decisão proferida (fl. 465). O procedimento adotado está amparado no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (...) O inciso III do art. 23 foi alterado posteriormente (alterações em 2004, 2008 e 2009). Contudo, ao tempo em que a decisão foi proferida, ano de 2002, já havia a previsão de que a intimação postal frustrada poderia ser complementada pela publicação editalícia. Sem razão os embargos neste tocante.

2.2.2. Da ausência de nulidade na CDA. Em seus embargos, alega o executado que a CDA que instrui o processo executivo é nula por conter um erro em sua capitulação legal. Sustenta, assim, a inexigibilidade da CDA, em virtude do descumprimento aos artigos 2º, 5º, incisos II, III e IV da LEF e 202, II e III, do CTN. No que diz respeito à CDA, a simples análise do título acostado permite concluir que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, não havendo falar em sua nulidade. Com efeito, consta da certidão de dívida ativa o nome do devedor, bem como o seu domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a origem, a natureza e o fundamento legal, a data e o número de inscrição, bem como a menção ao processo administrativo. Veja-se que a ausência de capitulação legal dos fatos não é fator capaz de anular a CDA, entendendo a jurisprudência que o autuado se defende dos fatos descritos na autuação, e não do dispositivo legal, tanto é que a recorrente, na hipótese, exerceu adequadamente o seu direito de defesa. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de preservar a CDA, mesmo que observados erros na classificação legal dos tributos exigidos: 4. O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equívoca indicação na carta de cobrança amigável, que sequer ocorreu no próprio auto de infração, não tem o condão de inquinar de nulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade. 5. O Tribunal de origem concluiu, de maneira fundamentada, que não houve prejuízo para o autuado, inexistindo, portanto, nulidade do auto de infração. Precedentes: STJ, AgRg no Resp 1412839, Segunda Turma, Mauro Campbell Marques, 04/12/2013. Outro não é tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. TAXA SELIC. 1. No que diz respeito à CDA, a simples análise do título acostado à fl. 45 permite concluir que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, não havendo falar em sua nulidade. 2. Com efeito, consta da certidão de dívida ativa o nome do devedor, bem como o seu domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a origem, a natureza e o fundamento legal, a data e o número de inscrição, bem como a menção ao processo administrativo. 3. Veja-se que a ausência de capitulação legal dos fatos não é fator capaz de anular a CDA, entendendo a jurisprudência que o autuado se defende dos fatos descritos na autuação, e não do dispositivo legal, tanto é que a recorrente, na hipótese, exerceu adequadamente o seu direito de defesa. 4. Ainda, não se considera inválido o título executivo, em razão

de o fato de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos virem indicados mediante menção à legislação aplicável. 5. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa do autuado, sendo as referidas alegações genéricas e desprovidas de comprovação de que eventual indeferimento de nova produção de prova pericial tenha sido feito de maneira injustificada. 6. Houve respeito à proporcionalidade e à razoabilidade. A pena de multa pode variar entre R\$100,00 e R\$1.500.000,00, conforme artigo 9º da Lei 9.933/99, considerando as disposições dos 1º a 3º. Assim, o valor estipulado de R\$4.086,14 me parece bem razoável e condizente com a infração cometida pelo ora apelante. 7. A impenhorabilidade alegada não se sustenta, pois o artigo 649, V, do CPC/73 se aplica às pessoas físicas. 8. Sem razão o apelante quanto à alegação de excesso de penhora. Como bem destacado pelo apelado em contrarrazões, não há notícia nos autos de outro bem passível de penhora capaz de garantir eficazmente os débitos ora executados. Aliás, o apelante requer que a penhora recaia sobre outro bem, porém não apresenta nenhuma opção viável. 9. É certo que o artigo 805 do CPC/2015, antigo artigo 619 do CPC/73, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar de modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código e não pode impedir que a execução seja dificultada a ponto de impedir a satisfação do crédito. Vale dizer que a norma serve como garantia do executado, assegurando-lhe o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação da dívida, o que não é o caso dos autos. 10. Por fim, a Lei 9.065/95 é clara no sentido da aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários, sendo certo que a jurisprudência aceita tal regra de maneira ampla, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. 11. Apelação não provida. (Ap 00124616720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

Está afastada, portanto, a alegada nulidade.2.2.3. Dos tributos cobrados e multa aplicada. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em virtude de débitos fiscais apurados em três procedimentos administrativos fiscais (fl. 02 da execução fiscal). Os débitos têm origem em inconsistências verificadas em cinco termos de verificação fiscal (documentos de fls. 401/419). Analisar-se-á, a partir deste momento, cada lançamento fiscal de modo isolado, com o fito de esmiuçar a questão.a) Termo de Verificação nº. 01 - Não dedutibilidade de despesas com multas de trânsito de carros adquiridos junto a terceiros.No Termo de Verificação nº. 01, a Receita Federal apurou que no ano-calendário de 1998 a embargante escriturou como dedutíveis as multas de trânsito nas aquisições de carros usados. De acordo com a Receita Federal, a empresa ao adquirir os carros usados lançava em despesas operacionais as multas de trânsito assumindo, por liberalidade, as obrigações de terceiros.Em sua defesa, a embargante sustenta que pode ser considerado como custo operacional o pagamento de multas incidentes sobre veículos usados adquiridos junto a terceiros, porquanto desempenha atividade de compra e venda de veículos. A dedução, portanto, estaria adequada ao quanto disposto no art. 242 do RIR/94 (Decreto nº. 1.041/94).Não merece guarida a alegação apresentada. De acordo com o caput do art. 242 do RIR/94 (Decreto nº. 1.041/94), São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.4.506/64, art. 47). Não está compreendida na atividade de compra e venda de veículos o pagamento das multas que gravam os bens, mesmo porque não é necessária a existência desse gravame sobre um veículo. Interpretação em sentido oposto acarretaria na transferência da obrigação pelo pagamento das multas dos veículos adquiridos à União Federal, através de abatimento dos valores da base de cálculo dos tributos devidos, o que não se mostra razoável. Incumbe ao alienante de veículos fazer a seleção dos bens que pretende alienar futuramente, sob pena de transferir diretamente ao Estado (e indiretamente à população) o ônus do seu exercício empresarial.b) Termos de Verificação nºs. 02 e 03 - Não dedutibilidade de doações eleitorais e doações diversas.No Termo de Verificação nº. 02, a Receita Federal apurou que a embargante deduziu indevidamente da base de cálculo do IR e CSLL valores a título de contribuição a campanhas eleitorais.Por sua vez, no Termo de Verificação nº. 03, a Receita Federal apurou que a embargante, no ano-calendário de 1998, escriturou como dedutíveis diversos donativos e contribuições, conta nº. 431-0053, no valor de R\$ 63.550,31.O 2º do art. 13 da Lei nº. 9.249/96 traz as hipóteses em que é possível deduzir valores doados do imposto de renda, não havendo a possibilidade de abater doações eleitorais (Termo de Verificação nº. 02) desde a edição deste diploma normativo. Também não há respaldo legal para o abatimento de doações diversas apuradas no Termo de Verificação nº. 03, pelos mesmos motivos.Veja-se a lei:Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:(...)VI - das doações, exceto as referidas no 2º;(...) 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3o e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)c) Termo de Verificação nº. 04 - Do cabimento da multa aplicada e a ausência de desproporção em relação aos valores.Através do Termo de Verificação nº. 04, restou constatada a prática de embaraço à fiscalização das autoridades tributárias. Intimado o contribuinte em 17/10/2001 para entregar os arquivos magnéticos contábeis e notas fiscais referentes ao ano-calendário 1998, a empresa não os apresentou e nem solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados.Em 05/12/2001, a embargante foi novamente intimada para entregar os documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias, quedando-se inerte.Diante dos fatos, com fulcro nos artigos 265, 266, 1º e 980, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99 c/c 212, 213 e 1.014 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, aplicou-se multa ao infrator no valor de R\$ 1.171.963,36.Em seus embargos, o contribuinte alega que a Receita Federal conseguiu apurar

as operações que desejava ter acesso, mesmo sem a apresentação da documentação subjacente, razão pela qual não houve prejuízo. Salientou ainda que a multa aplicada no montante correspondente a 1% sobre a receita bruta é desproporcional, notadamente se for considerado que a não entrega dos documentos requeridos foi um ato involuntário. O art. 194 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) trata sobre o poder das autoridades administrativas em matéria de fiscalização e atuação, dispondo que: Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. O art. 113 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), por sua vez, dispõe sobre as obrigações acessórias em matéria tributária: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. A interpretação das obrigações acessórias, quando se tratar de sua dispensa, deve ser realizada de modo literal, conforme o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966): Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Em atenção ao inciso III do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), não é possível se admitir a alegação de que o objetivo da fiscalização foi alcançado, mesmo sem a entrega da documentação contábil do contribuinte investigado. De acordo com art. 265 do RIR/99, As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). A embargante, no balanço levantado em 31/12/1997, de acordo com a Receita Federal (documento - fl. 411), apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 13.211.742,34. Portanto, consoante o art. 265 do RIR/99, deveria manter sua escrituração contábil em meio magnético e à disposição das autoridades fazendárias. Esta obrigação acessória e a multa pelo seu descumprimento são estabelecidas na Lei nº. 8.218/91, em seus artigos 11 e 12: Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (...) Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) Há no art. 12 da Lei nº. 8.218/91 a possibilidade de imposição de três penalidades pelo descumprimento da obrigação acessória consistente no dever de franquear o acesso das autoridades fazendárias aos registros contábeis do contribuinte, possuindo respaldo legal a aplicação de multa de 1% sobre a receita bruta do infrator. A Medida Provisória nº 2.158-35 fixou o novo patamar punitivo no art. 12 da Lei nº. 8.218/91, vigorando desde 28/07/2001. Os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade ocorreram em 17/10/2001 (momento da primeira requisição dos documentos) e 05/12/2001 (momento da segunda requisição dos documentos). Portanto, é aplicável a legislação aos fatos em apreço. Em relação à alegada desproporcionalidade do valor da multa aplicada, não procede o argumento do embargante. É essencial aos trabalhos da autoridade fazendária a colaboração do contribuinte que tenha suas atividades investigadas, sob pena de inviabilizar a atuação fiscal do Estado. Na situação em apreço, foram identificadas diversas irregularidades nas declarações da embargante, razão pela qual não é possível considerar desproporcional a multa aplicada no valor de R\$ 1.171.963,36. Ademais, em mais de uma oportunidade o contribuinte foi convocado a colaborar com as autoridades, quedando-se inerte em ambas as situações. d) Termo de Verificação nº. 05 - Despesas deduzidas e não comprovadas pela embargante. No Termo de Verificação nº. 05, a Receita Federal apurou que o contribuinte deixou de comprovar, com documentos idôneos, uma série de despesas escrituradas, conforme relação de fls. 416/417, razão pela qual foram considerados não dedutíveis os valores contabilizados em despesas operacionais, no montante de R\$ 314.002,64. Em sua defesa, o embargante alega que foi solícita com os trabalhos do Auditor Fiscal, fornecendo-lhe todo o subsídio escritural necessário para comprovação das operações. Apresentou-se ainda um laudo contábil elaborado pelo Contador Ivo Dias Souto Neto (fls. 233/249). O laudo contábil apresentado não enfrenta as despesas que a Receita Federal considerou como não comprovadas. Há o relato de que Referidos comprovantes, apresentados à perícia juntamente com a documentação que suporta os registros mercantis da companhia, sustentam adequada e suficientemente a existência e procedência das despesas apontadas pelo fisco no Termo de Verificação de número 5 (...) (fl. 247/248). O perito não enfrenta, individualmente, todas as operações em que foram observadas inconsistências (relação no documento de fls. 416/417). O embargante apresenta como provas dessas operações dezenas de recibos e notas fiscais, juntados aos autos por ocasião da apresentação dos embargos. Contudo, não há indicação específica que relacione os documentos apresentados e as operações tidas como não comprovadas pela Receita Federal. Sendo assim, há que se presumir como legítima a atuação lançada através do Termo de Verificação nº. 05, porquanto não há impugnação específica da avaliação realizada pelo Fisco sobre as operações consideradas como não comprovadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do

mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044586-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044586-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-22.2005.403.6182 (2005.61.82.015052-5)) - EMPRESA METROPOL DE TRANSPORT URBANOS DE SAO(SPI88851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO AS - EMTU/SP., insurge-se contra a Execução Fiscal de n.º 0015052-22.2005.403.6182, atualmente promovida pelo INSS perante este Juízo, com vistas à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante alegou: (i) ausência de recolhimento da retenção de 11% sobre as notas fiscais emitidas pela empresa Columbia, tendo em vista que esta obteve medida liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado com o fim de desobrigar-la da retenção e do recolhimento previsto na Lei n.º 9.711/98; e (ii) pagamento por parte da empresa Columbia dos valores cobrados na execução. Ao final, requereu a procedência dos embargos, com consequente improcedência da ação executiva fiscal. Os embargos foram recebidos, com suspensão do curso da execução fiscal (fl. 141). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 143/146), na qual alegou: i) a inexistência de decisão judicial favorável à embargante face à reforma da decisão que afastou a aplicação da Lei n.º 9.711/1998; ii) ausência de pagamento, tendo em vista que as guias apresentadas não comprovam o pagamento e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora de serviço; e iii) regularidade do auto de infração. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Oportunizada nova manifestação (fl. 167), a embargante ratificou os argumentos constantes da inicial (fls. 168/170). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DESOBRIGUE A EMBARGADA A EFETUAR O RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA Em que pese a embargante afirmar que deixou de efetuar a retenção de 11% sobre as notas fiscais emitidas pela empresa Columbia, tendo em vista que esta obteve medida liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado com o fim de desobrigar-la das retenção e do recolhimento previsto na Lei n.º 9.711/98, restou demonstrado nos autos que houve a reforma da referida decisão judicial, tendo sido provido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, recurso especial interposto pelo INSS (fls. 58/65). Ademais, a decisão liminar obtida pela empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., obtida em sede de mandado de segurança (fls. 45/46), proferida em sede de cognição sumária e não exauriente, não possui o condão de extinguir a obrigação tributária, nos termos da inteligência do artigo 151, inciso V, c/c artigo 156, inciso X, do CTN. A extinção do crédito tributário somente ocorre com a decisão judicial transitada em julgado, o que, no presente caso, não se verificou. Portanto, em razão de tais argumentos, rejeito a presente tese. II. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, as alegações da embargante foram devidamente infirmadas pelo quanto trazido pela parte embargada com sua impugnação. Com efeito, pelo Parecer de fls. 238/241 dos autos de execução fiscal em apenso, restou demonstrado que as Guias pagas pela empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. não guardam relação com o crédito ora em execução. Assim, não prosperando as alegações da embargante, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência, seria o caso de condenar a embargante ao pagamento de verba honorária. Contudo, considerando que na CDA já se encontra em cobro custas processuais e honorários advocatícios, deixo de fixar condenação nesse sentido, aplicando, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR ao caso em tela. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030944-92.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053484-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053484-0)) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO A parte embargante apresentou Embargos de Declaração, relativamente à sentença posta como folha 344. Pela sentença recorrida, o presente feito foi extinto, tendo em conta a sentença lançada na execução fiscal de origem com fundamento no cancelamento da inscrição em dívida ativa. Houve condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão na sentença embargada, uma vez que foram omitidos os fundamentos que justificariam a fixação de verba sucumbencial tão irrisória. Requereu que os embargos de declaração fossem conhecidos e providos, imprimindo-se efeitos modificativos com a majoração da sucumbência para o percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa (folhas 346/348). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. No mérito, verifico a inexistência de

omissão na decisão impugnada. Diferentemente do que foi afirmado, os honorários advocatícios tiveram como parâmetro para sua fixação os estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com incidência de juros e correção monetária, aplicando-se critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É oportuno observar que o invocado parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 afastava a aplicação dos percentuais definidos no parágrafo precedente, nas causas em que restava vencida a Fazenda Pública. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é, tão só, majorar o valor arbitrado a título de honorários, substituindo a decisão lançada, na parte referente àquela verba, por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido no presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados pela parte exequente, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da Sentença de origem. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000098-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037103-46.2013.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO AMBEV S.A. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0037103-46.2013.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folhas 357/358). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024528-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021076-51.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Embargada: MUNICÍPIO DE POÁ RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargante disse correr em seu desfavor uma execução fiscal aparelhada por créditos pertinentes à Imposto Predial e Territorial Urbano, relativos aos anos 2007 a 2010 e 2013. Sustentou sua ilegitimidade para responder pelo crédito em execução, porquanto teria alienado o bem imóvel em 2014, sendo o adquirente o responsável pelo tributo inadimplido, uma vez que aquele imposto figuraria dentre as obrigações propter rem. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pela procedência dos embargos, para ver reconhecida sua ilegitimidade. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (folha 25). Sobrevindo a notícia de extinção da Execução Fiscal de origem, por pagamento, este Juízo conferiu oportunidade para manifestação da parte embargante (folha 26), resultando no que se tem na folha 30, onde concordou com a extinção do presente feito, todavia, com imposição dos ônus de sucumbência à parte embargada, porquanto não teria dado causa à distribuição da Execução Fiscal de origem. Consta ter havido juntada da petição n. 2015.6100043479-1, apócrifa (folha 10), endereçada à execução fiscal de origem (0021076-51.2014.403.6182), para fazer prova do depósito judicial (documento juntado como folha 11), havendo, posteriormente aquele documento, discriminativos do montante do débito (folhas 12/13), e cópias da petição inicial (folha 14), da CDA (folhas 15/19), e da certidão imobiliária (folhas 20/23). Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, verifica-se que a petição n. 2015.6100043479-1, em seu original, foi juntada nos autos da execução (folhas 10/11 daqueles autos). Portanto, o que aqui foi encartado, revela-se, tão somente, cópia para a devida instrução da peça vestibular. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. A despeito do recebimento destes embargos, não foi conferida oportunidade para impugnação, não tendo, assim, se completado a relação processual. Então, é impertinente a condenação de quem não foi chamado ao processo, não tendo, aqui, oferecido qualquer resistência. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024726-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027034-18.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: MUNICÍPIO DE POÁRELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargante, dizendo-se entidade que apenas operacionaliza o Fundo de Arrendamento Residencial, disse correr em seu desfavor uma execução fiscal aparelhada por créditos pertinentes à Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de coleta de lixo. Sustentou sua ilegitimidade para responder pelo crédito em execução, porquanto não seria proprietária, nem possuidora, do bem imóvel. Alegou imunidade tributária, inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, e prescrição. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pela procedência dos embargos, para extinguir-se a Execução Fiscal de origem. Depois, tornou para juntar cópia do contrato de arrendamento residencial - PAR (fólias 39/45). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (folha 47). Sobrevindo a notícia de extinção da Execução Fiscal de origem, por pagamento, este Juízo conferiu oportunidade para manifestação da parte embargante (folha 48), resultando no que se tem na folha 52, onde concordou com a extinção do presente feito, todavia, com imposição dos ônus de sucumbência à parte embargada, porquanto não teria dado causa à distribuição da Execução Fiscal de origem. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.**FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. A despeito do recebimento destes embargos, não foi conferida oportunidade para impugnação, não tendo, assim, se completado a relação processual. Então, é impertinente a condenação de quem não foi chamado ao processo, não tendo, aqui, oferecido qualquer resistência.**DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025609-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035672-40.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: MUNICÍPIO DE POÁRELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargante, dizendo-se entidade que apenas operacionaliza o Fundo de Arrendamento Residencial, disse correr em seu desfavor uma execução fiscal aparelhada por créditos pertinentes à Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de coleta de lixo. Sustentou sua ilegitimidade para responder pelo crédito em execução, porquanto não seria proprietária, nem possuidora, do bem imóvel. Alegou imunidade tributária, inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, e prescrição. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pela procedência dos embargos, para extinguir-se a Execução Fiscal de origem. Não houve deliberação jurisdicional em termos de recebimento destes embargos. Consta ter havido juntada da petição n. 2015.6100051017-1, apócrifa (folha 27), endereçada à execução fiscal de origem (0035672-40.2014.403.6182), para fazer prova do depósito judicial (documento juntado como folha 28), havendo, posteriormente aquele documento, discriminativos do montante do débito (folhas 29/30), e cópias da certidão imobiliária (folhas 31/32), do contrato de arrendamento residencial (folhas 33/40), e de legislação municipal (folhas 41/43). A Execução Fiscal de origem foi extinta, por pagamento, em 17 de março de 2015. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.**FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, verifica-se que a petição n. 2015.6100051017-1, em seu original, foi juntada nos autos da execução (folhas 12 e 16 daqueles autos). Portanto, o que aqui foi encartado, revela-se, tão somente, cópia para a devida instrução da peça vestibular. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Deve ser considerado, ainda, que a prova da garantia e a oposição destes embargos ocorreram posteriormente à prolação da sentença de extinção, sendo, então, oportuno o desfecho aqui definido.**DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034235-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030286-29.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs os presentes Embargos, relativamente à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 402/921

Execução Fiscal n. 0030286-29.2014.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: na Execução Fiscal de origem, foi ordenada a sua citação com base no artigo 7º da Lei n. 6.830/80, mas seus bens são impenhoráveis, como está assentado na jurisprudência, devendo aplicar-se o artigo 730 do Código de Processo Civil; a pretensão executória tem origem em afirmados créditos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sendo que estaria abrangida pela imunidade definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988; compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, podendo fazê-lo por intermédio de pessoas jurídicas - tendo sido este o escopo do Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; o serviço postal é executado pela União, sendo realizado a partir de outorga legal dirigida a uma pessoa jurídica que criou; e a imunidade que lhe é conferida corresponde a uma proteção dada aos bens públicos. Além disso, sob o título Do Prequestionamento, a parte embargante apresentou relação de dispositivos legais que entende como favoráveis aos seus interesses, pugnando pelo enfrentamento de cada um deles. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência destes Embargos, impondo à parte embargada os ônus que são próprios da sucumbência. Impugnando (folhas 28/40 e seguintes), a parte embargada sustentou que o patrimônio da empresa embargante é afetado à prestação de serviços não sujeitos a monopólio; que as imunidades devem ser harmonizadas com o princípio da livre concorrência, que também é consagrado na Constituição Federal; que a busca de lucro denota capacidade contributiva. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos. Manifestou desinteresse quanto à produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta para discussão é unicamente de direito, tornando desnecessária a produção de provas, uma vez que não se tem controvérsia acerca de fatos, fazendo-se oportuno o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC. Quanto à citação, deve ser observado que foi inicialmente efetivada com base no artigo 7º da Lei 6.830/80. Entretanto, a determinação daquela citação foi considerada equivocada, motivo pelo qual foi ordenada a citação nos termos do artigo 730 do revogado Diploma processual civil (folha 18 dos autos da Execução Fiscal de origem). Então, ingressando no mérito, é oportuno consignar que a imunidade tributária recíproca, na Constituição Federal de 1988, é tratada assim: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada pelo Decreto-lei 509/69, por ter forma de empresa pública, não parece estar albergada pela mencionada garantia constitucional. Afastando-se aquela apriorística conclusão, é preciso ter em conta a impossibilidade de estabelecer uma substancial distinção entre autarquias e fundações públicas, comparando-as a uma empresa pública prestadora de serviços submetidos a regime de exclusividade ou monopólio estatal. Em todas as referidas situações, apenas recursos públicos são alocados para viabilizar o atendimento de relevantes interesses coletivos. E o artigo 173, também da Constituição Federal, não invalida a conclusão agora apresentada. Ali consta: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...) 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (...) Com efeito, ali não se cuida, genericamente, de empresas públicas - mas sim de empresas públicas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Explorar, no caso, corresponde a exercer atividade com intuito lucrativo - despreendendo-se das precípuas finalidades estatais, concorrendo com a iniciativa privada. No mesmo Capítulo, precisamente no artigo 175, cuida-se da prestação de serviço público - diretamente, por concessão ou por permissão - aí não se tratando de exploração econômica. O serviço postal e o correio aéreo nacional, por força do artigo 21, X, da Constituição Federal, compete à União. Esta competência é exercida por intermédio de uma empresa pública criada e mantida com tal finalidade, não se cuidando de uma atividade exploratória de mercado - nem se pode falar em mercado, à míngua de concorrência. Argumenta-se, em contraposição, que as atividades dos Correios não se limitam ao serviço postal. Cuida-se de fato notório e incontroverso. Entretanto, não havendo preciso apontamento de destinação ou origem divorciada de suas finalidades, impõe-se manter a imunidade - conclusão diversa colocaria em risco a essencial finalidade da garantia constitucional, que é colocar os recursos públicos à salvo de incidências tributárias impostas por entes políticos diversos daquele que instituiu a empresa. Não se pode perder de vista, ainda, que em casos como o de IPTU referente a imóvel destinado, simultaneamente, para atividades essenciais dos Correios e atividades diversas, resta impossível deslindar o que seria, ou não, alcançado pela regra de imunidade. Este é o entendimento consagrado na jurisprudência. À guisa de exemplos, aponta-se: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Imunidade tributária da ECT quanto ao IPTU. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 2044589 - Processo: 0021051-38.2014.4.03.6182/SP - SEXTA TURMA - Data do julgamento: 30/04/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015 - Reator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. - Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços. - O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é

da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009). - O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). - As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 2007842 - Processo 0016422-26.2011.4.03.6182/SP - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 05/02/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2015 - Reator: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 3. Caso em que, o valor da execução fiscal, em outubro de 2006, era de R\$ 76.441,25, tendo havido intervenção processual efetiva da executada, em 25/06/2007, sobrevivendo sentença de extinção do executivo fiscal, em 08/02/2013, assim cabe manter a verba honorária fixada, suficiente para a condigna remuneração do patrono da causa sem impor ônus excessivo à condenada. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 1976849 - Processo 0031467-12.2007.4.03.6182/SP - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/11/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Por fim, fica integralmente prejudicada a análise do que se denominou prequestionamento, ante a resolução que se apresenta nesta oportunidade. DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo imunidade à empresa pública embargante, com relação ao crédito objetivado por meio da Execução Fiscal de origem, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, restando também extinta a referida Execução. Uma vez que a parte Fazenda Pública resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é irrisório, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença não é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (inciso II do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil). Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e posterior arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062652-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527866-87.1997.403.6182 (97.0527866-0)) - REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

RELATÓRIO REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública da União, opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0527866-87.1997.403.6182. A parte embargante alegou ilegitimidade passiva e inexistência de relação jurídico-tributária, nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento da execução em seu desfavor, prescrição, inclusive na modalidade intercorrente, e impenhorabilidade de salário e valor depositado em conta poupança. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência no sentido de ser excluído do polo passivo da Execução Fiscal de origem. Este Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante dissesse acerca da possível configuração de litispendência entre estes embargos e a exceção de pré-executividade ofertada nos autos da Execução Fiscal de origem (folha 149), resultando no que se tem na folha 150, onde foi destacado que a aquela defesa não configuraria ação, e que nela não haveria pedido relativo à inexistência da relação jurídica tributária, presente nestes embargos. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Embargos à execução fiscal se configuram como ação autônoma, relativamente à execução de origem. Uma exceção de pré-executividade, ao contrário, processa-se no bojo da própria execução, sendo neste caso dispensável a prévia constituição de garantia. A despeito das diferenças apresentadas, as duas figuras correspondem a meios de defesa e, servindo ao mesmo propósito, não restam disponíveis para emprego simultâneo. O Poder Judiciário, por ter atuação limitada à utilidade e necessidade de determinado provimento, não pode ser acionado em duplicidade. Configura-se, em casos tais, litispendência. Aquela defesa foi apresentada nos autos da Execução Fiscal de origem em 3 de novembro de 2015, às 16 horas e 41 minutos (folhas 95/108 daqueles autos), anteriormente à propositura destes embargos que ocorreu no mesmo dia, todavia, às 16 horas e 43 minutos (protocolo lançando na folha 2). A matéria lá debatida foi integralmente reproduzida na petição inicial. De fato, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 404/921

tópico inexistência da relação jurídica tributária não consta daquela defesa. Entretanto, esta argumentação se confunde com a alegação de ilegitimidade passiva. Então, a causa de pedir é mesma, há identidade de partes e o pedido é idêntico. O parágrafo 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem: 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A litispendência se caracteriza não somente quando há dupla distribuição, mas também pela apresentação ao órgão jurisdicional da mesma situação fática, com os mesmos pedidos, e pelas mesmas partes, por intermédio de meios processuais diferentes, no caso destes autos, exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo 3º do artigo 337, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso V do artigo 485, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0029224-96.1987.403.6182 (87.0029224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAO LUIZ CARDAMONE(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO E SP119840 - FABIO PICARELLI)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução em face de JOÃO LUIZ CARDAMONE. O feito foi extinto por aplicação dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil revogado, considerando o pagamento integral da dívida exequenda. Na referida sentença, foi determinada a expedição de ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que fosse providenciada a averbação de extinção da execução fiscal, liberando o imóvel de matrícula n. 43.792, do Livro n. 2 de Registro Geral, da declaração de ineficácia constante do registro 7 da referida matrícula (folha 119). Em 6 de abril de 2015, os autos foram recebidos do arquivo em virtude de pedido de desarquivamento protocolizado por empresa interessada em fevereiro de 2015. Segundo a empresa, é na averbação n. 12 que, na verdade, consta a ineficácia da alienação do registro n. 7. Requereu, então, a expedição de novo ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que seja providenciada a baixa da averbação n. 12, da Matrícula 43.792, liberando-se o imóvel ali descrito (folhas 134/136). **FUNDAMENTAÇÃO** Depois de publicada uma sentença, sua alteração é possível para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Assim consta no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, sendo esta a situação que se apresenta, tomando-se por inexatidão material a afirmação de que a ineficácia da alienação consta no registro n. 7 da Matrícula 43.792 quando, na verdade, consta na averbação n. 12 da referida Matrícula (folhas 147/148). **DISPOSITIVO** Assim, com fulcro no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil vigente, corrijo a sentença lançada na folha 119 para que conste: Fls. 109/110 e 113/114: Defiro. Expeça-se ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que providencie a averbação de extinção da presente execução fiscal, liberando o imóvel de matrícula n. 43.792, do Livro n. 2 de Registro Geral, da declaração de ineficácia constante da averbação n. 12 da referida matrícula. Publique-se. Registre-se como embargos de declaração e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0510715-16.1994.403.6182 (94.0510715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ACAO COM/ DE CEREAIS LTDA X VLADIMIR GUILHAMAT(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X SONIA REGINA SINOBOLLI RIBEIRO X HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AÇÃO COM/ DE CEREAIS LTDA., VLADIMIR GUILHAMAT, SONIA REGINA SINOBOLLI RIBEIRO e HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA **RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em 15 de abril de 2005, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 81). Em 27 de junho de 2005, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados e, em 15 de maio de 2017, o coexecutado VLADIMIR GUILHAMAT protocolizou petição na qual alegou, resumidamente, que teria havido prescrição intercorrente (verso da folha 81 e folhas 82/100). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou ter havido prescrição. Afirmou que a parte executada aderiu a parcelamento em agosto de 2007, ou seja, confessou irremediavelmente a dívida e interrompeu o prazo prescricional. Afirmou, também, que a inscrição está extinta desde 02/11/2009 em virtude de remissão prevista na Lei n. 11.941/2009. Requereu, então, a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da LEF e na remissão prevista na Lei n. 11.941/2009 (folha 102). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme foi relatado, estes autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, em 27 de junho de 2005 (verso da folha 81). Em 2007, quando os autos ainda se encontravam no arquivo, o crédito exequendo foi incluído em programa de parcelamento, em razão do que não correu o prazo prescricional (folhas 103/106). Por sua vez, a própria parte exequente noticiou a ocorrência de remissão em 2009 que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, rejeito integralmente a defesa ofertada por VLADIMIR GUILHAMAT mas, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a extinção do feito não tem base na defesa apresentada pelo coexecutado VLADIMIR GUILHAMAT, que foi rejeitada. Não há constrições a serem resolvidas. Corrija-se a numeração sequencial destes autos, considerando haver erro logo após o número 80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0504360-19.1996.403.6182 (96.0504360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X F & BARRETO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, a parte exequente reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 19). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 28 de fevereiro de 1996 e, em 23 de maio de 1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 07). A parte exequente, em 02 de julho de 1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 07-verso. Em março de 2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 02 de fevereiro de 2017, em virtude de petição apresentada pela parte executada (folhas 08/16). Instada a se manifestar quanto acerca da exceção de pré-executividade, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 19). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 17 (dezesete) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 111). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0527866-87.1997.403.6182 (97.0527866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONFECOES DE ROUPAS CHAMPUS LTDA X REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS X DAVID AUGUSTO CAVALCANTI

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade ofertada nas folhas 95/108. Dê-se vista. Depois, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0548932-89.1998.403.6182 (98.0548932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 60. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0037690-83.2004.403.6182 (2004.61.82.037690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA MAGISTER LTDA X WILSON OCDY X THELMA MARTINS COSTA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAPELARIA MAGISTER LTDA. A pedido da parte exequente, WILSON OCDY e THELMA MARTINS COSTA foram incluídos no polo passivo do feito em virtude da juntada de Aviso de Recebimento negativo (folhas 25/42). A coexecutada THELMA MARTINS COSTA apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual sustentou, resumidamente, sua ilegitimidade passiva e prescrição (folhas 83/107). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da defesa apresentada, a parte exequente afirmou que não se opõe ao pedido de ilegitimidade da excipiente, pois conforme se analisa do extrato da JUCESP em anexo, ocorreu sua retirada antes da dissolução irregular restando apenas outro sócio administrador. Ressaltou que o pedido de redirecionamento do feito ocorreu com base em AR negativo, pois na época se aceitava tal documento como indício de dissolução irregular. Requereu, então, a citação da empresa executada por oficial de justiça, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação por carta com Aviso de Recebimento (folhas 118/120). Passo a decidir. A execução ocorre no interesse do credor, conforme

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 406/921

artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo pedido de exclusão apresentado pela parte exequente, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de THELMA MARTINS COSTA, restando prejudicada análise das demais alegações por ela apresentadas. Determino a remessa destes autos à Sudi para que referida coexecutada seja excluída do polo passivo, no registro da autuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837/SP, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente (Tema 961 do Superior Tribunal de Justiça). Para depois das providências da SUDI, com urgência, expeça-se o necessário para citação da empresa executada por Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado na folha 120, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente. Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0007047-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X PEDRAS GUAPIRA IND E COM LTDA ME(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X PEDRO VASQUES(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X STELLA MARIA GRAZIANO VASQUES(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X ROBERTO VASQUES(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de PEDRAS GUAPIRA IND E COM LTDA. ME. Posteriormente, a pedido da parte exequente (folhas 60/61), ROBERTO VASQUES, PEDRO VASQUES e STELLA MARIA GRAZIANO VASQUES foram incluídos no polo passivo, em virtude da abertura da falência da empresa aqui executada (folha 69). Deve-se ressaltar que a parte exequente, para fundamentar tal requerimento, acostou cópia de extrato de movimentação processual de uma ação de reconhecimento de paternidade (folha 51 e 65), indicando-a como sendo a do processo de falência. Não por isso, a informação relativa à quebra já estava presente com a ficha cadastral, emitida pela Jucesp, juntada como folhas 52/54. Depois, a parte exequente obteve, em Superior Instância (folhas 113/119), ordem para realização de penhora, por intermédio do sistema BacenJud, resultando na constrição em contas daqueles três coexecutados, pessoas físicas (folhas 153/154). Em seguida, Pedro Vasques veio aos autos para dizer que os créditos exequendos estariam incluídos em programa de parcelamento (folha 164), vindo a parte exequente pedir prazo para manifestar-se quanto à exigibilidade dos títulos em execução. Entretanto, sua posterior manifestação foi no sentido de promover-se penhora sobre dois veículos automotores de propriedade daquele executado, que noticiara a causa suspensiva (folha 173), havendo, então, inclusão de restrição, por intermédio do sistema Renajud (folha 201). Posteriormente, juntaram-se instrumentos de mandato, inclusive em relação à empresa executada (folhas 205/207 e 213) que, pelo que se tinha documentado nos autos, tivera sua falência decretada. Então, ROBERTO VASQUES apresentou Exceção de Pré-Executividade, ali sustentando, resumidamente, ilegitimidade passiva, nulidade da citação, prescrição do crédito tributário e abusividade de penhora posterior à comunicação de parcelamento (folhas 214/232). Em nome da empresa executada - PEDRAS GUAPIRA IND E COM LTDA. ME - também foi apresentada Exceção de Pré-Executividade, sendo requerida a suspensão da presente Execução em virtude de parcelamento, a restituição dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, e a liberação dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud (folhas 265/271). Tendo vista dos autos, a parte exequente manifestou-se, apenas, acerca da prescrição, reconhecendo aquela causa extintiva do crédito exequendo (folha 292). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(I) Da exceção de pré-executividade ofertada pela empresa executada Pedras Guapira Ind e Com Ltda. ME: Analisando-se a Procuração juntada como folha 213, vê-se que o administrador, que assinou pela empresa, é Pedro Vasques. Ocorre que desde o ano de 2006 havia a informação da existência do processo de quebra da empresa executada. Mais precisamente, conforme se tem na Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial, juntada como folhas 52/54, a abertura da falência ocorreu em 1998. E, segundo o extrato de movimentação processual do feito falimentar, houve o encerramento daquela falência em 2010, o que foi devidamente anotado naquela ficha cadastral. Com o processo de quebra, os administradores originários são afastados, e os poderes para nomeação de procurador passam a ser do síndico (art. 63, XVI, do DL 7661/1945) ou do administrador judicial (art.22, III, n, Lei 11101/2005). Assim, o administrador originário não dispunha de poderes para nomear, em 2016, procurador para a empresa executada, uma vez que fora destituído daquela posição em 1998, em virtude do processo de quebra, tendo em vista a nomeação de administrador judicial. E, deve-se ressaltar, não há nos autos comprovação de que o síndico da massa falida teria convalidado, ou até promovido, aquela nomeação. E mais, se o advogado que subscreveu aquela defesa fosse procurador nomeado para representar, nestes autos, a empresa falida, teria o zelo de promover a regularização da representação processual. Se isto já não fosse bastante, é oportuno mencionar que somente a notícia de parcelamento seria objeto de deliberação, porquanto os pedidos de levantamento de penhora tinham como beneficiários os sócios, como se vê nas folhas 287/290, uma vez que não houve constrição judicial em bens de titularidade da empresa. Desta forma, não seria, a empresa executada, parte legítima, por defender direito alheio. Considerando tudo isso, não conheço a exceção de pré-executividade posta em nome da empresa executada.(II) Da exceção de pré-executividade ofertada pelo executado Roberto Vasques: O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de

Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. No caso em apreço, o excipiente ROBERTO VASQUES retirou-se do quadro societário em 1º de agosto de 1996, e os créditos em execução têm fatos geradores compreendidos entre março de 1996 (folha 17) e janeiro de 1998 (folha 15). Porquanto a parte excipiente ocupava a gerência da empresa executada ao tempo de parte dos fatos geradores, afigura-se, em princípio, admissível sua responsabilização. Entretanto, havendo falência, não se pode falar em dissolução irregular. A quebra é forma legal de encerramento de uma pessoa jurídica, apenas ensejando responsabilização de gestores em caso de fraude ou, propriamente, crime falimentar. A quebra foi decretada em 1998, havendo encerramento em 2010 e, a inclusão, no polo passivo, ocorreu em 2006, quando já tramitava a falência. Pelo que se vê da movimentação processual daquele processo, houve instauração de Inquérito Judicial, entretanto, o fundamento apresentado pela parte exequente, ao pedir aquela inclusão, não foi a possível configuração de crime falimentar, sim, o encerramento da falência sem adimplemento das obrigações tributárias (folha 60). Portanto, foi indevida a inclusão do excipiente e dos demais coexecutados, no polo passivo, em razão do processo de quebra. Assim, não só Roberto Vasques, mas também, Pedro Vasques e Stella Maria Graziano Vasques, são partes ilegítimas para esta execução. Ficam prejudicadas as demais alegações da parte excipiente, tendo em vista sua ilegitimidade. (III) Da Prescrição: Sendo prescrição matéria que poder ser conhecida de ofício e, existindo elementos bastantes para possibilitar a análise desta causa extintiva, inclusive, havendo concordância da parte exequente relativamente à verificação daquela causa, passo a deliberar. A Fazenda Nacional demonstrou que as declarações referentes aos créditos exequendos foram entregues em 28 de maio de 1998 e 27 de maio de 1997 (folhas 292/296), datas que devem ser tidas como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. O protocolo da inicial desta execução ocorreu em junho de 2005 (folha 2), quando, então, já estava superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, a contar daqueles termos iniciais (28 de maio de 1998 e 27 de maio de 1997). Não havendo causas suspensivas ou interruptivas, consumou-se a prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu aquela causa extintiva. (IV) Honorários: Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Tendo sido considerada indevida a inclusão de um sócio que, para ver reconhecida sua ilegitimidade, precisou constituir advogado, para articulação de sua defesa, deve responder a parte contrária pelas consequências. **DISPOSITIVO** Assim, não conheço a exceção de pré-executividade apresentada em nome da empresa executada PEDRAS GUAPIRA IND E COM LTDA. ME, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ROBERTO VASQUES para, assim, reconhecer sua ilegitimidade e, com base nos mesmos fundamentos, reconhecer a ilegitimidade de PEDRO VASQUES e STELLA MARIA GRAZIANO VASQUES. Relativamente ao mais, de ofício, reconheço a prescrição do crédito exequendo, que já estava configurada ao tempo do ajuizamento, extinguindo este feito, com resolução de mérito, em conformidade com o inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente Roberto Vasques, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folhas 153/159), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais Stella Maria Graziano Vasques, Roberto Vasques e Pedro Vasques sejam titulares, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Empregando-se o sistema Renajud, promova-se a liberação da restrição de transferência relativamente aos veículos indicados na folha 173 (folhas 199/203). Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, Roberto Vasques, Pedro Vasques e Stella Maria Graziano Vasques, passem a figurar como excluídos da relação jurídico-processual. Ordeno que a Secretaria o Juízo junte, aos autos, a Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial, bem como o extrato de movimentação processual do feito falimentar, todos obtidos de forma eletrônica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0013637-67.2006.403.6182 (2006.61.82.013637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE ALIMENTOS RUMO NOVO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUMO NOVO LTDA.- EPPRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia numa única inscrição em dívida ativa que foi desmembrada em dois novos títulos (folhas 75/77), tendo havido o cancelamento de um deles (folhas 81/82). No curso do processamento, a parte exequente, indicando um total de três títulos - o original e os dois desmembrados - noticiou o pagamento do crédito exequendo ou o cancelamento da correspondente inscrição, pugnando por vista dos autos para o caso de haver garantia (folha 109), o que foi deferido (folha 115), resultando no que se tem na folha 116, onde foi requerida a extinção do feito por cancelamento, havendo silêncio quanto à garantia. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Aqui cabe deliberar quanto ao título remanescente, tendo em vista já ter sido proferido decisão relativamente ao outro, conforme relatado. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em

conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas tendo em vista o já deliberado na sentença posta como folhas 81/82. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0047164-10.2006.403.6182 (2006.61.82.047164-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)
AUTOS N.º : 2006.61.82.047164-4EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADA : CAMPOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.DECISÃO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da pessoa jurídica Campos Comércio de Automóveis LTDA. Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar, em síntese, prescrição e decadência (fls. 33/53). A parte exequente apresentou sua resposta para refutar as alegações da excipiente, no sentido de que o prazo prescricional estaria suspenso desde a constituição do crédito tributário até o dia 15/06/2004, em razão de recurso administrativo interposto pelo executado, com fundamento no artigo 151, inciso III, do CTN. Ao final, requereu o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, conforme Portaria MF 75/2012 (fl.69). É o relatório. Fundamento e decido. A presente exceção de pré-executividade merece prosperar. No tocante à prescrição, restou comprovado pela exequente, pelos documentos de fls.70/119, que a executada interpôs recurso administrativo em 14 de julho de 1994, sendo que a decisão definitiva ocorreu em 15/06/2014, razão pela qual o prazo prescricional restou suspenso por força do artigo 151, inciso III, do CTN. Assim, considerando que a presente execução foi ajuizada em 25/10/2006, não restou ultrapassado o prazo prescricional. No entanto, é possível constatar-se a ocorrência de decadência do crédito tributário, uma vez que os débitos previdenciários ora em cobrança remontam aos exercícios de 03/1984 a 06/1985 e de 12/1987, sendo definitivamente constituídos apenas em 27/06/1994. Assim, é forçoso reconhecer a superação do prazo previsto no artigo 174, inciso I, do CTN. Observo, ainda, que, não obstante os fatos geradores remontarem a período anterior à Constituição Federal de 1988, após a promulgação da Carta Magna resta pacificada a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, a atrair o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição definitiva do crédito tributário, lapso este transcorrido mesmo após a data de 05 de outubro de 1988. Diante da verificação da decadência, resta prejudicado o pedido de arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na Portaria MF n.º 75/2012. CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Campos Comércio de Automóveis LTDA, e, por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios em favor da excipiente. Considerando a complexidade da causa, o diminuto número de petições apresentadas, a cidade em que o processo se desenvolve e o fato de se estar lidando com dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a verba honorária no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da excipiente, quantia a ser atualizada a partir da presente data, nos termos da Res. n. 134 do CJF. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035669-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035669-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA BERNARDINA A DE ANDRADE(SP079091 - MAIRA MILITO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Parte Executada: MARIA BERNARDINA A. DE ANDRADE RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documentos postos como folhas 14 e 72, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. F. 63 - Prejudicado o requerimento consistente em constrição judicial sobre veículos de propriedade da parte executada, por meio do sistema RenaJud. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0027906-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 22/29), ali sustentando prescrição do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, dizendo ter havido adesão a programa de parcelamento, rechaçou aquela causa extintiva. Pugnou pela rejeição da defesa ofertada e, em termos de prosseguimento do feito, requereu a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, e sua filial, por intermédio do sistema BacenJud (folha 50). Delibero. Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, as partes assentem ter havido declaração posteriormente ao vencimento que, então, deve ser tida como marco inicial para o lustro (folhas 23 e 51). Aquela declaração foi entregue em 29 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 409/921

fevereiro de 2000. O crédito exequendo foi incluído em programa de parcelamento em 27 de abril de 2001, sendo excluído em 1º de julho de 2007 (folha 53). O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Entre a constituição do crédito, e a adesão ao programa de parcelamento, a causa extintiva não foi consumada, não tendo fluído o prazo prescricional durante a vigência do referido parcelamento. Retornando o crédito exequendo à condição de exigibilidade, em 1º de julho de 2007, por exclusão do referido programa de parcelamento, iniciou-se novo lustro. A distribuição da execução fiscal ocorreu em 30 de junho de 2009 (folha 2), portanto, a Fazenda Nacional exerceu seu direito de ação dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Considerando o intervalo de tempo entre a exclusão do crédito daquele parcelamento e o dia 21 de julho de 2009, quando se ordenou a citação (folha 11), a causa extintiva não se configurou. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta (fólias 22/29). Antes de apreciar o requerimento de prosseguimento desta execução, manifeste-se a parte exequente acerca da possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037042-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO PECUNIA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: BANCO PECÚNIA S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (fólias 18/21), a qual foi impugnada (folha 295/304), vindo, posteriormente, apresentar renúncia e desistir da referida defesa (folha 338/339), sendo homologada com a decisão lançada na folha 358. Então, a parte exequente noticiou o pagamento da dívida exequenda, pugando pela consequente extinção do feito executivo (folha 365). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0003286-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLTRONIC TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 33/47), sustentando prescrição do crédito exequendo. Tomou, como termo inicial para a ocorrência daquela causa extintiva, as datas dos vencimentos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a ocorrência da causa extintiva. Pugnou pela rejeição da exceção oposta e requereu o prosseguimento desta execução fiscal com a realização de penhora de ativos financeiros, de titularidade da empresa executada, por intermédio do sistema BacenJud (fólias 51/52). Delibero. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. O crédito supostamente alcançado por prescrição corresponde à inscrição n. 80.4.09.008031-29, que foi definitivamente constituído por declaração entregue em 25 de julho de 2005 (folha 54/55), sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Considerando o intervalo de tempo entre a constituição do crédito e o dia 30 de março de 2010, quando se ordenou a citação (folha 18), aquela causa extintiva não se configurou. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta (fólias 33/47). Antes de apreciar o requerimento de prosseguimento desta execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. F. 57/58 - Anote-se. Intime-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0032301-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABECA DINOSSAURO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0055486-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LT(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLI)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 18/22), sustentando prescrição do crédito exequendo. Tomou, como termo inicial para a ocorrência daquela causa extintiva, as datas dos vencimentos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, informando datas de entrega de GFIP e dizendo ter havido adesão a programa de parcelamento, alegou que aquela causa extintiva alcançou, somente, parte do crédito. Requereu dilação de prazo para substituição do título. Delibero. Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, a Fazenda Nacional demonstrou ter havido declarações posteriores aos vencimentos que, então, devem ser tidas como marco inicial para o lustro (folha 38). As declarações mais remotas foram entregues em 7 de junho, 4 de julho e 7 de agosto de 2002, e a mais recente, em 7 de fevereiro de 2006 (folha 38). O crédito exequendo foi incluído em programa de parcelamento em 31 de julho de 2007, sendo excluído em novembro do referido ano (folha 38). O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Sendo o parcelamento causa interruptiva da prescrição, nota-se que a causa extintiva já havia alcançado os créditos que foram entregues em 7 de junho e 4 de julho de 2002. Tendo havido a exclusão do crédito do referido programa de parcelamento em 30 de novembro de 2007, iniciou-se novo lustro. A distribuição da execução fiscal ocorreu em 27 de novembro de 2012 (folha 2), portanto, a Fazenda Nacional exerceu seu direito de ação dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. O despacho de recebimento da execução foi exarado somente em 11 de outubro de 2013 (folha 17). Deve ser considerado que esta execução fiscal foi proposta posteriormente à alteração promovida por obra da Lei Complementar n. 118/2005 no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, é aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A demora havida para o recebimento da peça vestibular foi decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário, restando configurada situação acima descrita. Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada e, assim, reconheço a prescrição do crédito objeto deste feito relativamente às declarações entregues em 7 de junho e 4 de julho de 2002, nos termos do artigo 487, II, combinado com o artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Dê-se vista à parte exequente para manifestação em termo de prosseguimento do feito, oportunidade em que, considerando o valor cobrado nesta execução, diga sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0018854-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

Visto em Inspeção. Aqui se tem Exceção de Pré-Executividade sustentada na premissa de que o valor devido a título de Imposto de Renda sobre valores recebidos no âmbito da Justiça do Trabalho teria sido recolhido a partir de apuração efetivada em perícia judicial realizada lá. A parte executada, como consta na folha 39, em poucas linhas, sustentou que o recolhimento teria sido insuficiente, executando-se o montante correlato à diferença apurada. Com fundamento no artigo 10 do vigente Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada se manifeste acerca da possibilidade de ser inatável o valor apurado perante a Justiça do Trabalho, considerando que a própria União figurou como parte no feito que tramitou naquela seara.

EXECUCAO FISCAL

0037103-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Primeiramente, remetam-se estes autos à Sudi para retificação do registro da autuação, nos termos determinados na folha 251.F. 182/246 e 310 - Considerando a concordância da parte exequente acerca da substituição das cartas de fiança por seguro garantia, aceito as apólices de seguro garantia encartadas como folhas 279/301. Autorizo o pronto desentranhamento das cartas de fiança, para entrega a um dos procuradores judiciais da parte executada, mediante recibo, incumbindo-lhe apresentar cópias para substituições.F. 325/326 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado (MP 783/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.496/2017). Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0038576-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEMAFE TRANSPORTES LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A parte exequente, com a peça posta como folhas 46/47, pediu redirecionamento da execução em face de duas pessoas físicas. Antes que houvesse apreciação jurisdicional daquele pedido, a empresa executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 61/67), ali sustentando decadência. Delibero. A Ficha Cadastral Jucesp (folhas 48/49) indica que a empresa executada alterou o endereço de exercício de suas atividades. Diligenciando aquele novo endereço, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que a parte executada estava em

local incerto e não sabido (folha 44). A própria empresa, como consta nas folhas 68 e seguintes, apresentou-se declarando o endereço onde não foi localizada. Considerando o contexto agora apresentado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa executada esclareça a situação posta, especialmente considerando a possibilidade de estar configurada a prática de crime relativo a documentos falsos. Posteriormente será considerada a hipótese de analisar-se o requerimento posto como folhas 61/67. Depois, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido fazendário (folhas 46/47). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053342-28.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SOUZA COSTA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente apresentou desistência, pugnando pela extinção do feito executivo. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 31, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 18, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicado o pedido constante nas folhas 29 e 30. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações das partes, considerando-se a renúncia apresentada pela parte exequente e tendo em conta que a parte executada não está representada neste feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0053471-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada ING Corretora de Câmbio e Títulos S/A, relativamente à decisão lançada nas folhas 226/227. A decisão recorrida apreciou a defesa ofertada relativamente às teses de duplicidade de cobrança judicial, à suspensão da exigibilidade de créditos fazendários por força de decisões proferidas em outros Juízos, à ilegitimidade para retenção dos valores aqui executados dos reais contribuintes e à nulidade da certidão de dívida ativa, sendo integralmente rejeitada. Segundo a parte recorrente a decisão embargada demonstrou-se omissa, porquanto (I) havia prova suficiente para demonstração da duplicidade de execução, sendo oportuno o esclarecimento, uma vez que o (II) Juízo se pautara em premissa equivocada consistente na divergência na forma da constituição do crédito. Por fim, pugnou pelo acolhimento e provimento do recurso, com a consequente extinção do feito (folhas 232/235). Tendo em vista o caráter infringente daqueles embargos, conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 241), resultando no que se tem nas folhas 242/243, onde pugnou pelo desacolhimento do recurso. Depois, a parte exequente veio aos autos para pedir a expedição de mandado de penhora em rosto de autos que tramitam em outro Juízo (folha 253). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Os embargos de declaração, como se vê no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Já contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Por sua vez, há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, à qual falte clareza. Verifico a inexistência da aventada omissão, tornando desnecessário qualquer esclarecimento, não havendo, ainda, obscuridade, contradição ou erro para correção na decisão impugnada. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte recorrente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.DISPOSITIVO. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. F. 253 - Observando as sugestões constantes da Proposição CEUNI 02/2009, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais deste Fórum, encaminhando-se por via eletrônica, solicitando providências cabíveis para a realização de penhora no rosto dos autos n. 0051962-82.2004.403.6182, pedindo especialmente que aquele Juízo informe o valor disponível para constrição, até o montante que aqui é executado, pedindo-lhe também que, havendo disponibilidade financeira, efetive transferência para conta judicial vinculada a este feito, mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Com a resposta da Vara destino, lave-se termo de penhora e intime-se a parte executada consignando o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0027034-18.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 412/921

ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A parte exequente informou ter havido a inclusão do crédito em programa de parcelamento (folha 38), vindo, posteriormente, informar a quitação integral da dívida exequenda (folha 43), pugnando, então, pela extinção do feito. A situação desta execução se encontra definida pela sentença lançada na folha 21. Portanto, nada a deliberar. Intime-se a parte exequente, inclusive quanto àquela sentença. Depois, não havendo novos requerimentos, remetam-se estes auto ao arquivo findo. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0035672-40.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Posteriormente à sentença de extinção, a parte exequente comprovou ter realizado depósito para garantir o feito e embargar a execução. Delibero. A situação desta execução está definida pela sentença lançada na folha 10, bem como a dos embargos decorrentes, porquanto foram extintos. Então, não há razão para a manutenção daquele depósito. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 16. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se a parte exequente acerca daquela sentença, conforme lá consignado. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0022738-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVAGE BXS - SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 119/129), ali sustentando, genericamente, nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta ausência dos requisitos da certeza e exigibilidade, pela inexistência da indicação da forma de calcular juros de mora, e toda sorte de outros defeitos. Insurgiu-se contra a cumulação de juros e multa moratória, também contra a multa, a qual afirmou ser confiscatória. Pugnou pela extinção da execução, havendo pedido alternativo posto no sentido da realização de novo cálculo dos valores aqui buscados. Impugnando, a parte exequente sustentou a higidez da certidão de dívida ativa e a regularidade dos valores em cobrança. Assim, rechaçou aquelas alegações, pugnando pela improcedência da defesa apresentada (folhas 144/147). Depois, a parte executada tornou para informar ter aderido ao programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo havido adimplemento de uma parcela. Pediu pela suspensão da execução, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito (folhas 150/151). Por último, a advogada Maristela Antonia da Silva, OAB n. 260.447-A, renunciou ao mandato anteriormente conferido em seu favor, pela parte executada, bem como em nome dos demais procuradores, tendo mencionado um termo de renúncia do mandato de prestação de serviços por meio do qual a empresa foi notificada, que teria acompanhado a petição (folha 155). Delibero. O Código de Processo Civil, em sua versão estabelecida pela Lei n. 5.869/73 e, do mesmo modo, na Lei n. 13.105/2015, respectivamente por força dos artigos 45 e 112, possibilita que os advogados renunciem a mandato judicial, a qualquer tempo. Entretanto, por um prazo de 10 (dez) dias, permanecem vinculados ao patrocínio dos interesses a cuja defesa se comprometeram. É meridianamente lógico que o referido prazo é desencadeado pela comprovação, nos autos, de que a parte foi cientificada da renúncia. Assim é para que não haja prejuízo ao processamento, com a parte fazendo uma espécie de esquia. No caso tratado aqui, aquele termo de renúncia não foi apresentado com a peça que o mencionou. Então, os patronos constituídos pelo instrumento posto como folha 130, continuam no patrocínio dos interesses da parte executada. Tendo sido noticiado, pela empresa executada, adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, depois convertida na lei n. 13.496/2017, é necessário dizer sobre desistência e renúncia relativamente à defesa ofertada nestes autos, especialmente considerando a redação do artigo 5º da referida legislação. Deve ser observado que a Procuração juntada como folha 130 confere poder especial tão somente para desistência. Fixo prazo de 3 (três) dias para manifestação da parte executada, na pessoa de seus procuradores. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1720

EXECUCAO FISCAL

0004841-20.1988.403.6182 (88.0004841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE EDUCACAO INFANTIL SEMENTE S/C LTDA X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intime-se a parte interessada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária.

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 119/120 e fl. 125 com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Ricardo Antonio Zanella do polo passivo.

Cumpra-se, também, a parte final do despacho de fl. 125, com a expedição de mandado de citação da empresa executada, razão pela qual deixo de determinar, por ora, a citação por edital, conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0501818-33.1993.403.6182 (93.0501818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012477-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X ALFA HOLDINGS S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-73.2001.403.6182 (2001.61.82.006554-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038576-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038576-9)) - HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Intime-se a parte interessada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 270 com a remessa dos autos à contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054342-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABDO ANTONIO HADADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X ABDO ANTONIO HADADE X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002507-80.2006.403.6182 (2006.61.82.002507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA X SEIICHI NAKANO X TATSUO HIRAI X DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA(SP022221 - MOHAMAD DIB E SP312767 - MARCOS DE AGUIAR TOFALO) X SEIICHI NAKANO X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007130-90.2006.403.6182 (2006.61.82.007130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CACIQUE S/A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X BANCO CACIQUE S/A. X FAZENDA NACIONAL(SP165075 - CESAR MORENO)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040382-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP017241SA - ASSOLARI E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026991-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045176-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLADES INDUSTRIAL LTDA(SP353278 - DENIS MOURA GUEDES DA LUZ) X BLADES INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Conforme determinado nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058597-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182) - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada do pagamento do Ofício Requisitório/RPV pelo E. TRF 3ª Região, depositado em conta em nome do beneficiário, que poderá ser levantado diretamente na instituição bancária. Após, cumpra-se o determinado à fl. 317 com a remessa dos autos à contadoria.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005808-27.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada antecedente ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Dada vista à parte Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada, a União recusou a apólice de seguro garantia apresentada, alegando não atender às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014, oportunidade na qual requereu a intimação da Requerente para que providenciasse a adequação da apólice nos termos das alterações sugeridas (Id 8629278).

É o relatório.

Diante da manifestação da Requerida (Id 8629278), intime-se a parte Requerente para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela União, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte Requerente, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2952

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001871-31.2005.403.6124 (2005.61.24.001871-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-62.2004.403.6182 (2004.61.82.000424-3)) - CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X ANTONIO DE ANGELO BERTTI X SIGMAR JAMIL BERTO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075162-55.2003.403.6182 (2003.61.82.075162-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089214-61.2000.403.6182 (2000.61.82.089214-3)) - SONIA MARIA PCA RIVABEN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066155-05.2004.403.6182 (2004.61.82.066155-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7)) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 520.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040281-81.2005.403.6182 (2005.61.82.040281-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020040-57.2003.403.6182 (2003.61.82.020040-4)) - ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ E SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se certidão de inteiro destes autos, conforme requerido.

Int.

Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047349-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047349-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8)) - ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ E SP203308 - CAROLINA OLIVEIRA CRUZ DA COSTA E SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se certidão de inteiro destes autos, conforme requerido.

Int.

Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057920-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057920-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7)) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 300.
2. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 290, levando em consideração o disposto na petição de fls. 298.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033216-54.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-60.2013.403.6182 ()) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

A questão referente à prejudicialidade destes autos com os embargos de nº 0032110-57.2013.403.6182 já foi analisada neste feito tendo, inclusive, sido objeto de agravo de instrumento.

Assim, mantenho a decisão de fls. 434 e determino a remessa destes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030474-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-78.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030482-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182 ()) - ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065927-44.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009124-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-21.2015.403.6182 ()) - HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O embargante alega que efetuou o pagamento do débito e requer a expedição de mandado de levantamento dos valores excedentes. A questão deve ser analisada e requerida nos autos da execução fiscal nº 0039357-21.2015.403.6182, razão pela qual julgo prejudicado o pleito de fls. 110/112.

Cientifique-se o embargante da decisão proferida às fls. 109, para que no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste seu interesse no prosseguimento destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009268-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067467-30.2015.403.6182 ()) - AVON COSMETICOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014137-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051262-28.2012.403.6182 ()) - COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024363-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-07.2016.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057138-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046450-16.2007.403.6182 (2007.61.82.046450-4)) - SUCESSAO DE ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO(RS083928 - FABIO DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010786-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044955-58.2012.403.6182 ()) - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017533-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013085-53.2016.403.6182 ()) - AVANTGARDE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 418/921

- PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017534-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-80.2017.403.6182 () - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018451-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-71.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000765-83.2007.403.6182 (2007.61.82.000765-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023821-19.2005.403.6182 (2005.61.82.023821-0)) - GEORGES ASSAAD AZAR(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011287-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) - HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X LUCIANA BERTTI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Intimem-se os demais embargados, dando-lhes ciência da sentença proferida nestes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068436-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9)) - ANNA PAULA COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Prejudicado o pedido de fls. 159, uma vez que já foi expedido ofício para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 48812 na execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Intime-se. Em seguida, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019235-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038125-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038125-3)) - SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRAIN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 419/921

Mantenho a decisão proferida à fl. 2410 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021113-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência ao executado da extinção, por pagamento, dos débitos referentes aos PAs nº 2699/12 e 622/12. Anote-se inclusive na SEDI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038084-22.2006.403.6182 (2006.61.82.038084-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005223-0)) - AVICOLA DESCALVADO LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES E SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA DESCALVADO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se o patrono da exequente para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-19.2015.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a guia de depósito de fls. 68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009860-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009860-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2)) - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP004419SA - AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS E RN014318 - CAROLINE ROSADO RODRIGUES DE MATTOS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027061-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027061-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015657-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047416-8)) - ALFREDO ADELINO MENDES DA SILVA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO ADELINO MENDES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Deixo de apreciar o pedido de devolução de valores, uma vez que ele deverá ser formulado nos autos em que foi efetuado o bloqueio.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 359

CARTA PRECATORIA

0035839-52.2017.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 84: defiro. Designo audiência para oitiva da testemunha ERNESTO HIROMITI OKAMURA para o dia 26 de junho de 2018, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 2º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-030). Intime-se a testemunha, por mandado, para comparecimento, advertindo-a das penas previstas no parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Tendo em vista tratar-se de servidor público, requirite-se a presença ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante, bem como encaminhe cópia desta decisão para que aquele juízo tome as providências necessárias, intimando-se as partes. Intime-se o CREA-SP, por mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000394-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000599-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. **DECISÃO DE FLS. 75/76:** 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008283-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039337-9)) - WANDER DE MORAIS CARVALHO(SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039717-63.2009.403.6182 (2009.61.82.039717-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-20.2007.403.6182 (2007.61.82.044361-6)) - CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046823-76.2009.403.6182 (2009.61.82.046823-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039396-67.2005.403.6182 (2005.61.82.039396-3)) - LOURIVAL BAZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050671-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050671-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001664-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 85/86: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017368-95.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-09.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 89/90: Recebo a conclusão nesta data. 1 - Não obstante o requerido pelo embargante, às fls. 80/87, estivesse em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil, vigente à época em que a petição foi protocolizada, tendo em vista a superveniência do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da embargada nos termos do artigo 535. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos

pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. DECISÃO DE FLS. 96: Tendo em vista que, intimada a comparecer a este Juízo para ciência da decisão proferida nestes autos, a Prefeitura Municipal de Osasco quedou-se inerte, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução em face dos cálculos apresentados às fls. 80/83. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado às fls. 89/90 e cumpram-se as demais determinações contidas naquela decisão. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033515-12.2005.403.6182 (2005.61.82.033515-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) - REGINA SATO HUANG(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0507406-55.1992.403.6182 (92.0507406-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, foi expedido ofício requisitório para pagamento do débito (fls. 256), cujo valor depositado (fls. 264) foi convertido em renda da Exequente, por meio de guia GRU (fls. 284/285). À fls. 288/291, o Exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento, renunciando ao direito de ser intimado da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia do Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da Executada ECT. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0568044-78.1997.403.6182 (97.0568044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.96.000604-85, acostada à exordial. No curso da ação, a exequente requereu a suspensão da Execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Posteriormente, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fls. 333, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, à fl. 237. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE E SP020490 - SERGIO EWBank CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE)

Considerando o prazo decorrido desde a indicação realizada à fl. 344, bem como a superveniente previsão contida no artigo 906, parágrafo único, do CPC, intime-se Alberto Takeo Shimabukuro, mediante publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça em nome do advogado constituído nos autos, para que informe os dados de sua conta bancária para levantamento da quantia indicada à fl. 270 por meio de transferência.

De acordo com a manifestação, ficara a Secretaria incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada.

EXECUCAO FISCAL

0078424-18.2000.403.6182 (2000.61.82.078424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEPOBARK IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.99.110915-57, 80.6.99.110916-38, 80.7.99.026010-90, 80.6.99.110913-95 e 80.2.99.051446-02, acostadas às respectivas exordiais. No curso das ações, a exequente requereu a suspensão dos feitos, em razão da adesão da Executada ao parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003. Posteriormente, informou a Exequente às fls. 34/39 da Execução Fiscal nº 0078424-18.2000.403.6182, que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento das inscrições 80.6.99.110915-57, 80.6.99.110916-38, 80.7.99.026010-90, 80.6.99.110913-95 e 80.2.99.051446-02. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos documentos juntados às fls. 35/39 da Execução Fiscal nº 0078424-18.2000.403.6182, julgo extintas as execuções fiscais, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 30/34 da Execução Fiscal nº 0049344-09.2000.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019409-84.2001.403.6182 (2001.61.82.019409-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X NAGIG AUDI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Exequente em face da sentença de fls. 156/159, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. Aduz que o fato de a empresa executada ter encerrado irregularmente suas atividades não é motivo para a extinção do feito, já que constitui causa de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, e autoriza o redirecionamento em face dos sócios. Requer, assim, o prosseguimento da execução em face da empresa executada. Desnecessária a manifestação da parte contrária. É a síntese do relatório. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010600-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010600-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA ISABEL LAVADO HIDALGO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a transferência do depósito judicial à fls. 64 para a conta do Conselho para fins de quitação do débito (fls. 97/99). Comprovada a transferência de valores para a conta do Exequente, às fls. 112/113. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070934-37.2003.403.6182 (2003.61.82.070934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.018062-73, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES.A exequente requereu a suspensão do andamento da Execução pelo prazo do parcelamento e imputação dos pagamentos.Posteriormente, pugnou a Exequente a extinção do feito pelo pagamento integral do crédito executado (fls. 75/77).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039337-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDER DE MORAIS CARVALHO(SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0042676-75.2007.403.6182 (2007.61.82.042676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA AMBAR LTDA X ROGERIO TOSHIO OHATA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC X AYRTON LUIZ SICHERO FILHO

Vistos etc.ROGÉRIO TOSHIO OHATA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declara sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que não exerceu a administração da empresa executada, conforme reconhecido na ação penal nº 0005919-85.2007.403.6182. Sustenta que retirou-se da sociedade não sabendo o paradeiro dos antigos sócios. Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face do Excipiente. Em resposta, a Excepta pugnou pela rejeição preliminar da exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Reconheceu a decadência dos créditos em cobrança na CDA nº 37.017.587-5, bem como arguiu a regularidade da cobrança das inscrições nº 37.017.588-3 e 37.017.586-7. Aduziu a não ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente. Sustentou a regularidade da inclusão do excipiente no polo passivo do feito. Requereu a intimação do excipiente para apresentar certidão do processo criminal nº 2007.61.81.005919-4 para análise conclusiva do alegado.Intimado para apresentação dos documentos, o Excipiente juntou certidão do processo criminal, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações obtidas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Na oportunidade, reiterou os termos da exceção de pré-executividade.Em resposta, a Excepta alegou que os documentos apresentados demonstram que o Excipiente desde sua entrada na sociedade nunca deixou de ser corresponsável por sua gestão. Requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) Na hipótese em tela, os créditos objeto das Certidões de Dívida Ativa em cobrança foram constituídos por notificação fiscal de lançamento em 18 de agosto de 2006. Assim, quanto à CDA 37.017.587-5, referente ao período de 01/1997 a 03/1999, resta evidente a ocorrência da decadência, conforme reconhecido pela própria Exequente, tendo em vista que transcorrido período superior a cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data da constituição do crédito (18/08/2006). Em relação à CDA nº 37.017.588-3, referente ao período de 01/1999 a 12/2005, cuja constituição igualmente ocorreu em 18/08/2006, há que se reconhecer a decadência em relação aos valores lançados nas competências de 01/1999 a 12/2000, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Para as demais competências de 01/2001 a 12/2005, não se operou a decadência, haja vista que a constituição dos créditos ocorreu dentro do prazo legal. Quanto a CDA nº 37.017.586-7, referente ao período de 04/2001 a 10/2005, não ocorreu a decadência, visto que o lapso temporal entre o fato gerador e a data de constituição do crédito tributário (18/08/2006) é inferior a cinco anos. Destaco, ainda, que, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, não houve prescrição dos créditos executados, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (18/08/2006) e o despacho do juiz que ordenou a citação (31/10/2007) não decorreu mais de cinco anos. Igualmente, não se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito ao Excipiente, tendo em vista que decorrido prazo inferior a cinco anos do despacho citatório (31/10/2007) e o pedido de citação dos corresponsáveis às fls. 84 (05/06/2009). Registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme se verifica dos autos, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 119 relatou que a executada não está em funcionamento no endereço constante da ficha JUCESP, caracterizando indícios de dissolução irregular. Outrossim, os documentos apresentados demonstram que o Excipiente figura como sócio com poderes de gestão da empresa executada, sem notícia de sua retirada. Quanto a afirmação de que não exercia de fato a administração da sociedade, a comprovação do alegado demanda dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei. Em razão do exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ROGÉRIO TOSHIO OHATA; b) acolho o pedido da Exequente e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 37.017.587-5, tendo em vista a decadência do crédito tributário; c) reconheço de ofício a decadência dos períodos de 01/1999 a 12/2000 em cobrança na CDA nº 37.017.588-3 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos mencionados. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intimem-se os Executados da substituição da CDA. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044410-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044410-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X NELSON SMALL SCHMITT X DANIEL VALENTINE SCHMITT X THOMAS MATTHIAS VALENTINE SCHMITT X THEODORE DOUGLAS VALENTINE SCHMITT(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0044519-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0010450-46.2009.403.6182 (2009.61.82.010450-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA(SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)

Vistos, etc. ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA, Advogando em causa própria, requer a liberação dos valores bloqueados na conta nº 23200-9, agência 6872-1, do Banco do Brasil, de sua titularidade (fl. 121), alegando a impenhorabilidade dos valores indisponibilizados, os quais detêm natureza alimentar, vez que relativos a honorários advocatícios e créditos oriundos da defensoria pública. Decido. Na hipótese dos autos, observo que o bloqueio judicial realizado pelo sistema Bacenjud, em 16/05/2018, alcançou a quantia de R\$1.162,50, depositada na conta nº 23.200-9, da agência 6872-1, mantida pelo executado no Banco do Brasil. Quanto à alegada impenhorabilidade dos valores, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba salarial protegida pela regra da impenhorabilidade é a percebida no último mês vencido, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, contudo, são impenhoráveis as verbas depositadas em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento até o limite de quarenta salários mínimos. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19.12.2014) Isto posto, defiro o pedido para autorizar o desbloqueio da quantia de R\$1.162,50 (um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), depositada na conta nº 23.200-9, da agência 6872-1, mantida pelo executado no Banco do Brasil, correspondente a 40 salários-mínimos na data da efetivação do bloqueio. Sem prejuízo, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0058927-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AAIPHARMA PESQUISA CLINICA LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ANDREA SAUD MARTINEZ

(Fls. 81/83) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que seja adequada a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida às fls. 73/74, que determinou o prosseguimento da execução quanto a ela (ANDREA), argumento não suficiente a autorizar a oposição de embargos de declaração. Deve, assim, buscar o recurso cabível, tendo em vista que visa à alteração do resultado do julgamento e não à correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantenho a decisão embargada, nos termos em que proferida. I.

EXECUCAO FISCAL

0058983-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS FIORENTINO LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

(Fls. 97/103) Ciência ao executado dos documentos juntados pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido, pelo mesmo prazo. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0037223-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0016923-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, visando a satisfação dos créditos constantes das inscrições de números: 80.1.09.009218-98 e 90.1.12.040381-02, acostadas à exordial. No curso da ação, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a excepta reconheceu a prescrição de parte dos créditos da CDA nº 80.1.12.040381-02 e requereu a extinção da execução em relação à CDA nº 80.1.09.009218-98. Informou, ainda, não terem sido encontradas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quanto à CDA nº 80.1.09.009218-98, conforme reconhecido pela própria exequente, todos os créditos encontram-se prescritos. Quanto à CDA nº 80.1.12.040381-02, analisando a data de entrega das declarações (fls. 07/14), verifica-se que a constituição definitiva de parte dos créditos ocorreu com a entrega da declaração em 28/04/2008. Assim, com o despacho citatório (04/07/2013), retroagindo à data do ajuizamento da ação (02/05/2013), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, consumando-se o prazo prescricional, como também reconhecido pela exequente. Posto isso, pronuncio a prescrição e julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.09.009218-98. Ademais, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para também reconhecer a prescrição dos créditos constituídos com a entrega da declaração em 28/04/2008, constantes da CDA nº 80.1.12.040381-02. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos. Intime-se a exequente para que proceda à substituição/retificação da CDA e, ato contínuo, intime-se o executado. Não obstante, é cediço que a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios é cabível apenas ao final do processo. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. - A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíam o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais. - De outro lado, não prospera a alegação de aplicação por analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo. - É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequente, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajuizamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença. - Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) - destaquei. No mais, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I. São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0034437-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTIP COMERCIAL LTDA - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ATTIP COMERCIAL LTDA - ME visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.4.13.042310-03, acostada à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a excepta aduziu a inocorrência da prescrição, tendo em vista a

data de entrega da declaração. Informou, ainda, que anteriormente ao ajuizamento da ação, a executada havia aderido a parcelamento, sendo excluída do programa em 18/02/2012. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Na hipótese em tela, verifica-se da CDA que acompanha a petição inicial e do documento de fl. 61 que os créditos em tela foram constituídos em 04/05/2009. Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 02/09/2013, retroagindo à data da propositura da ação (30/07/2013), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0018569-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONOVENTO DIVULGACAO DE PRODUTOS EIRELI(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA., visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.3.13.002212-35, acostada à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a tributação do IPI fora equivocada. Instada a se manifestar, a União sustentou a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. Informou, ainda, que a excipiente teria aderido a parcelamento. Em resposta, a excipiente esclareceu que o referido parcelamento ainda não havia sido consolidado, reafirmando o equívoco na cobrança do IPI. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que para análise da incidência ou não do IPI é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente quanto à situação do parcelamento alegado às fls. 249/250, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.I.

EXECUCAO FISCAL

0020495-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVEC-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0032706-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANCOR CLINICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA - EPP(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0056245-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELENA RODRIGUES DA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.12.066239-59 e 80.1.14.022210-27, acostadas à exordial. Citada a Executada e não sendo comprovado nos autos o pagamento do débito, nem o oferecimento de bens em garantia, foi realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros e de veículos de sua titularidade (fl. 19 e 23).A exequente requereu a suspensão do feito, em razão da adesão da Executada a acordo de parcelamento dos débitos.A Executada compareceu aos autos para requerer o desbloqueio dos valores constritos, vez que provenientes de conta salário.Posteriormente, pugnou a Exequente a extinção do feito pelo pagamento integral do crédito excutido, manifestando sua concordância com a liberação dos valores bloqueados (fls. 67/77).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Diante da concordância da Exequente, liberem-se os veículos bloqueados à fl. 23.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito e julgado e com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026023-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 2511/2015, acostada à exordial. Ante a citação da Executada, sem a comprovação nos autos do pagamento do débito ou da apresentação de bens em garantia da execução, foram deferidos bloqueios pelos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo este último resultado positivo, conforme comprovante de restrição às fls. 11/39.A Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito e o excesso de execução, requerendo a imediata liberação dos veículos de placas DPF-5952 e DPF-6067, o que foi indeferido à fl. 60.Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73/95).Instada a manifestar, a Exequente informou o pagamento integral do crédito excutido (fls. 99/104).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Liberem-se os veículos bloqueados às fls. 11/39.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0020824-43.2017.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033354-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A. (SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0035045-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIEKO NODU(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057372-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0018102-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIEN(SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 124/125, alegando a ocorrência de omissão quanto à incidência do artigo 85, 8º do CPC, na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que reconhecida a extinção da execução fiscal no processo administrativo, antes da apresentação da exceção de pré-executividade. Alternativamente, requer a aplicação do disposto no artigo 90, 4º do CPC.Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a Executada manifestou-se às fls. 134/142, requerendo o não conhecimento dos embargos de declaração interpostos.É a síntese do necessário.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência da forma prevista no artigo 85, 8º do CPC, não se alinha à hipótese dos autos.Todavia, o artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida.A redução dos honorários prevista na norma invocada, à evidência, prestigia a solução do conflito em tempo razoável.Na hipótese em tela, a União não se opôs ao pedido de extinção do feito, reconhecendo o indevido ajuizamento da ação.Deste modo, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos da lei.Nesse sentido, a propósito, tem se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO).

APELO NÃO PROVIDO.1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto.2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da excepta com as alegações apresentadas pela excipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015.3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322 / SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às f. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se o imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v).3. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios.4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade.5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580 / SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e dou-lhes parcial provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls.124/125:Pelo princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029032-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CJ 2 PARTICIPACOES LTDA - ME(SP078848 - MAURICIO WAGMAN)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.069239-06 e 80.6.16.131344-22, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento dos débitos exequendos na data de 20/09/2017.Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, renunciando à intimação para ciência da decisão que conceder o pedido. É a

síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos documentos juntados pela Executada, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista que o pagamento dos débitos exequendos foi efetuado anteriormente à propositura da ação, em consonância com o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, incidentes sobre o valor da Execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090358-70.2000.403.6182 (2000.61.82.090358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X POSTO DE SERVICOS JD DA GLORIA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ JORGE BRANDAO DABLE X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 282 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 282: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juro a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 273/274. 3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA SANTANA SILVA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X MARIA CONCEICAO TAQUES DE NEGREIROS(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de

outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0) - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X MARCIO AMARO DOS SANTOS X MARCIA AMARO DOS SANTOS X MARCELO AMARO DOS SANTOS X DAVI AMARO DALARME DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALFREDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GAMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014770-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014770-8) - MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002294-5) - FRANCISCO BEZERRA FREIRES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8) - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LISBOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDICTO FERREIRA DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP359876 - GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEAO SOUZA X GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACCOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO X APPARECIDA MONTEIRO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006601-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3) - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X LETICIA FRANCISCA DA SILVA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato

do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOZLOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-30.2016.403.6183 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 436/921

RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8437374 e 8437378: recebo como emenda à inicial.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8433710 e 8433724: recebo como emenda à inicial.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DOMINGUEZ GEORGE
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL SIMAO BICHARA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte. No caso, a renda mensal do autor não sobeja o patamar dos cinco mil reais. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-72.2018.4.03.6183
AUTOR: EUNICE MARTINS DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Inicialmente, **esclareça a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.163.341-3 a partir de 01.05.2018, em razão da "*não apresentação de fé de vida*", cf. extratos juntados pela Secretaria (docs. 8631564, 8631566 e 8631567).

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ARI DOMINGOS ZANOTTO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-67.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-25.2018.4.03.6183
AUTOR: JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Por analogia ao artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-26.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PANSANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-56.2018.4.03.6183

AUTOR: INGEBORG SPEIERL

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-53.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BRANDAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo o exame do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-45.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR CURADO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-30.2018.4.03.6183

AUTOR: PRISCILA DE SOUZA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0001815-91.2016.4.03.6130, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005081-65.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA KUBO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002768-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERGHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-62.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos oferecidos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-78.2018.4.03.6183
AUTOR: JOCELIO CALDAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CA VALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DAVID ARRUDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100
AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Prejudicado o pedido de desistência do feito, embasado na sua equivocada distribuição (doc. 5340614), ante a declinação de competência pelo juízo federal cível (doc. 5366346).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-54.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTIANE RODRIGUES DE BARROS

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-54.2017.4.03.6183
AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
RÉU: UNIAO FEDERAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, apresente o autor, no mesmo prazo, cópias integrais de suas carteiras de trabalho.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-54.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO AUGUSTO DE MEDEIROS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/551.592.203-0 (cessada em março de 2018, segundo narrado), bem como a reparação de danos morais.

Esclareça o autor a propositura da demanda, à vista dos anexos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) e do Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev, dos quais consta que o benefício em questão encontra-se ativo, tendo sido pagas sem interrupção as parcelas do ano corrente.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cf. artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-77.2018.4.03.6183

AUTOR: DEUSDEDITH PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008102-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORENTINO CLAUDIO DE SOUZA

REPRESENTANTE: IRACI ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007821-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007832-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008038-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARICE VIEIRA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008033-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO
REPRESENTANTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008049-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008084-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA GONZALES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008100-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO DE BARROS PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDALINA FERNANDES BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008093-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008375-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES APARECIDA PAIGEROL OSSERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-03.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/075.573.483-1, DIB em 05.09.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-71.2018.4.03.6183
AUTOR: ILDA MARIA FERREIRA RIBEIRO DE ANDRADA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ILDA MARIA FERREIRA RIBEIRO DE ANDRADA E SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/174.873.162-6 (DIB em 28.11.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 42/078.825.193-7, DIB em 29.03.1985) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como das peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5001112-42.2018.4.03.6183. Referida ação encontra-se em trâmite.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a autora já exerce o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-67.2018.4.03.6183
AUTOR: ARSENIO BILEZIKJIAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARSENIO BILEZIKJIAN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantém idênticas.

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal,** pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “**buraco negro**” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei*”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.537-8 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-56.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO PAULO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.233.858-3, DIB em 02.11.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO*. [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] 3 – *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.* 4 – [...] *Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.* 5 – *No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.* 6 – *A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.* [...] (TRF3, *ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016*)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] *Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição.* [...] – [A] *existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] (TRF3, *ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017*)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, *ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016*)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. *Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.* 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.* 3. *Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007410-50.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CELSO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CELSO DOMINGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.765.581-3, DIB em 02.01.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA CELESTE BRUNO CALABRESI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal (cf. emenda, doc. 8323288), com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a justiça gratuita, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não conheço da impugnação à justiça gratuita suscitada na contestação, pois tal benesse não foi conferida à autora.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, devendo apenas reconhecer-se a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (cf. pedido inicial).

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal,** pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*”

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-33.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO HENRIQUE GUERRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.217.766-8, DIB em 12.01.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refra ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO*. [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] 3 – *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.* 4 – [...] *Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.* 5 – *No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.* 6 – *A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.* [...] (TRF3, *ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016*)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] *Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição.* [...] – [A] *existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] (TRF3, *ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017*)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, *ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016*)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. *Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.* 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.* 3. *Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-35.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DINA DE VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DINA DE VALENTIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal,** pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “**buraco negro**” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei*”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*”

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-20.2018.4.03.6183

AUTOR: GERARDO DA SILVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERARDO DA SILVEIRA CAVALCANTE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, a renda mensal do autor não supera a cifra dos cinco mil reais. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refra ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor do autor em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-75.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MIRO CANUDAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ MIRO CANUDAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/070.211.140-6, DIB em 11.11.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SANTO ANTONIO PETERLINI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantém idênticas.

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal,** pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “**buraco negro**” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei*”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-26.2018.4.03.6183

AUTOR: NILO BOVER

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILO BOVER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 081.290.863-5, DIB em 20.12.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO*. [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] 3 – *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.* 4 – [...] *Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.* 5 – *No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.* 6 – *A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.* [...] (TRF3, *ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016*)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] *Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição.* [...] – [A] *existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] (TRF3, *ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017*)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, *ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016*)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. *Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.* 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.* 3. *Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-64.2018.4.03.6183

AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EUNICE DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/152.766.300-8 (DIB em 03.06.2010), mediante readequação do benefício originário (NB 46/077.479.807-6, DIB em 01.12.1984) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; suscitou ilegitimidade ativa *ad causam*, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAME DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-38.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Doc. 8584885: a peça é imprópria, pois apresentada antes da prolação de sentença.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.463.907-8 (DIB em 13.07.2009), mediante readequação do benefício originário (NB 46/085.795.968-9, DIB em 17.08.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Por decisão interlocutória (doc. 5703649), foi reconhecida a ilegitimidade *ad causam* da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, determinando-se a citação do réu para responder os pedidos remanescentes. Foram opostos embargos de declaração (doc. 6373165), que vieram a ser rejeitados (doc. 6400616).

A autora apresentou apelação (doc. 8584885).

O INSS ofereceu contestação; suscitou ilegitimidade ativa *ad causam*, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

Como já exposto na decisão doc. 5703649, é assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

A parte não tem legitimidade apenas para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Reporto-me, nesse sentido, aos julgados colacionados na decisão doc. 5703649.]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantém idênticas.

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal,** pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; rejeito as demais preliminares; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/300.463.907-8 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido contestado pelo INSS, condeno o réu a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 8511868: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição e erro material na sentença (doc. 8375145), na qual este juízo desacolheu o pleito de a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.393.252-2 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

O embargante alegou não se ter atentado à decisão proferida na ação ordinária n. 0029893-63.1998.4.03.6183, que determinou a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício mencionado.

Decido.

De fato, o julgamento embasou-se na verificação da renda mensal auferida em março de 2011, em cotejo com os valores apurados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul como indicativos da limitação ao teto.

Contudo, no âmbito da ação ordinária n. 0029893-63.1998.4.03.6183 (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) o autor obteve a revisão da RMI de sua aposentadoria, tendo-lhe sido reconhecido o direito ao recálculo do benefício considerando-se o direito adquirido à aposentação em 12.11.1989. Foi inicialmente proferida sentença de improcedência, em 15.12.2000 (doc. 5519280, p. 15, e doc. 5519302, p. 1/4), mantida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 5519302, p. 5/14). Em sede de agravo contra a decisão de não admissão do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal prescreveu a observância do RE 630.501, representativo da controvérsia (doc. 5519313, p. 12/13). A Nona Turma da Corte Regional, em julgamento realizado em 26.10.2015, reconsiderou o acórdão outrora prolatado (doc. 5519322, p. 3/11). Lê-se no dispositivo do voto vencedor:

Dessa forma, o extrato dos valores recebidos pela parte em março de 2011, obtido via Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev e colacionado na sentença embargada, não contempla o incremento de renda obtido judicialmente, executado apenas em data posterior.

Segundo a conta homologada naquele processo, a renda mensal da aposentadoria em março de 2011 deveria ter correspondido a R\$2.937,35, cf. doc. 5519345, p. 5, de modo que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar os vícios apontados, substituindo o tópico final da fundamentação da sentença embargada pelas considerações aqui lançadas, e retificando o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.393.252-2 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Observo cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo", as alegações de fato puderam "ser comprovadas apenas documentalmente", e também há "tese firmada em julgamento de casos repetitivos" (RE 564.354/SE e RE 937.595/SP).

Determino ao réu, portanto, que proceda ao recálculo do valor atual do benefício e passe a pagá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Caberá ao INSS, ainda, apurar o valor das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil."

P. R. I. Devolvo às partes o prazo recursal.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-63.2017.4.03.6183

AUTOR: JAMILE ABRAO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Docs. 8484651 e 8484677: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 5550719), na qual este juízo afastou o pedido de declaração de inexigibilidade de débito, limitando em 10% os descontos a serem consignados na pensão por morte NB 21/162.940.047-2.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo a existência de prescrição, bem como mitigação do contraditório e ampla defesa em virtude do indeferimento de prova testemunhal.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-90.2018.4.03.6183

Não há se falar em prevenção pois o processo constante do respectivo termo foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-89.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE ESPINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 8668205: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo erro material na sentença (doc. 5091115), na qual este juízo acolheu em parte o pleito do segurado, condenando a autarquia a averbar no tempo de serviço daquele os períodos de trabalho urbano comum de 01.05.1986 a 14.01.1987 (Auto Stock Com. de Veículos Ltda.) e de 16.01.1988 a 19.01.1988 (Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda.).

O embargante alegou que na fundamentação da sentença "*há informação de que, na CTPS (pag. 52), houve retificação do término do vínculo laboral com a empregadora Marprint de 15/01/1988 para 19/01/1988. No entanto, apesar de o número não estar completamente legível, aparentemente, a retificação foi de 15/01/1988 para 14/01/1988. Corrobora tal afirmação o fato de constar, na folha seguinte da CTPS (pág. 53), a expedição de seguro desemprego em 15/01/1988*".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não verifico o vício apontado. Lê-se na sentença embargada:

"[Constam dos autos:]

(b) registro e anotações em CTPS (doc. 2102317, p. 26 *et seq.*), relativos ao vínculo de trabalho com a Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda., iniciado em 07.10.1987. Embora na p. 13 da carteira conste 15.01.1988 como data de saída, há retificação contemporânea lançada na p. 52 do mesmo documento (anotações gerais), in verbis: "*na página 13 a data correta da demissão deu-se em 19 de janeiro de 1988*".

Considero demonstrado o intervalo controvertido de 16.01.1988 a 19.01.1988."

A data que este juízo leu no citado documento foi 19, e não 14 de janeiro:

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN RAMOS VARANDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 8637358: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 4861788), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial, reconhecendo como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 21.08.2012 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo / Hospital São Luiz Gonzaga), e condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria especial (NB 161.672.271-9), com DIB em 21.08.2012, e com efeitos financeiros a partir da citação (01.12.2016), considerando que o intervalo de 05.05.2008 a 21.08.2012 só pôde ser qualificado à vista da documentação trazida apenas em juízo.

A embargante assinalou que por ocasião de requerimento anterior (NB 158.576.031-2), juntado aos autos, já havia apresentado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que comprovaria as condições de trabalho a partir de 05.05.2008. Requereu a retificação do termo *a quo* dos efeitos financeiros da condenação, em consonância ao disposto na Súmula TNU n. 33.

Decido.

Acolho em parte os embargos de declaração, a fim de analisar o documento mencionado pela parte.

Foi juntado ao requerimento administrativo NB 158.576.031-2 PPP emitido em 21.11.2011, acompanhado de laudo técnico, (doc. 3846950, p. 15/22). Consta de tal formulário que a autora desenvolveu a atividade de enfermeira no serviço de controle de infecção hospitalar do Hospital Municipal São Luiz Gonzaga a partir de 20.01.1986.

Contudo, o documento não é fidedigno, pois os dados nele lançados conflitam com as anotações em carteira de trabalho (doc. 2784456, p. 18, em especial) e com a declaração do empregador (doc. 2784456, p. 22), referidas na sentença embargada, que dão conta de ter a autora trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Rua Dr. Cesário Motta Jr. 112, Vila Buarque, São Paulo) a partir de sua admissão, em 20.01.1986, tendo sido transferida para o Hospital São Luiz Gonzaga apenas em 05.05.2008.

A apontada incongruência retira a força probatória do documento em exame.

Destarte, apenas com a vinda do PPP emitido em 18.09.2017 (doc. 3667922) se pôde concluir como devido o enquadramento do período posterior a 04.05.2008.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração**, integrando a fundamentação da sentença embargada, mas sem conferir efeito modificativo ao julgamento.

P. R. I. Devolvo às partes o prazo recursal.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTENOR ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 8567845: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 6837164), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial para: "(a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02.01.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.05.2013 (Fábrica de Serras Saturnino S/A); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 04.07.2013 (DER do NB 163.284.320-7), ou (ii) com DIB em 20.12.2017 (data do ajuizamento da ação, sem incidência do fator previdenciário redutor), e atrasados desde 16.02.2018 (citação do INSS). A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada ao dar início à execução".

O embargante alegou: (a) não ter havido pronunciamento acerca das parcelas atrasadas, no caso de opção pelo benefício com início em 04.07.2013; e (b) não ter o juízo observado a DIB mais vantajosa ao autor, que seria 15.10.2016.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios:

(a) A condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas encontra-se no terceiro parágrafo do dispositivo. O período de percepção das parcelas, naturalmente, dependerá da obrigação escolhida por ocasião da execução, como exposto no primeiro parágrafo do dispositivo (a partir de 04.07.2013, DER do NB 163.284.320-7; ou 16.02.2018, citação do INSS).

(b) Não há por que analisar a possibilidade de início do benefício na data informada pelo autor (15.10.2016). O requerimento administrativo NB 163.284.320-7 foi apresentado em 04.07.2013 e apreciado em 20.08.2013 (cf. doc. 4019554, p. 24), sendo descabida, portanto, a redesignação da DIB para data em que não corria nenhum pedido administrativo ou judicial.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. **A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.** 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSEFA PEREIRA DE CARVALHO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 182.693.228-0), em razão do falecimento do Sr. **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA**, ocorrido em 15.03.1996.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-90.2018.4.03.6183

Vistos, em decisão.

JOSÉ ALVES DE CAMARGO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, **forneça o autor cópias integrais de suas carteiras de trabalho.**

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007484-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007874-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISELE FRANCIÉLE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCAL LANZILLOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-08.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO LUCIANO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-75.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo distribuído livremente por sorteio a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo e encaminhado erroneamente a este Juízo.

Dessa forma, remetam-se os autos a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILDA DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-46.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: IZAURA BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-56.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 541/921

Vistos, em decisão.

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-18.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deve a parte autora esclarecer a inexistência de comprovante de residência em seu nome, tendo em vista que foi informado ao sr. perito assistente social que reside nesse local há quatro anos e que se trata do proprietário de referido imóvel, conforme consta no laudo pericial.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

1. Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

2. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (doc. 8466875), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ADNACIR DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-83.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FLOR DE LIS LEONTINA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-19.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DEL REI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$50.470,58, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.232,62. Assim: $1.981,28$ (1º mês, *pro rata*) + $3 \times 3.232,62$ (abr-jun/2018) + $12 \times 3.232,62$ (doze vincendas) = 50.470,58. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007421-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELY KVIATEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARRETO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002569-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELITA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO NUNES MEDEIROS - SP164501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 8488615 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYR SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 8489129 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 8489847 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-78.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADJA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante determinado no Id n. 7001628.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA PENER
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA GABRIELLY MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 4677949 n. 5082116 e n. 6440179: Promova a parte autora a inclusão no polo passivo da presente ação do menor Gabriel Magalhães Ferreira (Id n. 4677957 – pág. 8), no prazo de 15 (quinze).

Após, ao MPF.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
TESTEMUNHA: WELLINGTON MICHEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações juntadas aos autos (Id 8640408), cancelo a realização da audiência designada para esta data, determinando sua retirada de pauta, com as anotações de praxe.

Redesigno a audiência de instrução para o dia **26 de julho de 2018, às 15h45**, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (Id 2693277), que comparecerão independentemente de intimação.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007688-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HEITOR PEREZ, NELI MORO MORENO

SUCESSOR: NELI MORO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON GALVAO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 3186504: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 5093752: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008841-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4759125: Verifico que o comprovante de citação do INSS e a certidão de trânsito em julgado foram juntados pela Secretaria, consoante ID 4677138 – Pág. 2 e 3.

Tendo em vista a informação ID 8673734, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON OTA VIO DAS NEVES PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 8469303 e 8496313:

Manifeste-se o impetrante.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOIRAN ALVES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8372960 em relação ao processo nº 0056030-52.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0001651-98.2016.403.6301, tendo em vista a decisão ID 8372276 – pág. 163 que afastou a possibilidade de prevenção.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8372277 – págs. 37/38 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, bem como a decisão ID 83272277 – págs. 86/87 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8372277 – págs. 41/44) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.
São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISER FEITOSA SYLVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8466904, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8466384 – págs. 87/88 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, bem como quanto ao laudo pericial produzido ID 8466384 – págs. 99/101.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 160.220,36 (cento e sessenta mil, duzentos e vinte reais e trinta e seis centavos), haja vista a decisão ID 8466384 – págs. 121/122.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8466384 – págs. 93/96), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.
São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARILI VITOR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição ID 8350893.

Deixo de apreciar a certidão ID 5479957, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 87.929,89 (oitenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), haja vista a decisão ID 5133925 – págs. 166/167.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 5133925 – págs. 130/136), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

DESPACHO

1. Id n. 8413789: Atenda-se.
2. Id n. 8496528: Anote-se.
3. Id n. 8496547: Defiro a corr  Maria Helena Cardoso da Silva os benefcios da justi a gratuita.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a Contesta o do INSS e da corr  Maria Helena Cardoso da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No mesmo prazo, especifiquem autor e r u as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
6. Id n. 8354428: Ap s, conclusos.

Int.

S O PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5007143-78.2018.4.03.6183 / 5  Vara Previdenci ria Federal de S o Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os objetos dos processos apontados no termo de preven o, conforme c pias trazidas pela parte autora no ID 8621908, afasto a hip tese de preven o entre o presente feito e os processos apontados.
2. Defiro   parte autora os benefcios da justi a gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramita o processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princ pio da igualdade, a maioria dos feitos em tr mite nesta Vara encontra-se na mesma condi o do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Prejudicado o despacho proferido no ID 5056078 por não se tratar de pedido de readequação de pensão por morte decorrente de benefício originário.

2. Tendo em vista a informação juntada aos autos no ID 5055375 não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

5. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessária ao deslinde desta ação.

6. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 8413107 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 7528130 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 7528148 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição ID 8292021 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO PONCE LEON

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 8673722, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 6410106.

Recebo a petição ID 7397621 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8522213 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8404069, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8403875 – págs. 129/131 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que na pág. 115 - ID 8403875 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 7667136 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como professora.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ISMAEL ALVES AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ZUSSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8527830 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 7614201 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 7525615 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS X MARGARETE MENDES DIAS X EVELIN SUYAN MENDES DIAS(SP286841A -

Fls. 185/202, 207/2013 e 222/223:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Jaime Dias (fl. 187) sua esposa MARGARETE MENDES DIAS - CPF n. 086.859.448-21 (fl. 192) e sua filha EVELIN SUYAN MENDES DIAS (fl. 196).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Tendo em vista o interesse de menor (fl. 196) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA X DENISE IDOETA CHECCHIA X WALENIA LUCIA CHECCHIA X SERGIO LUIZ CHECCHIA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 420/432 e 455: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Denise Idoeta Checchia (cert. de óbito fls. 424 - hab. fl.398), seus filhos WALENIA LUCIA CHECCHIA (CPF 809.869.008-34 - fl 425) e SERGIO LUIZ CHECCHIA (CPF 031.355.158-85 - fl. 429).

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 411, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 437/452).

4. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7) - UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X UMBERTO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474: O valor total da execução dos honorários de sucumbência foi submetido à verificação na Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, disponível no site do E. TRF3r, a qual automaticamente acusou que o referido valor, ao ser acrescido de juros e atualização monetária incidentes a partir da data de atualização da conta, ultrapassa o limite de RPV e, portanto, deve ser requisitado como precatório (cf. fl. 467).

De outra sorte, nos termos da Informação retro (fls. 476/477), o valor a ser considerado para fins de classificação da requisição de valor incontroverso, como RPV ou Precatório, é o valor total da execução e, no caso, esse valor total, conforme fls. 467, excede o teto de RPV, o que deve implicar no bloqueio da transmissão da requisição, ou no seu posterior cancelamento, conforme informado pela área técnica.

Vale ressaltar que tal vedação do sistema visa impedir que a soma do valor das requisições, a incontroversa e a futura requisição suplementar (no caso de improcedência dos embargos ou da impugnação) implique em pagamento de dois RPVs cuja soma resultaria em valor superior ao teto, ou no pagamento de uma parcela por meio de RPV e outra por meio de precatório, em flagrante violação do art. 100 4º da Constituição Federal.

Ainda assim, diante da discordância da parte autora com o teste efetuado à fl. 467, defiro a expedição de RPV de valor incontroverso, procedendo a Secretaria com alterações necessárias da minuta do respectivo ofício requisitório.

Providencie a Secretaria a disponibilização dos autos para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão, dê-se vistas as partes.

No eventual bloqueio da conferência ou transmissão do RPV de honorários, igualmente, dê-se vistas do evento ao patrono da parte autora.

Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3) - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

1. Fls. 529/541: Mantenho a decisão de fls. 523 pelos seus próprios fundamentos.
 2. Por cautela, porém, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de depósito a ordem deste Juízo, a fim de que o levantamento fique condicionado à decisão final no Agravo de Instrumento.
 3. Proceda a Secretaria com as alterações necessárias nas minutas dos ofícios requisitórios.
 4. Intime-se o INSS e o MPF do presente despacho e do despacho de fls. 219, dando-se vistas da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento ou notícia do julgamento do Agravo de Instrumento.
- Ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/255: Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios (PRC e RPV), por causa da divergência na grafia do nome no CPF.

Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 458/2017 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JORGE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254/258: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 154/174, acolhida pela decisão de fls. 252/253.
 - 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIO TADEU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/200: Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios (PRCs), por causa da divergência na grafia do nome no CPF.

Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 458/2017 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-18.2014.403.6183 - ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 175/186 e 223/226: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019289-13.2017.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 145/170.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho de fls. 212.
- Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-83.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

VANDERLEI SALES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL – Agência Ataliba Leonel**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB nº 41/184.474.626-4, em 29/11/2017, sendo certo que consta no sistema de dados do impetrado, que o referido benefício está habilitado, entretanto, até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta quanto a sua respectiva concessão.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora, por ter extrapolado o prazo de análise de seu pedido de concessão do benefício supracitado, conceda a aposentadoria por idade, NB nº 184.474.626, com o pagamento de atrasados, desde 29/08/2017.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Insta salientar a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Em consulta ao sistema processual PLENUS e CNIS, observo que em nenhum dos dois sistemas consta que houve pedido formulado pelo impetrante quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, tampouco que o NB nº 184.474.626-4 pertence, de fato, ao impetrante.

Outrossim, observo, ainda, no documento de fl. 15, que a autoridade coatora encaminhou Carta de Exigência ao impetrante, datada de 29/11/2017, para que este cumprisse algumas diligências, para posterior andamento do processo de concessão, sendo certo que não há comprovação de cumprimento dessas diligências.

Assim, o impetrante não trouxe aos autos as provas pré-constituídas que comprovem suas alegações feitas na exordial, razão pela qual a liminar pretendida não pode ser concedida, pelo menos neste Juízo de cognição sumária.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 52.841,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DE SOUZA LIMA - SP377310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

GERALDO MAGELA RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS, com endereço na Avenida Piracicaba, 125, Bairro: Manoel Feio, Itaquaquecetuba –SP – CEP: 08577-000**, através do qual pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou exercendo a função de policial, devendo-se observar os acordos firmados na OIT atinentes a referida atividade, que é considerada perigosa e insalubre, com a posterior conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Itaquaquecetuba-SP** (ID 7754610), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA PLACA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

KARINA PLACA NUNES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata a impetrante que teve seu contrato de trabalho rescindido com a empresa Wal-Mart, sem justa causa, em 27/01/2017, razão pela qual formulou pedido administrativo, nº 1232887183, para concessão do benefício de seguro desemprego, que foi deferido.

Ocorre que por decisão judicial, em 03/05/2017, a impetrante foi reintegrada ao trabalho na empresa supracitada, tendo seu vínculo empregatício finalizado em 30/10/2017. Ato contínuo, requereu, novamente, o benefício de seguro desemprego, que foi indeferido sob a alegação que possui renda própria, já que é sócia da empresa LUPPI Serviços de telecomunicações, CNPJ nº 24.494.513/0001-64 e empresa KPN Informática Ltda, CNPJ nº 03.761.537/0001-62, no entanto, a impetrante afirma que as aludidas empresas encontram-se inativas, bem como não geraram renda à requerente.

Ante o indeferimento supracitado, a impetrante apresentou recurso administrativo, no entanto, o impetrado manteve sua decisão de indeferimento, ratificando a alegação de ter renda própria, por ser sócia de empresa, mesmo que seja inativa.

Alega, ainda, que trabalhou na empresa Resource Americana, CNPJ 05.150.869.0001-36, como empregada, no período de 02/12/2004 a 21/08/2015, sendo certo que em nenhum momento foi readmitida, tampouco reintegrada à referida empresa.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Inicialmente esta ação foi distribuída à 11ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos (ID 5063453), sendo o feito redistribuído a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócia da empresa LUPPI Serviços de telecomunicações, CNPJ nº 24.494.513/0001-64 e empresa KPN Informática Ltda, CNPJ nº 03.761.537/0001-62 e, por consequência, ter renda própria (fl. 13).

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumprе salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que inexistе a possibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO LEONCIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se.

No mais, compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00238568720174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00591030320154036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA CANZANO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ANTONIO OSCAR SIMÕES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que laborou na empresa GE Digital Energy do Brasil Ltda, sendo dispensado pelo empregador sem justa causa em 20/07/2017. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, em 14/11/2017, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele é sócio de empresa com CNPJ nº 10.199.989/0001-68 e, conseqüentemente, possui renda própria. Ademais, constaria no sistema de dados como contribuinte individual, com início de contribuição em agosto de 2017, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que de fato é sócio da empresa Albeara Assessoria Comercial Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 10.199.989/0001-68, instituída em 2008, com o fim específico de viabilizar a emissão de Notas Fiscais como prestador de serviços contratado por empresas de grande porte, que exigiam pagamentos por intermédio de pessoa jurídica.

Outrossim, afirma ser clara a inexistência de qualquer faturamento desta pessoa jurídica desde o ano de 2011, momento em que o impetrante passou a laborar como empregado na empresa GE Digital Energy do Brasil Ltda até 20/07/2017.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Inicialmente esta ação foi distribuída à 8ª Vara Cível, que declinou de sua competência diante da matéria veiculada neste feito (ID 6214694)

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócio de empresa com CNPJ 10.199.989/0001-68, por consequência, ter renda própria (ID 4981980).

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se o impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que inexistente possibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO BUCK
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008354-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI LAZARO TEIXEIRA - SP349786
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CAMILA ALVES DE CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata a impetrante que laborou no Hospital Estadual de Franco da Rocha, no período de 02/05/2011 a 05/10/2017. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi deferido, tendo recebido apenas as duas primeiras parcelas, sob a alegação de que procedera à inscrição como Microempreendedora Individual (MEI) em 25/01/2018, conseqüentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que muito embora tenha feito sua inscrição como Microempreendedora Individual (MEI) não dispunha de nenhuma renda, bem como não emitiu nenhuma nota fiscal, já que não possuía qualquer outra renda para fazer investimentos ou mesmo para despesas com suas contas e subsistência.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de seguro-desemprego, com o pagamento das três parcelas faltantes no valor de R\$ 1.643,72.

Inicialmente esta ação foi distribuída à 8ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada nestes autos (ID 6556745).

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, que foi deferido, sendo pago apenas duas parcelas e teve seu cancelamento, sob a justificativa de que a impetrante procedeu a sua inscrição como Microempreendedora Individual em 25/01/2018 e, por consequência, ter renda própria (ID 5482826).

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumprе salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER HERMOGENES JULIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 1.2. Apresentar procuração recente;
- 1.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- 1.4. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
- 1.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORNELIO RODRIGUES DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 1.2. Apresentar procuração recente;
- 1.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente;
- 1.4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

2.1 Justifique o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

2.2 Informe a parte autora o seu endereço eletrônico.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BANZATO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 1.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- 1.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;
- 2.4. Apresentar cópia legível do processo administrativo.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYRO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante, no prazo de 10(dez) dias, cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 7823151.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 5324137: Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 7519637: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação ao valor INCONTROVERSO, observando-se a planilha da autarquia federal (documento ID nº 4087477).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (documento ID nº 8383902).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007222-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON PERERA BATISTA, WILTON DE JESUS BATISTA, WILSON DE JESUS BATISTA, SHIRLEY DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Ainda, providencie a demandante a vinda aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, em que pese a presente demanda versar sobre benefício de pensão por morte, a exordial menciona benefícios por incapacidade, tendo sido, inclusive, requerida perícia para comprovação de incapacidade laborativa.

Assim, esclareça a parte autora o seu interesse na concessão da tutela de urgência e realização de perícia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO FREITAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 4474941 não foi cumprido integralmente, tendo em vista que a parte autora apresentou apenas parte do processo administrativo.

Neste sentido, intime-se novamente o demandante para que junte cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 174.955.890-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009580-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER DO CARMO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8583650: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID n.º 8593004: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MIGUEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre seu endereço informado na petição inicial e aquele constante dos documentos juntados posteriormente (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço).

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-30.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATAN SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8619760: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARIANO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS
SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito
no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8410029.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 8413573, em virtude do valor da causa.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5526073: Por derradeiro, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de endereço atualizado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, JULIA KAUANY ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 4369082, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo (NB 46/133.575.108-1), com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Em caso de optar pelo benefício concedido judicialmente, cumpra o requerido pelo INSS no documento ID n.º 8629005, procedendo com a juntada aos autos das fls. 120 a 123 do processo físico, a fim de possibilitar a apresentação do cálculo da execução invertida.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Em razão da petição da parte autora ID nº 8449102 defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 16/07/2018 às 10:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Tendo em vista petição da parte autora ID nº 8457893 defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 16/07/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-08.2017.4.03.6183

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo, providencie o autor cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, uma vez que referido documento é imprescindível para o destaque da verba honorária.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABELMA BARBOSA SANTOS PEREIRA, BRUNA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes os laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALFREDO TAETS GUSTAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-60.2018.4.03.6183

AUTOR: ALDO MAURILIO CAPELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço juntado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-15.2018.4.03.6183

AUTOR: AMNERIS APARECIDA TOBIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MURTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 6692661: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período laborado na empresa Forte Metal Comércio de Estruturas e Serviços Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados (Documento ID nº 1678779 e Documento ID nº 6692668), pois estão em dissonância no que se refere à exposição do autor aos fatores de riscos.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Forte Metal Comércio de Estruturas e Serviços Ltda. para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso.

Cumprida as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SEVERINO BARBOSA DAS MERCES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 130/131: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZIO PEDRO DEL CARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8523541. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor do demandante.

Providencie a parte autora cópia legível de seu documento de inscrição no CPF/MF.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a parte autora para que corrija a petição inicial, tendo em vista que alguns de seus parágrafos estão cortados na margem direita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINA REGEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007328-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003774-11.2011.4.03.6183, em que são partes Edson Rosendo dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**, nascido em 22-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 295.212.704-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor está aposentado por tempo de contribuição desde 29-07-2012 (DIB) – NB 42/ 160.713.278-5.

Cita ter exercido suas atividades com risco à própria integridade física, na área de segurança armada.

Informa que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar, situação que perdurou até 12-08-2016, data de sua demissão sem justa causa.

Aduz ter sido notificado pelo ofício nº 098/2017, em 08/05/2017, com informação de indício de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.713.278-5, referente à ausência do tempo de contribuição necessária para concessão dessa espécie de benefício.

Assevera que o réu alega que, que o período de trabalho de 07-04-1980 a 31-07-1987, trabalhado na empresa Cia. Fábrica Yolanda, está diferente, se comparada a CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Aponta alegação da autarquia de que não houve ratificação dos enquadramentos de especiais para comuns dos períodos de 07-04-1982 a 31-07-1987, junto à empresa Cia. Fábrica Yolanda.

Da mesma forma, não houve ratificação do enquadramento, como especial, do interregno de 30-08-1990 a 11-08-1992, em que trabalhou para empresa Vigilex Serviços de Segurança.

No que alude à afirmação, da autarquia, de que o autor não apresentou documentos originais emitidos pelas empresas – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, citou que eles foram entregues ao instituto previdenciário.

Defende fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 160.713.278-5, desde a respectiva suspensão.

Pede, também, concessão de um segundo benefício de aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas de 30-07-2012 a 12-08-2016.

Aduz necessidade de respeito ao princípio da irrepetibilidade da verba alimentar, somente em caso de boa-fé.

Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de suspensão da cobrança do importe de R\$ 155.443,15 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos) em nome do autor.

Pleiteia fixação de dano moral, a ser pago pela autarquia.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/142).

Muito embora tenham sido certificados dois processos como possibilidades de prevenção, na certidão de fls. 241/242, verificou-se tratar de objetos distintos (fls. 243/244).

O autor anexou aos autos comprovante de endereço (fls. 244/246).

Determinado que esclarecesse diferença entre o endereço da inicial e aquele de fls. 244/246, a parte autora o fez (fls. 248).

Este juízo, em decisão fundamentada, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou suspensão do montante da dívida da parte autora (fls. 253/254).

Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário asseverou que não há meios idôneos para início de prova material, razão pela qual entendeu ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (fls. 255/272).

Anexou planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora (fls. 273/291).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 292/293).

O prazo decorreu “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade e; d) fixação de dano moral.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-08-2017. Recebe seu benefício, ora suspenso, desde 29-07-2012 (DIB) – NB 42/ 160.713.278-5.

Neste interregno, houve processo administrativo, de 21-09-2015 a 2016. Vide fls. 241.

Fomulou requerimento administrativo em 1º-12-2016 (DER) – NB 42/175.289.780-0.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Empresa:</u>	<u>Início da atividade:</u>	<u>Término da atividade:</u>	<u>Atividade exercida:</u>
Fls. 232 – formulário DSS 8030 da empresa Cia. Fábrica Yolanda	07-04-1982	31-07-1987	Textilício – exposição ao ruído de 92 dB(A)
Fls. 233/239 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Vigilex Serviços de Segurança	30-08-1990	11-08-1992	Vigilante de carro forte – uso de revólver calibre 38 e de espingarda calibre 12 modelo PUMP.

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

<u>Empresa:</u>	<u>Início da atividade:</u>	<u>Término da atividade:</u>	<u>Atividade exercida:</u>
Fls. 232 – formulário DSS 8030 da empresa Cia. Fábrica Yolanda	07-04-1982	31-07-1987	Textilício – exposição ao ruído de 92 dB(A)
Fls. 233/239 – PPP – perfil profissional profissioigráfico da empresa Vigilex Serviços de Segurança	30-08-1990	11-08-1992	Vigilante de carro forte – uso de revólver calibre 38 e de espingarda calibre 12 modelo PUMP.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada por este juízo, anexa à sentença, verifica-se que a parte autora perfaz 42 (quarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

Examino, em seguida, dano moral.

D - FIXAÇÃO DE DANO MORAL

Na presente hipótese, a parte autora teve a cessação de seu benefício e cobrança de elevados valores.

Ao longo do processo, a autarquia previdenciária não apresentou provas de que a cessação do benefício era, realmente, medida a ser efetivamente tomada.

Evidente o dano moral sofrido pela parte.

A situação de ficar sem benefício se iniciou em 08-05-2017.

Visível, portanto, a presença, nos autos, dos elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal.

Assim, há muito o que reparar à parte autora. Lamentável o que ocorreu na esfera administrativa. Houve apresentação de documentos comprovatórios de seu trabalho especial.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INSS. EXTRAVIO DE CTPS. - O extravio, pela Administração, de documentos pessoais do cidadão, notadamente aqueles que indicam a sua história laboral, causa prejuízos materiais e morais, gerando o dever de indenizar.
(AC 200371120024608, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 768.)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INCONTROVERSO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO PARA CONTRIBUIÇÕES. PROVA. INSS. FUNÇÕES ESSENCIAIS. ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO. GUARDA DE INFORMAÇÕES. DEVER LEGAL. LEI 8.213/91. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em sendo os benefícios previdenciários imprescritíveis, se possível fosse incidiria única e exclusivamente a prescrição de parcelas vencidas. No entanto, com o primeiro requerimento administrativo do benefício houve a interrupção da prescrição, que não voltou a correr até a data da propositura da presente ação, em razão de não ter sido dada qualquer resposta definitiva ao segurado, visto que o respectivo processo administrativo foi extraviado pela Administração Pública. 3. Restou incontroverso nos autos a existência de 32 (trinta e dois) anos de contribuição à data do requerimento administrativo (03.02.1999), inclusive é o que se extrai das conclusões administrativas, sendo a matéria controvertida dos autos limitada ao valor dos salários de contribuição a serem utilizados como base de cálculo da aposentadoria. 4. Incinerados e extraviados documentos de arrecadação fiscal e outros referentes ao autor (empregador/segurado obrigatório), e não alimentados suficientemente os bancos de dados informatizados da Autarquia Federal, devem ser aceitas as provas de que dispõe o autor para fins de comprovação dos salários de contribuição utilizados como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. A Autarquia Federal, de início, sustentou a inexistência de contribuições, tendo, no entanto, a Secretária da Receita Federal se manifestado pelo recolhimento delas, inclusive porque todas as empresas do autor tinham tal obrigação legal, sendo que, em razão dos procedimentos legais de recolhimentos exigidos até setembro/1989, não foi possível apurar-se cabalmente o pagamento no limite máximo de contribuições, sendo anotado, no entanto que "é possível que somadas as contribuições de todas as empresas do segurado tenha contribuído com base no limite máximo do salário-de-contribuição" (fl. 58). 6. O autor exhibe documentos que comprovam contribuição para a Previdência Social de valores que não integraram a planilha elaborada pela Secretária da Receita Federal (que sinalizou débitos e pagamentos a menor em alguns períodos), bem como certidões de inexistência de débitos tributários, sendo que, em homenagem ao princípio in dubio pro misero, bem como em razão da evidente desorganização do INSS, eventual dúvida sobre a efetiva contribuição sobre o teto máximo do salário de contribuição deve ser dissipada em favor do segurado. 7. Compete à Autarquia Previdenciária, dentre suas funções essenciais, a prestação efetiva de serviços de atendimento e orientação aos segurados usuários, bem como de guarda das informações, conforme se extrai da Lei nº 8.213/91. Na espécie, todavia, verifica-se que esse dever legal de prestação efetiva de serviços não foi observado, não podendo a parte ré beneficiar-se de sua própria torpeza e omissão, a fim de justificar a concessão do benefício à parte autora somente a partir do segundo requerimento, e não do primeiro, ou em valores inferiores ao devido. 8. É notória a ocorrência de dano moral em virtude da restrição a que foi submetido o autor por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. É ainda paulatinamente aumentado o dano moral pela longa espera à solução administrativa da questão, pelo extravio do processo administrativo e pela conduta da Administração de a todo tempo, inclusive judicialmente, negar o direito legítimo do autor. 9. O autor tem direito à aposentadoria desde 03.02.1999, data do requerimento administrativo. Mesmo reconhecido o período contributivo do segurado, a Autarquia concedeu a ele amparo assistencial em 2008, e, mesmo agora, após reconhecer administrativa e judicialmente o pedido, segue negando absurdamente o direito, só substituindo o benefício assistencial por aposentadoria após medida coativa do órgão judicial, em 15.05.2012. 10. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. No caso, é razoável a manutenção do valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 97.032,00 (noventa e sete mil, e trinta e dois reais), correspondente a um salário mínimo por mês de negativa administrativa na concessão do direito legítimo do autor. 11. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e de correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 12. O termo inicial do benefício é a partir do primeiro requerimento administrativo, compensadas as parcelas recebidas a título de amparo assistencial ao idoso, e acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC. 14. Apelação e remessa oficial não providas. Antecipação de tutela confirmada.

(AC 00075826320084013700, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2014 PAGINA:108.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE.

DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do atual Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir em totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 4. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998. 6. A autoria ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou "parado" na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extravaiou-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. 10. É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 1998, possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria especial. Prescinde, inclusive, da prova do abalo psíquico, para fins de indenização por danos morais, haja vista que as circunstâncias do caso concreto permitem delimitar o abalamento psicológico. (REsp 1109978/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/09/2011) 11. Evidente que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. 12. O dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa com base na taxa SELIC, incidindo sobre o valor atrasado já restituído, pleiteando o ressarcimento no valor total de R\$ 341.172,15 (trezentos e quarenta e um mil e cento e setenta e dois reais e quinze centavos). Todavia, prevalente na Turma o entendimento de que não existe direito a indenizar em tal situação, que restaria suprida com o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. Dos documentos carreados, vê-se que o INSS restituiu as parcelas atrasadas, com a devida atualização de juros e correção monetária, de tal modo que não cabe nenhum ressarcimento a título de danos materiais, uma vez que não existiram prejuízos efetivos. 13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos.

Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 14. O valor da indenização deve ser atualizado a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente na data do preenchimento de todos os requisitos até então exigíveis - juntada dos laudos coletivos em 07.01.2002, uma vez que não se permitiria ao Poder Público (por exemplo, por mera conveniência) deixar de acolher o pedido -, com a observância dos índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral, ajustada aos parâmetros das ADI's 4357 e 4425, inclusive no tocante à inconstitucionalidade por "arrastamento" do artigo 1ºF da Lei 9.494, de 1997, fixada a sucumbência recíproca. 15. Recurso a que dá parcial provimento.

(AC 00123031520094036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, fixo o valor da indenização no montante correspondente a um salário mínimo por mês, desde a cessação do benefício concedido em 29-07-2012 (DIB) – NB 42/ 160.713.278-5, cessado em 08-05-2017.

Nesta linha de raciocínio, são 12 (doze) meses em que a parte restou sem seu benefício, passando inúmeras angústias e constrangimentos. Conclusivamente, o dano moral indenizável alcança o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Entendo, portanto, que o pedido deduzido nos autos procede.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO INSS, POR CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA DE QUEM SE VÊ PRIVADO DE BENEFÍCIO DE SUBSISTÊNCIA, FATO QUE NÃO PODE SER COMPARADO COM UM SIMPLES ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA (SOFRIMENTO MORAL DA AUTORA EVIDENTE). APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada em 4/6/2012 por MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LÚCIO em face do INSS, na qual pleiteia o ressarcimento de danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do benefício, e de danos materiais correspondentes às despesas de viagem, em razão da indevida suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que em 3/9/2011 o INSS suspendeu seu benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, por óbito da mesma, fato que lhe gerou uma crise hipertensiva e agravou seu quadro clínico de tratamento de hemiplegia. Além disso, acarretou-lhe despesas excessivas, no montante de R\$ 420,00, pois foi compelida a contratar um táxi e uma acompanhante para deslocar-se em 6/10/2011 de Marília (onde reside) até a cidade de Lins/SP (onde mantém seu benefício), para solicitar a reativação de seu benefício. Afirma que com muito esforço conseguiu que seu benefício fosse reativado, no entanto, antigamente recebia seu benefício no início do mês, o que lhe propiciava pagar suas contas com tranquilidade e programar suas compras em farmácias durante o mês, sendo que com a reativação do benefício, o INSS atribuiu como data de pagamento o final do mês, o que vem lhe causando transtornos financeiros. Sentença de parcial procedência. 2. Não conhecimento do pedido da autora relativo à condenação do INSS ao pagamento de danos materiais, tendo em vista que foi manejado por via inadequada, em sede de contrarrazões. Nesse sentido: AMS 0004598-91.2013.4.03.6120, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, j. 1/2/2017, e-DJF3 16/2/2017; AC 0008914-48.2006.4.03.6103, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 17/5/2012, e-DJF3 24/5/2012. 3. A conduta ilícita do INSS é incontroversa, tendo em vista que a errônea suspensão do benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, baseada tão somente nas informações lançadas no sistema eletrônico pelos cartórios, fere o princípio da eficiência da Administração Pública, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. O cabimento de danos morais é um imperativo de justiça, no caso. Na medida em que houve indevido cancelamento de benefício de natureza alimentar (pensão por morte), devido a pessoa viúva, idosa, hipertensa, portadora de hemiplegia resultante de AVC, patrocinada por advogado dativo, sem nenhuma outra fonte comprovada de renda, nada mais é preciso revolver para se constatar a evidente angústia e a insegurança derivadas da impossibilidade repentina de manter as necessidades pessoais básicas, situação que vai muito além de um simples aborrecimento com alguma vicissitude da vida. 4. Na hipótese dos autos, independentemente da privação do recebimento do benefício ter perdurado por 10 dias (até porque a autora não tinha como adivinhar a duração da suspensão do benefício), mas considerando-se que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral às quais a segurada foi compulsoriamente submetida, conclui-se que o valor da indenização fixado na r. sentença a cargo do INSS - R\$ 3.500,00 - é módico e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, este valor indenizatório fica mantido diante da ausência de insurgência da autora. 5. Precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932453 - 0006085-87.2012.4.03.6102, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437 - 0008863-47.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. 6. Apelação improvida. (AC 00021345820124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Observo, ainda, que o instituto previdenciário contestou o feito e não mais produziu provas.

O tema dos autos é extremamente sério, envolve aspectos de sobrevivência e injusta violação de direito, na medida em que a parte ficou sem seu benefício previdenciário.

Há que se apresentar defesa mais efetiva do erário público, mormente se comprometidos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como o direito à Previdência Social.

Consequentemente, não cumpriu o INSS o princípio conhecido por “princípio do ônus da prova”.

Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Na lição da doutrina:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.).

Extrai-se do exposto não incidir regra prescricional. Ser direito da parte autora a restituição do benefício previdenciário, indevidamente cancelado, razão da fixação do dano moral.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**, nascido em 22-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 295.212.704-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma:

<u>Empresa:</u>	<u>Início da atividade:</u>	<u>Término da atividade:</u>	<u>Atividade exercida:</u>
Cia. Fábrica Yolanda	07-04-1982	31-07-1987	Textilício – exposição ao ruído de 92 dB(A)
Vigilex Serviços de Segurança	30-08-1990	11-08-1992	Vigilante de carro forte – uso de revólver calibre 38 e de espingarda calibre 12 modelo PUMP.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada por este juízo, a parte autora fez 42 (quarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.

Julgo procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29-07-2012 (DIB) – NB 42/ 160.713.278-5, cessado em 08-05-2017 (DCB).

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cesso a cobrança dos valores em atraso, indicados pela autarquia ao notificar a parte autora.

Determino pagamento de dano moral, à parte autora, no importe de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, nascido em 22-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 295.212.704-20.			
Parte ré:	INSS			
Benefício restabelecido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29-07-2012 (DIB) – NB 42/ 160.713.278-5, cessado em 08-05-2017 (DCB).			
Termo inicial do restabelecimento do benefício:	Data da respectiva cessação – dia 08-05-2017 (DCB).			
Períodos averbados:	<u>Empresa:</u>	<u>Início da atividade:</u>	<u>Término da atividade:</u>	<u>Atividade exercida:</u>
	Cia. Fábrica Yolanda	07-04-1982	31-07-1987	Textilício – exposição ao ruído de 92 dB(A)
	Vigilex Serviços de Segurança	30-08-1990	11-08-1992	Vigilante de carro forte – uso de revólver calibre 38 e de espingarda calibre 12 modelo PUMP.

Antecipação da tutela:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do art. 300, do Código de Processo Civil.
Dano moral:	Julgado procedente, no importe de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. A COLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BARNABE ALBA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8563999, por serem distintos os objetos das demandas.

Esclareça a parte autora a divergência entre a grafia de seu sobrenome na petição inicial e nos documentos apresentados.

Sem prejuízo, providencie a demandante cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 079.495.604-1.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 6955103: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALCEMIR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 6219134: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008151-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MOACY PEREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5914612: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 7200157: Mantenho o despacho ID nº 5410971 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8468439, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo acima, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 8467533.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, mente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, mente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.181.196-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.134.038-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Houve julgamento de procedência dos pedidos, consoante sentença proferida em audiência, no dia 17 de maio de 2018 (fls. 133/142).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 494, inciso I do novel Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir lre, de ofício ou a requerimento da parte, erros de cálculo ou inexatidões materiais.

Por sua vez, o erro material pode ser definido como aquele perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e aquela expressa na sentença.

Estabelecidas tais premissas, verifico, no presente caso, que a r. sentença de fls. 133/142 incorreu em inexatidão material. Isso porque constou no Tópico Síntese do Julgado o termo inicial do benefício como sendo o dia 11-11-2016 (DER), quando, na verdade, deveria constar: “Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 22-06-2012 (DER) – NB 160.942.806-1”.

Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para modificar o Tópico Síntese do Julgado.

Assim, o quadro síntese do julgado passa a conter a seguinte disposição: “**Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 22-06-2012 (DER) – NB 160.942.806-1.**”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Esta decisão passa a integrar o julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 5422927 e 5422979. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 8630990 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8318381: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/138.657.880-8.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-06.2018.4.03.6183

AUTOR: THOMAZ ALBERTO SCHETTY

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ORLANDO ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.144.919-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.949.438-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-08-2016 (DER) – NB 46/179.325.464-5.

O autor informou, ainda, ter apresentado recurso administrativo em 24-05-2017.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

1. Bicletas Caloi S/A, de 01-08-1980 a 25-05-1983;
2. Bicletas Caloi S/A, de 03-03-1988 a 04-05-1987;
3. Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 17-10-1994 a 31-05-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/100). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 105/107 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela provisória; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes;
- Fls. 108/112 – apresentação de documentos pela parte autora;
- Fls. 113/114 – acolhido o contido às fls. 108/112 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 116/129 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 130/131 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 133/143 – apresentação de réplica em que o autor informa que “não há provas essenciais a produzir e nem testemunhas a inquirir”. Na mesma oportunidade, o autor apresentou guia de recolhimento de custas judiciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-08-2016 (DER) – NB 46/179.325.464-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 142/143 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Bicicletas Caloi S/A, de 01-08-1980 a 25-05-1983;
2. Bicicletas Caloi S/A, de 03-03-1988 a 04-05-1987;
3. Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 17-10-1994 a 31-05-2016.

Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 75/76 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 17-10-1994 a 31-05-2016 (data da emissão do documento), relata exposição do autor de 84% a tensões elétricas superiores a 250 volts de 17-10-1994 a 08-08-1999 e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 09-08-1999 a 31-05-2016;
- Fls. 91/92 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Bicicletas Caloi S/A, referente ao período de 01-08-1980 a 25-05-1983 e de 03-03-1986 a 04-05-1987, em que o autor estaria exposto a ruído de 88,9 dB (A) de 01-08-1980 a 25-05-1983 e a 86,9 dB(A) de 03-03-1986 a 04-05-1987. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15-10-2003.

Inicialmente, entendo que os períodos de 01-08-1980 a 25-05-1983 e de 03-03-1986 a 04-05-1987, não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso, apenas a partir de outubro de 2003. [\[v\]](#)

Indo adiante, quanto ao período de **17-10-1994 s 31-05-2016**, em que o autor desempenhou atividades na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, verifico que o autor estaria exposto a agente ruído e tensão elétrica.

Entretanto, constado que o autor esteve exposto, no período controverso a tensão elétrica acima de 250 volts.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[vi\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[vii\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[viii\]](#).

Entendo que a exposição de *forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 75/76 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[x\]](#)

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **17-10-1994 a 31-05-2016** em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[xi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[xii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ORLANDO ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.144.919-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.949.438-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 17-10-1994 a 31-05-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ORLANDO ARAÚJO , portador da cédula de identidade RG nº 17.144.919-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.949.438-30.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	17-10-1994 a 31-05-2016.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preenheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..).

[vii] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[viii] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[ix] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[xi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[xii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[xiii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DORIVALDO ALMEIDA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.316.800-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 874.897.168-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-06-2010 (DER) – NB 42/153.267.210-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada, de 11-08-1986 a 18-06-2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/52). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 54/55 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; determinação para que a parte autora regularizasse a petição inicial;
- Fls. 56/57 – manifestação do autor;
- Fls. 58/59 – determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 61/87 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 88 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 89/91 – manifestação da parte autora em que requereu a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça;
- Fls. 92/93 – declaração do autor de que não possui outras provas a produzir;
- Fls. 94/95 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;
- Fls. 96/101 – apresentação, pelo autor, de termo de rescisão de contrato de trabalho.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-06-2010 (DER) – NB 42/153.267.210-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 23-11-2012.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal no valor de R\$ 3.469,13 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, inclusive em face da informação de fls. 96/101.

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto ao interregno de 11-08-1986 a 18-06-2010, em que o autor laborou na empresa Cia. Metalúrgica Prada.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 46/48 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Cia. Metalúrgica Prada, referente ao período de 11-08-1986 a 30-10-2017 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor a ruído de 94,6 dB(A) no período de 01-08-1990 a 27-11-1997; 92,1 dB(A) de 28-11-1997 a 15-01-2004; 91,6 dB(A) de 16-01-2004 a 12-01-2006; 94,8 dB(A) de 13-01-2006 a 26-08-2008; 96,1 dB(A) de 27-08-2008 a 28-02-2011; 97,9 dB(A) de 01-03-2011 a 10-10-2013; 90,0 dB(A) de 11-10-2013 a 02-02-2015 e a 85,5 dB(A) de 03-02-2015 a 30-10-2017.

Assim, consoante informações constantes no documento de fls. 46/48, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de **01-08-1990 a 18-06-2010**.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-08-1986 a 31-07-1990, considerando que não consta na documentação apresentada exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER – 18-06-2010 – durante 43 (quarenta e três) anos e 17 (dezesete) dias.

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 15-02-2018, data da ciência acerca dos documentos apresentados às fls. 46/48.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP apresentado às fls. 46/48.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **DORIVALDO ALMEIDA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.316.800-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 874.897.168-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 01-08-1990 a 18-06-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 36 e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.267.210-9.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **15-02-2018** – data da citação – **DIP**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DORIVALDO ALMEIDA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 8.316.800-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 874.897.168-53.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do início do pagamento da revisão (DIP)	DIP fixada na citação em 15-02-2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] proposta por **ALBERTO RAYMUNDO**, portador da cédula da identidade RG nº. 2.143.642-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob 070.175.298-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.429.993-6, com data de início em 1º-03-1989 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Subsidiariamente, caso se entenda que o marco interruptivo da prescrição se deu com a citação válida da ré na referida ACP, que seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde 30-08-2006.

Com a inicial, o autor anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/71) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 73/74).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 76/90).

Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, e que esclarecesse o demandante, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência encontrada na grafia do seu sobrenome (fl. 91).

Peticionou o autor informando concordar com o parecer da Contadoria Judicial e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fl. 92).

Em cumprimento ao determinado à fl. 91, requereu o autor a concessão do prazo de 30(trinta) dias para apresentação de nova manifestação e/ou documento retificador da divergência apontada (fls. 93/94).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de documento comprovando não persistir a divergência entre os documentos apresentados (fls. 95/97).

Determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 98).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 100/127).

Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação, e para especificação de provas (fl. 128).

Houve apresentação de réplica às fls. 130/137, e a menção de entender que a única prova necessária para o deslinde do feito era a pericial contábil, já efetuada pela contadoria judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ALBERTO RAYMUNDO**, portador da cédula da identidade RG nº. 2.143.642-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob 070.175.298-04, nascido em 1º-09-1936, filho de Angela Ramin e Benedicto Raymundo, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora – NB 42/084.429.993-6, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001451-2) - AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro parcialmente o pedido formulado pelo INSS à fl. 204 para autorizar o no desconto das custas e honorários advocatícios, diretamente no benefício da parte autora, respeitada a limitação do percentual legal (30%)..PA,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002988-0) - LUIZ FEIO DE ALMEIDA X FERNANDO VEIGA MOTTA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 423/427: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da multa por litigância de má-fé, aplicada no acórdão de fls. 334.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X LF CONSULTORIA EIRELI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.791: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) vinte dias, instrumento de procuração atualizado.

Sem prejuízo, cumpra a serventia o despacho de fl. 790.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011949-91.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-58.2013.403.6183 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o termo de parcelamento administrativo do valor referente ao honorários advocatícios.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-48.2013.403.6183 - MARILIA GOMES GHIZZI GODOY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 201/202: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES X LUZIA VIEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 400/401: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057842-37.2014.403.6301 - JOAO HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RAFAEL PABLO DA SILVA X DENIZE MONTEIRO DA SILVA(SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela autarquia federal às fls. 227, e, sendo necessário, providencie a elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010588-97.2015.403.6183 - DORA BOMILCAR DE ANDRADE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-82.2016.403.6183 - GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-82.2017.403.6183 - JAIR DOS SANTOS GOMES(SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Cumpra o autor-apelante o despacho de fls. 130, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de fls. 378/380, carreando aos autos os seguintes documentos faltantes: instrumento de procuração original e certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-66.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAGAO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 157/162: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-31.2011.403.6183 - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-44.2011.403.6183 - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY PEDROZO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI X MARIETA CHAGAS COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COLOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 186/187.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação pessoal expedido às fls. 196 ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006536-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006536-1) - JOSE HONORIO COELHO X SUELI MARES COELHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.883,54 (Cento e sessenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.165,49 (Dezesseis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 177.049,03 (Cento e setenta e sete mil, quarenta e nove reais e três centavos), conforme planilha de fls. 281/283, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários conforme fls. 296, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 219/221: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.181.196-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.134.038-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Houve julgamento de procedência dos pedidos, consoante sentença proferida em audiência, no dia 17 de maio de 2018 (fls. 133/142).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 494, inciso I do novel Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir lre, de ofício ou a requerimento da parte, erros de cálculo ou inexatidões materiais.

Por sua vez, o erro material pode ser definido como aquele perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e aquela expressa na sentença.

Estabelecidas tais premissas, verifico, no presente caso, que a r. sentença de fls. 133/142 incorreu em inexatidão material. Isso porque constou no Tópico Síntese do Julgado o termo inicial do benefício como sendo o dia 11-11-2016 (DER), quando, na verdade, deveria constar: “Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 22-06-2012 (DER) – NB 160.942.806-1”.

Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para modificar o Tópico Síntese do Julgado.

Assim, o quadro síntese do julgado passa a conter a seguinte disposição: **“Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 22-06-2012 (DER) – NB 160.942.806-1.”**

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Esta decisão passa a integrar o julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA**, nascida em 06-05-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.294.108-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

7. Cita a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 11-06-2012 (DIB) – NB 42/159.741.493-

Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria especial.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Indústria de Meias Simba Ltda.	Comum	01-02-1978	13-03-1978
Malharia Marabá IC Ltda.	Comum	01-09-1979	30-04-1982
Cruzada Pró Infância	Comum	01-10-1982	01-02-1984
Casa de Saúde Santa Rita S/A	Enfermeira	05-03-1984	01-08-1997
Interclínicas SMH Ltda.	Enfermeira	01-07-1986	15-01-1987
Cruz Azul de SP	Enfermeira	10-03-1987	01-05-1991
Colégio Fenix S/C Ltda.	Enfermeira	01-09-1993	10-05-1995
Cruz Azul de SP	Comum	11-05-1995	02-07-1997
SBIH Albert Einstein	Enfermeira	02-06-1997	01-12-1997
Casa de Saúde Santa Rita S/A	Comum	17-11-1997	12-06-2017
SECID	Comum	02-08-2006	20-12-2010
Associação E. Presidente	Enfermeira	04-08-2011	21-12-2011

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Pediu, também, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”; na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 69/70 – certidão negativa de possível prevenção entre estes autos e outros distribuídos na Justiça Federal.

Fls. 70 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do exame da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação da parte ré.

Fls. 73/74 – apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço.

Fls. 75/90 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora.

Fls. 91/107 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pelo instituto previdenciário, referentes à parte autora.

Fls. 108 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 109/130 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-06-2012 (DIB) – NB 42/159.741.493-7.

Consequentemente, há incidência efetiva do prazo prescricional.

Caso seja declarado procedente o pedido, são devidas as parcelas posteriores a 03-08-2012.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[1\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[[ii](#)].

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [[iii](#)]. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Se o instituto previdenciário passou a aceitar, na esfera administrativa, conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato[[iv](#)].

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, **desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.

Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[v](#)].

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes – atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância de até 26,7°C.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Indústria de Meias Simba Ltda.	Comum	01-02-1978	13-03-1978
Malharia Marabá IC Ltda.	Comum	01-09-1979	30-04-1982
Cruzada Pró Infância	Comum	01-10-1982	01-02-1984
Fls. 18 – cópia da CTPS - Casa de Saúde Santa Rita S/A	Enfermeira	05-03-1984	01-08-1997
Interclínicas SMH Ltda.	Enfermeira	01-07-1986	15-01-1987
Fls. 21 – cópia da CTPS - Cruz Azul de SP	Enfermeira	10-03-1987	01-05-1991
Colégio Fenix S/C Ltda.	Enfermeira	01-09-1993	10-05-1995
Fls. 22 – cópia da CTPS - Cruz Azul de SP	Comum	11-05-1995	02-07-1997
Fls. 22 – cópia da CTPS - SBIH Albert Einstein	Enfermeira	02-06-1997	01-12-1997
Fls. 23 – cópia da CTPS - Casa de Saúde Santa Rita S/A	Especial exposição a vírus e bactérias	17-11-1997	12-06-2017

Fls. 24/27 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A	Especial – exposição a vírus e bactérias	17-11-1997	12-06-2017
SECID	Comum	02-08-2006	20-12-2010
Associação E. Presidente	Enfermeira	04-08-2011	21-12-2011

Cumpra-se citar que os documentos denominados Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[vi]

Destarte, com base em toda a fundamentação supra, julgo **procedente** o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora como enfermeira.

Examinando, em seguida, contagem do tempo de contribuição da autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, descontados os períodos em duplicidade, nota-se que a autora trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, até a data do requerimento administrativo de 11-06-2012 (DIB) – NB 42/159.741.493-7.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 03-08-2012, quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA**, nascida em 06-05-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.294.108-60, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de atividade da parte autora:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Casa de Saúde Santa Rita S/A	Enfermeira	05-03-1984	01-08-1997
Interclínicas SMH Ltda.	Enfermeira	01-07-1986	15-01-1987
Cruz Azul de SP	Enfermeira	10-03-1987	01-05-1991
Colégio Fenix S/C Ltda.	Enfermeira	01-09-1993	10-05-1995
Cruz Azul de SP	Enfermeira	11-05-1995	02-07-1997

SBIH Albert Einstein	Enfermeira	02-06-1997	01-12-1997
Casa de Saúde Santa Rita S/A	Enfermeira	17-11-1997	12-06-2017
Associação E. Presidente	Enfermeira	04-08-2011	21-12-2011

Condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em refazer os cálculos referentes ao requerimento NB 46/154.977.047-8, computando como tempo especial o período de 29-04-1995 a 27-08-1995 já reconhecido administrativamente, porém não considerado quando da realização dos cálculos de fls. 106/108 do processo administrativo.

Descontados os períodos em duplicidade, nota-se que a autora trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, até a data do requerimento administrativo de 11-06-2012 (DIB) – NB 42/159.741.493-7.

Há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 11-06-2012 (DIB) – NB 42/159.741.493-7.

Descontar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, em atenção ao que preleciona o art. 300, do Código de Processo Civil. Assim atuo porque a parte autora percebe, no momento, aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se do benefício acima indicado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA , nascida em 06-05-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.294.108-60.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11-06-2012 (DIB) – NB 42/159.741.493-7. Transformação em aposentadoria especial.

Termo inicial do pagamento do benefício revisto:	Dia 03-08-2012 (DIP) – quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Respeito à regra da prescrição quinquenal, do art. 103, da Lei Previdenciária.																																							
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Empresas:</u></th> <th><u>Natureza da atividade:</u></th> <th><u>Início:</u></th> <th><u>Término:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Casa de Saúde Santa Rita S/A</td> <td>Enfermeira</td> <td>05-03-1984</td> <td>01-08-1997</td> </tr> <tr> <td>Interclínicas SMH Ltda.</td> <td>Enfermeira</td> <td>01-07-1986</td> <td>15-01-1987</td> </tr> <tr> <td>Cruz Azul de SP</td> <td>Enfermeira</td> <td>10-03-1987</td> <td>01-05-1991</td> </tr> <tr> <td>Colégio Fenix S/C Ltda.</td> <td>Enfermeira</td> <td>01-09-1993</td> <td>10-05-1995</td> </tr> <tr> <td>Cruz Azul de SP</td> <td>Enfermeira</td> <td>11-05-1995</td> <td>02-07-1997</td> </tr> <tr> <td>SBIH Albert Einstein</td> <td>Enfermeira</td> <td>02-06-1997</td> <td>01-12-1997</td> </tr> <tr> <td>Casa de Saúde Santa Rita S/A</td> <td>Enfermeira</td> <td>17-11-1997</td> <td>12-06-2017</td> </tr> <tr> <td>Associação E. Presidente</td> <td>Enfermeira</td> <td>04-08-2011</td> <td>21-12-2011</td> </tr> </tbody> </table>				<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	Casa de Saúde Santa Rita S/A	Enfermeira	05-03-1984	01-08-1997	Interclínicas SMH Ltda.	Enfermeira	01-07-1986	15-01-1987	Cruz Azul de SP	Enfermeira	10-03-1987	01-05-1991	Colégio Fenix S/C Ltda.	Enfermeira	01-09-1993	10-05-1995	Cruz Azul de SP	Enfermeira	11-05-1995	02-07-1997	SBIH Albert Einstein	Enfermeira	02-06-1997	01-12-1997	Casa de Saúde Santa Rita S/A	Enfermeira	17-11-1997	12-06-2017	Associação E. Presidente	Enfermeira	04-08-2011	21-12-2011
<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>																																					
Casa de Saúde Santa Rita S/A	Enfermeira	05-03-1984	01-08-1997																																					
Interclínicas SMH Ltda.	Enfermeira	01-07-1986	15-01-1987																																					
Cruz Azul de SP	Enfermeira	10-03-1987	01-05-1991																																					
Colégio Fenix S/C Ltda.	Enfermeira	01-09-1993	10-05-1995																																					
Cruz Azul de SP	Enfermeira	11-05-1995	02-07-1997																																					
SBIH Albert Einstein	Enfermeira	02-06-1997	01-12-1997																																					
Casa de Saúde Santa Rita S/A	Enfermeira	17-11-1997	12-06-2017																																					
Associação E. Presidente	Enfermeira	04-08-2011	21-12-2011																																					
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque a parte autora, atualmente, percebe sua aposentadoria.																																							
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																							
Honorários advocatícios:	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil.																																							
Reexame necessário:	Não – incidência do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																																							

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[iii] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.).

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido”, (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido”, (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei

nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas”, (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[iv] “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.” (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-57.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO LOURENCO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 686/921

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-06.2018.4.03.6183

AUTOR: THOMAZ ALBERTO SCHETTY

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-86.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIZIO FERNANDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIZIO FERNANDES LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.452.392-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 861.156.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, para que este mantenha, em salários mínimos, o mesmo valor que possuía em maio de 1989 – 2,82 salários mínimos.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-01-1988, benefício nº 082.396.714-0.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (09/30) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apresentada na certidão de ID nº. 3243113; determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração recente, declaração de hipossuficiência recente e comprovante de endereço atual, bem como a anotação da prioridade requerida; determinou-se que, regularizados os autos, se promovesse a citação da autarquia-ré (fls. 33/34).⁽¹⁾

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de instrumento de procuração, comprovante de endereço e últimos três extratos da conta do autor, a fim de comprovar o benefício percebido mensalmente (fls. 35/38).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/48).

Houve a abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 49). Decorrido “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

A tese da parte autora não merece prosperar.

Insta observar que, ao contrário do que alega o autor, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT.

O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670.

Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ELIZIO FERNANDES LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.452.392-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 861.156.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOAQUIM BATISTA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.995.618-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 608.150.278-34, advogando em causa própria, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Formula o autor pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.371.412-0**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 10/79)[\[1\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, a citação da autarquia previdenciária, e afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 6416238, por serem distintos os objetos das demandas (fl. 82).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição das diferenças que antecedem o quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/93).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 94).

Peticionou a parte autora informando intencionar produzir somente prova documental (fls. 95).

Apresentação de réplica às fls. 96/101.

Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **23-04-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **23-03-2012 (DER)-NB 42/159.371.412-0**, todavia, o pagamento da primeira parcela do benefício deferido ocorreu apenas em 10-03-2014 – conforme extrato anexo obtido no HISCREWEB – não havendo que se falar na incidência da prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **JOAQUIM BATISTA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.995.618-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 608.150.278-34, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] proposta por **ALBERTO RAYMUNDO**, portador da cédula da identidade RG nº. 2.143.642-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob 070.175.298-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.429.993-6, com data de início em 1º-03-1989 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Subsidiariamente, caso se entenda que o marco interruptivo da prescrição se deu com a citação válida da ré na referida ACP, que seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde 30-08-2006.

Com a inicial, o autor anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/71) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 73/74).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 76/90).

Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, e que esclarecesse o demandante, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência encontrada na grafia do seu sobrenome (fl. 91).

Peticionou o autor informando concordar com o parecer da Contadoria Judicial e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fl. 92).

Em cumprimento ao determinado à fl. 91, requereu o autor a concessão do prazo de 30(trinta) dias para apresentação de nova manifestação e/ou documento retificador da divergência apontada (fls. 93/94).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de documento comprovando não persistir a divergência entre os documentos apresentados (fls. 95/97).

Determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 98).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 100/127).

Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação, e para especificação de provas (fl. 128).

Houve apresentação de réplica às fls. 130/137, e a menção de entender que a única prova necessária para o deslinde do feito era a pericial contábil, já efetuada pela contadoria judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436º (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ALBERTO RAYMUNDO**, portador da cédula da identidade RG n.º 2.143.642-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob 070.175.298-04, nascido em 1º-09-1936, filho de Angela Ramin e Benedicto Raymundo, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora – NB 42/084.429.993-6, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte autora novamente não cumpriu integralmente o despacho ID n.º 3141458, tendo em vista que o documento ID n.º 5590216 conta apenas o instrumento de procuração.

Assim, **por derradeiro**, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência com data recente, **sob pena de extinção**.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 6645816: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8257375: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8318381: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/138.657.880-8.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-27.2018.4.03.6183

AUTOR: NILDA OLIVEIRA TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SILVEIRA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8455530: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536, BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15(quinze) dias, acoste a parte autora aos autos com relação à Reclamação Trabalhista nº. 00814.2008.57.02.00.0, que tramitou na 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, os seguintes documentos: 1) todas as decisões judiciais, inclusive as de natureza interlocutória, proferidas nas fases de liquidação e execução; 2) certidão ou outra comprovação do trânsito em julgado; 3) homologação dos cálculos de liquidação pelo Juízo competente, com a correspondente planilha; 4) relação de todos os depósitos e pagamentos efetuados pelo SERPRO no curso do processo e a que título e 5) alvarás e autorizações judiciais para levantamento de depósitos por quaisquer das partes.

No mesmo prazo, apresente a autora também cópia **integral** do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.721.736-7, cuja revisão se pretende.

Com o devido cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP237366, JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8539610: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias dos processos apontados na certidão de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No prazo de 15(quinze) dias, especifique a parte autora: **a)** quais os exatos períodos de labor pleiteia o reconhecimento como tempo especial de trabalho, nos quais sustenta ter exercido a profissão de cirurgia-dentista e **b)** o tempo total de contribuição e de tempo especial que entende deter na data do requerimento administrativo – 26-11-2016(DER), devendo apresentar planilhas denotando-os.

No mesmo prazo, deverá a parte autora ratificar ou retificar o valor atribuído à causa, demonstrando, de forma detalhada e justificada, como chegou ao montante apurado – seja o retificado ou o ratificado -, vez que não juntou aos autos documento ou planilha onde conste o cálculo do valor que entende devido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ORLANDO ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.144.919-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.949.438-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-08-2016 (DER) – NB 46/179.325.464-5.

O autor informou, ainda, ter apresentado recurso administrativo em 24-05-2017.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

1. Bicycletas Caloi S/A, de 01-08-1980 a 25-05-1983;
2. Bicycletas Caloi S/A, de 03-03-1988 a 04-05-1987;
3. Cia. do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 17-10-1994 a 31-05-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/100). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 105/107 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela provisória; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes;
- Fls. 108/112 – apresentação de documentos pela parte autora;
- Fls. 113/114 – acolhido o contido às fls. 108/112 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 116/129 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação á concessão da justiça gratuita. No mérito alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 130/131 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 133/143 – apresentação de réplica em que o autor informa que “não há provas essenciais a produzir e nem testemunhas a inquirir”. Na mesma oportunidade, o autor apresentou guia de recolhimento de custas judiciais.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-08-2016 (DER) – NB 46/179.325.464-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 142/143 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Bicicletas Caloi S/A, de 01-08-1980 a 25-05-1983;
2. Bicicletas Caloi S/A, de 03-03-1988 a 04-05-1987;
3. Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 17-10-1994 a 31-05-2016.

Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 75/76 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 17-10-1994 a 31-05-2016 (data da emissão do documento), relata exposição do autor de 84% a tensões elétricas superiores a 250 volts de 17-10-1994 a 08-08-1999 e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 09-08-1999 a 31-05-2016;
- Fls. 91/92 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Bicicletas Caloi S/A, referente ao período de 01-08-1980 a 25-05-1983 e de 03-03-1986 a 04-05-1987, em que o autor estaria exposto a ruído de 88,9 dB (A) de 01-08-1980 a 25-05-1983 e a 86,9 dB(A) de 03-03-1986 a 04-05-1987. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15-10-2003.

Inicialmente, entendo que os períodos de 01-08-1980 a 25-05-1983 e de 03-03-1988 a 04-05-1987, não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso, apenas a partir de outubro de 2003. [\[v\]](#)

Indo adiante, quanto ao período de 17-10-1994 s 31-05-2016, em que o autor desempenhou atividades na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, verifico que o autor estaria exposto a agente ruído e tensão elétrica.

Entretanto, constado que o autor esteve exposto, no período controverso a tensão elétrica acima de 250 volts.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[vi\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[vii\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[viii\]](#).

Entendo que a exposição de *forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no [§ 1º do artigo 557 do CPC](#), interposto pelo INSS, improvido.[\[2\]](#)

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 75/76 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[\[x\]](#)

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **17-10-1994 a 31-05-2016** em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[xi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[xii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ORLANDO ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.144.919-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.949.438-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 17-10-1994 a 31-05-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ORLANDO ARAÚJO , portador da cédula de identidade RG nº 17.144.919-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.949.438-30.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	17-10-1994 a 31-05-2016.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preenheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[v\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..).

[viii] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[ix] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[x] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[x] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[xi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[xii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DORIVALDO ALMEIDA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.316.800-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 874.897.168-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-06-2010 (DER) – NB 42/153.267.210-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada, de 11-08-1986 a 18-06-2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/52). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 54/55 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; determinação para que a parte autora regularizasse a petição inicial;
- Fls. 56/57 – manifestação do autor;
- Fls. 58/59 – determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 61/87 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 88 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 89/91 – manifestação da parte autora em que requereu a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça;
- Fls. 92/93 – declaração do autor de que não possui outras provas a produzir;
- Fls. 94/95 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;
- Fls. 96/101 – apresentação, pelo autor, de termo de rescisão de contrato de trabalho.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-06-2010 (DER) – NB 42/153.267.210-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 23-11-2012.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal no valor de R\$ 3.469,13 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, inclusive em face da informação de fls. 96/101.

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto ao interregno de 11-08-1986 a 18-06-2010, em que o autor laborou na empresa Cia. Metalúrgica Prada.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 46/48 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Cia. Metalúrgica Prada, referente ao período de 11-08-1986 a 30-10-2017 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor a ruído de 94,6 dB(A) no período de 01-08-1990 a 27-11-1997; 92,1 dB(A) de 28-11-1997 a 15-01-2004; 91,6 dB(A) de 16-01-2004 a 12-01-2006; 94,8 dB(A) de 13-01-2006 a 26-08-2008; 96,1 dB(A) de 27-08-2008 a 28-02-2011; 97,9 dB(A) de 01-03-2011 a 10-10-2013; 90,0 dB(A) de 11-10-2013 a 02-02-2015 e a 85,5 dB(A) de 03-02-2015 a 30-10-2017.

Assim, consoante informações constantes no documento de fls. 46/48, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de **01-08-1990 a 18-06-2010**.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-08-1986 a 31-07-1990, considerando que não consta na documentação apresentada exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER – 18-06-2010 – durante 43 (quarenta e três) anos e 17 (dezesete) dias.

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 15-02-2018, data da ciência acerca dos documentos apresentados às fls. 46/48.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP apresentado às fls. 46/48.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **DORIVALDO ALMEIDA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.316.800-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 874.897.168-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 01-08-1990 a 18-06-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 36 e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/153.267.210-9).

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **15-02-2018** – data da citação – **DIP**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DORIVALDO ALMEIDA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 8.316.800-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 874.897.168-53.

Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do início do pagamento da revisão (DIP)	DIP fixada na citação em 15-02-2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA**, nascida em 23-02-1959, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 317.236.324-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com a postulação, pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-07-2011 (DIB) – NB 42/157.231.810-1.

Pleiteia, inicialmente, utilização de provas emprestadas, consoante art. 372, do Código de Processo Civil.

Indica as provas citadas:

Documento anexado aos autos do processo administrativo– P.A. - Laudo Pericial produzido pelo I. Perito Marco Antonio Basile, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos autos do processo nº 0003501-61.2013.4.03.6183 – 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Resultado da perícia: reconhecimento da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos à saúde, em especial, agentes biológicos, ruído acima dos limites de tolerância e periculosidade em razão da atuação da função em áreas de risco (periculosidade por energia elétrica). Referido caso foi sentenciado, tendo sido reconhecido o tempo especial laborado junto ao Metrô e concedida aposentadoria especial (doc.);

Documento anexado aos autos do processo administrativo– P.A. - Laudo Pericial produzido pelo I. Perito Perito Flávio Furtuoso Roque, nos autos do processo nº 0007042-97.2016.4.03.6183 – 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo: reconhecimento do “risco grave e iminente de morte” a que o metroviário está exposto, diante do contato com alta tensão, bem como concluiu pela exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes de risco que permitem concluir a atividade como periculosa, dado o risco de contato com a rede elétrica energizada (doc. 03);

Documento anexado aos autos do processo administrativo – P.A. - Laudo Pericial produzido pelo I. Perito Marco Antonio Basile, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos autos do Processo nº 0007156-41.2013.4.03.6183 – 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo: reconheceu exposição a agentes biológicos, ruído acima dos limites de tolerância e periculosidade, sem utilizar qualquer equipamento de proteção. Referido caso foi sentenciado, tendo sido reconhecido o tempo especial laborado junto ao Metrô e concedida aposentadoria especial (doc. 04);

Laudo Pericial produzido pelo I. Perito Adelino Baena Fernandes Filho, nos autos do processo nº 0005790-30.2014.4.03.6183 – 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo: constatou a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de ordem de 88,4 dB(A) – doc..

Cita ter trabalhado no local e durante os períodos descritos:

Origem do Vínculo	Natureza	Data Início	Data Fim
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	27-08-1981	24-07-2011

Assevera contar com PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, indicando exposição à eletricidade de 250 volts e ao ruído superior a 85 dB(A). Acrescenta, ainda, riscos biológicos a que se sujeitam os funcionários do Metrô.

Requer averbação do tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende revisão do atual benefício percebido.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 30/471).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção entre o atual processo e outros tantos distribuídos na Justiça Federal (fls. 472/473).

Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou citação da autarquia, cuja contestação está nos autos (fls. 475/476 e 477/497).

Também foram anexados ao processo planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora (fls. 498/507).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 508).

A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo. (fls. 509/798).

Mais uma vez, oportunizou-se vista dos autos, à parte ré, para manifestação pertinente aos documentos anexados (fls. 799).

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de exame do mérito.

A – PREJUDICIAL DE EXAME DO MÉRITO –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-03-2018, ao passo que o início de seu benefício remonta a 24-07-2011 (DIB) – NB 42/157.231.810-1.

E o pedido de revisão, apresentado na esfera administrativa, data de 05-09-2017 (DER) – NB 42/157.231.810-1. Vide fls. 511 e seguintes.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Caso seja declarada procedência do pedido, os efeitos financeiros ocorrerão a partir do pedido de revisão, mais precisamente em 05-09-2017.

Cuido, no próximo tópico, do pedido de apresentação de prova emprestada.

A – PREJUDICIAL DE EXAME DO MÉRITO –

A.2 - DA PROVA EMPRESTADA

É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito previdenciário. A decisão decorre do atual art. 371, do Código de Processo Civil.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros ⁱⁱ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida”, (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O art. 59 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na referida lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. O art. 42 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A Lei n.º 8.213/91 estabelece que, para a concessão dos benefícios em questão, deve ser cumprida a carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), a qual é dispensada nos casos legalmente previstos (art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91). 4. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 5. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. 6. Não há impedimento na utilização, em processos previdenciários, de prova produzida nos autos da Justiça do Trabalho, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é de ser determinado o cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivada em 30 (trinta) dias úteis.

(AC 50050421020164049999, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, 16/11/2017.).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia ré.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho ^[iii].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autora pretende, com a postulação, reconhecimento de suas atividades na empresa citada, cujas provas estão indicadas:

Origem do Vínculo	Natureza	Data Início	Data Fim
Fls. 556/559 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Inexistência de descrição de agentes nocivos	27-07-1981	26-05-1985
Fls. 556/559 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts	27-05-1985	30-04-1989
Fls. 556/559 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	01-05-1989	05-01-2017
Fls. 556/559 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição a ruído de 79,2 dB(A)	10-01-2012	05-01-2017

Os documentos apresentados estão formalmente em ordem e cumprem regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região .

Observo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”, (AC 00902381420074036301, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Consequentemente, há direito ao reconhecimento da especialidade no interregno de 27-05-1985 a 24-07-2011.

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Conforme planilha de contagem do tempo de contribuição, a parte autora possui 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial.

Há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, **ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA**, nascida em 23-02-1959, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 317.236.324-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e o nível de eletricidade, declaro especialidade do trabalho da parte autora.

Refiro-me à empresa:

Origem do Vínculo	Natureza	Data Início	Data Fim
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	Especial – exposição ao ruído de 85 dB(A)	27-05-1985	24-07-2011

Julgo procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Refiro-me ao benefício concedido em 24-07-2011 (DIB) – NB 42/157.231.810-1.

Registro que os efeitos financeiros deverão ocorrer a partir da data da revisão do benefício – dia 05-09-2017 (DPR) - NB 42/157.231.810-1. Vide fls. 511, dos autos virtuais.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, medida prevista no art. 300, do Código de Processo Civil. Assim o faço porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Confira-se art. 124, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3						
Parte autora:	ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA , nascida em 23-02-1959, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 317.236.324-49.						
Parte ré:	INSS						
Benefício revisto:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24-07-2011 (DIB) – NB 42/157.231.810-1. Transformação do benefício em aposentadoria especial.						
Início de pagamento da revisão:	A partir do requerimento administrativo de 05-09-2017 (DER) – NB 42/157.231.810-1.						
Períodos averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Origem do Vínculo</th><th>Data Início</th><th>Data Fim</th></tr></thead><tbody><tr><td>CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos</td><td>27-05-1985</td><td>24-07-2011</td></tr></tbody></table>	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	27-05-1985	24-07-2011
Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim					
CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos	27-05-1985	24-07-2011					
Tempo de atividade da parte autora:	26 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de atividade especial.						
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria.						
Compensação de valores – art. 124, da Lei Previdenciária:	Dos valores objeto de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles referentes à presente sentença – conversão em aposentadoria especial.						
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.						

Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[1] “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. LEI Nº. 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafo 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Validade da perícia como prova emprestada é incontestável, tendo em vista que realizada recentemente, um mês antes da propositura da ação e feita por profissional de confiança da Justiça Federal. 3. No laudo, o expert constatou que a autora sofre de perda de audição bilateral neuro-sensorial, enfermidade que, embora a incapacite para para o exercício da função de telefonista,, não a impede de trabalhar como copieria, empacotadora, serviços gerais e agente administrativa, de modo que, enquanto não for submetida a curso para ser capacitada para o desempenho dessas outras atividades laborativas, permanece fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença. 5. Os juros de mora foram fixados na forma legal, com aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. 6. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para deferir a concessão de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez”, (AC 00006676320124059999, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::460).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES - LATÍCIOS - COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL EMPRESTADA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE CONCEDIDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RATIFICAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA DETERMINADA NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXTEMPORÂNEA ÀS ATIVIDADES DO SEGURADO - VALIDADE - INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL ATÉ 14.10.96, ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96 - INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE FALSIDADE DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA OU DE INDÍCIOS DE SUA OBTENÇÃO POR ERRO, DOLO OU COAÇÃO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, não havia necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61). 2 A exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP 1.523, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, impondo emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º). 3. A prova técnica produzida na ação previdenciária, conquanto extemporânea às atividades do segurado em uma das fábricas de laticínio em que laborou e que já se encontrava fechada, somente veio ratificar prova pericial produzida em Reclamação Trabalhista movida pelo então empregado do laticínio, em que restou reconhecido o direito ao adicional de periculosidade de grau médio. 4. Comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde - contato diário com produtos alcalinos com propriedades cáusticas - incluídos nos quadros anexos aos decretos que regulamentaram a legislação previdenciária acerca da matéria, ao longo do período laboral do segurado (códigos 1.2.9/Decreto 53.831/64; 1.2.11/Decreto 72.771/73; 1.2.11/Decreto 83.080/79). 5. Não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. Tal circunstância não impede a utilização de prova especializada realizada naquele feito, cujas conclusões foram reafirmadas em perícia produzida na instrução do feito previdenciário. 6. Cabível a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 - STJ). 7. Apelação e Remessa Oficial tida por interposta, parcialmente providas, no tocante à redução dos honorários”, (AC 200001991165314, JUIZ FEDERAL ITELMAR RA YDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PAGINA:25).

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE BARROSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDETE BARROSO DE MORAES**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.439.557-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 997.550.848-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/522.322.612-3, cessado em 12-06-2008.

Sustenta que apesar de se encontrar acometida de enfermidades de ordem ortopédica – espondilose não especificada, síndrome do manguito rotador, transtorno do disco cervical com mielopatiaem, e, ainda, comprometimento dos membros inferiores, com importante limitação funcional – a autarquia previdenciária se negou a conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 13/71[1]).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a apresentação de instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 74).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 75/79.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na mesma ocasião, apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 82/92).

Réplica às fls. 93/101.

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 102/104), foi juntado laudo pericial às fls. 108/119.

Cientes as partes acerca da prova pericial, a parte autora concordou em parte com laudo médico apresentado (fls. 120/125).

Os julgamento foi convertido em diligência, oportunizando à parte autora que se manifestasse sobre eventual coisa julgada (fls. 130/154).

A demandante ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

II - MOTIVAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0053126-06.2010.4.03.6301, que tramitou perante 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da concessão de benefício por incapacidade:

“Com relação ao requisito qualidade de segurado, verifica-se do anexo CNIS CLAUDETE.doc de 10/08/2011, que a parte autora verteu contribuições ao RGPS a título de contribuinte individual no período de 02/2009 a 06/2009, entre outros períodos anteriores, assim, verifica-se que a parte autora não possuía mais qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão ou restabelecimento do auxílio doença. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

A decisão transitou em julgado em 13-09-2011.

Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade referente ao mesmo período: desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/522.322.612-3, em 21-02-2008.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **CLAUDETE BARROSO DE MORAES**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.439.557-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 997.550.848-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Expediente N° 6126

PROCEDIMENTO COMUM

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Aguarde-se para a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, em despacho.

Retifico o despacho de fls. 242 para constar: se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, correspondente a 70% do crédito.

Fls. 247: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento correspondente a 30% do crédito em nome do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parece contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-67.2016.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 449/464: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 813/815: Reporto-me aos termos do despacho de fl. 812.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando que o objeto do Agravo de Instrumento 5011021-33.2018.4.03.0000 cinge-se apenas à irrisignação da parte autora quanto à requisição via precatório dos valores incontroversos relativos à verba de sucumbência, posto que o valor total da referida verba excede o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos imediatamente para transmissão do ofício precatório de fls. 335, para que haja prejuízo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 562/563: Defiro o pedido formulado. Oficie-se ao E. TRF3, solicitando informações acerca da recomposição das contas judiciais nº 1181005508687364 e 1181005509280861.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES X MARLENE APARECIDA ROCHA ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 729/921

FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS em face de decisão que homologou a habilitação dos sucessores e determinou a expedição das requisições de pagamento.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Considerando que a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores, não se caracteriza a prescrição da pretensão executória.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se o despacho de fl. 608.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006243-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006243-5) - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 98.383,11 (Noventa e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.525,48 (Nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 107.908,59 (Cento e sete mil, novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de fls. 219/220, a qual ora me reporto.

Providencie o ilustre patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços de fls. 237/238, para fim de destaque de honorários contratuais, sob pena de expedição sem o requerido destaque da verba honorária.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da publicação do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, devendo esta ocorrer no mesmo precatório ou RPV que vier a ser pago ao autor, reconsidero o despacho de fls. 269.

Sendo assim retifique-se os ofícios requisitórios n.º 20170047389 (fls. 255) e 20170047392 (fls. 256), a fim de que sua expedição/transmissão se dê na modalidade de PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 257.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da publicação do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, devendo esta ocorrer no mesmo precatório ou RPV que vier a ser pago ao autor, reconsidero o despacho de fls. 300.

Sendo assim retifique-se o ofício requisitório n.º 20170055214 (fls.295), a fim de que sua expedição/transmissão se dê na modalidade de PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 297.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352086 - VINICIUS RODRIGUES VITTORI)

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação da parte autora de fl. 460, providencie a Serventia a retificação das requisições de fls. 438 e 439, a fim de que a expedição/transmissão se dê na modalidade de PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 435.

Intimem-se. Cumpras-e.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencados em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não encontra-se desamparado, recebendo benefício de aposentadoria, apenas questionando a memória de cálculo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELINA BELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data da cessação do benefício.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAUE MESQUITA ROSA DA SILVA BENEDITO
REPRESENTANTE: KARINE MESQUITA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido cancelamento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILTON RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA TEODORO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por contribuição do deficiente, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/03.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.01/27).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da deficiência e de grau de limitações do autor.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora.

Determino, por agora, a realização de prova pericial, socioeconômica e médica, neste último caso na especialidade indicada na petição inicial.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

Os peritos devem ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Juntado os laudos, cite-se.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios, já que providências do juízo só serão realizadas após comprovação da impossibilidade de obtê-las. As demais provas serão analisadas na fase instrutória.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008871-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAURI CREPALDI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade impetrada para que informe ao Juízo sobre o encerramento do processo de auditoria instaurado para apuração de eventuais irregularidades na concessão de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista decisão deste Juízo que **DEFERIU o pedido de liminar para determinar à autarquia federal que se abstenha de revogar o benefício NB 41/159.060.278-9**, tão somente pela falta de Certidão de Tempo de Contribuição, devidamente homologada pelo órgão competente, até a resposta da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário.

Intime-se o Representante Legal da autoridade impetrada acerca da decisão proferida (ID-3730631) bem como o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

ah

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3084

PROCEDIMENTO COMUM

0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6) - JULIO GONCALVES X LUZIA ROSA GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 337, providenciando a juntada das procurações originais, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001157-9) - GILBERTO ANTONIO CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls.347/348, devendo constar com bloqueio, observando-se o contrato juntado às fls.351.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 319/320) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio, devendo ser cancelado o ofícios 20170038148.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MALACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em

cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-71.2012.403.6183 - CLOTILDES MARIA CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348/372: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RONALDO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios (fls. 389/391) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se a decisão de fls. 222/224: A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 240.865,77, sendo R\$ 218.968,89 de atrasados da parte autora e R\$ 21.896,88 de honorários advocatícios, para 09/2017 (fls. 175-185). A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo aplicação da correção monetária pelo índice IPCA-E. Não apresentou valores para execução. Pediu a expedição de precatório dos valores incontroversos (fls. 186-211). Inicialmente, foi deferida a expedição de ofício requisitório relativo aos valores incontroversos (fls. 212-213). Após, a expedição foi adiada, intimando-se a parte autora a apresentar os cálculos que entende como corretos (fls. 214). Em resposta, a exequente pede a expedição do ofício requisitório com urgência relativo aos valores incontroversos (fls. 218-221). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 155-159) fixou a correção monetária dos atrasados nos termos da Lei nº 11.960/09, conforme segue: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (fl. 158-verso). Não foram interpostos recursos contra a decisão prolatada. O transitado em julgado ocorreu em 09/05/2017 (fls. 165). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, somente se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, se não contrariar os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. A decisão transitada em julgado apreciou a correção monetária a ser aplicada, inclusive após decisão mencionada pela exequente no RE 870.947, expressamente consignando a aplicação dos índices praticados na Lei 11.960/09. Nesse ponto, permanece a aplicabilidade do artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial). A parte autora não recorreu do dispositivo da sentença em comento. A matéria transitada em julgado somente pode ser revista por uso dos instrumentos previstos no artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, quanto à correção monetária, devem ser seguidos os critérios descritos na decisão transitada em julgado às fls. 155-159, o que foi observado pelos cálculos do INSS (fls. 179-185),

apontando atrasados da exequente em R\$ 240.865,77, para 09/2017. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fl. 177), no valor de R\$ 240.865,77, atualizado para 09/2017. Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 09/2017. Expeçam-se as requisições pelos valores ora declarados como devidos, conforme discriminado a fl. 177. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES (SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA MARANGONI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 119) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

Iva

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027547-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EGIDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para que conste no polo passivo do feito o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e não como constou.

Após, tendo em vista a certidão (ID-8493365), cumpra-se a decisão (ID-4920522) de imediato e notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009508-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO AFONSO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

lva

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013030-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013030-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013028-3)) - MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGETTI X TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA LEITE ALVES X THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Considerando que o cumprimento de sentença é dependente da ação ordinária n. 0013028-34.2009.403.6100, bem como existem atos de constrição nestes autos, determino o apensamento.

Após, aguarde-se as determinações nos autos da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029590-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029590-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029586-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029586-3)) - SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO X ACACIO DE OLIVEIRA X ACACIO SAES ROSA X ADAO DA CUNHA CLARO X ALBANO FIGUEIREDO X ALBERTINO SILVA X ALCIDES AFFONSO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES PAVAN X ALFREDO SCHMITD X ALIPIA BUENO PINTO X ALONSO GOMES X AMABILE GASPARINE BINOTTO X AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X AMELIA GIMENES PASTANA X AMERICO SEMEDO X ANA GASPAR X ANA MARQUES CAMARGO X ANA VIEIRA DA CRUZ X ANESIO FERNANDES X ANGELO GIULIANI X ANISIO PEDROSO ALCANTARA X ANTENOR DENTELLO X ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRIOLO X ANTONIO AZEREDO FILHO X ANTONIO BRAGLIN X ANTONIO CAMARGO MARANGONI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA ROLDAN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO LAZARO RIBEIRO PRADO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MOYANO GOMES X ANTONIO PAPESCHI X ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO X APARECIDO PORTES SILVA X ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X ARLINDO FRANCELINO X ARMANDO CONICELLI X ARNALDO POTYGUARA FERREIRA DA SILVA FRAGA X ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO X ATILIO ROMEU PERALLI X AUREA GUARIGLIA X AURORA XAVIER MUSA X AZIZ ELIAS BUSSAMARA X BENEDICIA B S DAMASCENO X BENEDITA LOPES DA SILVA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO AVILA PINTO X BENEDITO CIAMPI X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JORGE DE MORAES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSA VALENTE X CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA X BRASIL MIRIM X CASSIANO GABRIEL DE SOUZA X CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO X CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINO EXPOSTO X CLAUDIO LOSCHIAVO X CLOVES STOK X CONSTANTINO LENSKI NETTO X DECIO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOLINDA FERNANDES GUEVARA X DIAMANTINO DE ALMEIDA X DINAH BUENO X DOMINGOS BARBIERI X DOMINGOS DE FREITAS X DOMINGOS VACILOTTO X DONATO MATTUCI X DULCE MOREIRA VALENTE X EDGARD PRATA X EDUARDO GARCIA X ELVIRA CASONATO DA ROCHA X EMILIO SCHWARZ X ENIO MARCHESINI X ERNESTINA A M DE OLIVEIRA X ERNESTO CANE X EROS GUERREIRO TANGERINO X ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X EUDOXIA DE AZEVEDO GRILLO X EURICO PAES DA SILVA X EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS X FERNANDO DEMETRIO PERAZZO X FIORAVANTE FURIM X FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO AJUVA X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCO CHIACARELLA X FRANCISCO GALDINO FILHO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO RIBEIRO X FORTUNATO BORNEA X FORTUNATO SOUTO CAMPOS X GERALDO MAYSELA FERREIRA X GERALDO VIEIRA MARTINS X GOTHARDO ABILIO BRAGA X GUERINO JOSE BELLINASSI X GUILHERMINA C MASSICANO X HELENA FERRARI BARROS X HENRIQUE SANCHES BOSOCO X HERMINDA CARVALHO MARTINS X HILDA BIAGIOTTI CARUSO X HIPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO X HOMERO BERTOLUCCI X HONORIO GODOY X HORACIO MARTINS ALMEIDA X ISABEL MARTINS GONCALVES X ISAURA PERINI X IZIDORO GIL X JACINTO RIBEIRO X JACIRA R DA SILVA X JANDYRA GERDES X JOAO BATISTA DE MORAES X JOAO COSSER X JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO LOPES X JOAO ROSA DE SOUZA X JOAO TRANI X JOAQUIM AMADEU MONTINHO X JOAQUIM DOMINGOS LAPA X JOAQUIM LINO X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM PAES AYHAIME X JOAQUIM PRADO X JOAQUIM TOLEDO SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELICIO X JOSE AGIO X JOSE AZEVEDO GRILLO X JOSE BARBIZAM X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE DE GODOY

BUENO X JOSE DIAN X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA X JOSE FELIPE DA CRUZ X JOSE FERNANDES RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO VALLIM X JOSE GIACOMELLI X JOSE MARIA SAES ROSA X JOSE NADALIN X JOSE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE SACILOTTO X JOSEPHINA ALLEGRETTI X JURANDIR FRANCO BUENO X JURANDY DE TOLEDO SALLES X LAURA LAMBELLO DE LIMA X LAURENTINO SILVA X LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA X LAYRTON MORETTI X LAZARO SILVA X LEANDRO MESCOLLOTE X LEONIDIA LEITE X LOURIVAL CAMARGO X LUCINDO DE MORAES X LUIZ ANGELO POCCIOTTI X LUIZ AVELINO DA SILVA X LUIZ BERDU X LUIZ CASAGRANDE X LUIZ DE MELLO X LUIZ GARCIA BORGES X LUIZ GONZAGA MAIA X LUIZ JULIANO X LUIZ MIGUEL X LUIZA CORREA ALVES X MANOEL PREVITALI X MARIA CESAR ZAGO X MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA X MARIA DOTTO MARTINS X MARIA LEITE DE CAMPOS X MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA X MARIO ALVES PEDROSO X MARIO GREGORIO DA SILVA X MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA X MAXIMO PEREIRA CAMPOS X MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ X MIGHEL RONDAN X MILTON EXEL X NERY OLIVEIRA X OCTAVIO FOGACA X OLDEMAR ANDRIES X OLGA LEGA MAZZARELLA X OLIVIO FERREIRA DE CASTRO X ONILDA ANDRIES X ORESTES BENEDITO DE ARAUJO X ORIVAL ANDRIES X ORLANDO CIAMPI X ORLANDO JUSTO X OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS X OSCARLINO CUNHA FERREIRA X OSWALDO CRISTOFOLETTI X OSWALDO DORACIO MENDES X OSWALDO LENSKI X OSWALDO MARANGONI CAMARGO X OVIDIO CORVINO X PAULO CLEMENTINO DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO SAES ROSA X PAULO VILARES DE ALMEIDA X PAULO CERINO DA FONSECA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GHIRARDELLO X PEDRO MONTALBO TORNEL X PERES PEREDO X PEDRO RIBAS DAVILA X PIEDADE MARTINS X PLINIO DE OLIVEIRA ROSA X RAFAEL ONHA MUNHOZ X REINOR PERALLIS X ROBERTO FERREIRA LACERDA X ROMILDO APARECIDO KLAROSK X ROSA RIBEIRO GONCALVES X SALVADOR DE ARRUDA X SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PALMA X SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE X SEBASTIAO PINTO X SERAPIAO ROSA X SILVINO RIBEIRO X SILVIO MOREIRA PRATES X SILVIO MARCISO RIBEIRO X THEREZA BORLIM RICCI X THEREZA PELLATI FERREIRA X URBANO FREITAS BORGES X URIEL ARAUJO X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X VICTORIO POLASSI X VITORIO ANTUNES DE MORAES X VITORIO MARTIM X VIRGILIO MAIA X WALDEMAR JOSE PAIVA X WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO X WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que após a decisão do conflito de competência ocorreu a redistribuição dos autos, a competência posterior foi fixada nesta 8ª Vara Previdenciária.

Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0029586-18.2008.403.6100.

Aguarde-se as determinações nos autos principais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILIA FAYDELLA TUDON GUESSO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para proibir os descontos efetuados pelo INSS. Ao final, requer a condenação da autarquia requerida no sentido de abster de descontar do benefício valores denominados "consignação débito com INSS", devolver os valores indevidamente descontados até a data da efetiva recomposição, bem como danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Apreciarei o pedido de tutela de urgência, após a resposta da autarquia.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

Expediente N° 3088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.412: Ciência à parte autora da designação do programa de reabilitação profissional no dia 26/09/2018, às 08:00 h.

FLS.372: Intime-se o INSS.

Publique-se, com urgência.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001799-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 31/604.012.200-9, com DCB em 31/10/2014, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Realizada perícia médica neurológica, foi juntado laudo judicial positivo.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em neurologia no dia 24/05/2018, diagnosticou a parte autora como portadora de doença de parkinson. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, do ponto de vista neurológico.**

Sobre a data de início da doença e da incapacidade laborativa, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial esclareceu: “Doença desde 2008 e incapacidade desde 21/05/2012”. Isso com base “nos documentos médicos apresentados” (quesitos 7 e 8 deste Juízo).

Entendo, pois, que não houve melhora da doença, mas sim a manutenção da incapacidade temporária com o agravamento até a incapacidade total e definitiva para o trabalho constatada na data da perícia médica judicial, isto é, em 24/05/2018.

Indagado(a) o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial acerca da necessidade da assistência permanente de terceira pessoa, respondeu que “SIM” (quesito 11 deste Juízo).

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/05/2018 (data da perícia judicial neurológica), como reflexo do auxílio-doença que não deveria ter cessado – NB 31/604.012.200-9, com DCB em 31/10/2014, e com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do INSS (AADJ).

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Sem prejuízo, encontra-se agendada perícia psiquiátrica para o próximo dia 13/06/2018, às 16h50min, na Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP, conforme ID 5254155.

P. R. I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 853

PROCEDIMENTO COMUM

0015845-79.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DA SILVA X ALTAMIRA MARIA LANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002355-0) - ANEZIO DA SILVA X MARIA ALVES DE SENA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002556-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002556-2) - DEIZEL FABIANO VILOSLADA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZEL FABIANO VILOSLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006945-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006945-0) - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PETRUCIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-66.2010.403.6183 - LEANDRO SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA X LEANDRO SAMPAIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001998-0) - GERALDO JACINTO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram apresentados documentos para a habilitação dos herdeiros de GERALDO JACINTO DE CARVALHO.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Junte a parte requerente a certidão de óbito do de cujus e a declaração de inexistência de dependentes junto ao INSS e/ou de recebimento de pensão. Cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

Não havendo insurgência, solicite-se ao Sedi as devidas alterações.

Após, retomem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, conforme determinado às fls. 240.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036638-73.2010.403.6301 - MANUEL NASCIMENTO MARTINS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 12/06/2018 754/921

partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

17ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010010-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MARIA FIORI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2004953 e 2004956- Os extratos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025509-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA MENDES FIORIN, GUSTAVO MENDES FIORIN, RENATA MENDES FIORIN ZANINETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a mera declaração constante Id n.º 3658152, destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025509-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA MENDES FIORIN, GUSTAVO MENDES FIORIN, RENATA MENDES FIORIN ZANINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a mera declaração constante Id n.º 3658152, destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025509-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA MENDES FIORIN, GUSTAVO MENDES FIORIN, RENATA MENDES FIORIN ZANINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a mera declaração constante Id n.º 3658152, destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025643-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOMAR CHIMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a mera declaração constante Id n.º 3679860 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPCA O NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA NAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por OPÇÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos débitos originários dos autos de infrações ns.º S007394 e S007979, bem como que a parte ré se abstenha de executar as multas ou inscrever seu nome no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A tutela foi deferida para suspender os débitos originários do auto de infração n.º S007394, bem como para determinar que a parte ré se abstinhasse de executar as multas ou inscrever o nome da autora no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes.

Com relação ao auto de infração n.º S007974, a decisão proferida ressaltou a impossibilidade, no momento da análise prefacial, de determinar a suspensão de eventuais débitos exigidos, diante da ausência de documentação.

A parte autora apresentou novos documentos e requereu a apreciação da tutela em relação ao auto de infração acima mencionado.

Decido.

Com relação à alegação expendida pela parte ré quanto a existência de litisconsórcio necessário, observo que o presente caso não trata de discussão sobre a eventual inscrição da parte autora no Conselho de Corretores de Imóveis.

O objeto da ação é a verificação da pertinência das exigências perpetradas pelo Conselho réu, quanto à efetivação de registro da empresa em seus quadros, não havendo qualquer discussão acerca de eventual inscrição em outro conselho de classe.

Nesse sentido, aliás:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À PSICOLOGIA. MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afastada a alegação de ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, não se enquadrando o caso concreto em qualquer das hipóteses previstas no art. 114, do CPC/15. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional de Administração e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional, não existindo qualquer questão controversa em relação à eventual inscrição em outro conselho profissional. 2. A obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros, conforme a Lei n.º 6.839/80. 3. Por sua vez, a Lei n.º 4.769/65, ao disciplinar sobre o exercício da profissão de Administrador, dispôs em seu art. 15 acerca da obrigatoriedade do registro no conselho profissional das empresas que explorem atividades de Técnico de Administração, elencadas no art. 2º da mesma lei.

4. A atividade de marketing não se inclui nas atividades privativas de administrador, conforme jurisprudência deste E. Tribunal. As demais atividades de consultoria são realizadas mediante aplicação de técnicas e ou métodos psicológicos e não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão do técnico de administração.

5. A autora já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional Psicologia do Estado de São Paulo. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei n.º 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante atividade fundamental desenvolvida. 6. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores.

7. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, Ap 00121164620144036105, DJF 04/04/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela urgência, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, quanto ao auto de infração n.º S007974, pelas razões expostas na decisão ID n.º 1367657.

Isto posto, **DEFIRO** o requerido, para suspender dos débitos originários do auto de infração n.º S007974, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de executar as multas ou inscrever o nome da autora no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Ressalto, ainda, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CRA-SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPCA O NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por OPÇÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos débitos originários dos autos de infrações ns.º S007394 e S007979, bem como que a parte ré se abstenha de executar as multas ou inscrever seu nome no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A tutela foi deferida para suspender os débitos originários do auto de infração n.º S007394, bem como para determinar que a parte ré se abstinhasse de executar as multas ou inscrever o nome da autora no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes.

Com relação ao auto de infração n.º S007974, a decisão proferida ressaltou a impossibilidade, no momento da análise prefacial, de determinar a suspensão de eventuais débitos exigidos, diante da ausência de documentação.

A parte autora apresentou novos documentos e requereu a apreciação da tutela em relação ao auto de infração acima mencionado.

Decido.

Com relação à alegação expendida pela parte ré quanto a existência de litisconsórcio necessário, observo que o presente caso não trata de discussão sobre a eventual inscrição da parte autora no Conselho de Corretores de Imóveis.

O objeto da ação é a verificação da pertinência das exigências perpetradas pelo Conselho réu, quanto à efetivação de registro da empresa em seus quadros, não havendo qualquer discussão acerca de eventual inscrição em outro conselho de classe.

Nesse sentido, aliás:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À PSICOLOGIA. MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afastada a alegação de ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, não se enquadrando o caso concreto em qualquer das hipóteses previstas no art. 114, do CPC/15. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional de Administração e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional, não existindo qualquer questão controversa em relação à eventual inscrição em outro conselho profissional. 2. A obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros, conforme a Lei n.º 6.839/80. 3. Por sua vez, a Lei nº 4.769/65, ao disciplinar sobre o exercício da profissão de Administrador, dispôs em seu art. 15 acerca da obrigatoriedade do registro no conselho profissional das empresas que explorem atividades de Técnico de Administração, elencadas no art. 2º da mesma lei.

4. A atividade de marketing não se inclui nas atividades privativas de administrador, conforme jurisprudência deste E. Tribunal. As demais atividades de consultoria são realizadas mediante aplicação de técnicas e ou métodos psicológicos e não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão do técnico de administração.

5. A autora já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional Psicologia do Estado de São Paulo. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante atividade fundamental desenvolvida. 6. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores.

7. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, Ap 00121164620144036105, DJF 04/04/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela urgência, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, quanto ao auto de infração nº S007974, pelas razões expostas na decisão ID nº 1367657.

Isto posto, **DEFIRO** o requerido, para suspender dos débitos originários do auto de infração n.º S007974, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de executar as multas ou inscrever o nome da autora no CADIN ou demais cadastros de inadimplentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Ressalto, ainda, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CRA-SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013456-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a demonstrar a condição de necessitado, bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013513-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIBBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CALIL LUTFI, ANDREA LUTFI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CEF, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que as partes não apresentaram declaração de hipossuficiência, bem como que não constam documentos referentes aos litisconsortes Calil Lutfi e Andréa Lufti, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de declaração e documentos necessários.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009243-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: J RYAL E CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO CORREA - SP246525
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que, com a máxima urgência, proceda a retificação da autuação visto que o presente feito trata-se de ação principal interposta após tutela cautelar requerida em caráter antecedente.
2. Cumprido, ante a certidão datada de 28/05/2018 (Id Nº 8467738) providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais.
3. Com o integral cumprimento dos itens supra tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) - EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP167805 - DENISE MILANI E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção.

Intimem-se, com urgência, às partes do teor dos ofícios requisitórios de pequenos valores e precatórios expedidos às fls. 325/329, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.As alegações deduzidas pela União Federal à fl. 347 não merecem ser acolhidas. Primeiro porque, os dados constantes do ofício precatório expedido às fls. 345/346 estão em consonância com a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sob nº 0013154-74.2015.403.6100, no qual foram acolhidos os cálculos formulados pela contadoria judicial, nos termos das cópias trasladadas às fls. 336/343, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 119.133,19 (cento e dezenove mil cento e trinta e três reais e dezenove centavos), até o mês de janeiro de 2015. Segundo porque, por tratar-se de honorários advocatícios ocorre a isenção de juros, tanto que constou expressamente do respectivo campo do formulário de requisição de precatório (fl. 346) o termo NÃO SE APLICA, quanto ao percentual de aplicação de juros. Resta prejudicado, outrossim, o pedido de reapensamento destes autos aos referidos embargos à execução, haja vista constar dos autos o traslado das principais peças processuais daqueles embargos, conforme constam das fls. 336/343, não pairando quaisquer dúvidas acerca do valor devido a título de honorários advocatícios. Nessa esteira, diante da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), independentemente da preclusão das vias impugnativas das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser registrado no formulário que o respectivo pagamento está condicionado à ordem deste Juízo. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos até que sobrevenha comunicação acerca da disponibilização do pagamento do referido precatório a ordem deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) - HOSPITAL ANCHIETA S/A X MANLIO MARIO MARCO NAPOLI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HOSPITAL ANCHIETA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 234: Anote-se. Ante as alegações deduzidas pela parte exequente às fls. 232/241 em que restou comprovado a dissolução regular do Hospital Anchieta S.A. , conforme se verifica do distrato social registrado na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, defiro a inclusão no polo ativo deste feito do Sr. MANLIO MARIO MARCO NAPOLI (CPF nº 000.982.138-49, nascido em 10/12/1921), responsável pela gerência do ativo e passivo da referida empresa dissolvida, bem como pela guarda de seus livros e documentos. Remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para a inclusão do referido responsável. Após, diante da regularização da representação processual da parte beneficiária, da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem inclusos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), de restarem presentes os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017 (fls. 243/244) e da manifestação exarada pela União Federal às fls. 225 e 242, independentemente da intimação das partes, cumpra-se integralmente a decisão exarada às fls. 221/224, concernente à expedição de ofício precatório em favor do responsável pela empresa objeto do distrato social, Sr. MANLIO MARIO MARCO NAPOLI (CPF nº 000.982.138-49), no valor de R\$ 101.351,29 (R\$ 91.305,94 - valor principal, acrescido de R\$ 1,80 a título de reembolso de custas e R\$ 10.043,55 - juros), atualizados até 01/10/2008, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 194/199, os quais fundamentaram a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sob nº 0008884-51.2008.403.6100, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 156/164. Friso, ainda, que deverá constar do formulário de precatório a aplicação de juros simples, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, conforme julgado às fls. 71/77, 91, 120 e 123, bem como o respectivo pagamento ser depositado à ordem deste Juízo. Ato contínuo, intimem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPETRANTE: JACKS RABINOVICH

ESPOLIO: JACKS RABINOVICH

INVENTARIANTE: BELINA RABINOVICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, LIA BARSÍ DREZZA - SP256735,

Advogados do(a) ESPOLIO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado pelo ESPÓLIO DE JACKS RABINOVICH, neste ato representado por sua inventariante BELINA RABINOVICH em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que “reconheça seu direito líquido e certo de transmitir as cotas dos fundos de investimentos para os herdeiros pelo valor constante da última declaração de imposto de renda do *de cujus*, sem sofrer qualquer tributação de imposto de renda, já que a operação encerra mera transferência de titularidade *causa mortis*”, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que em decorrência do falecimento de JACKS RABINOVICH ocorrido no dia 23 de setembro de 2016, foi aberto o processo de inventário de seus bens distribuído à 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, sob n. 10114515- 66.2016.8.26.0100.

Em 21 de dezembro de 2016, a inventariante realizou o pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) devido e protocolou a respectiva declaração e, em 19 de julho de 2017, a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou nos autos do processo de inventário confirmando o correto recolhimento do imposto.

A partilha de seus bens foi devidamente homologada pelo Juízo competente, por meio de sentença e transitou em julgado em 28 de fevereiro de 2018, conforme certidão expedida em 12 de março de 2018.

Dentre os bens e direitos que o falecido deixou aos seus herdeiros encontram-se diversos investimentos em fundos de investimentos abertos e fechados custodiados por instituições financeiras.

Por ocasião das tratativas para transferência *causa mortis*, sem resgate, de referidas aplicações financeiras aos herdeiros do *de cuius*, os herdeiros foram informados pelas referidas instituições financeiras que esta operação seria objeto de tributação pelo imposto de renda, em razão de posicionamento defendido pela Receita Federal do Brasil, na solução de consulta COSIT n. 383/14 e ato declaratório interpretativo -ADI n. 13/07.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza.

Segundo Hugo de Brito Machado[1]: “É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos”. Desse modo, adverte o autor citado[2] que: “Não há *renda* nem *provento*, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como *acrécimo*”.

O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor:

“Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxaço, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito”.

Em se tratando de Imposto sobre a Renda, é implícito que o acréscimo patrimonial deve ser líquido, quer dizer, em dinheiro, sob pena de não se revelar a referida “disponibilidade” estatuída do art. 43 do CTN.

No caso dos fundos de investimento, embora se permita o resgate de quotas a todo tempo, bem como a entrada de novos investidores (se forem abertos), não se admite a cessão das quotas, a não ser em casos especiais como, por exemplo, a sucessão. Assim, não há como admitir que a sucessão *causa mortis* seja considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. Assim, é de se reconhecer a ilegalidade do ADI 13/2007.

Assim, no caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do *de cuius*, não há ganho de capital a ser apurado. Nesse caso, a única exação cabível é o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988, restando incabível a retenção do imposto sobre a renda na fonte no momento da transferência de titularidade das cotas em decorrência da sucessão *causa mortis*.

Nesse sentido, precedente do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI 13/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF. IMPROVIDAS. -Pelo princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade fechada, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Nesse sentido militam os Arts. 150, inciso I, da Constituição Federal e 97 e 104 do Código Tributário Nacional. Ademais, não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina *in abstracto* todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá que pagar, quanto, quando e a quem. Reiterada Jurisprudência. - A tributação dos fundos de investimento varia de acordo com o tipo de condomínio em questão. Os fundos de ações, descritos na IN/RFB 1.022/10 e Instrução CVM 409/04 como aqueles formados por mais de 67% do capital investido nesses ativos, têm o momento de sua cobrança determinada pelo Art 28, 6º da Lei 9.532/ 1997, e pelo Artigo 744 do Decreto 3.000/99. -Anotese que foi por meio da MP 2.189-49/01 que se reduziu a razão mínima de investimento em ações de 80 para 67%. Fato é que os dispositivos legais transcritos deixam claro que os rendimentos auferidos pelos investidores estarão sujeitos à tributação pelo IRF somente quando do resgate das quotas. Exclui-se, portanto, esse tipo de investimento da sistemática de cobrança pelo "come-quotas" ou de qualquer outra sistemática. -Os fundos de investimento abertos, como no caso em análise, são aqueles em que, embora se permita o resgate de quotas a todo tempo, bem como a entrada de novos investidores, não se admite a cessão das quotas, a não ser em casos especiais, como, por exemplo, a sucessão. -Assim, não vejo como se admitir que a sucessão *causa mortis* seja considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. -O fato gerador de tributo deve ter seu desenho muito bem delimitado por lei em sentido formal, não se podendo alargar o termo "resgate" para abarcar o caso em análise. **No caso de herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do de cujus, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos.** -O ADI 13, da RFB, de 18 de julho de 2007, porém, deu entendimento diverso, pelo qual também na sucessão causa mortis o IRF seria devido. -O Ato Declaratório, sendo fonte secundária, não tem o condão de criar hipóteses de incidência diversas daquelas previstas em lei. Tampouco deve alarga-las ou diminuí-las, a ponto de alterar o efeito de norma existente. Como o próprio nome indica, este tipo de fonte deve tão-somente buscar tornar a aplicação das normas mais claras. -Por derradeiro, a própria autoridade impetrada, consoante informações constantes a fls. 113, se manifestou nos seguintes termos: "No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus, não há ganho de capital a ser apurado. Nesse caso, a única exação cabível é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, em consulta à jurisprudência, não foram encontrados julgados acerca de exigência pela RFB de IR sobre a sucessão de quotas de Fundo Aberto de Investimento em Ações, o que pode ser interpretado como ausência de ato coator que justifique a impetração do presente Mandado de Segurança". -*In casu*, a própria autoridade impetrada corroborou em suas informações de que incabível a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte no momento da transferência. -Remessa oficial e apelação improvidas.

(4ª Turma, AC Ap 00057471720154036100, DJ 30/08/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de descontar imposto de renda incidente sobre a transferência de titularidade das cotas em decorrência da sucessão *causa mortis*, relativamente aos fundos de investimento descritos e identificados na exordial, até julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado LUIZ RODRIGUES CORVO, OAB/SP n. 18.854 e WALKER O. C. TEIXEIRA, OAB/SP n. 174.465, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

[1] **Curso de direito tributário**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 219.

[2] Ob.cit., p. 219.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014002-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015. Requereu, ainda, o direito de recuperar os valores pagos a maior a partir de julho de 2015 ou, sucessivamente, reconheça o direito de abater as despesas financeiras da base de cálculo das contribuições e recuperação dos valores pagos a maior a partir de julho de 2015, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2524170), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lufa na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserta na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(...)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.”**

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013746-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UEFA COMERCIAL LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3598575), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §4º, II do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 10242

CARTA PRECATORIA

0011544-51.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GEORGE REID X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante, com urgência, cópia da petição de fls. 140/147, para que este se manifeste acerca do pedido de extinção de punibilidade formulado pela defesa.

Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000753-66.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SHOP TOUR TV LTDA - CNPJ n° 69.054.484/0001-5

E D I T A L

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) acima relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

EXECUÇÃO FISCAL acima, objetivando a cobrança da quantia de **R\$ 43.390,08 em 08/12/2016**, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 4.008.000394/16-54.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LINEA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010855-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.EXECUTADO: HORIZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 73.036.535/0001-96**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.041,51, em 07/08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 37.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5001945-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS EXECUTADO: AUTO POSTO LINEA LTDA - ME - CNPJ: 10734410000110**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 53.452,08, em 02/07/2014, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 30214042865 SERIE 2014 LIVRO 214 FL 4286.

- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004923-47.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de JENELICIO FRANCISCO RIBEIRO- CPF: 293.006.278/99**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.463,43, em 04/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 191.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000215-51.2017.4.03.6182, **que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de TRANSCOMSIL - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME- CNPJ: 07.679.192/0001-53**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.309,31, em 10/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.016441/16-65.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009345-65.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 07.217.297/0001-90**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.008,12, em 08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 175.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5006325-66.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de TRANS-FAST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 60.474.269/0001-31**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.893,08, em 05/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 137694.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004923-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JENELICIO FRANCISCO RIBEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 781/921

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010855-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.EXECUTADO: HORIZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 73.036.535/0001-96**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.041,51, em 07/08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 37.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5001945-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: AUTO POSTO LINEA LTDA - ME - CNPJ: 10734410000110**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 53.452,08, em 02/07/2014, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 30214042865 SERIE 2014 LIVRO 214 FL 4286.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004923-47.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de JENELICIO FRANCISCO RIBEIRO- CPF: 293.006.278/99**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.463,43, em 04/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 191.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000215-51.2017.4.03.6182, **que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de TRANSCOMSIL - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME- CNPJ: 07.679.192/0001-53**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.309,31, em 10/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.016441/16-65.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009345-65.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 07.217.297/0001-90**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.008,12, em 08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 175.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5006325-66.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de TRANS-FAST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 60.474.269/0001-31**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.893,08, em 05/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 137694.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 3^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010855-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.EXECUTADO: HORIZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 73.036.535/0001-96**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.041,51, em 07/08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 37.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5001945-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: AUTO POSTO LINEA LTDA - ME - CNPJ: 10734410000110**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 53.452,08, em 02/07/2014, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 30214042865 SERIE 2014 LIVRO 214 FL 4286.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004923-47.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de JENELICIO FRANCISCO RIBEIRO- CPF: 293.006.278/99**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.463,43, em 04/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 191.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000215-51.2017.4.03.6182, **que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de TRANSCOMSIL - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME- CNPJ: 07.679.192/0001-53**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.309,31, em 10/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.016441/16-65.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009345-65.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 07.217.297/0001-90**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.008,12, em 08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 175.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5006325-66.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de TRANS-FAST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 60.474.269/0001-31**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.893,08, em 05/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 137694.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010855-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.EXECUTADO: HORIZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 73.036.535/0001-96**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.041,51, em 07/08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 37.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5001945-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: AUTO POSTO LINEA LTDA - ME - CNPJ: 10734410000110**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 53.452,08, em 02/07/2014, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 30214042865 SERIE 2014 LIVRO 214 FL 4286.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004923-47.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de JENELICIO FRANCISCO RIBEIRO- CPF: 293.006.278/99**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.463,43, em 04/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 191.

- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000215-51.2017.4.03.6182, **que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de TRANSCOMSIL - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME- CNPJ: 07.679.192/0001-53**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.309,31, em 10/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.016441/16-65.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009345-65.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - CNPJ: 07.217.297/0001-90**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.008,12, em 08/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 175.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5006325-66.2017.4.03.6182, **que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de TRANS-FAST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 60.474.269/0001-31**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.893,08, em 05/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 137694.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007676-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da garantia (penhora /depósito judicial).

São PAULO, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007686-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
2. Cópia da garantia (penhora /depósito judicial).

São PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008553-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF nº 288.740.968-95

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) acima relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

EXECUÇÃO FISCAL acima, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.775,52, em 03/2017, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 145608.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: AMC NETWORKS SERVICOS DE TELEVISAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006838-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CIPRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Expediente N° 3854

EXECUCAO FISCAL

0509299-81.1992.403.6182 (92.0509299-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X GRANJA BARRA AZUL LTDA X GABRIEL SHUKRI SABBAGH - ESPOLIO X FREDERICO DITT FILHO(SP013765 - FLAVIO WAKIM E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: GRANJA BARRA AZUL LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Aceito a conclusão nesta data.

Anote-se o trânsito em julgado dos Embargos n° 0011859-96.2005.403.6182 (fls. 314 e 317/323).

Fl. 309-verso: tendo em vista os depósitos realizados na conta n° 2527.280.00026276-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, até o limite do valor atualizado discriminado pela exequente à fl. 310, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 310857910.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 310 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512116-84.1993.403.6182 (93.0512116-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X IVONE BAUMANN DOMINGUES X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

a João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

exequente: FAZENDA NACIONAL.

executados: METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA (CNPJ n° 48.936.223/0001-91), IVONE BAUMANN DOMINGUES (CPF n° 875.476.358-49) e GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES (CPF n° 083.685.388-15).

E APENSO N° 0041022-34.1999.403.6182.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Aceito a conclusão nesta data.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista o depósito realizados na conta n° 280.2527.00045165-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa, quais sejam, 31.513.792-4 e 32.292.676-9.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 244/246 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511436-94.1996.403.6182 (96.0511436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Fl. 23: intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para juntar aos autos certidão de objeto e pé e inteiro teor do processo falimentar que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de São Paulo/SP, bem como da ação penal falimentar. Prazo: 15 dias.

Com a juntada das certidões, dê-se nova vista à exequente.

Após, voltem conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0524994-36.1996.403.6182 (96.0524994-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X JAGUAR LIMPEZAS TECNICAS SC LTDA X BEATRIZ SHEILA PEREIRA DIAS(SP143098 - NANCI DE OLIVEIRA PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.

A manifestação da exequente de fl. 210 verso indica desinteresse nas penhoras de fls. 21 e 104, pelo que ficam levantadas e a depositária desonerada do encargo.

Assim, proceda-se ao desbloqueio pelo Sistema Renajud com relação aos veículos bloqueados às fls. 98/99, certificando nos autos.

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0534406-54.1997.403.6182 (97.0534406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 163-verso a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos permaneceram em arquivo do dia 08/09/2004 a 10/08/2015, tendo, portanto, permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, embora devidamente intimada da remessa, conforme Certidão de fls. 147. Reconheço, desta forma, a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0520755-18.1998.403.6182 (98.0520755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o teor do traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à arrematação nº 0038752-27.2005.403.6182, transitada em julgado, (fls. 112/123), tem-se por nula a arrematação de fl. 74.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados contantes às fls. 78 em nome do arrematante Gerson Waitman, identificado à fl. 73.

Também, expeça-se alvará de levantamento dos valores que estão depositados às fls. 79/80, tendo como favorecido o leiloeiro José Oswaldo de Carvalho, identificado à fl. 74.

Por fim, quanto ao depósito de fls. 81/82, por se tratar de custas judiciais, expeça-se ofício à CEF para converter o valor em favor da Justiça Federal, por GRU, no Código de Recolhimento 18710-0 - UG 0900-17.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0524636-03.1998.403.6182 (98.0524636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Fl. 24: intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para juntar aos autos certidão de objeto e pé e inteiro teor do processo falimentar que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de São Paulo/SP, bem como da ação penal falimentar. Prazo: 15 dias.

Com a juntada das certidões, dê-se nova vista à exequente.

Após, voltem conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0525364-44.1998.403.6182 (98.0525364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

A manifestação da exequente de fls. 208 indica desinteresse na penhora de fl. 125/173, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo.

Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape-SP, para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os números 148854, 148855, 148856, 148857, 148858, 148859, 148860, 148861, 14886 e 148863, perante aquele cartório, instruindo-o com cópia das fls. 125, 128, 143/170, bem como deste despacho.

Ressalte-se que, após a expedição do ofício a parte executada deverá comparecer ao respectivo cartório de registro de imóveis para efetuar eventual recolhimento das custas, sem o qual o cancelamento poderá não ser efetuado.

Após, ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0533563-55.1998.403.6182 (98.0533563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001471-47.1999.403.6182 (1999.61.82.001471-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO E SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Inicialmente, tendo em vista a certidão retro, publique-se o teor da decisão de fls. 229/230 para o advogado constante à fl. 223.

2. Noutra giro, considerando-se a decisão proferida em sede recursal nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0032383-07.2011.403.6182 (fls. 212/214 e 259/266) e transitada em julgado conforme certidão de fl. 267, declaro nulas as penhoras de fls. 157/159. Desnecessárias outras medidas em relação a tais penhoras, visto que não houve registro das referidas constrições, nem foi nomeado depositário (consoante fls. 157 e 160).

3. Decorrido o prazo para manifestação da parte em relação ao item 1, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 258. Teor do despacho de fl. 229/230: Vistos em decisão. Fls. 215/223: A excipiente CLEUZA COELHO MACHADO, alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Intimada a manifestar-se, a exequente reconheceu que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada e por esse motivo, não se opôs à exclusão das corresponsáveis do polo passivo da execução. Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada CLEUZA COELHO MACHADO do polo passivo da execução, bem como, pelos mesmos motivos, DETERMINO DE OFÍCIO a exclusão do pólo passivo de NILZA SILVA FERREIRA. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente, nos termos do art.

20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis das coexecutadas, comunicando-se os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 157/172). Fls. 225: Considerando a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO parcialmente o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047229-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X LUIS PEREIRA

1. Tendo em vista o pagamento do requisitório de pequeno valor às fls. 567, intime-se a parte interessada do depósito disponível.
2. Após, remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 470/471, excluindo-se do polo os coexecutados relacionados.
3. Em seguida venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 541 da parte exequente.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
 - 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008966-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERIDIAN GLOBAL SOLUTIONS S.A. X ANA CRISTINA GRECCO GARCIA X CLAUDIO FINKELSTEIN(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: MERIDIAN GLOBAL SOLUTIONS S.A., ANA CRISTINA GRECCO GARCIA e CLAUDIO FINKELSTEIN
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o depósito realizado na conta nº 2527.635.54173-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 792/921

Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor depositados em favor da União Federal, no importe de R\$ 2.637,73, atualizado para 04/09/2014, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 7 06 033919-36.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 246 e 388/395 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011775-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 88: indefiro. Já foi dado o prazo legal para tal providência no despacho de fl. 87.

Dê-se vista à exequente conforme determinado no despacho anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030941-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 726/729:

Consoante manifestação e documento apresentado pela executada, mantenha-se o nome do causídico no Sistema de Acompanhamento Processual.

Diante do lapso temporal decorrido e pedido da exequente de prazo à fl. 712, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a consolidação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062659-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIVALDO APARECIDO DA CRUZ(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006429-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 42/48: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Ressalvo que o art. 425, IV do CPC menciona autenticação possível de cópias de peças processuais, não de instrumentos de mandato, - esses últimos devem ser acostados aos autos em via original.

Fls. 49/60: anote-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução dependentes a este feito.

Fl. 61: traga a exequente aos autos o valor atualizado do débito para 28/07/2013, data do depósito realizado pelo executado (fl. 32).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032114-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Fls. 224 e 280: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 11 028272-68 (fls. 230/279) e nº 80 6 11 120668-58 (fls. 286/335), efetuado pela exequente. Anote-se e intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial sobre a substituição ora deferida.

2. Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para informar se o parcelamento efetuado pela executada continua vigente.

3. No silêncio, ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

4. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivado sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0034150-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada da penhora de fls. 173/174, conforme certidão de fl. 172, certifique-se o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 188, informando a este Juízo sobre a impossibilidade de nomear novo depositário para os bens penhorados as fls. 173/174, fica mantido o Sr. Florin Braverman como fiel depositário dos referidos bens, conforme determinado à fl. 185.

Levando-se em conta o teor da petição de fls. 176/184, intime-se a executada para fornecer a este Juízo o endereço atualizado onde os bens penhorados podem ser encontrados pelo Oficial de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido da exequente de fl. 189.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001593-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARA SONIA APARECIDA DA COSTA(SP204793 - GINA MARCIA PIMENTEL PIFANELI DE MEDEIROS)

Processo nº 0001593-98.2015.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física contra Maria Sônia Aparecida da Costa, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada foi regularmente citada (fls. 14), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (fls. 35/36), medida que foi cumprida em 07/03/2018, conforme detalhamento de fls. 37. Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que tais verbas são impenhoráveis, já que parte dela decorre de pagamento de salário e a outra parte encontra-se depositada em conta poupança. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 47/64. As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Restou caracterizado que os valores sistematicamente depositados na primeira conta onde ocorreu o bloqueio são, de fato, decorrentes do pagamento de salário. Dos extratos juntados às fls. 54/61 constam os registros dos créditos de salário, sendo certo que estes são os únicos depósitos realizados naquela conta. Por outro lado, o extrato de fl. 50 é suficiente para comprovar que o bloqueio de R\$1.686,53 ocorreu em conta poupança, tendo sido constrito valor inferior aos 40 salários mínimos previstos no art. 833 do CPC. O valor bloqueado e detalhado à fl. 37 corresponde à soma dos bloqueios registrados na conta corrente e na conta poupança da executada (fls. 48/49). Caracterizada, portanto, a natureza alimentar das verbas bloqueadas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 37, pertencentes à requerente, depositados nas contas indicadas às fls. 49/50, mantidas no Banco do Brasil S/A. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004255-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROGERIO PAIXAO(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constrito o valor integral do débito (fls. 31/37). Inconformado, o executado veio aos autos, através da petição de fls. 38/40, recebida como impugnação, nos termos do 3º do art. 854 do CPC, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de seu pró-labore como comerciante. Alega, ainda, que os valores estariam depositados em conta poupança. Requereu a tutela provisória antecipada de evidência, com base no art. 311, IV, do CPC. Para tanto, afirma, expressamente, que instruiu seu pedido com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, bem como com extrato bancário da conta bloqueada. Entretanto, nenhum documento acompanhou a petição de fls. 38/40, além da procuração de fl. 41. Diante dessa situação, foi determinada a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial. Naquela ocasião, ressaltou-se, foi salientado que deveriam ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetuado na conta até a natureza da verba constrita. O executado retorna aos autos para requerer a juntada dos documentos de fls. 44/45 e ratificar seu pedido de liberação dos valores bloqueados. Decido. Os documentos juntados pelo executado comprovam que houve, de fato, bloqueio judicial nas suas contas, mantidas no Banco Itau. Parte do bloqueio ocorreu em conta corrente e parte em conta poupança. Quanto aos valores depositados em poupança (R\$195,02), determino sua imediata liberação, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais valores, o executado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a sua impenhorabilidade. O extrato de fl. 45 não traz sequer um indício de que os depósitos efetuados naquela conta são provenientes de remuneração ou que têm origem em qualquer outra hipótese prevista no inciso IV do art. 833 do CPC.

Ao contrário, pelo documento acima referido extrai-se que vários créditos feitos na conta corrente do executado decorrem de resgate de aplicação financeira, verba que não se encontra protegida pelo manto da impenhorabilidade. Diante do exposto, mantenho o bloqueio sobre os valores depositados na conta corrente do executado (R\$4.178,11) e determino sua transferência para uma conta judicial vinculada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Cumprido, intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à ação executiva.

EXECUCAO FISCAL

0024922-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte executada acerca do teor da petição da exequente de fls. 18/23, na qual informa a existência de saldo remanescente relativo ao débito em cobrança neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025900-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Primeiramente, tendo em vista a aceitação pela Fazenda Nacional do bem oferecido à penhora às fls. 67/68, intime-se a parte executada para juntar aos autos a declaração de anuência de cada um dos sócios proprietários do imóvel de matrícula n.º 96.409.
2. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que promova a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.º 96.409, registrada perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, da propriedade de seus sócios, conforme requerido pela exequente às fls. 86/86-verso.
3. Ressalto que, não obstante o coexecutado Marcio Urbano Neves Cavalcanti seja casado em regime de comunhão de bens, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 843, prevê que, caso a penhora recaia sobre bem indivisível, o produto de futura arrematação será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge coproprietário, em regime preferencial.
4. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (fls. 82/84), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl.87.
5. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, nomeio depositário seu o representante legal, Magnús José Urbano Neves Cavalcanti, devendo ser intimado por meio de seu advogado constituído, via imprensa oficial, a fim de cientificá-lo do ônus, bem como de que foi nomeado depositário do bem.
6. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0046564-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO, para a cobrança de valores devidos a título de IRPF e multa relativos ao período de 2011 a 2014 (fls. 03/13). Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, através da qual requereu a suspensão da execução em virtude de ocorrência de prejudicialidade externa. Afirmou que os débitos aqui cobrados foram questionados na ação anulatória n. 0018589-92.2016.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal desta capital, tendo sido concedida, parcialmente, em favor da executada, tutela de urgência, a fim de que fossem excluídas da CDA n. 80 1 16 020387-14 as despesas médicas, devidamente comprovadas naqueles autos, referentes aos exercícios de 2012 a 2014 (fls. 17/21). Por fim, às fl. 43, a executada informa que foi proferida sentença na ação anulatória acima referida, tendo sido confirmada a tutela de urgência anteriormente concedida, nos termos da decisão juntada às fls. 44/45. Intimada, a exequente alegou inexistência de conexão entre a ação anulatória e a presente execução fiscal, inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, por fim, requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De início, ressalte-se que a questão levantada pela exequente, acerca da conexão entre a presente execução e a ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela executada, não tem relevância no presente caso, nos termos do 1º do art. 55 do CPC, uma vez que esta última ação já foi sentenciada. Por outro lado, o art. 151, V, do CTN, tem a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(...). A respeito do tema já se manifestou Leandro Paulsen, na obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, páginas 1207/1208, conforme se vê do excerto a seguir transcrito. Liminares em outras espécies de ações, além do mandado de segurança. Provisórios cautelares. Antecipações de tutela. Considerando que cabe ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos (sistema da jurisdição uma) e que suas decisões devem ser respeitadas não apenas pelos particulares, mas pela Administração, que a elas está sujeita, qualquer decisão judicial que disponha no sentido de que o Fisco não possa atuar contra o contribuinte em determinada

hipótese tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não importando se tenha sido proferida nos autos do Mandado de Segurança ou de qualquer outro tipo de ação (Ordinária, Cautelar, etc.). Note-se que, mesmo antes do acréscimo do inciso V ao art. 151 da CF, decorrente da LC 104/01, entendia-se que as liminares em outras espécies de ações que não apenas o mandado de segurança já tinham o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Argumentava-se, também, com razão, que o CTN, datado de 1966, surgiu quando ainda não havia o poder geral de cautela do Juiz, previsto posteriormente no CPC/73, nem a antecipação de tutela, decorrente da reforma processual de 1994. Daí a ausência de referência, na redação original, a outros provimentos liminares que não em mandado de segurança. Vejam-se: STJ, 2ª T., REsp 260.229, Min. Franciulli Netto, mar/04; TRF4, 1ªT., AG 0421807, Rel. a Juíza Ellen Gracie Northfleet, set/95. Vide, também: MARINS, James, Anotações Sobre o Cabimento da Antecipação de Tutela em Matéria Tributária, em RET nº 1, 1998, p. 51/52, 55; Hugo de Brito Machado, Ação Cautelar para Suspender a Exigibilidade do Crédito Tributário, Repertório IOB de Jurisprudência/98, Verbete 1/12674; Célio Armando Janckzeski, A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário e a Ação Cautelar, em RDDT nº 38, novembro/98. (Grifou-se)No caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário, ou da maior parte dele, foi suspensa pela decisão proferida na ação anulatória n. 0018589-92.2016.403.6100, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar que sejam excluídas da CDA n. 80 1 16 020387-14 as despesas médicas referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Naquela oportunidade, o juízo da 4ª Vara Cível Federal desta capital assim se pronunciou: (...) Entendo que em relação às despesas médicas lançadas pela autora em sua Declaração de Ajuste Anual, resta incontroverso que os recibos acostados aos autos são suficientes a comprová-las, sendo de rigor a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados a tais glosas. No entanto, em relação à omissão de rendimentos de alugueis pagos por pessoas físicas no exercício de 2011, os documentos apresentados pela Autora são insuficientes para desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo (...) (fls. 20 e 47/47v.) (Grifou-se).Posteriormente, a sentença proferida naqueles autos, corroborando o entendimento adotado quando do deferimento parcial da tutela de urgência, determinou o cancelamento da exigibilidade dos débitos acima referidos (fls. 44/45 e 48/48v.).A sentença proferida nos autos da ação anulatória está sujeita ao reexame necessário e, nos termos do art. 496 do CPC, não produz efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal. Dessa forma, conclui-se que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal, no que se refere aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ainda se encontra com sua exigibilidade suspensa em função da tutela de urgência concedida naquele feito.Por sua vez, o pedido de extinção da execução, formulado à fl. 43, não merece acolhida, na medida em que o crédito tributário objeto desta ação não foi integralmente alcançado pelas decisões proferidas na referida ação anulatória, sendo certo que a dívida cobrada, relativamente ao exercício de 2011, persiste.Diante do exposto, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade de fls. 17/21, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n. 80 1 16 020387-14, tão somente no que se refere aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme expresso nas decisões proferidas nos autos de n. 0018589-92.2016.403.6100, até que lá se verifique o trânsito em julgado.Intimem-se as partes, devendo a exequente, caso deseje prosseguir na execução da parte do crédito que não foi atingida pela sentença proferida na ação anulatória, juntar aos autos a CDA devidamente retificada, ocasião em que deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo seu pedido ser direcionado a medidas que confirmem efetividade à presente execução.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011958-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL S.A.(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Fl(s).230 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 229.

Despacho de fl. 229: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 192/219: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 6 16 123828-99 e 80 7 16 043176-81, efetuado pela exequente. Anote-se.Havendo necessidade, intime-se a exequente para que providencie as contrafês indispensáveis à efetivação da intimação da executada.Na seqüência, intime-se a parte executada acerca das novas certidões de dívida ativa ora deferidas, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, diante da alegação de parcelamento feita pela referida parte, resta prejudicado, por ora, o cumprimento da determinação deste Juízo de fl. 181.Intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do referido acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

EXECUCAO FISCAL

0018721-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X PLANOPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de requerimento, apresentado pela executada (fls. 30/34), para o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD (fls. 17/17-verso), sob o argumento de que são destinados ao pagamento de salários dos funcionários. Argumentou-se, ainda, que a manutenção do bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades, pois não teria como honrar com os compromissos assumidos com seus fornecedores.É o relatório. Passo a decidir.Não há como deferir a medida requerida pela executada.Os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.Nesta toada, a norma processual não

estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora. Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, abaixo destacado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) - Grifei. De outra banda, a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários. Os valores constritos estavam depositados em conta bancária de titularidade da própria pessoa jurídica executada. Ainda que tal conta seja eventualmente utilizada para pagamento de funcionários, fato é que, os recursos financeiros somente se tomam impenhoráveis quando creditados em conta de titularidade do empregado. Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. 8. Cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. Agravo legal desprovido (AI 00189813320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, J. 24/05/2016) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. No mais, aguarde-se o prazo para a interposição de embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030685-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIPI O BARAO DO COURO LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 123/128: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 123/128.

EXECUCAO FISCAL

0035420-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)

Fls. 11/22: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 797/921

autos procuração original e atualizada, cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 3855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058505-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182 () - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 2051/2053: Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão exarada à fl. 2005, intime-se a embargante para que cumpra a parte final da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0531701-74.1983.403.6182 (00.0531701-0) - IAPAS/CEF X T L M COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA X OCTAVIO ALBERTO CALDEIRA SALLES X RICARDO HENRIQUE SALLES(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Tendo em vista o fornecimento do número de conta gerado pela CEF, vinculada a este feito (2527.005.86404274-6), expeça-se correio eletrônico à Seção de arrecadação da Justiça Federal para que transfira o valor depositado na GRU referida à fl. 191 (na qual consta número inicial 89900000001-9...) para a conta da Caixa acima mencionada.

Na comunicação, encaminhem-se cópias das fls. 191, 230, 232, 233 e 236 deste feito.

Ressalte-se à Seção de Arrecadação que a GRU foi recolhida com vinculação ao CPF do coexecutado RICARDO HENRIQUE SALLES, de nº 367.225.887-34.

Em seguida à confirmação da transferência acima determinada, intemem-se as partes para requererem o que de direito.

Se não confirmada a transferência, determino desde já a expedição de correio eletrônico à CEF (ou reiteração de correio à Seção de Arrecadação, se for o caso), para que se confirme o cumprimento de tal ato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0512145-37.1993.403.6182 (93.0512145-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X NATHANAEL SANTA HELENA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0509133-39.1998.403.6182 (98.0509133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO FERREIRA MOREIRA(SP398167 - FELIPE CARDOSO DE CARVALHO)

Fls. 24/26:

Diante da guia comprobatória do recolhimento das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé para retirada, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002369-60.1999.403.6182 (1999.61.82.002369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 310.Fls. 281/288; fls. 289; e fls. 307/309: fica mantida, tal como fixada, a penhora sobre percentual de faturamento determinada às fls. 279/280, na medida em que a executada não apresentou argumentos fáticos ou jurídicos que tivessem o condão de alterar o quanto já decidido por este Juízo. Com efeito, eventual crise econômico-financeira vivenciada pela empresa não a exime, em regra, do cumprimento de suas obrigações legalmente impostas, tampouco dá ensejo, por si só, a nenhuma forma de quitação de suas dívidas perante o Fisco, sendo, inclusive, um dos aspectos do risco da atividade por ela desenvolvida. Os efeitos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária são estabelecidos e disciplinados pelo Código Tributário Nacional e legislação extravagante tributária que disciplinam a matéria de forma exaustiva. E nela não há, dentre as causas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, hipótese na qual se enquadre o quanto alegado pela executada (art. 141, CTN). Anoto, por oportuno, que o ordenamento jurídico prevê mecanismos, tais como os acordos de parcelamento, colocados à disposição das empresas que experimentem difícil situação econômico-financeira visando à regularização de seus débitos fiscais. Faculta-lhe, ainda, os requerimentos de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência, os quais, posto não terem efeito imediato sobre o crédito tributário e a execução fiscal, têm o fito de viabilizar a superação de crise financeira enfrentada pela empresa ou, ao menos, constatar e comprovar, ao cabo, a insuficiência do seu patrimônio para satisfação de todos os credores, incluindo o tributário. Ademais, diante da negativa da executada em indicar depositário ou administrador-depositário (tal qual se depreende de sua manifestação de fls. 281/288), abra-se vista à exequente para manifestação nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 279-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020137-62.2000.403.6182 (2000.61.82.020137-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 184/190: ante a habilitação direta do crédito nos autos da falência e a expressa desistência da exequente quanto à penhora, expeça-se mandado à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP a fim de proceder ao cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0032637-93.2003.8.26.0100.

Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051811-58.2000.403.6182 (2000.61.82.051811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Aceito a conclusão em 02.10.2017.

Fls. 162/181: Requer a exequente a inclusão das representantes legais da executada no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

Juntou documentos.

Decido.

Tenho que o caso em análise se enquadra nas hipóteses de suspensão determinadas pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

Com efeito, a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, tendo sido anexada aos autos certidões lavradas por oficiais de justiça, com resultados negativos (fls. 160 e 189).

Pela leitura das CDAs que instruem a inicial, verificam-se que os fatos impositivos dos tributos nelas discriminados ocorreram nos períodos de 01/1992 a 03/1993 e 03/1995 a 10/1995.

Já pela observação da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (fls. 176/181), percebe-se que os sócios cuja inclusão se pretende somente passaram a integrar o quadro social em data posterior à indicada no parágrafo anterior.

No Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, discute-se a possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

A decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos, sendo exatamente esta a situação que se apresenta nos autos.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo 113, Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal). Intime-se a exequente.

Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, com a utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.

EXECUCAO FISCAL

0065029-17.2004.403.6182 (2004.61.82.065029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 31/38: afasto a ocorrência de prescrição alegada, visto que a exequente não tomou ciência do despacho de fl. 30.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006653-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Aceito a conclusão nesta data.

Anote-se o trânsito em julgado do agravo de número 0004536-73.2016.403.0000, interposto pelo executado (fls. 254/272).

Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 242.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009735-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA X EDSON BRASOLIN JUNIOR X NAIR APARECIDA DE SOUZA BRASOLIN(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)

Fls. 160/161:

Cumpra-se o v. acórdão do E.T.R.F. da 3ª Região, que determinou a imediata suspensão do presente feito até a decisão final do agravo de instrumento nº 5009255-42.2018.4.03.0000.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas sobre o teor do presente despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X REGINA MARA OGEDA KASA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

E APENSO Nº 0006142-98.2008.403.6182

1. Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002487-84.2009.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 149/162 do presente feito.

2. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos supracitados, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo as sócias REGINA MARA OGEDA KASA e VERA LUCIA PELA.

3. Após, prossiga-se aa presente execução nos termos determinados às fls. 148, com a designação do leilão, nos termos da r. decisão de fl.131.

3.1. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 27/35, no endereço indicado à fl. 140, qual seja, Praça Israel Alves Lins, 368, esquina com a Rua das Orquídeas, CEP: 06606-320, Jardim Marília, Jandira/SP. Eventuais custas e diligências deverão ser recolhidas pelo procurador local da exequente.

3.2. Restando negativa a diligência, intime-se a depositária para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

EXECUCAO FISCAL

0041585-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041585-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DOMINGOS SALLES X BAYARD DA ROCHA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 800/921

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL.

Executado: UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA E OUTROS - CNPJ nº 63.951.958/0001-88.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da embargante nos Embargos à Execução nº 0032928-14.2010.4.03.6182, de fato e do pedido de conversão em renda formulado pela exequente.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.3166-8, remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa nº 35.904.292-9.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033694-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 420/423.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos dos despachos de fls. 375 e 381, que se referem ao parcelamento do débito concedido à executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016528-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fls. 92/117: trata-se de petição da parte exequente de irrisignação com a decisão tomada pela douta magistrada da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que devolveu a carta precatória expedida por este Juízo sem tentativa do seu cumprimento (fls. 87/90).

Por certo, o ato cuja realização é solicitada não é de mero expediente, a ser cumprido por ofício, mas de constrição, que deve ser efetivada por Oficial de Justiça munido do respectivo mandado. Outrossim, a penhora que a exequente pretende ver formalizada ultrapassa os limites territoriais da competência deste Juízo, motivo pelo qual outra opção não resta senão a expedição de carta precatória. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação, um dos principais destaques do Código de Processo Civil de 2015, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro solicitando que se promova a penhora no rosto dos autos nº 0260447-16.2010.8.19.0001, ou, se assim for o entendimento do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, a reserva de numerário suficiente para garantir o valor do débito cobrado nesta execução fiscal (de R\$ 5.498,86, conforme última atualização nos autos).

Na hipótese de existir saldo suficiente para o pagamento desta dívida, deverá o numerário ser transferido para conta vinculada a este Juízo, na Agência 02527, Caixa Econômica Federal.

Com o retorno da carta precatória e sendo positivo o seu cumprimento, intime-se a executada da constrição por meio de publicação, uma vez que o administrador judicial da executada, Licks Contadores Associados Ltda., está devidamente representada nos autos por seus patronos às fls. 08/10 (procuração à fl. 11). Terá a executada o prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, III, do Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0035762-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODY LIFE ASSESSORIA ESPORTIVA S/C LTDA X MAURICIO BAPTISTA MONTEIRO FILARDI(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 212. Primeiramente, cumpra-se, desde logo, o item 5, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 801/921

da decisão de fls. 110/111, atentando-se a Secretaria para que determinações desta natureza sejam cumpridas com mais agilidade. Após, intime-se a executada das decisões de fls. 200/200-verso; fls. 210, bem como do presente despacho. Por fim, não havendo nenhum requerimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 210. DECISÃO DE FLS. 200/200-VERSO: Trata-se de execução proposta para a cobrança de valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Regularmente citada, a executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 112/113. Inconformada, a executada requereu o desfazimento da medida, ao argumento de que o débito já se encontrava parcelado. Intimada, a exequente ressaltou que o pedido de parcelamento foi posterior à ordem de bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual requereu a manutenção da constrição. Diante dessa situação, o pedido de liberação dos valores foi indeferido e estes foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fl. 154). A executada interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos (fls. 155/179). Reiterou o pedido de desbloqueio na petição de fls. 184/199. Por fim, em decisão de agravo, o Tribunal negou seguimento ao recurso, tornando os autos a este Juízo. Decido. Não assiste razão a executada. No que tange ao parcelamento alegado, a questão já foi decidida às fls. 154. O entendimento ali esposado coincide com o adotado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pela decisão que segue: EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB..) (Grifou-se) Ademais, como dito acima, a questão já foi até decidida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido negado o pedido da executada, cujo fundamento assemelhou-se ao outrora decidido por este Juízo. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 184/199, e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int. DECISÃO DE FLS. 210: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025779-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Fls. 142/152: diante da apresentação, pela parte executada, do contrato de arrendamento, determino a substituição do fiel depositário da aeronave penhorada às fls. 34/55 e nomeio o Sr. Sérgio Aparecido Koizimi para o desempenho deste encargo.
2. Ressalto que a substituição fica condicionada ao comparecimento do Sr. Sérgio, ou de procurador com poderes especiais, na Secretaria desta Vara para assinar o termo de compromisso e que, uma vez nomeado, o depositário não se desincumbirá de seu encargo pela simples resolução do contrato de arrendamento.
3. Assim, intime-se o Sr. Sérgio, por seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar substabelecimento ou procuração original ou autenticada, uma vez que o instrumento acostado à fl. 152 é cópia simples; b) comparecer na Secretaria desta Vara Especializada para assinar o termo de nomeação de depositário da penhora efetuada às fls. 34/55, a partir do qual ficará responsável pela guarda e manutenção do bem, sob as penas da lei civil.
4. Assinado o termo, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado às fls. 34/55, no seguinte endereço: Rodovia Thales Peixoto, km 247,5, distrito Água Vermelha, São Carlos/SP, CEP 13579-000 - Aeroporto Estadual de São Carlos/SP.
5. Resultando negativa a constatação, reavaliação ou leilão, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
7. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso.

EXECUCAO FISCAL

0034591-61.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)

Diante do cumprimento da virtualização dos autos (cf. fls. 96/97 e 98), remeta-se o presente feito ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052099-20.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2495 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 802/921

ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP077986A - ANIVARU GALO)

Trata-se de execução fiscal na qual foi determinada a penhora sobre o percentual de 5% do faturamento da executada, medida que foi devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 28. Na ocasião, um dos representantes legais da executada, o Sr. Alexandre Tien Shiang Liu, foi nomeado depositário. Posteriormente, em virtude de não haver qualquer notícia acerca do cumprimento da penhora realizada, o depositário, por duas oportunidades, foi intimado pessoalmente para cumprir a função que lhe foi atribuída (fls. 30/34 e 42/45), tendo permanecido inerte nas duas ocasiões. Como consequência, foi deferido o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do depositário, medida levada a cabo em 28/06/2017 (fl. 56), tendo sido constrito o valor de R\$28.031,73. Inconformado, e depositário veio aos autos, através da petição de fls. 60/73, requerer a extinção da execução e a desconstituição da referida constrição. Decido. Não conheço do pedido de fls. 60/73 e são as seguintes as razões que justificam a presente decisão. De início, há que se ressaltar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa que tem como legitimado o próprio executado, não podendo dele se valer terceiro estranho ao processo de execução, para discutir a validade de ato de constrição patrimonial realizado no âmbito do processo executivo. Existe uma modalidade de defesa reservada a este terceiro que, mesmo não sendo parte no processo, eventualmente sofra constrição do seu patrimônio. Trata-se dos embargos de terceiro, previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Por sua vez, os argumentos que fundamentam o pedido do requerente não se referem à constrição patrimonial sofrida pelo requerente, mas questionam a idoneidade do título executivo e, em última análise, do próprio crédito tributário. Dessa forma, cabe à própria executada invocá-los, na medida em que, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio. Ressalte-se que o requerente não foi incluído do polo passivo da presente execução. A constrição de seus ativos financeiros decorreu do descumprimento da função que lhe foi atribuída, atitude que este juízo entendeu suficiente para caracterizá-lo como depositário infiel. Desse modo, conquanto não foi incluído no polo passivo da execução, o requerente é terceiro estranho ao feito e, assim, não possui legitimidade para postular em Juízo direito que pertence à parte executada. Por fim, verifica-se que a petição de fls. 60/73 não veio acompanhada do indispensável instrumento de procuração, hipótese em que o advogado não será admitido a postular em juízo, nos termos do art. 104 do CPC. Saliente-se que até mesmo o prazo previsto no 1º do referido dispositivo legal já escoou há tempos, sem que o requerente tenha providenciado a regularização de sua representação processual. Dessa maneira, diante da inadequação da via eleita pelo requerente para a defesa de seu patrimônio, da sua evidente ilegitimidade para a oposição de exceção de pré-executividade e para alegar direito que não lhe pertence e, por fim, diante da irregularidade da representação processual, não conheço do pedido de fls. 60/73. Promova-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda. Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas que confirmem efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002149-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAT - CENTRO AVANÇADO DE TRATAMENTO LTDA(SP399699 - BRUNO HENRIQUE TAVARES)

Fls. 141/142: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, bem como cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Na sequência, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003848-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 36.117.083-1 e 36.117.082-3, efetuado pela exequente. Anote-se. Na sequência, intime-se a parte executada acerca das novas certidões de dívida ativa ora deferidas, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033491-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZELAR COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 392/638: defiro o pedido de substituição formulado pela exequente. Intime-se a executada acerca da juntada das novas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0060121-33.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Aceito a conclusão em 02.10.2017.

SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0008601-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 206/212: Requer a executada o indeferimento do pedido de penhora sobre faturamento no percentual de 30%, feito pela Fazenda Nacional à fl. 191-verso. Alega a dificuldade financeira da empresa, demonstrada através do balancete patrimonial da empresa e da demonstração do resultado do exercício às fls. 209/212. Por fim, afirma que não tem condições nem mesmo de sofrer penhora de 1% de seu faturamento, visto a grave situação por que passa a empresa. É o sucinto relatório. Decido. De início, insta salientar que o instituto da penhora sobre o faturamento é plenamente cabível em execução fiscal. Entendimento este corroborado pelo acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, transcrito abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. 1. A penhora sobre o faturamento é medida prevista no art. 835, X e art. 866, ambos do CPC/15. 2. Entendimento pacificado do STJ no sentido de admissibilidade da medida. 3. Oferecida pela executada penhora sobre o faturamento para satisfazer o débito, cabe ao juiz a determinação da porcentagem que incidirá. 4. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, admite-se a penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa. 5. Ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das atividades da empresa que é da parte executada. 6. Recurso desprovido. (AI 00129168520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Ap 00410454220174039999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por certo, no caso em tela, a penhora sobre faturamento é medida de rigor, eis que não foram encontrados bens passíveis de constrição. Quanto ao percentual a ser penhorado, deve ser este fixado em 5% do faturamento da empresa, justamente por ser um percentual que não prejudica as atividades empresariais. Entendimento esse seguido pelo E. TRF da 3ª Região, no acórdão abaixo replicado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor ou, ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003. 4. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. 5. Apelação parcialmente provida. (Ap 00037390520184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, sobre a alegação do executado de que sofre dificuldades financeiras e tem o direito de não sofrer penhora em seu patrimônio, sopesando-se com o direito do fisco de receber seu crédito, o segundo deve prevalecer. Se a CDA é provida de liquidez, certeza e exigibilidade, nada impede a continuação das medidas executivas; reforça ainda mais esse argumento o fato de não haver, ainda, nenhuma garantia útil neste feito. Por fim, por mais que possa se levar em consideração o balanço patrimonial e a DRE trazida pela executada, há que se prezar o fato de que são números estáticos, que refletem a situação da empresa em determinado momento. Ou seja, nada impede a recuperação financeira da executada no futuro. Por todos os argumentos apresentados, indefiro o pedido de fls. 206/208 e defiro o pedido de fl. 191, Item ii) para determinar penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil. De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial

fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil. Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas. Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0018399-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)
Certifico e dou fê que remeti a sentença de fl. 166 à publicação tendo em vista que há advogado constituído nos autos (procuração às fls. 138/139).Teor da sentença de fl. 166:SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025713-45.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017435-81.2017.403.0000, intime-se o executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0035143-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036925-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.E. COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Inicialmente, promova-se a transferência, com urgência, dos valores bloqueados à fl. 37 para conta judicial vinculada a estes autos.
 2. Após, intime-se a executada para: a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração original ou autenticada, bem como contrato social atualizado da sociedade empresária executada; b) regularizada a representação, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta intimação.
 3. Não regularizada a representação processual, excluam-se os dados dos patronos do sistema e expeça-se mandado de intimação da penhora ao endereço do executado (fl. 22), cientificando-o do prazo para oposição de embargos.
 4. Fls. 56/57 e 61: rejeito o bem oferecido à penhora, pois, além de não estar regularmente representada nos autos, a executada não apresentou prova da propriedade do bem (certidão de matrícula do imóvel). Ademais, a executada não respeitou a ordem estabelecida pela legislação civil aplicável, pois tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o Código de Processo Civil preveem o dinheiro como preferência para a penhora. Por fim, a exequente recusou justificadamente o bem, uma vez que não houve respeito à ordem legal e o imóvel oferecido possui baixa liquidez.
 5. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 54.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027620-21.2015.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 41/53: intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente, na qual informa que o valor do depósito judicial de fl. 39 é insuficiente para a garantia do débito, restando saldo remanescente mencionado na referida petição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036024-61.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA BV VITAL LTDA(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 20/21: tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessários, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, que comprovem que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

Não regularizado, excluam-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual.

Na sequência, prossiga-se, a partir do item 5. do despacho de fl. 19.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036140-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: UNILEVER BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.068.276/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 17/36: preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução Fiscal.

Após, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que os diretores da empresa executada que figuram na procuração de fls. 33/36 são diversos dos que constam à fl. 32.

Não regularizado, excluam-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual.

Na sequência, considerando o depósito realizado na conta nº 2527.635.00058278-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da exequente, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 38/49.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 19 e 38/49 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão

determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040853-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista a aceitação, pela parte exequente, do seguro-garantia ofertado pela executada, considero integralmente garantido o crédito cobrado nesta execução fiscal.

Deixo de conferir prazo para embargos à execução, visto que estes já foram opostos e distribuídos sob o nº 0007338-88.2017.403.6182.

Suspendo o andamento desta execução até ulterior decisão, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0056081-03.2015.403.6182 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CECILIA NATIVIDADE PESSOA(SC012735 - RODE ANELIA MARTINS)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 58. Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 06/51, por meio da qual alega, em apertada síntese: i) a invalidade da citação; ii) a incompetência territorial deste juízo; e iii) a suspensão da exigibilidade do crédito aqui perseguido. Ao ter vista dos autos, a exequente rebateu as alegações de invalidade da citação e incompetência territorial e requereu a suspensão da presente ação, diante da existência de ação ordinária cujo objeto é a anulação do auto de infração que culminou no título executivo que estriba a presente execução (processo nº 5017669-09.2013.404.7200 - 6ª Vara Federal de Florianópolis). É o relato do necessário. Decido. Depreende-se da autuação destes autos que a presente ação foi proposta em 30/09/2015, data do protocolo da petição inicial. Os documentos carreados aos autos pela executada indicam que ela residiu na Avenida Dourados, 880, Ap 203 - Jurê Internacional - Florianópolis/SC, pelo menos, de 09/06/2015 a 20/05/2016 (fls. 42 e fls. 44). Já o documento de fls. 46/51, também trazido pela executada, indica que atualmente ela reside na Rua das Baleias Franca, 460, Casa 3 - Jurê - Florianópolis/SC. Por outro lado, o documento de fls. 57, juntado pela exequente, demonstra que, em 26/10/2015, o endereço da executada foi alterado no cadastro da Receita Federal do Brasil para Rodovia Haroldo Soares Glavan, 1.139 - Cacupé - Florianópolis/SC. Com efeito, o documento apresentado pela exequente demonstra apenas que, em 29/10/2015, o endereço da executada foi atualizado no cadastro da Receita Federal do Brasil para Rodovia Haroldo Soares Glavan, 1.139 - Cacupé - Florianópolis/SC, sem explicitar, entretanto, qual endereço constava antes da alteração. Assim, conclui-se que a exequente não logrou demonstrar nos autos que os fatos alegados pela executada e os documentos trazidos aos autos por ela não correspondem à realidade. Em outros termos: a exequente não foi capaz de demonstrar que, ao tempo da propositura da presente ação, a executada tinha domicílio em São Paulo/SP. Pois bem, o Código de Processo Civil de 1973 já determinava no seu artigo 578 que a execução fiscal seria proposta no domicílio do devedor (tal comando foi repetido no artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil em vigor). Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para a Subseção Judiciária de Florianópolis. Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise por este Juízo das demais questões suscitadas pela executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011382-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

Aceito a conclusão nesta data.

Dou por prejudicado o requerimento da parte executada de fls. 13/16, no sentido de que seja reconhecida conexão entre o presente feito e o processo nº 0010231-41.2016.4.03.6100, que tramita perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, uma vez que aquela ação já foi sentenciada, conforme cópias juntadas às fls. 30/32.

Considerando o teor da sentença proferida nos autos supramencionados, acolho o pedido da parte executada de fls. 26/27 para determinar a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0010231-41.2016.4.03.6100, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023319-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 807/921

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Fls. 111/143: indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que, conforme manifestação fazendária às fls. 144/v-145, as CDAs cobradas neste feito não se encontram parceladas.

Assim, ante a penhora dos bens descritos às fls. 148/157, intime-se a a exequente para se manifestar nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e, caso opte por não adjudicar os bens, determino a designação de primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 148/157, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência.

Não localizados os bens penhorados, intime-se a depositária para, no prazo de 5 (cinco) dias, deposita-los em juízo ou consignar-lhes o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027971-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA(SPI28331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 160/165: trata-se de pedido formulado pelo administrador judicial da massa falida executada para extinção da execução fiscal por incompetência do juízo, bem como habilitação dos créditos fazendários no procedimento falimentar.

Não assiste razão ao executado. Em primeiro lugar, a Lei nº 11.101/2005 é clara ao prever, em seu artigo 76, que o juízo falimentar não é competente para processar e julgar as execuções fiscais movidas em face da massa falida, in verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo..

Assim, por expressa dicção legal, não há que se falar em extinção da execução fiscal.

Outrossim, depreende-se dos autos que a exequente já adotou as providências cabíveis para a habilitação do seu crédito junto ao juízo falimentar (fls. 127/148), razão pela qual julgo prejudicado o segundo pedido formulado pela parte executada.

Fls. 166/170: indefiro o prazo requerido. Com efeito, este Juízo já determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes informarem o desfecho do processo falimentar, conforme item 3 da decisão de fl. 155.

Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao sobrestado até que sobrevenha notícia da extinção da falência, com ou sem pagamento dos créditos.

Ressalto que eventuais reiterações de pedido de prazo não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta ocasião.

EXECUCAO FISCAL

0032379-91.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X MALUBI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Certifico e dou fê que remeti a sentença de fl. 49 à publicação tendo em vista que há advogado constituído nos autos (procuração à fl. 12). Teor da sentença de fl. 49: SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062298-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGFN nº 164/2014, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente de fls. 82/82-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

3. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011752-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Fls. 67/82: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 099050-20, 80 2 16 099051-00, 80 6 16 177016-90 e 80 6 16 177017-71 (fls. 68/82), efetuado pela exequente. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, sobre a substituição do referido documento.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA VICTOR COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 104 a 109 dos autos originários nº 0010905-32.2014.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 10 (dez) dias, a fl. 130 dos autos originários nº 0013737-43.2011.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 211 dos autos originários nº 0004374-61.2014.403.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007698-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007650-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008062-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LOPES DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA CRISAFULLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLGA DE CAMPOS FONSECA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 261 a 287 e 437 dos autos originários nº 0002892-93.2004.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GARCIA CAPITAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11941

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001603-2) - ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004529-0) - DORIVAL PAZZINE FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007930-76.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008290-40.2012.403.6183 - HELIO ROBERTO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010891-48.2014.403.6183 - LEANDRO FREITAS TAVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026816-21.2014.403.6301 - ROBSON MOTA ANDRADE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-18.2015.403.6183 - EDSON RAPOSO DOS REIS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-97.2015.403.6183 - ANTONIO BRAZ MOLEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009544-43.2015.403.6183 - GILSON TSUYOSHI FUJI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-43.2016.403.6183 - ANGELO JANUARIO DE BRITO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRASIL S/A (atual denominação de S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais). De acordo com o aviso de recebimento, a empresa MUDOU-SE do local indicado (Av. Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco D, 5º andar, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05804-900).

2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) dias, tendo em vista a perícia designada para o dia 18/07/2018.

3. Fls. 441: Outrossim, ainda no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora seu pedido de realização de perícia na EMPRESA GRUPO VIP (atual denominação das empresas: EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, EXPRESSO TALGO - TRANSPORTES E TURISMO), tendo em vista que, segundo consta dos autos, a atual denominação de referidas empresas é EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA.

4. Vale lembrar, por oportuno, que já foi determinada a produção de prova com relação à empresa VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., cuja perícia será realizada no dia 13/07/2018.

5. Neste sentido, esclareça e comprove a parte autora se EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA e VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. são a mesma empresa, se houve sucessão de empresas ou formação de grupo econômico, ou ainda se houve apenas um equívoco com relação aos pedidos, devendo indicar o local correto para fins de realização da perícia. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-17.2016.403.6183 - SOLANGE BARBOZA LEAL(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11942

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005268-4) - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: tendo em vista que já houve o desarquivamento dos autos, os quais se encontram disponíveis para vista fora do cartório desde 22/05/2018, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono subscritor das petições de fls. 175 e 177 retire o processo, conforme requerido em tais documentos.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos para o arquivo, COM BAIXA FINDO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008057-3) - MARILENA DA SILVA CORREA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte exequente acerca da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição às fls. 214-217.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-44.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-82.1999.403.6183 (1999.61.83.000298-1)) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 493-495, providenciando a virtualização dos autos para o PJE.

Saliente-se que a execução não prosseguirá sem a referida virtualização, de modo que, em caso de recusa ou ausência de manifestação, devem os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP212834 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 817/921

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que se trata de processo em que já foi proferida sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado, não havendo mais providências a serem tomadas, os autos ficarão disponíveis em secretaria somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, devolvam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 143-160, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015945-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015945-0) - ARTUR SERGIO CARDOSO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARTUR SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cabe ressaltar que a referida apuração realizada pelo JEF tinha apenas o condão de apurar o valor da causa para fins de alçada, não devendo ser utilizada neste momento, ate porque o referido cálculo presumia a total procedência da demanda, com o deferimento de todos os pedidos, e a presente ação foi julgada parcialmente procedente.

Ademais, como a parte exequente discordou do valor apurado pelo INSS, em vez de requerer a apresentação de memória de cálculo da autarquia, deve apresentar o cálculo do valor que entende devido nos termos do julgado exequendo, considerando o tempo de contribuição reconhecido nos autos.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente apresente os cálculos da RMI que entende devida, nos termos do julgado exequendo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002925-0) - JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fl. 413), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 273-306, ratificado às fls. 321-342, em sede de impugnação.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL THAMES ARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado a apresentar os salários de contribuição de 08/1991 a 07/1995, juntou uma relação de salários sem a comprovação de tais pagamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente documentos que validem os valores informados às fls. 235-240.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5) - CASSIA MARIA LOPES X JESSICA LOPES RIZZI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte exequente, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS, conforme documentos e GPS apresentados às fls. 546-549 (vencimento em 30/07/2018).

Após a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003838-7) - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-210: não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Conforme já determinado à fl. 118, solicite-se ao SEDI a inclusão da sucessora processual (MARIA ZENEIDE SOUSA SANTOS, CPF: 104.931.638-08).

Após a retificação, tendo em vista que a parte exequente já manifestou concordância com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fls. 688-699), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 611-686, em sede de impugnação.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PAULINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fls. 312-315), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 291-302, em sede de impugnação.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 819/921

e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-38.2014.403.6183 - MARIA HERMANA THEODORO BARROS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fls. 261-263), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 245-256, em sede de impugnação.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-66.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS ALMEIDA X ELIANA NERES DE SOUZA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fls. 94-99), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 64-92, em sede de impugnação.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

Expediente N° 11944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 820/921

CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004875-2) - DOMINGOS PAULO INFANTE(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP162269 - EMERSON DUPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-87.2010.403.6183 - HELIO NEVES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NEVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008201-12.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-07.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11943

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3) - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REIS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-12.2012.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-04.2014.403.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PEDRETTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-49.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BARACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011588-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-16.2016.403.6183 - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE(SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

Expediente N° 11945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 12/06/2018 824/921

X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fl. 1076 - Reporto-me ao despacho de fl. 1051, quanto à correção monetária. No tocante ao pedido de juros de mora compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, considerando que o RE nº 579.431, encontra-se pendente de decisão final, aguarde-se, sobrestados, no Arquivo, até o seu trânsito em julgado, bem como do agravo de instrumento nº 5024793-97.2017.403.0000.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2) - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435-443 - Reporto-me a decisão de fls. 416-417.

No mais, reenvie a Secretaria o ofício nº 16/2018-sec-betti à 8ª Turma do E.TRF da 3ª Região, eis que até o momento não houve resposta.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008208-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008208-8) - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 32-34, contidos nos autos dos embargos à execução nº 0000975-58.2012.403.6183, a fim de que se possa dar cumprimento a decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 207-221, qual seja, a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4) - JOAQUIM NOBREGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, prossiga-se na execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, especifique a parte EXEQUENTE, no prazo de 02 dias, o valor dos juros e do principal, relativamente aos cálculos homologados na decisão de fls. 272-273(cálculos de fls. 241-253, da própria parte exequente).

Após, tornem imediatamente conclusos para análise acerca das expedições.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 754-760 - Indefiro o pedido da parte autora de estorno do valor depositado em 26-06-2017 (fl. 664), em favor do Advogado Alexandre Ferreira Louzada, para posterior reexpedição em nome da Sociedade de Advogados, considerando que tal pedido deveria ter sido feito antes da respectiva expedição e transmissão do ofício requisitório.

No mais, prossiga-se na execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 02 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique o Advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 05 dias, a folha onde está localizada a procuração outorgada pela parte autora, ou junte-a, no mesmo prazo, sob pena de nulidade de todos os atos aqui praticados.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005041-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005041-7) - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se por correio eletrônico à 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais que o depósito de fl. 357, em favor do autor RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO, realizou-se em 22/03/2018, com o Status de Liberado, tendo sido o Advogado dos autos intimado acerca de tal informação em 22/05/2018, anterior a data da determinação de fls. 366-368.
No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 362.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223 - Defiro o desentranhamento das fotografias de fls. 65-76, conforme requerido pela parte autora, mediante a substituição por cópias simples, devendo a Advogada, no momento da retirada, dar recibo nos autos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante da empresa cessionária, no prazo de 10 dias, acerca da declaração do filho do cedente de fl. 397.
Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero à parte autora que cumpra, no prazo de 15 dias, o requerido pelo INSS, à fl. 284 (análise de prevenção).
Quando em termos, tornem os autos ao INSS para manifestação.
Ressalto que, os ofícios requisitórios expedidos, às fls. 248-255, não serão transmitidos até total elucidação da questão apontada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 826/921

Considerando o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais da parte autora, traga o contrato firmado, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte exequente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 440: No tocante ao requerido pelo autor deixo consignado que deverão ser observados os Atos Normativos em vigor no que tange aos procedimentos relativos ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, assim como os artigos 534 e seguintes do Código de Processo civil e o artigo 100 da Constituição Federal.

No mais, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV transmitido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR FLORINDO BECCARO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00314681320164036301 e 00257171620144036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEMIRO CONCEICAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR MOSCIARO - SP261494, RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES - SP387836, WILLIAM TIMOTEO SANTOS - SP408175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo da majoração dos 25% à época da concessão do benefício, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros à época da concessão do benefício.
-) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde à época, que amparam a pretensão inicial .
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) esclarecer o endereçamento da petição inicial, tendo em vista a competência jurisdicional deste juízo.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00392412220104036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da petição constante do ID nº 5442013, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a tramitação do processo eletrônico nº 5004663-30.2018.403.6183, que também se refere à virtualização dos autos físicos nº 00002540420154036183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 7132656: Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00090611320154036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4576976: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

DESPACHO

Item "A" de ID 1763433 - Pág. 3: o pedido de tutela será novamente apreciado em fase de sentença.

Item "c" de ID 1763433 - Pág. 5: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, pois sem qualquer pertinência aos autos.

Com relação ao documento de ID 5412517, deverá a parte autora trazer, caso entenda necessário, outro documento em língua portuguesa ou adequar o mencionado aos moldes do artigo 192, do CPC.

Item "e" de ID 1763433 - Pág. 5: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para localização da testemunha ANA CLÁUDIA.

No mais, no mesmo prazo, esclareça a parte autora, quanto ao pedido constante do item "f" de ID 1763433 - Pág. 5, se pretende a oitiva do representante legal da empresa CONTROL RISK como testemunha, ou a expedição de ofício à mencionada empresa.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo, tendo em vista o alegado no antepenúltimo parágrafo de ID 1763433 - Pág. 4, se houve desistência da testemunha TIAGO DELIA BUENO DE MORAIS.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível da procuração constante do ID nº 5929120 - Pág. 1.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 6115610 - Pág. 19/21. XX foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) não obstante o documento de ID 5740201 - Pág. 02, trazer nova declaração de hipossuficiência devidamente datada.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ODERCIO ZANQUETTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de nova petição inicial, tendo em vista que a constante dos autos encontra-se com diversos parágrafos cortados à margem direita.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a União Federal integrar o polo passivo da presente demanda, verifico que o despacho de ID 7520157 determinou somente a citação do INSS.

Assim, providencie a Secretaria a citação do INSS, bem como da União Federal.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO RACZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALBERTO RACZ propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4594604, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 5355941.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2018, mediante decisão ID 4594604, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID's 4948743, 4948751 e 6356232), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilações de prazo, publicadas em abril e maio de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BARREIROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DONIZETE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDY CRISTHIE WELICHAN - SP174056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 6637693 - Pág. 1/51, nº 6652200 - Pág. 7/14, 170/171. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE RANGEL ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 7326111 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 7326128 - Pág. 01/26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY DA SILVA, LUANA ABADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência da coautora LUANA ABADE DA SILVA.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
-) trazer cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo, especificamente relacionado à coautora LUANA, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00226645620164036301 e 00217612620134036301, à verificação de prevenção.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEJANDRO ZACARIAS FLORES DIAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 5154726 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BRENTIGANI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5487082 e 5487088 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 14852

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos de fls. 274 e 279 e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório complementar do saldo remanescente do autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSE FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fl. 309, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 306.

No mesmo prazo providencie a PARTE AUTORA certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como certidão de óbito dos genitores da autora falecida.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5291133 e 5291144 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 5000325-81.2016.403.6183 e 5004225-44.2018.403.6105, posto tratar-se de homônimos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza.

Recebo a petição ID 5260029.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

Expediente N° 14853

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003395-9) - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405: Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007533-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RONY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5050117, 5050163, 5050664 e 5050738 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO FELISBINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MAURO FELISBINO ALVES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo *'homologar'* dois períodos exercidos em atividades especiais (item '2' do pedido inicial) e *'computar'* outros dois, também como em atividades especiais (item '3' do pedido inicial), com a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, e pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram dos documentos id's 739170/739219.

Decisão id. 769875, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petição/documentos id's 907199/907216.

Pela decisão id. 981219, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 1133282, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 1348317, réplica id. 1626165 e petição da parte autora id. 1626210.

Decisão id. 2536275, informando que o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença, e determinando a conclusão dos autos para julgamento. Petição do autor id. 2717732.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/178.709.533-6 em 28.03.2016**, data em que, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 739219, págs. 27/28, até a DER computados 12 anos, 02 meses e 20 dias como em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (documento id. 739219, pág. 29).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende *'homologar'* os períodos de **02.05.1991 a 05.03.1997** ('METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e **06.03.1997 a 18.11.2003** ('METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), e postula *'computar'* os períodos de **19.11.2003 a 31.08.2013** ('METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e de **01.09.2013 a 04.05.2016** ('MSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), todos como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – 28.03.2016. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 739219, págs. 27/29, já computados os períodos de **19.11.2003 a 31.08.2013** ('METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e de **01.09.2013 a 04.05.2016** ('MSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera *'homologação judicial'* ou *'cômputo'*, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos controvertidos remanescentes – **02.05.1991 a 05.03.1997** ('METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e **06.03.1997 a 18.11.2003** ('METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') –, o autor traz aos autos, como documentação específica, o PPP id. 739219, págs. 09/10, emitido em 04.03.2016. O documento informa que o autor exerceu os cargos de 'Aux. de Torneiro', 'Aux. de Almojarifê de Aços' e de 'Laminador de Rosca'. O PPP dispõe que, nos períodos controvertidos, o autor trabalhou sujeito a 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a), entre 02.05.1991 a 31.10.1992; de 90,7 dB(a), entre 01.11.1992 a 31.01.1995, e de 90 dB(a), de 01.02.1995 a 28.03.2016, bem como a 'Calor' – 26,7 IBUTG – e a agentes químicos. No entanto, não há prova de que se trata de calor acima do limite de tolerância e, quanto aos agentes químicos, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Com relação ao 'Ruído', embora existam intervalos em que a incidência se deu acima do limite de tolerância, o documento também informa a entrega de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao seguro que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Porém, algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente, verifica-se que, de acordo com o item 18.1 do PPP, a empresa promoveu registro ambiental apenas a partir de 01.01.2000. Assim, não poderia ser enquadrado intervalo anterior àquele, em razão da inexistência de registro ambiental contemporâneo. Além disso, o autor traz aos autos a ‘Declaração Complementar – PPP’ id. 739219, pág. 12, emitida em 04.03.2016. O documento, ‘em complemento ao PPP já emitido’, dispõe que, entre 1978 e 2008, os registros ambientais foram realizados por Carlos Alberto de Oliveira, e, de 2009 a 2016, por Waldomiro Carneiro Neto. No entanto, tal declaração é meio inidôneo à prova da especialidade ou a complementação de dados inseridos no laudo. Isso porque o PPP é previsto em ato normativo, e seu preenchimento exige a observância de formalidades previamente estabelecidas, não podendo ser substituído por documento externo não previsto nas normas que informam a matéria. De fato, nem mesmo a especialidade do período a partir de 01.01.2000 pode ser reconhecida, pois, enquanto o PPP dispõe que os registros ambientais foram realizados por Waldomiro Carneiro Neto de 01.01.2000 a 31.12.2013, mencionada declaração informa que o engenheiro, na verdade, realizou os registros ambientais apenas a partir de 2009. Assim, havendo dúvida objetiva não esclarecida nos autos quanto a aspecto elementar do registro ambiental, inviável o enquadramento pretendido. Por fim, apenas para constar, o Juízo observa que o nível de ruído encontra-se dentro do limite de tolerância entre 05.03.1997 e 17.11.2003, já que o agente só se considera nocivo em incidências acima de 90 dB(a).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido para ‘computar’ os períodos de **19.11.2003 a 31.08.2013** (‘METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’) e de **01.09.2013 a 04.05.2016** (‘MSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao reconhecimento (‘homologar’) dos períodos de **02.05.1991 a 05.03.1997** (‘METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’) e **06.03.1997 a 18.11.2003** (‘METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’) como exercidos em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial desde a DER, pleito afeto ao NB **46/178.709.533-6**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SINVALDO SOUZA SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Na inicial há também pedido para que “*seja assegurado ao autor o direito de optar pelo recebimento do melhor benefício na sentença de mérito*”, tendo em vista a possibilidade de requerer outro benefício no curso da demanda (item ‘e’ do pedido inicial).

Com a inicial vieram os documentos id’s 1175646/1175666.

Pela decisão id. 1210466, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição/documento id’s 1470410/1471638. Decisão id. 1565052, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 1807205, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, e traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento administrativo de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 2264861, réplica/documentos id’s 2665673/2665819

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que, quando da propositura da demanda, estava pendente de julgamento recurso administrativo interposto pelo autor face o indeferimento do benefício (id. 1175664).

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **14.10.2011**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima', o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial**, vinculado ao **NB 46/157.971.301-4**, conforme demonstra o documento id. 1175648, pág. 01. Dias depois, protocolou petição junto à Autarquia, requerendo que, se não fosse possível conceder aposentadoria especial, que então fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Na sequência, observa-se a simulação administrativa id. 1175660, págs. 01/02, analisou o requerimento como de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede recurso administrativo, o autor também requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica da leitura do documento id. 1175661, págs. 04/06. Observe-se que, de acordo com o id. 1175664, págs. 01/02, quando da propositura da demanda, o recurso ainda não havia sido julgado. Apesar da situação narrada, na inicial o autor requereu a concessão de aposentadoria especial (item 'D' do pedido inicial). Instado pelo Juízo a esclarecer se pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (decisão id. 1210466), o autor disse requerer somente aposentadoria especial (item 'b' da petição id. 1470410). Porém, a única simulação administrativa trazida aos autos – id. 1175660, págs. 01/02 – analisou o pedido como se de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo reconhecido 30 anos, 09 meses e 13 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício. Ademais, o CNIS do autor também menciona o NB 157.971.301-4 como vinculado à aposentadoria por tempo de contribuição. Por essas razões, conclui-se que, embora inicialmente requerido como aposentadoria especial, o benefício NB 157.971.301-4 está vinculado à **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, que, embora inicialmente **direcionado à aposentadoria especial, foi analisado, a pedido do próprio autor, como aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, como inicialmente requerido, modalidade subjacente e diferenciada**, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Ademais, apenas para consignar, em consulta feita por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, que ora se junta aos autos, verificado ter havido o protocolo de outro pedido administrativo, resultante na **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.05.2017 - NB 42/183.511.000-0**, fato este que deveria ter sido noticiado pelo próprio autor, com a demonstração de que ainda pertine o interesse na demanda, inclusive, com a cópia do respectivo processo administrativo, para verificação judicial acerca dos períodos computados, até porque o resultado deste julgamento, conforme for, pode, eventualmente, causar prejuízo ao próprio autor.

Diante do relatado e, não obstante questionável o efetivo interesse na continuidade da demanda, haja vista que, enquanto em trâmite esta lide e, sem a devida comunicação ao Juízo, o autor optou por protocolar junto à Autarquia outro pedido, passa-se à análise da pretensão trazida inicialmente aos autos, frisa-se, relacionada tão somente ao pedido administrativo afeto ao NB 42/157.971.301-4.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **28.01.1985 a 12.02.1997** ('INDÚSTRIAS HELLER METAIS E PLÁSTICOS LTDA' ou 'INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICO LTDA') e de **19.05.1997 'a DER', em 14.10.2011** ('PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE PLÁSTICOS LTDA') como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere ao período de **28.01.1985 a 12.02.1997** ('INDÚSTRIAS HELLER METAIS E PLÁSTICOS LTDA' ou 'INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICO LTDA'), o autor traz aos autos, como documentação específica, o DSS 8030 id. 1175652, pág. 01, emitido em 07.12.1999. O documento informa que o autor exerceu o cargo de 'Ajudante' e, a partir de 01.02.1986, de 'Operador Extrusão', com sujeição a 'Ruído de 92 dB A'. O autor traz aos autos também o 'Laudo Técnico de Avaliação Ambiental' id. 1175652, págs. 02/13. Trata-se de documento que exige uma análise mais detida. Em um primeiro momento, há a impressão de que o documento sequer está subscrito, uma vez a última folha (id. 1175652, pág. 13) termina no item 'III.1.1 – Iluminamento', sem assinatura ao final. Em uma segunda análise, observa-se que a folha onde se encontra a subscrição está no id. 1175652, pág. 04. O laudo, portanto, apresenta-se fora de ordem. Com efeito, constata-se que a ordem correta parecer ser a de págs. 02, 13, 07, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 03, 12 e 04. Ainda assim, o documento está incompleto, pois o primeiro item é o de número 'III' – faltam, portanto, o de número 'I' e o de número 'II'. Além disso, mesmo a partir do item 'III' não é possível saber se se trata de cópia integral, pois suas folhas não estão numeradas. Nessa ordem de ideias, a norma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que é do autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que, tratando-se de prova documental, é também ônus do interessado apresentá-la de forma integral e compreensível, a fim de possibilitar sua análise pelo Juízo e pela parte contrária. Não é o caso do laudo id. 1175652, págs. 02/13, razão pela qual inviável o reconhecimento do período, tendo em vista que o laudo é documento necessário à demonstração da especialidade.

Para o período de **19.05.1997 a 14.10.2011** ('PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE PLÁSTICOS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 1175650, pág. 01, emitido em 03.09.2011. O documento dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Operador II', com exposição a 'RUIÍDO', na intensidade de 91 dB(a), isto é, acima do limite de tolerância. Ocorre que o PPP informa a eficácia do EPI fornecido (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Por isso, possível o enquadramento do período em análise, porém somente até 03.09.2011, haja vista a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental (03.09.2011 – item 19). Em outros termos, sem efetiva avaliação para o período posterior.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido como especial – 19.05.1997 a 03.09.2011 – perfaz 14 anos, 03 meses e 15 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, até porque a simulação administrativa id. 1175660, págs. 01/02, não reconhece período algum como especial. Ademais, embora, em tese, a conversão do período especial em comum possa gerar direito à aposentadoria por tempo de contribuição, esse cenário não será apreciado pelo Juízo, vez que o pedido do autor expressamente menciona somente ter interesse na aposentadoria especial. Por outro lado, fica assegurado ao autor direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/157.971.301-4.

Por fim, atendo-se a análise do pedido, mister consignar que não será auferido o direito à tutela antecipada, dado o desconhecimento do ocorrido até então – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.511.000-0 e, principalmente, a ausência de expressa manifestação do autor acerca da situação mais vantajosa, em que pese o pedido formulado no item 'e' do pedido inicial. Se o caso, tal deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva, na qual também será procedida à compensação dos valores devidos com aqueles recebidos, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.511.000-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **19.05.1997 a 03.09.2011** ('PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE PLÁSTICOS LTDA'), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação do mesmo junto ao **NB 42/157.971.301-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando a procedência do pedido para condenar o réu ao **pagamento do benefício de auxílio doença desde o 16º dia de afastamento até o mês de outubro de 2017**, quando iniciado o pagamento, além de indenização por danos materiais e danos morais.

Alega a autora ser aeronauta, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, por ser aeromoça/comissária de bordo, desde o 16º dia de afastamento até um dia antes do parto.

Distribuída a ação em 29.03.2018

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 5005550-48.2017.403.6183, conforme certidão ID 5944633, e, de acordo com os documentos associados ao feito, verifica-se tratar de ação com objeto parcialmente idêntico a esta, qual seja, **pagamento do benefício de auxílio doença a partir do 16º dia de afastamento**, além das mesmas alegações iniciais. Prolatada sentença nos referidos autos, sendo “concedida parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para confirmar os termos da liminar, que determinou à autoridade coatora que procedesse à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante com direito aos atrasados **desde a impetração do presente mandamus, ou seja, em 06/09/2017**, em observância ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF ([MS 27565](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 18.10.2011, DJe de 22.11.2011)”.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida litispendência em relação aos autos do processo nº 5005550-48.2017.403.6183, repisa-se, com sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora; pleiteando nos presentes autos, a parte que não foi deferida na referida sentença. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, na parte em que a sentença não deu provimento, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Tendo em vista o teor desta sentença, prejudicada a análise dos pedidos subsidiários de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA - SP250929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como em atividade urbana comum, de sete períodos como exercidos em atividades especiais e a respectiva conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 05.03.2015, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram os documentos id's 984155/984304.

Decisão id. 1061557, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições/documentos id's. 1134668/1134673 e 1231874.

Pela decisão id. 1259385, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 00049326220164036301 e determinada a citação.

Contestação id. 6570118, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício. Réplica id. 1717919.

Nos termos da decisão id. 2100103, petições do autor id's. 2311988 e 2950505.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 3211932).

Petição do autor id. 6570118, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.590.042-1 em 05.03.2015**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 984198, págs. 03/06, até a DER computados 31 anos, 11 meses e 28 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 984251, pág. 8). Nesse sentido, incabível o pedido formulado pelo autor na petição id. 1231874, eis que o “*Resumo do Cálculo de Tempo de Contribuição datado de 06/09/2011*”, isto é, a simulação administrativa inserida nos id’s 984194, págs. 10/12, e 984198, pág. 01, refere-se a requerimento administrativo formulado em 06.09.2011, e o pedido do autor está expressamente vinculado ao NB 42/172.590.042-1, de 05.03.2015. Observo, ainda, que, no id. 2950505, o autor noticiou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.06.2017, que, de acordo com pesquisa junto ao CNIS, se trata do benefício NB 42/183.401.905-0. Pelo que se depreende daquela petição, o autor opta pelo recebimento do benefício judicial.

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo de períodos trabalhados nas empresas ‘REPRISE COPIADORA’, ‘DAGOUD MÓVEIS’ e ‘CLAMI MÓVEIS’, como em atividades urbanas comuns, e dos períodos de **01.12.1977 a 08.12.1978** (‘SALVADOR ORSINI & CIA LTDA’), **01.01.1980 a 04.06.1980** (‘GRÁFICA REZENDE LTDA’), **01.10.1980 a 30.12.1980** (‘REPRISE COPIADORA LTDA’), **03.05.1982 a 27.07.1982** (‘ELT EDITORA DE LIVROS TÉCNICOS LTDA’), **01.10.1982 a 20.11.1984** (‘ELTEC EDITORA DE LIVROS TÉCNICOS LTDA’), **01.02.1986 a 25.09.1986** (‘SOGRABA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA’) e de **03.11.1986 a 17.11.1987** (‘TIPOGRAFIA SILVA LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

No que se refere aos períodos comuns em ‘REPRISE COPIADORA’, ‘DAGOUD MÓVEIS’ e ‘CLAMI MÓVEIS’, inicialmente observo que o autor sequer delimita os intervalos que pretende reconhecer, ônus que lhe competia, nos termos das normas dos artigos 319, inciso VI, 322 e 324, todas do Código de Processo Civil. Tal omissão também dificulta a análise do mérito do pedido e prejudica o exercício do direito de defesa pela parte contrária. De todo modo, verifico que, na simulação administrativa id. 984198, págs. 03/06, a Autarquia já computou os períodos de 18.04.1997 a 28.02.1999 - menos os intervalos de 01.10.1998 a 31.12.1998 e de 01.03.1997 a 31.12.1997, este em razão de concomitância com outro -, em ‘Daoud Móveis Ltda’, e de 03.01.2000 a 31.05.2001, em ‘Clami Móveis & Decorações EIRELI – EPP’. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário. No que se refere ao período em ‘Reprise Copiadora’, presume-se que o autor pretende o reconhecimento do período de 01.10.1980 a 30.12.1980, vez que o interessado pede a averbação dele como especial, e ele não consta da simulação administrativa.

Nessa ordem de ideias, para o período de **01.10.1980 a 30.12.1980** (‘REPRISE COPIADORA’), inicialmente verifico tratar-se de intervalo que, de fato, não está inserido nem simulação administrativa, nem no CNIS. Como prova documental, há registro do contrato de trabalho na CTPS (id. 984193, pág. 06 dos autos e pág. 12 da CTPS), com início em 01.10.1980 e término em 30.12.1980. Trata-se de anotação que está em ordem cronológica, pois a contrato anterior (pág. 11 da CTPS) data de 01.02.1979 a 04.06.1980, e o posterior (pág. 13 da CTPS), de 01.05.1981 a 15.09.1981. Além dela, há um registro de alteração salarial no id. 984193, pág. 10, realizado em 01.12.1980. A anotação também está em ordem cronológica, eis que antecedida por registro realizado em 01.05.1980 (‘Gráfica Rezendes Ltda’) e sucedida por anotação oposta à carteira profissional em 01.07.1982 (‘E.L.T. Editora de Livros Técnicos Ltda’). Dessa forma, tratando-se de período curto, entendo que as anotações em CTPS são suficientes para comprovar o vínculo.

Quanto ao período de **01.10.1998 a 31.12.1998** ('DAOUD MÓVEIS LTDA'), observa-se, conforme já mencionado, que ele está inserido dentro de um intervalo maior, de 18.04.1997 a 28.02.1999, já reconhecido na simulação administrativa id. 984198, págs. 03/06. A própria simulação, contudo, expressamente exclui aqueles três meses. No que se refere à prova, há nos autos registro do vínculo na cópia da CTPS id. 984194, pág. 05, com início em 18.04.1997 e término em 28.02.1999. Não há na carteira profissional outro registro atrelado ao vínculo, eis que a alteração salarial anotada no id. id. 984194, pág. 07, foi realizada em 02.05.1997, e as anotações gerais do id. 984194, pág. 8, não estão datadas. Em diligência realizada pelo Juízo junto ao CNIS, cujo resultado ora se junta aos autos, verifica-se que o período 18.04.1997 a 28.02.1999 foi computado com o indicador AVRC-DEF, isto é, '*acerto confirmado pelo INSS*'. Além disso, o CNIS indica que o autor percebeu remuneração em todo o período entre 04.1997 e 02.1999, inclusive nas competências 10.1998, 11.1998 e 12.1998. Por essas razões, entendo comprovado o período em análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **01.12.1977 a 08.12.1978** ('SALVADOR ORSINI & CIA LTDA'), **01.01.1980 a 04.06.1980** ('GRÁFICA REZENDE LTDA'), **01.10.1980 a 30.12.1980** ('REPRISE COPIADORA LTDA'), **03.05.1982 a 27.07.1982** ('ELT EDITORA DE LIVROS TÉCNICOS LTDA'), **01.10.1982 a 20.11.1984** ('ELTEC EDITORA DE LIVROS TÉCNICOS LTDA'), **01.02.1986 a 25.09.1986** ('SOGRABA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA'), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referentes a tais empregadoras. Assim, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, ocorrências não documentadas na ação, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial – que, de todo modo, não foram requeridas pela parte autora.

Com relação ao período remanescente - **03.11.1986 a 17.11.1987** ('TIPOGRAFIA SILVA LTDA') -, o autor traz aos autos, como documento específico, o DSS 8030 id. 984223, pág. 09, emitido em 30.03.2010, em nome de 'Silva Artes Gráficas Ltda'. O formulário informa o exercício do cargo de 'Impressor Off Set – Cores', com exposição a 'Hidrocarbonetos Alifáticos'. O registro em CTPS (id. 984193, pág. 08) confirma que o autor foi contratado como 'impressor off set'. Nesse sentido, a atividade de impressor off set exercida até 28.04.1995 deve ser reconhecida como especial em razão do enquadramento por categoria profissional no Decreto 53.831/64, código 2.5.5 e Decreto 83.080, código 2.5.8., desde que se trate de empresa que atue no ramo gráfico (ou indústria poligráfica). No caso em análise, de acordo com o DSS 8030, o ramo de atividade da empresa é '*serviço de impressão de material escolar e de material para uso industrial e comercial*'. Por essa razão, tendo em vista tratar-se de empresa do setor gráfico, possível o enquadramento do período pela atividade.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos em atividade urbana comum - **01.10.1980 a 30.12.1980** ('REPRISE COPIADORA') e **01.10.1998 a 31.12.1998** ('DAOUD MÓVEIS LTDA') -, bem como pela conversão do período ora reconhecido em atividade especial - **03.11.1986 a 17.11.1987** ('TIPOGRAFIA SILVA LTDA') – perfaz 11 meses, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente – simulação id. 984198, págs. 03/06 – totaliza 32 anos, 10 meses e 28 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **18.04.1997 a 30.09.1998** e **01.01.1999 a 28.02.1999** ('DAOUD MÓVEIS LTDA') e de **03.01.2000 a 31.05.2001** ('CLAMI MÓVEIS & DECORAÇÕES EIRELI – EPP), como exercidos em atividades urbanas comuns, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.10.1980 a 30.12.1980** ('REPRISE COPIADORA LTDA') e de **01.10.1998 a 31.12.1998** ('DAOUD MÓVEIS LTDA'), como em atividade urbana comum, e do período de **03.11.1986 a 17.11.1987** ('TIPOGRAFIA SILVA LTDA' ou 'SILVA ARTES GRÁFICAS LTDA'), como em atividade especial, a conversão em comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/172.590.042-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APRIGIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 6486631 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/617.371.076-9), desde 17.03.2017 até que perdure sua necessidade e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 5292795, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de m.º 0054357-24.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período rural e enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5412380, 5412382, 5412393 e 5412394 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010041-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5025680 e 5025704 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os autos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUARINO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 5325409 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 -, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5520980 5520993 e como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os autos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.824.053-2) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGELO VANNI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5158830, pág. 1/5), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4423179, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00567303320144036301 do Juizado Especial Federal, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA MATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5670422, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5186510, pág 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 (ID 4447406, pág 1/2) proferida em sede de embargos de declaração apresentados pelo INSS, providencie a PARTE AUTORA a juntada nestes autos das cópias digitalizadas das fls. 153/161 da ação principal 0008845-23.2013.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA GIMENEZ BELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5146844, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação dos cálculos de liquidação ofertados pela PARTE AUTORA (ID 4448589, pág 1/5).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201251, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, verificado no ID 4490500, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 00718108120074036301, 00013873320054036183, 00039681620084036183 e 00007253020094036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos físicos 0007427-84.2012.403.6183 (ID's Num. 4467438 e 4467474, pág 1/4) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URBANO BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5159601, pág 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004067-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GARCIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5294459/5522015: Anote-se.

No mais, por ora, esclareça a PARTE AUTORA sobre a pertinência de seu pedido constante na inicial deste cumprimento de sentença, referente à renúncia ao valor que exceder ao teto do Juizado, tendo em vista a competência desta Vara Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMIKO ODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5051024, pág. 1/7: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 4744707, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6983196, pág. 7, item "a": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 6975252/6983199), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4435766 - Pág. 3, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELO INSS como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELO INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELO INSS em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do autor de ID 5437759, pág. 1/6 em relação à impugnação apresentada pelo réu em ID 4435766, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201235, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201409, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5126797, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4170023 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 00016432919994036104 e 00017966219994036104, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5118262, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4277865, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00109041820124036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201287, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8368981: Ciência às partes.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação referente ao despacho de ID 5158259.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RUBENS HAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5239540, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Deixo consignado que, oportunamente, no momento processual adequado, deverá ser juntado aos autos cópia digitalizada de eventual certidão de trânsito em julgado referente à sentença proferida nos autos 5000969-53.2018.403.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5126979 , pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMANCIO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201289, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDINHA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201428, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4536589, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00761927320144036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5127149, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5210634, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201444, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4844367, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 00144266820044036301 e 00056020820134036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635, GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201447, pág 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 8234662, 1/3: Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID ID 4526255, pág 23, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, não obstante o requerido pela parte autora no ID supramencionado, ante a informação de ID 4526281, pág. 16 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6219152 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILVO AMBROGINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5201434 págs. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 00065375320094036183 (ID Num. 4496680 - Pág. 1/4) concedeu tutela antecipada para determinar a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA LAURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5146863, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNI JOSE DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5158919 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 7386664, pág.1, indefiro.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 7386668, pág. 5/9), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIYUKI HAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, esclareça a PARTE AUTORA sobre a pertinência de seu pedido constante na inicial deste cumprimento de sentença, referente à renúncia ao valor que exceder ao teto do Juizado, tendo em vista a competência desta Vara Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - PR31913, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a patrona que virtualizou e assinou eletronicamente o processo não está regularmente constituída nos autos. Dessa forma, providencie a Dra. KARINA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP 408.343, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração ou substabelecimento a fim de regularizar a sua representação processual.

No mais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERALDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5371393, devendo para isso:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013098-25.2011.403.6183, da petição inicial do processo nº 0056637-65.2017.403.6301, e de eventual sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado ou termo de remessa a Vara Previdenciária do processo nº 0015800-46.2009.403.6301, à verificação de prevenção. Em sendo o caso, deverá aparte autora comprovar as diligências realizadas no que tange a pedido de desarquivamento.

No mais, no mesmo prazo, explicar como apurou o valor da causa apontado no terceiro parágrafo da petição de ID 7836268 - Pág. 2, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, **devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOE PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo as petições ID's nºs 6997750 e 7826665, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0018452-55.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007949-38.2018.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PINHEIRO NICOLIELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/164.585.534-9) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3970975, 5236443, 5236453, 5236456, 5236463, 5236468, 5236470 e 5236472, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0056955-48.2017.403.6301, 0040982-92.2013.403.6301 e 0043144-21.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5443392 e 5443423 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, além da alteração da DIB para a data do agendamento (07.02.2047) e a aplicação da regra 85/95.

Recebo a petição ID 5418456.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.510.370-1) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 5534379 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 95/98 do documento ID 4416863.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos ID's 5008371, 5008499, 5008517 e 5008537 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 5008499, 5008517 e 5008537, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0060993-40.2016.403.6301 .

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petições/documentos ID's 5564644 e 5564649 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.729.803-9) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 6210747, 6214158, 6214160, 6214161, 6214152 e 6214155 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os autos processuais.

Detectada relação de prevenção, conforme certidão ID 4935443, contudo, de acordo com os documentos associados ao feito, não verificada quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5001995-86.2018.403.6183.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5521729 e 5521764 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-71.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR50535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a **reafirmação da DER até a data em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de contribuição após o ajuizamento da ação, em 03.02.2017, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do “Tema Repetitivo”, os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por **Terezinha Jesuína Rodrigues de Souza**, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo –Vila Maria/SP**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença que lhe fora negado na esfera administrativa.

Alega, em síntese, que a Autoridade indicada como coatora negou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB-617.464.276-7), por considerar a perda da qualidade de segurada em face da data de início da incapacidade fixada na perícia médica.

Indeferida a liminar, determinou-se a intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que pudesse prestar suas informações, tendo permanecido inerte, sem prestar qualquer esclarecimento em face do ato que se lhe imputa como ilegal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança postulada, uma vez que não existiria o direito líquido e certo devidamente comprovado.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Em que pese a não apresentação do laudo médico pericial na presente ação, não há qualquer controvérsia a respeito da existência da incapacidade e data de seu início, uma vez que a própria Autarquia Previdenciária, no documento intitulado **Comunicação de Decisão**, apresentado pela Impetrante, fundamenta o indeferimento do benefício em face do **início da incapacidade ter sido fixada em 17/01/2017 pela Perícia Médica**.

Não bastasse isso, complementa a fundamentação pelo indeferimento do benefício a afirmação de que a última contribuição **deu-se em 07/2015 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/09/2016, ou seja, mais de 12 meses**, restando, portanto, claro o posicionamento do INSS no sentido de que, em que pese a presença da incapacidade, a Impetrante não teria direito ao benefício em razão da perda da qualidade de segurada antes do início da incapacidade.

Há razão na fixação da última contribuição verificada por parte do INSS, haja vista a cópia da CTPS da Impetrante, na qual consta o encerramento do contrato de trabalho em julho de 2015, porém, a manutenção da qualidade de segurada vai além da data indicada na decisão denegatória do benefício, uma vez que não observou a norma contida no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, se faz necessário considerar o cumprimento do período de carência exigido para o benefício de auxílio-doença, uma vez que não há nos autos qualquer informação a respeito da dispensa de tal requisito, sendo assim necessária a existência de pelo menos doze contribuições mensais, de acordo com o inciso I do artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Considerando apenas os últimos vínculos estabelecidos pela Impetrante com a Previdência Social, assim considerado a partir de **novembro de 2012**, quando trabalhou como empregada para *Aurenice Barroso Pinto Pontes* até **junho de 2013**; em seguida a contribuição efetivada na condição de *Contribuinte Individual* no mês de **novembro de 2014**; e finalmente, de **dezembro de 2014** até **julho de 2015**, na condição de empregada de *Aurenice Barroso Pinto Pontes* novamente, conclui-se pela existência de mais de doze contribuições mensais.

Naquele mais antigo vínculo, mencionado logo acima, a Impetrante contribuiu por **sete meses**, quando então deixou de contribuir por mais de doze meses, uma vez que retoma suas contribuições somente em **novembro de 2011**, perdendo, assim, a qualidade de segurada entre a última contribuição daquele período e esta retomada do exercício de atividade remunerada.

Em tal situação, a fim de que a Segurada possa contabilizar para efeito de carência as contribuições que precederam a perda de tal qualidade, se faz necessária a contribuição, a partir da nova filiação, por mais seis meses, conforme determinado no artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, já com a nova redação decorrente da Medida Provisória nº 767/17, convertida na Lei nº 13.457/17, que passou a exigir o cumprimento da metade do período de carência previsto nos incisos do artigo 25 da mesma legislação de benefícios previdenciários.

Com isso, somando-se àquelas sete contribuições mensais, as outras oito verificadas a partir da nova filiação em novembro de 2015, a Impetrante já havia preenchido o requisito carência para obtenção do benefício pretendido.

Reconhecido o cumprimento da carência, necessário se faz agora considerar se na época em que foi fixado o início da incapacidade, contava ela ou não com a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição, conforme CNIS e a própria informação da carta de indeferimento do benefício ocorreu em julho de 2015.

Nos termos do que estabelece o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, é mantida a *qualidade de segurado, independentemente de contribuições*, no caso dos segurados obrigatórios, por *até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições*, o que levaria à manutenção da qualidade de segurada da Impetrante, nos termos da norma contida no § 4º daquele mesmo artigo 15, até **15 de setembro de 2016**, conforme indicado pelo INSS em sua decisão.

Ocorre que, tendo a Impetrante comprovado a condição de desemprego involuntário, sua qualidade de segurada, independentemente de contribuição prorroga-se por mais doze meses, conforme determinado na regra do § 2º do artigo 15 em comento.

Registre-se que tal conclusão decorre da apresentação do comprovante de recebimento do benefício de seguro-desemprego, o qual lhe fora concedido em três parcelas, pagas logo em seguida ao encerramento de seu último vínculo de emprego, fazendo jus, portanto, ao prazo de vinte e quatro meses de período de graça, mantendo, assim, a qualidade de segurada até **15 de setembro de 2017**.

Fixada, portanto, a data de início da incapacidade (DII), pela perícia médica da própria Autarquia Previdenciária, em **17 de janeiro de 2017**, havia também a presença do requisito qualidade de segurada para obtenção do auxílio-doença.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à concessão do benefício de auxílio-doença (NB-31/617.464.276-7), devendo ser mantido enquanto permanecerem as mesmas condições de incapacidade que deram origem à conclusão do laudo médico pericial.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que proceda à implantação do benefício em 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando-se que o prazo em questão não é processual, de tal maneira que deverá ser computado em dias corridos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006698-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TOMAZ JOSE POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TOMAZ JOSE POLONIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão tratada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 8426596).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id. 4648433), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 8249271), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

A parte exequente concordou com a impugnação e com os cálculos do executado, motivo pelo qual **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 8249271).

Em consequência, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$103.213,57) e o acolhido por esta decisão (R\$81.936,71), consistente em **R\$2.127,68 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos)**, assim atualizado até **fevereiro de 2018**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Considerando que foram homologados os cálculos do próprio executado, expeça(m)-se, desde já, ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-26.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto se trata dos mesmos autos com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id. 8381853 no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-58.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-94.2018.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO PEREIRA LOPO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSVALDO PEREIRA LOPO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0036335-88.2012.403.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-60.2018.4.03.6183

AUTOR: ELVIRA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELVIRA ROSA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5766707).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-76.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIA PRETTI BERNARDINI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 6539603 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para alteração do cadastro processual, devendo passar a constar o assunto "Aposentadoria por Tempo de Contribuição".

Após, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSS I CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSS I CABRAL propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

Em suma, a parte autora alega que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/551.217.642-7, desde 21/04/2012, sendo cessado indevidamente em 27/07/2012, apesar de ainda se encontrar incapaz para suas atividades laborativas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 1462133).

Este Juízo designou perícias médicas em clínica médica geral e ortopedia (Id. 1365687) sendo a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 3113616 e Id. 3212779).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 3343104).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 34326741).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 3547427) e o INSS nada requereu.

Instado, o perito especialista em ortopedia apresentou seus esclarecimentos, ratificando o laudo (Id. 3947712).

A parte autora apresentou novas manifestações acerca dos esclarecimentos (Id. 4347263).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

O perito relatou no laudo as informações prestadas pela parte autora, de que ela sofreu acidente (queda) em 2012, tendo recebido o benefício de auxílio-doença desde abril de 2012 a julho de 2012. No entanto, ao responder o quesito 17, informou que não haviam elementos para informar se em algum período pretérito houve incapacidade.

Em seus esclarecimentos, o perito ratificou as informações presentes do laudo (Id. 3947712).

A Autora também foi submetida à perícia com profissional clínica geral, a qual constatou que ela não se encontra atualmente incapaz para atividade laborativa habitual, apesar de ter informado que a Autora esteve incapacitada pelo período de 14/05/2014 a 14/11/2015, por ter sido diagnosticada com neoplasia maligna de mama.

Em seu laudo, a perita concluiu que:

"Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda, concluímos que ela não apresenta incapacidade laborativa atual, pois não apresenta indícios da doença neoplásica, conforme documentos apresentados e não apresenta complicações do tratamento, como constatado ao exame médico. Apresentou incapacidade laborativa total e temporária por 18 meses, quando esteve em tratamento pela neoplasia maligna de mama, com dia de início da incapacidade 14/5/14 e dia de início da doença 14/1/14."

Conforme consulta ao Sistema CNIS (Id. 1367116), a Autora possui recolhimentos como empregada doméstica nos períodos de 01/7/2005 a 31/08/2010 e de 01/10/2010 a 30/04/2012, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/551.217.642-7 no período de 21/04/2012 a 27/07/2012.

Verifico que no período estabelecido pela perita (14/05/2014), a Autora se encontrava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II e § 2º da Lei nº 8.213/1991, visto que estava desempregada.

No entanto, muito embora na data de início da incapacidade ela preenchesse os requisitos de qualidade de segurado e carência, não possui novo pedido administrativo após 19/09/2012 (NB 31/553.339.036-3). Dessa forma, a parte autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, quanto a incapacidade reconhecida pela perita clínica geral, no período **de 14/05/2014 a 14/11/2015**.

Quanto a enfermidade relacionada com a especialidade ortopedia, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas, uma vez que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a incapacidade verificada no período **de 14/05/2014 a 14/11/2015**.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal